DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Alagoinhas

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - TINTAS - SECET

LEI COMPLEMENTAR
CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE
CÓDIGO URBAÍSTICO

CREDENCIAMENTO
AVISO DE RETIFICAÇÃO - CRED 007/2025
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - CRED 001/2025

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA
AVISO DE REPUBLICAÇÃO CE 005/2026

DECRETO
REPUBLICAÇÃO
DECRETO

PORTARIA
PORTARIA

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - TINTAS - SECET

PREFEITURA ALAGOINHAS | SECET Secretaria Municipal de CULTURA, ESPORTE E TURISMO

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Solicito Cotação de Preços para as empresas interessadas, pertinente ao Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TINTAS DESTINADAS À DEMARCAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS LINHAS DO CAMPO DE FUTEBOL DO ESTÁDIO ANTÔNIO CARNEIRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA,** conforme especificações e quantidades estabelecidas neste abaixo.

OBS: O prazo para entrega das cotações será de 03 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Município.

Local de Entrega: através do e-mail: cultura@secet.alagoinhas.ba.gov.br.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS	**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**
	Praça Graciliano de Freitas, SN - Centro Alagoinhas – Bahia CNPJ 13646005/0001-38	
TEL (075) 3422-8605		**COTAÇÃO DE PREÇO**
SECRETARIA/ÓRGÃO: SECET	**Processo nº**	**4395/2026**
OBS: 01 - COLOCAR MARCA, QUALIDADE, DURABILIDADE E CONTEÚDO 02 - COLOCAR PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 03 - NÃO RASURAR PREÇO		
Razão Social do Fornecedor:		
CNPJ:		
Telefone:		
Email:		
Contratação de empresa para fornecimento de tintas destinadas à demarcação e manutenção das linhas do campo de futebol do Estádio Antônio Carneiro, localizado no município de Alagoinhas/BA.		

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UF	QTD	VALOR UNIT	VLR TOTAL
1	Tintas Acrílica branco neve, lavável, antimofo, acabamento fosco, secagem rápida, lata com 18 litros	lata	100		
VALOR GLOBAL					

PREFEITURA ALAGOINHAS | SECET Secretaria Municipal de CULTURA, ESPORTE E TURISMO

ESPAÇO PARA A EMPRESA		**PRAZO DE ENTREGA**		**PRAZO DA PROPOSTA**	
				60 DIAS	
		Atenciosamente,			
(Carimbo do CNPJ e assinatura)		***Setor de Compras***			

1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1.1 Fornecer, no ato do recebimento da nota de empenho e/ou da assinatura do contrato, relação de endereços e/ou telefones para contato;

1.2 Apresentar o certificado ou Comprovante de Execução do serviço, documento assinado pelo responsável técnico;

1.3 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento sem a prévia e expressa anuência da Contratante;

1.4 Cumprir os prazos estabelecidos no presente instrumento;

1.5 Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus a Contratante;

1.6 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto;

1.7 Providenciar a imediata correção das deficiências identificadas pela Contratante quanto à integridade do atendimento requerido;

1.8 Prestar esclarecimentos quando forem solicitados pela Contratante, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente;

1.9 Responsabilizarem-se por todos os impostos, taxas ou tributos, trabalhistas, previdenciários, fiscais inerentes da execução do objeto deste projeto;

1.10 Organizar-se, quando estiver de posse das informações referentes ao local, data e horário, de forma a atender com maior qualidade, eficiência, eficácia e pontualidade.

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2026.

"INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, **Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, denominada Código Municipal de Vigilância em Saúde de Alagoinhas, estabelece normas de ordem pública e de interesse social, em conformidade com os arts. 6º, 23, II, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município e a legislação nacional de saúde, para a promoção e proteção da saúde, o controle e eliminação de riscos e a prevenção de agravos e doenças no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Código dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, sua organização, ações e serviços correspondentes, incluindo a Vigilância Sanitária como um de seus componentes essenciais, assegurando a efetividade das políticas públicas de saúde e o cumprimento do dever estatal de garantir condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde.

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em direito subjetivo público, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, além de:

I - formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos, doenças e outros agravos, e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observando-se o princípio da equidade;

II - viabilizar ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§1º. O dever do Estado de promover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui a responsabilidade das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§2º. A responsabilidade sanitária aplica-se a todos os agentes públicos do Município e a todos os cidadãos, assim como às pessoas jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividades que direta ou indiretamente provoquem impactos na saúde.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, observadas as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM.

Art. 4º. Entende-se por Vigilância em Saúde o processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando ao planejamento e à implementação de medidas de saúde pública, incluindo regulação, intervenção e atuação nos condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, bem como a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.

Art. 5º. A Vigilância em Saúde exercerá ações de controle sobre os fatores de risco à saúde e promoverá medidas de prevenção de doenças e agravos, assegurando a melhoria da qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde, bem como do meio ambiente, neles incluídos os ambientes de trabalho e dos espaços urbanos, em conformidade com o Código Urbanístico Municipal.

Art. 6º. A Vigilância em Saúde tem como princípios:

I - integralidade;

II - descentralização político-administrativa, em relação aos órgão federais e estaduais dentro da competência concorrente e residual atribuída ao município. com direção única em cada esfera de governo;

III - equidade;

IV - universalidade;

V - participação da comunidade;

VI - inovação tecnológica aplicada à saúde pública, em consonância com a Política Municipal de Inovação.

Art. 7º. A Vigilância em Saúde tem as seguintes diretrizes com base em critérios epidemiológicos e nas diretrizes territoriais estabelecidas pelo PDDM:

I - articular e pactuar responsabilidades entre as esferas de governo, respeitando a diversidade locorregional;

II - abranger ações de saúde pública com intervenções individuais ou coletivas;

III - assegurar a integralidade do cuidado e a inserção das ações de vigilância em toda a Rede de Atenção à Saúde;

IV - integrar práticas e processos das diversas vigilâncias, promovendo o trabalho multiprofissional e interdisciplinar;

V - promover cooperação e intercâmbio técnico-científico no âmbito municipal;

VI - atuar na gestão de risco por meio de estratégias de identificação, intervenção e monitoramento;

VII - detectar, monitorar e responder a emergências em saúde pública;

VIII - produzir evidências e avaliar o impacto de tecnologias e serviços;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

IX - conhecer o território e definir prioridades com base em critérios epidemiológicos;

X - promover cooperação intra e intersetorial;

XI - garantir o direito da sociedade às informações geradas, observadas as limitações éticas e legais;

XII - Evitar duplicidade de meios para fins idênticos na organização dos serviços públicos.

XIII - Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições e componentes da Vigilância em Saúde:

XIV - Promoção da Saúde: conjunto de intervenções individuais, coletivas e ambientais responsáveis pela atuação sobre os determinantes sociais da saúde;

XV - Análise de Situação de Saúde: desenvolvimento de ações de monitoramento contínuo do Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e abordagens que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde mais abrangente;

XVI - Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

XVII - Vigilância das Doenças Endêmicas: conjunto de ações contínuas e sistemáticas desenvolvidas pelas equipes de vigilância em saúde e pelos agentes de combate a endemias (ACE's), destinadas ao monitoramento, prevenção e controle das doenças transmitidas por vetores e zoonoses, com o objetivo de reduzir a incidência e a morbimortalidade dessas enfermidades, por meio da detecção precoce de focos, eliminação de criadouros, investigação de casos e implementação de medidas de controle ambiental e educativo;

XVIII - Vigilância em Imunização: conjunto de ações sistemáticas voltadas para o monitoramento, análise e avaliação das coberturas vacinais, dos eventos adversos pós-vacinação e da situação epidemiológica das doenças imunopreveníveis, com o objetivo de garantir a efetividade das estratégias de imunização, assegurar a qualidade e segurança dos imunobiológicos e contribuir para a manutenção do controle, eliminação ou erradicação dessas doenças;

XIX - Vigilância Laboratorial: conjunto de ações transversais aos demais sistemas de vigilância em saúde, que propiciam o conhecimento e a investigação diagnóstica de doenças e agravos e a verificação da qualidade de bens e produtos de interesse de saúde pública e do padrão de conformidade de amostras ambientais, mediante estudo, pesquisa e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e do processo produtivo;

XX - Vigilância de Óbitos: conjunto de ações de verificação oportuna de causas de óbito natural, com auxílio de necropsia e exames complementares, em casos cuja causa não está estabelecida ou que não tiveram assistência médica, com a finalidade de contribuir para a produção de informações qualificadas e fidedignas sobre o perfil de mortalidade da população;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XXI - Vigilância de Emergências em Saúde Pública: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

XXII - Vigilância em Saúde Ambiental: conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde;

XXIII - Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: conjunto de ações e práticas sanitárias integradas que contemplam intervenções sobre os fatores determinantes e condicionantes dos riscos e agravos à saúde, em especial nos ambientes e processos de trabalho; ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos e doenças relacionados ao trabalho, a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores e a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde;

XXIV - Vigilância Sanitária: conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, a partir da avaliação dos seus riscos e dos seus benefícios, abrangendo o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 8º. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde tem por finalidade promover, proteger e recuperar a saúde da população, mediante ações integradas, contínuas e articuladas entre os seus diversos componentes, visando à redução de riscos, agravos e doenças que possam afetar a coletividade.

Art. 9º. A Vigilância em Saúde constitui processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, com vistas ao planejamento e à implementação de medidas de saúde pública, incluindo regulação, intervenção e atuação sobre os determinantes e condicionantes da saúde.

Art.10 . Integram a Vigilância em Saúde do Município de Alagoinhas os seguintes componentes:

I- Vigilância Epidemiológica;

II- Vigilância das Doenças Endêmicas;

III- Vigilância em Imunização;

IV- Vigilância Laboratorial;

V- Vigilância de Óbitos;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VI- Vigilância de Emergências em Saúde Pública;

VII- Vigilância em Saúde Ambiental;

VIII-Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

IX- Vigilância Sanitária.

Art.11 . A Vigilância em Saúde, exercerá ações de regulação, controle e fiscalização sobre os fatores de risco à saúde, promovendo medidas de prevenção de doenças e agravos e assegurando a melhoria da qualidade dos produtos, serviços e ambientes de interesse da saúde, com utilização de tecnologias digitais e soluções inovadoras previstas na Política Municipal de Inovação.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DO PODER DE POLÍCIA

Art.12 . Considera-se poder de polícia sanitária a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à promoção, proteção e prevenção da saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia sanitária quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.13 . Para efeitos deste Código, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou servidor a quem são outorgadas as prerrogativas para o exercício do poder de polícia, da fiscalização, da regulação e da execução de medidas de vigilância em saúde, compreendendo as áreas epidemiológica, sanitária, ambiental, do trabalhador, laboratorial e demais correlatas, inclusive em situações de emergência em saúde pública.

Art.14 . São autoridades sanitárias do Município:

I- o Secretário Municipal da Saúde;

II- o detentor de função ou ocupante de cargo de direção, assessoramento, gerência, coordenação ou supervisão de ações de Vigilância em Saúde, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde;

III- o servidor público integrante de equipe multiprofissional ou grupo técnico que exerça atividades de vigilância, controle, regulação, inspeção, fiscalização ou análise no campo da Vigilância em Saúde.

IV- As autoridades sanitárias terão livre acesso, a qualquer dia e hora, a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, inclusive os de trabalho, privados ou públicos, municipais, estaduais ou federais, quando no exercício de suas atribuições, observados os limites constitucionais e legais, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à inspeção sanitária, incluídos recursos de registro audiovisual.

§1º. As empresas e estabelecimentos, por seus dirigentes, prepostos ou responsáveis pela atividade econômica, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

quaisquer documentos e informações que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção da saúde e de prevenção de agravos, acidentes e doenças.

§2º. Sempre que a complexidade técnica e o risco sanitário permitirem, norma infralegal poderá estabelecer metodologias diversas para a realização de fiscalizações e inspeções, incluindo, especialmente, avaliações remotas e análises documentais.

§3º. A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas neste Código.

Art.15 . Caberá ao Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, prover a defesa institucional relativa aos atos praticados pelos ocupantes de cargo ou função investidos de autoridade sanitária, quando no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art.16 . A Vigilância Epidemiológica tem como propósito fornecer orientação técnica permanente aos responsáveis pela execução das ações de controle de doenças e agravos, visando à detecção, prevenção e intervenção oportuna e eficaz sobre os fatores determinantes e condicionantes da saúde da população.

Art.17 . A operacionalização da Vigilância Epidemiológica compreende um ciclo completo de funções específicas e intercomplementares, desenvolvidas de modo contínuo, permitindo conhecer, a cada momento, o comportamento epidemiológico do evento, doença ou agravo objeto das ações, de modo a orientar medidas de intervenção com efetividade.

Parágrafo único. As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem:

I- pesquisa;

II- coleta de dados;

III- processamento de dados coletados;

IV- análise e interpretação de dados processados;

V- recomendação de medidas de controle apropriadas;

VI- promoção das ações de controle indicadas;

VII- avaliação da eficácia e da efetividade das medidas adotadas;

VIII- comunicação e divulgação das informações pertinentes.

IX- As atividades de Vigilância Epidemiológica serão organizadas pelo Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica, integradas entre si e articuladas com a Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica e demais órgãos públicos e instituições privadas que participem do sistema, incluindo a rede laboratorial, conforme regulamentação vigente.

Seção I

Da Notificação de Doenças, Agravos e Outros Eventos Adversos à Saúde

Art.18 . A Notificação é a comunicação da ocorrência de doença, agravo ou evento adverso à saúde, feita à autoridade sanitária municipal ou estadual por profissionais de

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

saúde ou qualquer cidadão, com o objetivo de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

§1º. Cabe às autoridades sanitárias definir e atualizar periodicamente a lista de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, observando o perfil epidemiológico da população e em conformidade com normas do Ministério da Saúde.

§2º. Para doenças com maior risco de disseminação populacional, aplicam-se os critérios do Regulamento Sanitário Internacional, inclusive para Notificação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional à OMS.

§3º. A notificação deve ser feita à simples suspeita, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio idôneo.

§4º. A Notificação Compulsória deverá ocorrer em caráter sigiloso, garantindo a preservação das informações pela autoridade sanitária.

Art.19 . Devem notificar à autoridade sanitária:

I- estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais;

II- laboratórios que realizem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

III-estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho e outros espaços coletivos públicos ou privados sujeitos a risco potencial;

IV- serviços de verificação de óbitos e medicina legal;

V- veículos automotivos ou meios de transporte em que haja caso ou óbito suspeito ou confirmado.

§1º. Laboratórios deverão manter registros dos exames realizados, disponíveis à autoridade sanitária.

§2º. Cartórios de registro civil comunicarão à autoridade sanitária óbitos relacionados a doenças ou agravos sob vigilância.

§3º. Qualquer pessoa poderá notificar ocorrência de doença, agravo ou evento à autoridade sanitária.

Seção II

Da Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art.20 . A investigação epidemiológica será realizada a partir de estudos de campo, casos suspeitos, contatos, rumores ou denúncias, visando:

I - identificar a fonte e modo de transmissão;

II - identificar e estratificar os grupos expostos a risco;

III - analisar fatores determinantes e condicionantes;

IV - confirmar ou excluir o diagnóstico;

V - determinar variáveis epidemiológicas de importância;

VI - orientar medidas de intervenção pertinentes.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.21 . Recebida a notificação, denúncia ou identificados rumores, a autoridade sanitária realizará a investigação epidemiológica conforme normas técnicas, podendo executar pesquisas, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos ou grupos populacionais, requisitar coleta de material para exames complementares e adotar medidas de controle adequadas.

Parágrafo único. As intervenções devem, quando necessário, incluir controle de vetores biológicos, reservatórios ou hospedeiros e manejo ambiental.

Art.22 . No curso da investigação, a autoridade sanitária poderá adotar medidas restritivas, incluindo interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião, escolas, creches ou quaisquer locais abertos ao público, desde que instaurado processo administrativo sanitário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, salvo em situações de emergência em saúde pública que demandem ação imediata, hipótese em que o processo será instaurado posteriormente para convalidar ou revisar a medida adotada.

Seção III

Das Informações de Interesse à Vigilância em Saúde

Art.23 . A Rede Municipal de Vigilância Epidemiológica coletará, analisará e divulgará informações e estatísticas de saúde de interesse da Vigilância em Saúde, em articulação com Secretarias Municipais de Saúde, SESAB e demais órgãos do sistema de saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, bem como demais estabelecimentos e profissionais de saúde, deverão remeter, quando solicitados, dados, informações e relatórios técnicos necessários à Vigilância Epidemiológica.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA EM IMUNIZAÇÃO

Art.24 . A imunização no âmbito do Município constitui ação estratégica de saúde pública, essencial, de caráter preventivo, coletivo e planejado, devendo ser implementada em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações – PNI e protocolos municipais de vacinação.

Art.25 . O serviço de Imunização será responsável pela coordenação municipal e poderá executar, em caráter suplementar, o Programa Nacional de Imunizações, observadas as normas do Ministério da Saúde e da autoridade sanitária municipal competente.

Art.26 . São objetivos da Política Municipal de Imunização:

I - Garantir o acesso universal, equitativo e gratuito às vacinas recomendadas pelo Ministério da Saúde;

II - Manter a cobertura vacinal adequada e monitorada para prevenção de doenças imunopreveníveis;

III - Organizar e executar campanhas, estratégias de vacinação, intensificações e campanhas emergenciais de acordo com a necessidade epidemiológica local;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - Promover ações de educação e mobilização em saúde sobre a importância da vacinação;

V - Garantir a segurança, qualidade, rastreabilidade e registro nominal das vacinas aplicadas no Município;

VI - Desenvolver auditoria e monitoramento contínuo das ações de imunização.

Art.27 . Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Coordenar o planejamento, execução, supervisão e monitoramento das ações de imunização;

II - Garantir infraestrutura e logística adequadas para conservação, armazenamento, transporte e aplicação de imunobiológicos;

III - Capacitar, supervisionar e avaliar periodicamente os profissionais de vacinação;

IV - Realizar busca ativa de não vacinados, atualização de esquemas vacinais e intensificações emergenciais;

V - Monitorar, investigar e notificar eventos adversos pós-vacinação (EAPV);

VI - Assegurar o registro nominal e auditoria das doses aplicadas nos Sistemas de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) e/ou Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), garantindo integridade e confidencialidade dos dados.

Art.28 . Planejar campanhas especiais e emergenciais, com registro e avaliação de cobertura e impacto.

Art.29 . É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, bem como os menores sob sua guarda ou responsabilidade, respeitadas as contraindicações previstas em protocolos técnicos do Ministério da Saúde e da autoridade sanitária municipal competente devidamente atestadas.

Art.30 . O cumprimento do esquema vacinal deverá ser comprovado por meio da Carteira Nacional de Vacinação, padronizada pelo Ministério da Saúde e fornecida gratuitamente pelos serviços de saúde.

§1º. É obrigatória a vacinação de crianças e adolescentes, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias competentes, conforme diretrizes, normas e atos expedidos pelo Poder Executivo.

§2º. Os cartões ou registros de vacinação não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, sendo obrigatória a entrega imediata ao usuário.

Art.31 . Todos os estabelecimentos de saúde credenciados que apliquem vacinas deverão registrar-se junto à autoridade sanitária municipal competente e cumprir integralmente os padrões e normas do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal regulamentará, fiscalizará e supervisionará periodicamente tais estabelecimentos, inclusive quanto ao registro de informações e auditoria das atividades.

Art.32 . As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, assim como os serviços, insumos e documentos relacionados à sua aplicação, mesmo quando realizadas em

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos privados credenciados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados deverão notificar à autoridade sanitária municipal a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação, em conformidade com normas técnicas e protocolos oficiais.

Art.33 . O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação sanitária municipal, incluindo advertência, multa, suspensão ou cassação de credenciamento, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, conforme regulamentação específica do Município.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA DAS ENDEMIAS

Art.34 . A vigilância de endemias tem como propósito o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

§1º. São consideradas atividades típicas, exercidas pela Vigilância de Endemias, por meio do Agente de Combate às Endemias e do Técnico de Vigilância em Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças, bem como medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, utilizando medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica, principalmente relacionada aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para controle de vetores.

§2º Considera-se atividade dos Agentes de Combate às Endemias e dos Técnicos de Vigilância em Saúde, assistidos por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica, a participação em:

I - planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e investigação de eventos adversos associados a essas vacinações;

II - coleta de animais e acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para encaminhamento aos laboratórios responsáveis pelo diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública;

III - necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses, auxiliando na coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou por outros procedimentos pertinentes;

IV - investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses, em caráter excepcional e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, coordenação ou supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art.35 . É essencial e obrigatória a presença de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

Seção I

Do Manejo Ambiental de Fatores Biológicos, Controle de Vetores e Zoonoses

Art.36 . A autoridade sanitária municipal coordenará, no âmbito da gestão local, as ações de manejo ambiental observarão também os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos no Código Urbanístico, para controle de vetores, reservatórios, hospedeiros e outras fontes de infecção, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes,

§1º. Consideram-se zoonoses as infecções ou doenças naturalmente transmissíveis dos animais ao homem e do homem aos animais.

§2º. Entende-se por manejo ambiental as ações que visem controlar, eliminar ou erradicar fatores determinantes de doenças, agravos ou eventos adversos à saúde atribuíveis a vetores, animais silvestres ou sinantrópicos, reservatórios e outras fontes de infecção.

§3º. Em situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores de arboviroses, as autoridades sanitárias municipais ficam autorizadas a determinar e executar as medidas necessárias, incluindo ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de abandono, ausência ou recusa de acesso.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Para fins do **§ 3º:**

I- Imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, sinais de inexistência de conservação ou indícios que evidenciem a não utilização;

II- Ausência: impossibilidade de localizar pessoa que permita o acesso ao imóvel após duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro de dez dias;

III-Recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§5º. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança encontradas.

§6º. Nos casos de ingresso forçado, o agente público emitirá relatório circunstanciado contendo:

I - condições em que foi encontrado o imóvel;

II - medidas sanitárias adotadas para controle do vetor e eliminação de criadouros de mosquitos transmissores de dengue, chikungunya e zika;

III - recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 7º. A medida de ingresso forçado aplica-se sempre que houver risco de proliferação ou disseminação de doenças ou agravos à saúde pública.

Art.37 . A guarda de animais considerados reservatórios ou hospedeiros de doença sob vigilância epidemiológica deverá ser inspecionada pelas autoridades sanitárias municipais responsáveis pelo controle de zoonoses, tanto quanto à higiene e riscos à saúde, quanto ao manejo dos animais.

Parágrafo único. Animais silvestres capturados na natureza e trazidos ao perímetro urbano devem possuir autorização do órgão competente do Meio Ambiente e atestado de boa saúde por médico veterinário.

Art.38 . A permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo somente será permitida quando os estabelecimentos estiverem devidamente regulamentados e instalados para criação, venda, exposição, transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição ou abate, assim como em órgãos públicos ou privados que utilizem animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

Art.39 . Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos, bem como administradores ou encarregados de obras de construção, deverão impedir acúmulo de resíduos, lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer condição que propicie abrigo de animais sinantrópicos ou silvestres.

Art.40 . É vedada, no perímetro urbano do Município, a criação, manutenção, guarda ou conservação de animais vivos que, em razão da espécie, do porte, da quantidade ou das condições de alojamento, sejam considerados, a critério da autoridade sanitária competente, causadores de risco à saúde pública, de perturbação ambiental, de insalubridade ou mantidos em condições sanitárias degradantes, incompatíveis com as normas de bem-estar animal e de saúde coletiva.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de ato privativo, definindo critérios técnicos, parâmetros sanitários, limites quantitativos, condições de manejo, exceções, procedimentos de fiscalização e demais disposições necessárias à sua fiel execução.

Art.41 . As zoonoses de interesse para a saúde pública, definidas como de notificação compulsória, quando ocorrerem em animais, deverão ser notificadas à autoridade sanitária municipal.

Art.42 . Compete à autoridade sanitária municipal o manejo ambiental de vetores, animais peçonhentos e outros fatores biológicos para controle de zoonoses:

I- coordenar, normatizar e supervisionar a vigilância epidemiológica, a vigilância entomológica e respectivos sistemas de informação das doenças transmitidas por vetores e zoonoses de notificação compulsória ou de importância epidemiológica para a saúde coletiva;

II- consolidar e analisar as informações produzidas, definir indicadores para monitoramento e adotar oportunamente medidas de controle de vetores, animais peçonhentos e população de hospedeiros e reservatórios;

III- coordenar ações relativas ao sistema de monitoramento da resistência dos vetores aos inseticidas.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA LABORATORIAL

Art.43 . A Vigilância Laboratorial consiste no conjunto de ações transversais aos demais sistemas de Vigilância em Saúde, que propiciam o conhecimento e investigação diagnóstica de agravos, bem como a verificação da qualidade de produtos de interesse da saúde, mediante estudos, pesquisas e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e da saúde do trabalhador e da trabalhadora.

Art.44 . O Município, com apoio do Estado, promoverá as medidas necessárias para a execução das ações de Vigilância Laboratorial, mediante a estruturação e coordenação da Rede de Laboratórios de Saúde Pública, em conformidade com a organização proposta pelo Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

Parágrafo único. A rede de laboratórios será organizada de forma articulada e hierarquizada, em consonância com as diretrizes de descentralização e regionalização, contribuindo para a universalidade do acesso às ações de Vigilância Laboratorial e para a integralidade da atenção à saúde da população.

Art.45 . Constituem competências dos laboratórios de saúde pública:

I - coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública;

II - gerar e gerenciar informações laboratoriais de interesse para a saúde pública, viabilizando ações integradas de vigilância e atenção à saúde individual e coletiva;

III - participar de forma articulada e compartilhada das ações de vigilância em saúde, subsidiando intervenções sobre os fatores de risco e agravos à saúde coletiva,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

considerando a integralidade das práticas de atenção à saúde;

IV - realizar ações de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades de vigilância laboratorial, considerando a análise da situação de saúde municipal;

V - implantar, monitorar e avaliar o sistema de informações gerenciais de laboratórios;

VI - promover ações de educação permanente visando qualificar os processos de trabalho de vigilância laboratorial;

VII - implantar e implementar ações contínuas de melhoria dos processos de Vigilância Laboratorial, em conformidade com as normas técnicas que regulamentam o Sistema de Gestão da Qualidade e Biossegurança Laboratorial;

VIII - promover condições organizacionais, técnicas, gerenciais e tecnológicas que garantam seu funcionamento com qualidade e sustentabilidade.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA DO ÓBITO

Art.46 . A Vigilância do Óbito tem por finalidade identificar, registrar e esclarecer a causa de óbitos naturais ou não externas, ocorridos sem assistência médica ou com assistência médica sem elucidação diagnóstica, bem como casos de moléstia mal definida ou de interesse para a saúde pública, assegurando a emissão correta da Declaração de Óbito.

Seção I

Das Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos

Art.47 . A Declaração de Óbito é documento indispensável para a obtenção da guia de sepultamento e da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de Registro Civil para o enterro. O documento deverá ser preenchido pelo médico assistente em formulário específico, e suas vias remetidas às instâncias determinadas, conforme regulamentação vigente.

Art.48 . Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, compete à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito, desde que haja profissional habilitado, ou determinar quem o forneça, especialmente quando inexista serviço de verificação de óbito, garantindo que casos de interesse da saúde pública sejam corretamente identificados.

Parágrafo único. O atestado de óbito só poderá ser emitido por médico devidamente registrado em seu conselho de classe, vinculando-se exclusivamente ao órgão que possua tal profissional em seu quadro.

Art.49 . Existindo indícios de que o óbito seja atribuível a doença ou agravo de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária poderá recomendar a realização de necropsia, preferencialmente em unidades de verificação de óbitos.

Parágrafo único. Na ausência de unidade de verificação de óbito, poderão ser firmados convênios com órgãos de segurança pública ou institutos de medicina legal, conforme legislação vigente e regulamentação municipal, garantindo o fornecimento correto das Declarações de Óbito.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.50 . A Declaração de Nascido Vivo é documento indispensável para o registro de nascimento e deverá ser fornecida pela unidade de saúde onde ocorreu o parto, em formulário específico, e remetida às instâncias determinadas conforme regulamentação vigente.

§1º. Nos nascimentos sem assistência médica, a Declaração de Nascido Vivo deverá ser preenchida pelo oficial de registro civil, com a presença de duas testemunhas, e remetida às instâncias competentes.

§2º. Os cartórios de Registro Civil devem remeter cópias das Declarações de Nascido Vivo à Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação vigente.

Seção II

Das Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art.51 . As inumações, exumações, transladações e cremações deverão obedecer às condições sanitárias e normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde e, quando aplicável, pela SESAB.

Art.52 . O sepultamento de cadáveres de pessoas ou animais vítimas de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância somente poderá ocorrer com observância das medidas sanitárias pertinentes, podendo a autoridade sanitária exigir necropsia para determinação da causa da morte.

CAPÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA

Art.53 . Por meio dos Centros de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS), a Secretaria Municipal de Saúde deve atuar na preparação, detecção, monitoramento e resposta a emergências em saúde pública no âmbito do território municipal, observando as normas do Regulamento Sanitário Internacional.

Art.54 . Cabe aos CIEVS oferecer respostas imediatas, de forma oportuna e proporcional, às emergências em saúde pública, mediante estabelecimento de plano de resposta elaborado por cada esfera de gestão, considerando as vulnerabilidades do território e cenários de risco.

Parágrafo único. Na resposta às emergências em saúde pública, é necessária atuação coordenada entre as organizações governamentais e não governamentais envolvidas, articulando e organizando os esforços para minimizar os efeitos das emergências.

Art.55 . A Vigilância de Emergências em Saúde Pública se pauta nas seguintes diretrizes:

I - atuar de forma articulada e integrada com as diversas áreas do setor saúde e com parceiros intersetoriais, garantindo respostas adequadas e oportunas;

II - monitorar continuamente os meios de notificação institucionalizados, ampliando a capacidade de detecção por meio da busca de rumores;

III - monitorar continuamente eventos sentinelas de importância para a saúde pública e realizar análise de tendência espaço-temporal;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde nos territórios para fortalecer a gestão prospectiva e corretiva do risco em saúde pública;

V - gerir a produção de conteúdo técnico para informar e orientar a rede de saúde, os profissionais de saúde e a população acerca das emergências em saúde pública, incluindo a comunicação de risco;

VI - orientar a elaboração de planos de preparação e resposta a emergências de saúde pública em eventos de relevância municipal, estadual e nacional, bem como monitorar e avaliar sua implementação;

VII - promover ações de educação continuada destinadas a qualificar a atuação em vigilância, prevenção e controle das emergências em saúde pública;

VIII - monitorar e avaliar os indicadores da vigilância epidemiológica em âmbito hospitalar.

CAPÍTULO IX

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Art.56 . A Vigilância em Saúde Ambiental consiste no conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, visando identificar medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados a doenças ou outros agravos à saúde, especialmente:

I - água para consumo humano;

II - contaminação do ar;

III - contaminação do solo;

IV - desastres naturais e tecnológicos;

V - contaminantes ambientais, substâncias químicas e radioativas;

VI - efeitos dos fatores físicos.

VII - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará em articulação com órgãos e instituições governamentais nas ações de proteção do ambiente.

Seção I

Da Proteção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Provenientes dos Riscos Ambientais

Art.57 . A Vigilância em Saúde Ambiental atuará na proteção da saúde e prevenção de agravos à saúde humana provocados pela contaminação ou degradação ambiental, observadas a legislação e normas técnicas em vigor.

§1º. Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§2º. Considera-se degradação ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art.58 . São atribuições da Vigilância em Saúde Ambiental:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - reconhecer o território de atuação, considerando os riscos à saúde humana, relações de vida, cultura e processos produtivos existentes;

II - mapear áreas de risco de contaminação ambiental de interesse para a saúde;

III - identificar riscos e avaliar efeitos à saúde decorrentes da exposição a contaminantes ambientais;

IV - articular e estimular ações intersetoriais e interdisciplinares entre órgãos com interface à saúde ambiental;

V - participar da formulação e execução de políticas de proteção ambiental com impacto na saúde da população;

VI - contribuir para a formulação de políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de proteção à saúde frente a riscos ambientais.

Seção II

Da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano

Art.59 . A Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano consiste no conjunto de ações contínuas adotadas pelas autoridades de saúde para garantir que a água consumida pela população atenda aos padrões estabelecidos em legislação vigente, considerando os riscos à saúde humana.

Parágrafo único. A Vigilância da Qualidade da Água seguirá normas federais e complementares.

Seção III

Da Vigilância de Populações Expostas a Contaminantes Químicos

Art.60 . A Vigilância de Populações Expostas a Contaminantes Químicos consiste em ações voltadas aos riscos de exposição a solos, ar, água e alimentos contaminados, visando detectar mudanças nos fatores ambientais que possam produzir efeitos na saúde humana e adotar medidas de promoção da saúde.

Parágrafo único. A Vigilância atenderá à legislação federal e normas complementares.

Seção IV

Da Vigilância de Populações Expostas a Desastres Naturais e Tecnológicos

Art.61 . A Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas a Desastres Naturais e Tecnológicos compete ao Município promover ações de mitigação, prevenção, preparação e resposta aos cenários de desastres, em articulação com órgãos responsáveis pela gestão de risco.

Parágrafo único. A atuação deverá estar em conformidade com normas federais e regulamentações complementares.

Seção V

Dos Contaminantes Ambientais e Substâncias Químicas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.62 . A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada a contaminantes ambientais e substâncias químicas deverá identificar, caracterizar e monitorar populações expostas, estabelecer normas e implementar políticas que assegurem a segurança química individual e coletiva.

Seção VI

Dos Efeitos dos Fatores Físicos

Art.63 . A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada aos efeitos dos fatores físicos deverá atuar considerando a gestão do risco sanitário, promovendo e protegendo a saúde humana diante de situações que envolvam a emissão de radiações eletromagnéticas ou outros fatores físicos de risco.

Seção VII

Da Avaliação de Impacto à Saúde Provocada por Empreendimentos

Art.64 . A Vigilância em Saúde Ambiental deverá se manifestar quanto ao planejamento, implantação e operação de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, quando houver potencial de interferência na saúde humana.

CAPÍTULO X

DA VIGILÂNCIA DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.65 . A Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora compreende:

I - ações de vigilância nos ambientes, processos e atividades de trabalho;

II - ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores;

IV - articulação de ações de assistência com ações de prevenção e promoção da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art.66 . Os processos e atividades de trabalho abrangem a produção de bens e serviços, a extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, em quaisquer ramos ou setores de atividade econômica, públicos ou privados.

Art.67 . Considera-se trabalhador(a), para fins desta lei, toda pessoa física que exerça, de maneira contínua ou descontínua, atividades laborais no setor público ou privado, mediante remuneração pelo serviço prestado, independentemente da localização, seja urbana, rural ou residencial.

Art.68 . A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) inclui ações individuais e coletivas de promoção da saúde, identificação e diagnóstico precoce de agravos e doenças relacionadas ao trabalho, registro e notificação desses eventos, estabelecimento e aplicação de protocolos de condutas e manejo clínico, bem como ações de recuperação e reabilitação física e psicossocial.

Parágrafo único. A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) deverá ser garantida integralmente em toda a rede de serviços e em todos os níveis de atenção à saúde, desde a atenção básica até a atenção especializada de média e alta complexidade,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

conforme redes de atenção estruturadas segundo as necessidades e perfil epidemiológico e produtivo de cada território.

Art.69 . Consideram-se riscos ambientais relacionados ao trabalho aqueles decorrentes da exposição dos(as) trabalhadores(as) aos agentes e processos presentes no ambiente laboral, que em função da natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição, possam causar danos à saúde, classificados como físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, psíquicos, sociais ou de acidentes, conforme legislação vigente.

Seção I

Competências da Autoridade Sanitária

Art.70 . São atribuições da autoridade sanitária no exercício da Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - identificar e analisar a situação de saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras;

II - executar ações de vigilância epidemiológica de agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - executar ações de vigilância de ambientes, atividades e processos de trabalho;

IV - efetuar inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho, identificar fatores de risco e recomendar medidas de controle;

V - investigar denúncias e verificar irregularidades nos ambientes e processos de trabalho;

VI - requerer informações às empresas sobre riscos presentes, avaliação e medidas de controle;

VII - instaurar Processo Administrativo Sanitário em caso de infrações sanitárias;

VIII - analisar dados, registros e prontuários dos trabalhadores;

IX - considerar o conhecimento dos trabalhadores para levantamento de riscos;

X - comunicar outras autoridades competentes sobre riscos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente;

XI - priorizar ações com base em critérios epidemiológicos;

XII - promover e realizar pesquisas sobre trabalho, ambiente e saúde;

XIII - interditar ou dar destinação adequada a substâncias, produtos, máquinas, equipamentos ou ambientes de trabalho com risco grave e iminente;

XIV - solicitar informações relacionadas aos processos, produtos e condições de trabalho e saúde;

XV - editar normas técnicas complementares à legislação federal;

XVI - adotar normas e recomendações nacionais e internacionais sobre saúde do trabalhador e meio ambiente laboral;

XVII - revisar periodicamente a legislação sobre promoção e proteção da saúde do trabalhador;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - exigir inclusão de informações específicas sobre saúde do trabalhador em sistemas de informação;

XIX - promover articulação intersetorial para acesso a informações de saúde dos trabalhadores;

XX - assegurar o acesso da sociedade civil às informações geradas pelas ações de saúde do trabalhador;

XXI - promover ações de educação e comunicação em saúde do trabalhador;

XXII - regular, monitorar, avaliar e auditar ações e serviços em saúde do trabalhador.

Seção II

Obrigações dos Trabalhadores e Empregadores

Art.71 . Todos os indivíduos devem colaborar com as autoridades sanitárias na promoção, defesa e melhoria da saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras.

Art.72 . São obrigações dos empregadores, urbanos ou rurais, públicos ou privados:

I - manter condições de trabalho adequadas às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - garantir treinamento e atualização dos trabalhadores e atividades educativas para proteção da saúde;

III - instituir programas de controle de riscos, prevenção de agravos, acidentes e doenças;

IV - permitir acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho;

V - fornecer informações relativas a processos, produtos, condições de trabalho e saúde;

VI - realizar estudos e pesquisas solicitados pela autoridade sanitária;

VII - permitir acesso de trabalhadores ou representantes legalmente constituídos às inspeções;

VIII - assegurar acompanhamento do trabalhador durante inspeções de nexo-causal;

IX - fornecer informações claras sobre produtos, tecnologias e riscos à saúde e ao meio ambiente;

X - monitorar exposição a riscos, rastrear e diagnosticar precocemente agravos à saúde;

XI - informar trabalhadores e representantes sobre riscos nos ambientes;

XII - notificar acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;

XIII - incentivar participação dos trabalhadores no levantamento de riscos e agravos;

XIV - custear exames de saúde ocupacional;

XV - assegurar que empresas contratadas mantenham programas de controle de saúde;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XVI - paralisar atividades de risco grave e iminente e comunicar à autoridade sanitária;

XVII - adotar medidas coletivas de proteção à saúde e controle de fatores de risco;

XVIII - fornecer e garantir uso de EPIs adequados;

XIX - informar a população residente sobre riscos ambientais e procedimentos de emergência;

XX - manter programas de retorno ao trabalho e prevenção de incapacidade.

Parágrafo único. Equiparam-se aos empregadores, para efeitos desta lei, responsáveis legais por cooperativas ou prestadores de serviços que mantenham trabalhadores sob sua gestão.

Art.73 . Todo serviço de saúde, público ou privado, deverá fornecer ao trabalhador, quando solicitado, cópia de prontuário de saúde, relatórios e resultados de exames, conforme legislação vigente.

Art.74 . São obrigações dos trabalhadores, urbanos ou rurais, públicos ou privados:

I - colaborar na elaboração, implementação e gestão de programas de promoção e proteção da saúde;

II - informar ao empregador situações de risco;

III - cumprir normas de prevenção de acidentes e doenças;

IV - obedecer ao cronograma de exames periódicos.

Art.75 . Compete à autoridade sanitária exigir do empregador adoção de medidas corretivas nos ambientes de trabalho, conforme normas aplicáveis ao seu âmbito de competência.

CAPÍTULO XI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.76 . São atribuições da autoridade sanitária no exercício das funções da Vigilância Sanitária:

I - realizar fiscalização sanitária dos estabelecimentos, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

II - apreender cautelarmente, lavrando o respectivo termo, produtos cuja fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização ou utilização estejam em desacordo com as normas sanitárias;

III - interditar cautelarmente, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, serviços ou produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, seja por inobservância à legislação federal, estadual ou municipal, ou por evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições requeridas;

IV - proceder à imediata inutilização do produto, com apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal, lavrando os respectivos termos, ou destiná-lo ao reaproveitamento, desde que não exponha a saúde da população e

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

conforme projeto aprovado pela autoridade sanitária;

V - colher amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;

VI - lavrar Auto de Infração;

VII - monitorar bens, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

VIII - desenvolver ações de educação sanitária.

Seção I

Competências e Atribuições das Equipes de Vigilância Sanitária

Art.77 . Consideram-se controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias para verificação das condições para:

I - licenciamento e funcionamento de estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde;

II - aprovação de projetos arquitetônicos (quando aplicável);

III - investigação de eventos adversos, queixas técnicas e surtos;

IV - monitoramento da qualidade de produtos de saúde e de interesse à saúde;

V - apuração de denúncias, incluindo lavratura de termos e autos e interdição cautelar;

VI - aplicação das sanções cabíveis, observado o rito do Processo Administrativo Sanitário.

Art.78 . São sujeitos ao controle e fiscalização das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, processos e tecnologias;

II - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

III - saneantes para higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

IV - alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas, insumos, embalagens e aditivos alimentares;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam risco à saúde;

VII - manejo de resíduos sólidos gerados por serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII - transporte de produtos e equipamentos de saúde ou de interesse à saúde;

III - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde;

IV - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, de diagnóstico laboratorial e por imagem;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. Submetem-se ao regime de vigilância sanitária, ainda, instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Seção III

Do Licenciamento Sanitário

Art.79 . O Alvará Sanitário é o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que habilita a operação de atividade específica sujeita à fiscalização sanitária.

§1º. A concessão ou renovação do Alvará Sanitário depende do cumprimento das normas sanitárias vigentes e é deferida pela autoridade sanitária competente.

§2º. Regulamento estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para atividades de menor risco e para atividades isentas de licenciamento.

§3º. Estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária devem cumprir todas as exigências legais, independentemente da necessidade de licença.

§4º. A Vigilância Sanitária poderá verificar as informações prestadas a qualquer tempo, por inspeção ou solicitação de documentos.

§ 5º. O Alvará Sanitário poderá ser suspenso ou cassado, no interesse da saúde pública, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§6º. Qualquer alteração nos dados do estabelecimento deve ser comunicada formalmente à autoridade sanitária, para emissão de nova licença.

Art.80 . A Autorização Especial é a licença temporária expedida pela Secretaria Municipal de Saúde para comércio ambulante e atividades culturais de lazer em logradouros públicos.

§1º. Considera-se comércio ambulante a atividade sem instalação fixa.

§2º. A concessão e renovação dependem do cumprimento das normas desta lei e do pagamento do respectivo preço público, conforme regulamentação.

Art.81 . A Vigilância Sanitária estabelecerá os documentos exigidos para licenciamento inicial, renovação e autorização especial.

§1º. A apresentação dos documentos é condição para o pedido de licenciamento ou autorização.

§2º. Construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos deve atender às normas vigentes e à aprovação prévia do Projeto Básico de Arquitetura.

§3º. Norma infralegal poderá determinar atividades isentas de apresentação do projeto, conforme complexidade e risco sanitário.

Art.82 . O Alvará Sanitário será emitido, independentemente e de forma específica, para:

I - cada estabelecimento, conforme atividade econômica;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - serviços terceirizados na unidade do estabelecimento;

III - alterações de dados do estabelecimento (nome, CNPJ, atividades, endereço, responsável, etc.);

IV - estabelecimentos públicos sob Contrato de Gestão.

Art.83 . O Alvará Sanitário terá validade de 12 (doze) meses, podendo regulamento definir validade diferenciada para atividades de menor risco, sem prejuízo da cobrança anual de taxas.

Art.84 . A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, condicionada ao cumprimento das exigências sanitárias, podendo a inspeção ocorrer posteriormente.

Art.85 . O prazo de validade do Alvará não será interrompido pela transferência de propriedade ou alteração de razão social, devendo estas alterações ser comunicadas à autoridade sanitária.

Art.86 . O Alvará Sanitário deve ser mantido em bom estado, afixado em local visível e apresentado quando solicitado.

Art.87 . Integram o Alvará Sanitário:

I - número do ato concessório;

II - prazo de validade;

III - declarações prestadas e dados dos responsáveis;

IV - atividades e classes em conformidade com normas vigentes.

Art.88 . O Alvará Sanitário poderá ser suspenso como medida cautelar quando:

I - não cumprimento das condições impostas;

II - descumprimento de exigências da autoridade sanitária;

III - apresentação de documentação irregular;

IV - fornecimento de informações falsas.

Parágrafo único. A suspensão determina interdição imediata até regularização das pendências.

Art.89 . Nos casos de oposição a visita ou inspeção, a Autoridade Sanitária lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art.90 . A autoridade sanitária poderá requisitar auxílio da autoridade policial local ou intervenção judicial, sem prejuízo de penalidades legais.

Art.91 . Persistindo o embaraço, a Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção judicial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art.92 . Não é permitido compartilhar áreas entre residência e estabelecimento sujeito a licenciamento sanitário.

CAPÍTULO XII

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Das Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde

Art.93 . O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização ou consumo.

Art.94 . As atividades relacionadas a produtos de interesse da saúde devem atender a requisitos mínimos para funcionamento, previstos em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art.95 . Os estabelecimentos relacionados a produtos de interesse da saúde deverão contar obrigatoriamente, com assistência e responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme exigido em legislação específica.

Art.96 . Observadas as legislações pertinentes, poderá o órgão sanitário municipal estabelecer normas técnicas complementares de boas práticas a serem observadas nos estabelecimentos de que trata essa Lei.

Art.97 . No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º. Não poderão ser entregues ao consumo produtos de interesse a saúde sem registro, salvo situações previstas em lei.

§ 2º. Não poderão ser entregues ao consumo produtos com prazo de validade expirado ou contrariando o que dispõe esta Lei e as demais legislações pertinentes.

§ 3º. A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 4º. Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 5º. A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art.98 . É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art.99 . É motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse da saúde.

Art.100 . A autoridade sanitária competente, sem prejuízo da ação desenvolvida por demais órgãos competentes, verificará os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos de interesse da saúde, com vista ao cumprimento de legislações e normas técnicas vigentes.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.101 . Os estabelecimentos deverão promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente, em conformidade com as atividades desenvolvidas e com base em um levantamento de necessidades, mantendo os devidos registros.

Art.102 . Os veículos para transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde estão sujeitos à fiscalização, regulação, monitoramento e licenciamento da Vigilância Sanitária.

§1º Os veículos de que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§2º Os veículos deverão ter autorização da vigilância sanitária atendendo a legislação específica.

Subseção I

Dos Medicamentos

Art.103 . A vigilância sanitária de medicamentos será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de armazenamento, dispensação, comercialização, utilização, consumo e transporte de medicamentos e insumos.

Parágrafo único. O acesso às instalações dos locais a que se refere o caput deste artigo deve ser independente, de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

Art.104 . Os segmentos envolvidos na distribuição, transporte, armazenamento e dispensação de medicamentos são responsáveis solidários pela identidade, eficácia, qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos.

Art.105 . Os produtos de que trata esta Lei deverão ser conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança.

§1º. Os medicamentos sujeitos a controle especial estão submetidos a legislação pertinente específica.

§2º. Às amostras grátis também se aplicam as regras relativas às Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição.

Art.106 . Os produtos farmacêuticos que dependem de prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica, na qual esteja devidamente identificado o profissional que os prescreveu, de acordo com as normas dos respectivos conselhos.

Art.107 . As embalagens, rótulos, bulas, prospectos, textos e quaisquer materiais de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos deverão obedecer a legislação pertinente.

Art.108 . Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes, de substâncias que produzam dependência física e psíquica, os estabelecimentos deverão obrigatoriamente ser guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico.

Art.109 . A escrituração dos medicamentos e substâncias sob controle especial

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

devem ser realizadas em livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente ou por sistema informatizado aprovado pela autoridade sanitária.

Art.110 . Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, plantas medicinais, drogas vegetais, produtos farmacêuticos e correlatos.

§1º. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§2º. Entende-se por correlatos aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos médicos e para diagnóstico in vitro (autoteste, de uso leigo), cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos dietéticos, outros, desde que observadas as legislações pertinentes.

§3º. Somente poderão ser comercializados os alimentos para fins especiais, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para ingestão controlada de nutrientes, alimentos para grupos populacionais específicos, suplementos, chás, mel, própolis e geleia real.

§4º. Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos, e a juízo da autoridade sanitária competente.

Art.111 . A dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes, é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art.112 . Nas zonas de Vila Tradicional (ZVT) do PDDM ou rurais onde, em um raio de mais de 5 Km (cinco quilômetros), não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalações com posto de medicamentos.

§1º Não será permitida a instalação de posto de medicamento em localidade onde já exista outro posto de medicamento, respeitando a distância referida no caput deste artigo.

§2º Fica terminantemente proibida aos postos de medicamentos a comercialização de entorpecentes, de psicotrópicos e antimicrobianos.

Subseção II

Dos Saneantes, Dos Cosméticos, Dos Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.113 . A vigilância sanitária de saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização, consumo e transporte.

Art.114 . Para efeitos dessa subseção, consideram-se as seguintes definições:

I - saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

II - produtos de higiene são produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal;

III - perfumes são produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

IV - cosméticos são produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo.

V - Os produtos dessa subseção deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança, atendendo o disposto em legislação específica.

Art.115 . É proibida a utilização ou o reaproveitamento de qualquer tipo de embalagem tradicionalmente usada para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, ou suscetível de se confundir com aquelas, no envase de saneantes.

Art.116 . Nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de saneantes é proibida a realização de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive o fracionamento, ou a venda a granel dos produtos.

Parágrafo único. Em estabelecimentos industriais que também realizam a atividade de comércio atacadista e varejista, todo o processo produtivo deve ser realizado na área restrita à produção da indústria.

Art.117 . As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários deverão possuir equipamentos e instalações adequados, incluindo EPI para seus trabalhadores, utilizar produtos devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e seguir as instruções constantes nas embalagens dos produtos.

Subseção III

Dos Produtos Para a Saúde

Art.118 . A vigilância sanitária de produtos para saúde será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de armazenamento, comercialização, utilização e transporte.

Art.119 . Os estabelecimentos que armazenem, comercializem, utilizem e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

transportem artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, dentre outros, deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, atendendo às boas práticas dispostas em legislação específica.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos Que Industrializam ou Comercializam Lentes Oftálmicas

Art.120 . Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado.

Art.121 . Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art.122 . Os estabelecimentos óticos não poderão ter consultórios em quaisquer de suas dependências, utilizar qualquer instalação ou aparelhagem destinada a exames oftalmológicos, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou profissionais afins.

§1º. É vedada aos profissionais dos estabelecimentos de que trata esta subseção a adaptação de lentes de contato em pacientes.

§2º. É vedado ao estabelecimento ótico confeccionar lentes de grau sem prescrição médica.

Art.123 . As óticas deverão dispor de livro para o registro de todas as receitas, podendo ser realizado em sistema informatizado, devidamente autorizado pela autoridade sanitária.

§1º. No livro de registo serão transcritas as receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico prescritor, com respectivo número do Conselho Regional de Medicina.

§2º. O livro físico deverá ser legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente, devendo permanecer no estabelecimento e ser apresentado à autoridade sanitária competente sempre que for solicitado.

§3º. O Termo de Encerramento lavrado no verso da última folha numerada, deve ser devidamente preenchida e assinada pela autoridade sanitária.

§4º. O Termo de Encerramento só pode ser preenchido após o uso ou finalização do livro.

§5º. Em caso de estabelecimentos que possuem matriz e filiais, cada um de seus estabelecimentos deve possuir livros para a devida escrituração.

§6º. No caso de um estabelecimento optar pelo registro informatizado, os responsáveis devem criar um programa e solicitar por escrito à Autoridade Sanitária local, substituição do livro oficial pelo sistema informatizado.

Art.124 . As óticas que não possuem laboratório em suas dependências deverão firmar contrato com laboratórios óticos que estejam devidamente licenciados.

Subseção V

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Dos Alimentos

Art.125 . A Vigilância Sanitária planejará e coordenará, no Município, os meios de controle higiênico da alimentação, visando à obtenção e ao consumo de alimentos que satisfaçam aos requisitos sanitários.

Art.126 . A Autoridade Sanitária Municipal observará os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes para a adequada execução das medidas ligadas ao controle higiênico-sanitário dos alimentos.

Art.127 . A Vigilância Sanitária, em parceria com as demais áreas da Vigilância em Saúde, promoverá investigações e inquéritos epidemiológicos das doenças transmitidas por alimentos e recomendará a aplicação das medidas de controle.

Art.128 . As ações dos programas de monitoramento da Vigilância Sanitária serão subsidiadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública, responsável pela realização das análises e diagnóstico laboratorial das amostras de alimentos, visando a verificar a ocorrência de desvio de qualidade dos produtos e a apoiar as avaliações de risco sanitário, mediante análises de rotina ou em casos de denúncias.

Art.129 . Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido ou pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre a matéria-prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda;

III - aditivos alimentares: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento, podendo resultar em um componente do produto final;

IV - coadjuvantes de tecnologia de fabricação: toda substância, excluídos os equipamentos e utensílios, empregada intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação, devendo ser eliminada ou inativada no produto final, admitindo-se apenas traços residuais;

V - contaminantes: substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos ao alimento, considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam sua integridade;

VI - embalagens para alimentos: todo artigo em contato direto com alimentos, destinado a contê-los desde a fabricação até a entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, alterações, contaminações ou adulterações;

VII - equipamento: todo artigo em contato direto com o alimento, utilizado durante a elaboração, fracionamento, armazenamento, comercialização e consumo, incluindo

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

recipientes, máquinas, correias transportadoras, aparelhagens, acessórios, válvulas e similares;

VIII - padrão de identidade e qualidade: o estabelecido por órgão competente, dispondo sobre denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

IX - manejo de animais: operações e técnicas utilizadas no trato de animais que se evidenciam no tipo e na forma de fornecimento de alimentação, movimentação, tratamentos preventivos e terapêuticos de doenças e nas instalações de permanência ou repouso.

Art.130 . A vigilância sanitária de alimentos será realizada, no que lhe compete, sobre:

I - os estabelecimentos nos quais sejam realizadas atividades de produção, industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, comercialização, utilização e consumo de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, enzimas e preparações enzimáticas, suplementos alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, embalagens, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos, bem como alimentos com alegações de propriedade funcional ou de saúde, alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral, novos alimentos e novos ingredientes;

II - o comércio ambulante de alimentos, bebidas, águas envasadas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologia, artigos, embalagens e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

Art.131 . Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem ou manipulem alimentos deverão contar com profissional Responsável Técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica observará a regulamentação profissional de cada categoria, de acordo com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de classe.

Art.132 . Os estabelecimentos de que trata esta Subseção devem:

I - preservar a salubridade do ar e o conforto térmico em todos os ambientes;

II - instalar, quando indicado pela Autoridade Sanitária Municipal, equipamentos que evitem a suspensão ou desprendimento de odores, poeiras e gorduras;

III - manter telas milimetradas em perfeitas condições de higiene nas áreas de preparo e armazenamento de alimentos;

IV - possuir pisos, paredes e tetos revestidos de material resistente, impermeável, de fácil higienização e cor clara;

V - dispor de sanitários separados por sexo, instalados fora das áreas de manipulação;

VI - possuir vestiários separados por sexo, conforme a classificação do estabelecimento.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.133 . Os estabelecimentos devem garantir a qualidade da água utilizada, realizando limpeza periódica dos reservatórios a cada seis meses e controles físico-químicos e microbiológicos conforme normas vigentes.

§1º- O controle deverá abranger todas as áreas críticas do estabelecimento, quando solicitado pela autoridade competente.

§2º- Entende-se por área crítica aquela com risco aumentado de contaminação dos alimentos.

Art.134 . Os alimentos deverão ser processados conforme as disposições legais, regulamentares e técnicas.

Parágrafo único. Todo alimento deve atender ao Padrão de Identidade e Qualidade ou aos regulamentos técnicos específicos.

Art.135 . O fatiamento e o fracionamento de produtos perecíveis somente poderão ocorrer à vista do consumidor, salvo exceções previstas em legislação específica.

Art.136 . Os estabelecimentos que manipulam gêneros alimentícios devem:

I - dispor de pias com água corrente em número suficiente;

II - dispor de câmaras frias, refrigeradores e congeladores adequados;

III - manter mesas e bancadas revestidas de material de fácil higienização e em bom estado.

Art.137 . Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos e matérias-primas que:

I - estejam devidamente registrados ou dispensados de registro conforme a legislação;

II - sejam provenientes de estabelecimentos licenciados;

III - estejam rotulados segundo as disposições legais aplicáveis.

Art.138 . Poderão ser realizadas coletas de amostras para análises fiscais ou de monitoramento.

Parágrafo único. Os alimentos com resíduos químicos, físicos ou biológicos deverão observar a legislação específica vigente.

Art.139 . O preparo e a comercialização de alimentos in natura ou prontos para consumo, em instalações fixas ou móveis, deverão garantir as condições de conservação, higiene e proteção do alimento, conforme as normas técnicas aplicáveis.

Art.140 . Em todas as fases de processamento, transporte e exposição, o alimento deve estar protegido contra contaminações de qualquer natureza.

§1º. É proibido o manejo de animais em áreas de produção e consumo de alimentos.

§2º. Os alimentos perecíveis devem ser mantidos sob condições adequadas de temperatura, ventilação e luminosidade.

Art.141 . Os alimentos deverão ser armazenados e transportados de modo seguro, separados de produtos tóxicos ou contaminantes.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.142 . É vedada a distribuição ou comercialização de alimentos com prazo de validade vencido, sem validade ou adulterado.

Art.143 . Os alimentos vencidos não poderão ser armazenados no mesmo local dos próprios para consumo humano.

Art.144 . As sobras de alimentos preparados após o período diário de comercialização devem ser descartadas.

Art.145 . É proibida a reutilização de recipientes ou vasilhames para embalagem de alimentos.

Art.146 . Os utensílios e recipientes não descartáveis devem ser higienizados e esterilizados conforme normas técnicas, utilizando produtos devidamente registrados.

Art.147 . Os trabalhadores envolvidos na cadeia alimentar devem submeter-se a exames de saúde periódicos, cuja periodicidade será definida pela autoridade sanitária municipal.

Art.148 . Os estabelecimentos que comercializam alimentos devem manter empregados distintos para as funções de caixa e higienização.

Parágrafo único. Os responsáveis pela higienização das instalações sanitárias deverão utilizar uniformes apropriados e diferenciados.

Art.149 . As águas minerais e adicionadas de sais devem ser captadas, processadas, envasadas e comercializadas conforme as normas federais e estaduais pertinentes.

Art.150 . Os veículos destinados ao transporte de produtos alimentícios estão sujeitos à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal.

§1º- Os veículos devem manter rigorosa higiene e possuir dispositivos que preservem as qualidades dos produtos transportados.

§2º. Os veículos que transportam gêneros perecíveis devem possuir equipamentos que garantam a conservação adequada dos alimentos.

Art.151 . O preparo e a comercialização de alimentos em instalações ambulantes, boxes de mercado e similares exigem condições adequadas de higiene e Autorização Especial.

§1º. As barracas devem ser de material de fácil higienização e conter coletores de lixo com tampa.

§2º. Os produtos devem ser expostos sobre bancas ou mesas, nunca diretamente sobre o solo.

§3º. Os ambulantes devem apresentar-se trajados adequadamente e em boas condições de asseio.

Seção II

Das Atividades Relacionadas à Prestação de Serviços de Saúde ou Equipamentos de Saúde

Subseção I

Dos Serviços de Saúde

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.152 . Consideram-se serviços de saúde, empresas ou instituições públicas ou privadas ou de qualquer outra natureza jurídica, que tenham por finalidade promover e proteger a saúde, prevenir os agravos à saúde, recuperar e reabilitar a saúde, voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, ou realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, outros serviços de assistência complementar à saúde, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias, tais como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, serviços médico-odontológicos, serviços de diálise, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de órgãos, de leite e congêneres, pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o caput desse artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não existir pontos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art.153 . Os serviços de saúde devem implementar as boas práticas para funcionamento, fundamentados na qualidade da assistência, na segurança do paciente, na humanização da atenção e gestão, no gerenciamento de riscos aos usuários e meio ambiente.

Parágrafo único. Os serviços de saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença para o funcionamento, ficando sujeito ao cumprimento da legislação sanitária.

Art.154 . Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos nas etapas de geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art.155 . Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número suficiente para a demanda e às atividades desenvolvidas.

Art.156 . Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições apropriadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais e insumos indispensáveis e condizentes com as finalidades e em estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art.157 . O serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Art.158 . A instalação e funcionamento de serviços de saúde, incluindo os serviços móveis, terrestre, aquático e aéreo, devem obedecer ao disposto nas legislações sanitárias específicas e normas técnicas, quanto:

I - ao projeto arquitetônico;

II - à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - às áreas mínimas e instalações físicas;

IV - o sistema de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos;

V - à segurança;

VI - a equipamentos e utensílios;

VII - a manutenção preventiva, corretiva e higienização dos equipamentos.

Art.159 . O serviço de saúde deve garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades, assegurando a continuidade do fornecimento de água, mesmo em caso de interrupção, para além de prover a limpeza periódica dos reservatórios de água, a cada 06 (seis) meses e seu respectivo controle físico-químico e microbiológico.

§1º. O controle físico-químico e microbiológico da água deverá ser realizado em todas as áreas críticas do serviço de saúde, de acordo com as legislações vigentes.

§2º. Entende-se por área crítica, área na qual existe risco aumentado para desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência à saúde, seja pela execução de processos envolvendo artigos críticos ou material biológico, pela realização de procedimentos invasivos ou pela presença de pacientes com susceptibilidade aumentada aos agentes infecciosos ou portadores de microrganismos de importância epidemiológica.

Art.160 . O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a constituição e funcionamento de Comissões, Comitês e Programas estabelecidos em legislações sanitárias.

Art.161 . Os serviços de saúde deverão desenvolver atividades voltadas ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções relacionadas à assistência à saúde.

Art.162 . Os serviços de saúde são obrigados a notificar os casos suspeitos ou confirmados de microrganismos multirresistentes, causadores de colonizações ou infecções relacionadas à assistência à saúde, diagnosticados nos pacientes por esses assistidos.

Art.163 . O serviço de saúde deve se cadastrar e implementar a notificação, através do Sistema de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para o monitoramento, análise e investigação dos eventos adversos e queixas técnicas relacionados a assistência à saúde e a produtos sob vigilância sanitária.

Art.164 . O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Art.165 . Os serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem mantidos em boas condições de conservação e organização, de forma a permitir segurança, confidencialidade, integridade e serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

solicitados.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput deste artigo devem ser guardados pelo tempo previsto na legislação específica.

Art.166 . Os serviços de saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias sujeitas a controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art.167 . Os serviços públicos e privados de saúde que utilizam, produzem ou transportam, importam e exportam fontes emissoras de radiação ionizante, para fins médicos diagnósticos, terapêuticos, ou de pesquisa, em situações de normalidade ou de emergência radiológica estão sujeitos à Vigilância Sanitária no que diz respeito à regulamentação, fiscalização e controle.

Art.168 . Os serviços de saúde que prestam atividades odontológicas devem adotar medidas para reduzir os riscos de contaminação dos pacientes, profissionais e meio ambiente, utilizando barreiras técnicas diretas e indiretas:

I - direta: com uso de dispositivos descartáveis nos equipamentos odontológicos e periféricos e em todas as superfícies onde ocorram contatos durante o procedimento odontológico, substituídos após cada atendimento;

II - indireta: com procedimentos de esterilização de instrumentais e desinfecção de periféricos e superfícies.

Art.169 . Nos serviços de saúde que prestam atividades odontológicas, a esterilização dos instrumentais e insumos deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente, observando-se a necessidade de monitoramento de todo o processo.

§1º. Não é permitido o uso de estufas para esterilização de instrumentais e insumos.

§2º. Realizar monitoramento do processo de esterilização por indicadores químicos, biológicos e físicos.

Art.170 . Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art.171 . O Serviço de Atenção Domiciliar deve estar licenciado pela autoridade sanitária local, atendendo aos seguintes requisitos:

I - o Serviço de Atenção Domiciliar deve verificar, como critério para a internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, meio de comunicação de fácil acesso, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente, com dimensões mínimas para um leito e equipamentos;

II - deve estabelecer contrato formal, quando utilizar serviços terceirizados, sendo que estes devem ter obrigatoriamente Alvará Sanitário atualizado;

III - elaborar e implementar Programa de Prevenção e Controle de Infecções e Eventos Adversos, visando a redução da incidência e da gravidade desses eventos;

IV - elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de serviços de

saúde.

Subseção IV

Dos Serviços de Saúde Móveis

Art.172 . A vigilância sanitária de serviços de saúde móveis será realizada em todos os serviços de saúde móveis do Município, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de saúde móvel, o serviço de saúde transportável ou itinerante, tendo como principal característica o funcionamento como fixo em um local por um período de tempo.

Art.173 . Os serviços objeto desta Lei devem possuir autorização de funcionamento de acordo com a legislação sanitária.

Art.174 . O serviço de saúde móvel deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente, referenciando-o, após o procedimento, à rede de atenção à saúde.

Art.175 . O serviço de saúde móvel deve estabelecer estratégias e ações voltadas para Segurança do Paciente de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art.176 . O serviço de saúde móvel deve apresentar o memorial descritivo, relatório técnico (proposta assistencial) e representação gráfica para aprovação pela Vigilância Sanitária.

Art.177 . Os equipamentos fixos a serem utilizados em serviços de saúde móveis devem possuir registro junto à ANVISA.

Art.178 . O serviço de saúde móvel deve garantir que os fluxos e os espaços físicos sejam adequados ao tipo de assistência prestada.

Art.179 . As instalações de água, esgoto, energia elétrica, gases medicinais, climatização, proteção e combate a incêndio, comunicação e outras existentes, devem estar adequadas ao tipo de assistência prestada.

Subseção V

Dos Laboratórios de Prótese Dentária

Art.180 . Os estabelecimentos que confeccionem prótese dentária somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado junto ao conselho de classe.

Art.181 . É expressamente vedado ao protético dentário, além do que lhe for autorizado pela legislação específica:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência clínica odontológica, incluindo-se a clínica protética, diretamente a pacientes;

II - ter, em sua oficina ou em quaisquer outros locais, equipamentos ou instrumentos, medicamentos ou mais materiais que propiciem a atividade clínica odontológica;

III - executar moldagens e colocar trabalhos protéticos em clientes, mesmo com a assistência de cirurgião-dentista.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.182 . Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art.183 . Os laboratórios de próteses odontológicas devem possuir uma área própria, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas provenientes dos serviços odontológicos antes de serem submetidos à manipulação.

Art.184 . Os serviços que realizam fundições ou geração de pós ou vapores de produtos químicos deverão possuir sistema de exaustão localizado na fonte geradora.

Art.185 . Os equipamentos de proteção individual dos profissionais consistem minimamente em:

I - avental;

II - óculos ou protetor facial;

III - máscara para vapores ou poeiras;

IV - luvas com proteção térmica no ambiente da fundição.

Art.186 . Os laboratórios de próteses odontológicas poderão funcionar anexos aos serviços odontológicos, desde que haja separação por parede ou divisória até o teto.

Seção III

Da Vigilância Dos Serviços de Interesse à Saúde

Art.187 . Consideram-se serviços ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição, ou a atividade exercida por pessoa física, jurídica ou de qualquer outra natureza jurídica, que pelas características dos produtos ou serviços ofertados impliquem em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente, tais como:

I - serviços óticos, serviços de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

II - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

III - os de prestação de serviços veterinários, as que prestam serviços de transporte de pacientes;

IV - os de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

V - os de lavanderia, e outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art.188 . Os serviços de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação sanitária.

Art.189 . Os serviços de interesse à saúde devem:

I - observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

pessoas atendidas;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros;

IV - possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene;

V - possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessários ao seu funcionamento e atender, após inspeções, todas as exigências do presente regulamento e demais legislações sanitárias;

VI - manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades, devendo esses dados serem colocados à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitados;

VII - possuir e funcionar somente com a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

VIII - dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados periodicamente para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados;

IX - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

X - possuir sistema de garantia da qualidade difundido em todos os níveis da empresa de modo a assegurar a qualidade dos produtos e serviços ofertados;

XI - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

XII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para a utilização adequada e para a preservação de sua saúde.

Parágrafo único. Os serviços devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

Art.190 . A instalação e funcionamento de serviços de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, conforme legislação sanitária.

Art.191 . Os serviços que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Subseção I

Dos Serviços Veterinários

Art.192 . Os serviços médicos veterinários incluem os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento a animais, devem seguir as normas federais e estaduais

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

vigentes e as normas do Conselho de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Os serviços móveis veterinários estão sujeitos à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Art.193 . Os serviços médicos veterinários serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências legais e Normas Técnicas complementares.

Art.194 . Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção, reprodução e ao tratamento de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não impliquem em risco à saúde da população.

Art.195 . Os canis dos hospitais e clínicas devem ser individuais e localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art.196 . Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis podem ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art.197 . Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

Art.198 . Os cadáveres de animais com suspeita ou diagnóstico de zoonoses atenderão aos preceitos de segurança nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Subseção II

Das Habitações, Dos Estabelecimentos e Das áreas e Locais de Cultura, Lazer, Diversões e Congêneres

Art.199 . Os proprietários e responsáveis por áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstos nesta Lei, e outros congêneres, devem observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, deve observar os estabelecimentos e áreas referidas nesta subseção, com relação à qualidade da água para consumo humano, ao destino dos dejetos e resíduos sólidos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir riscos à saúde humana.

Art.200 . As piscinas de uso público, coletivo e terapêutico devem atender aos padrões de higiene e segurança previstas em normas pertinentes, considerando o controle físico-químico e bacteriológico da água e estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

§1º. Deverá ser fixado em local visível, principalmente aqueles de acesso às piscinas, o regulamento do estabelecimento e orientações a respeito do uso adequado das áreas das piscinas e demais instalações.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. É obrigatória a permanência de guardião habilitado para o exercício da função, nas piscinas que possuam dimensões superiores a 6m x 6m, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica.

§3º. Todas as piscinas devem manter dispositivos que impeçam o turbilhonamento, o enlace ou sucção de partes do corpo.

§4º. É obrigatória a instalação em local visível, bem-sinalizado e de livre acesso, dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas utilizados para a recirculação de água.

§5º. O entorno das piscinas deve ter piso e borda antiderrapantes.

Art.201 . Os estabelecimentos e locais com instalação de eventos públicos e privados devem afixar avisos de proibição do consumo de tabaco, conforme legislação vigente.

Subseção III

Da Fiscalização Dos Eventos de Massa

Art.202 . Consideram-se eventos de massa aquelas atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, públicas ou privadas, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, onde há risco aumentado para transmissão de doenças infecciosas e de surtos, ou agravos à saúde, sendo necessária a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal.

Parágrafo único. A autoridade sanitária da Secretaria de Saúde deverá instituir o Comitê de Eventos de Massa com o objetivo de coordenar e planejar as ações governamentais para identificação, monitoramento e rápida resposta a situações de risco, em regulamento próprio.

Art.203 . A Vigilância Sanitária deverá participar da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos, tendo a finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa.

Art.204 . Os organizadores de eventos de massa deverão apresentar às autoridades sanitárias plano de ação relativo à prevenção, mitigação de riscos, incluindo o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população alvo do evento de massa, devendo a autoridade sanitária avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas.

Art.205 . Compete à Vigilância Sanitária desenvolver Plano Operativo, onde deve estar contemplado:

I - a interface de suas ações com outros planos de ação e ou de emergência;

II - priorização de ações de prevenção e promoção da saúde;

III - desenvolvimento de ações de comunicação e educação em saúde;

IV - realização de monitoramento e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - medidas de gerenciamento de risco relacionados ao uso ou consumo de produtos e serviços de interesse à saúde.

VI - Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 6º desta Lei somente poderão funcionar após a liberação da Autorização Especial, conforme definição desta Lei.

§1º. Autorização Especial será concedida após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal, que verificará o cumprimento do que determina esta Lei, e outras leis federais e estaduais pertinentes.

Subseção IV

Dos Demais Estabelecimentos

Art.206 . Os estabelecimentos tratados nesta seção atenderão as condições previstas nesta Lei, ou em outra específica em âmbito federal ou estadual, independente de suas peculiaridades, e têm as seguintes denominações gerais:

I - cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres;

II - de hospedagem;

III - de ensino e pesquisa;

IV - creches e congêneres;

V - academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;

VI - instituições de escotismo;

VII - cemitérios, necrotérios, funerárias, velórios, tanatopraxia e afins;

VIII - limpa-fossas, controladora de pragas, higienizadora de reservatórios de água, sanitários químicos;

IX - casas de passagem e acolhimento;

X - produção e comércio de produtos óticos;

XI - instituições de Longa Permanência Para Idosos;

XII - estabelecimentos de tatuagem, piercing e congêneres;

XIII - lavanderia comercial, industrial e hospitalar (isolada);

XIV - serviços veterinários;

XV - casas de apoio para crianças e adolescentes, portadores de enfermidades crônicas e para dependentes químicos;

XVI - outros que venham a ser definidos e disciplinados.

Art.207 . Os salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres devem ter instalações adequadas, com lavatórios, sanitários e demais itens de segurança e conforto para atendimento dos clientes, em conformidade com os serviços a que se propõem.

§1º. As etapas de limpeza, desinfecção e esterilização dos utensílios, e instrumentos destinados ao serviço e ao uso dos clientes quando realizados no estabelecimento

devem ser executadas em área específica, contendo pia, bancada e protocolos de limpeza e desinfecção preconizados pelas normas de controle de infecção vigentes.

§2º. Os serviços devem promover a capacitação permanente de seus profissionais, e apresentar a respectiva comprovação.

§3º. A esterilização dos instrumentais deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente.

§4º. Os serviços devem realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Art.208 . Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação para cada serviço específico, conforme preconizado pelas normas vigentes.

Parágrafo único. As roupas utilizadas nos quartos e banheiros devem ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática após o uso.

Art.209 . Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação devem obedecer a todas as disposições normativas relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art.210 . Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

§1º. As creches que atendem crianças menores de 4 (quatro) anos devem instalar pias e vasos sanitários de tamanho infantil, preferencialmente.

§2º. Os sanitários dos funcionários devem ser de uso exclusivo dos mesmos e possuir sabonete líquido e dispositivo para secagem de mãos.

Art.211 . Toda e qualquer edificação, urbana ou rural deverá ser construída de acordo com a legislação pertinente e vigente no que se refere à proteção da saúde humana.

Parágrafo único. A edificação de estabelecimentos de que trata essa subseção deverá acontecer de acordo com a legislação pertinente, no que se refere à proteção para a saúde humana.

Art.212 . Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas, à assistência e responsabilidade técnicas, e às normas de proteção da saúde previstas nesta Lei e demais regulamentos sanitários.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por elas instituídos estão obrigados ao cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras e de prevenção de doenças e agravos relacionados ao trabalho, às normas de prevenção de doenças, eventos e agravos de interesse à saúde pública e demais recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO XIII

Do Processo Administrativo Sanitário

Seção I

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Das Definições

Art.213 . Para efeito deste Código e demais normas que se relacionem com o rito do Processo Administrativo Sanitário, serão utilizadas as seguintes definições:

I- análise de contraprova: análise de amostra em poder do autuado, para dirimir possíveis divergências, quando houve recurso por parte do interessado e quando essa situação é permitida por lei;

II- A.R.: Aviso de Recebimento;

III- atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

IV- atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

V- autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

VI- autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa;

VII- autuante: aquele que lavra o auto, que atua, sendo o servidor autuante aquele que procede à autuação;

VIII- cerceamento de defesa: impedimento, em parte ou no todo, do exercício do princípio do contraditório, obstacularização da defesa, inoportunização de recurso;

IX- certidão: documento que certifica um ato ou um fato; assentamento nos autos para registro de determinado ato, fato ou providência processual;

X- circunstância agravante: aquela que a lei prevê para agravar a graduação da penalidade;

XI- circunstância atenuante: aquela que a lei prevê para atenuar a graduação da penalidade;

XII- citação: ato pelo qual se notifica a existência do processo ao réu (autuado);

XIII- competência: titularidade das responsabilidades, atividades e prerrogativas do exercício de determinada função dentro dos limites da divisão do trabalho da administração pública;

XIV- contraditório: princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito à ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito, na forma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XV- defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada;

XVI- denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população;

XVII- duplo grau de jurisdição: é a determinação de subida dos autos para reexame, pode ser necessária, independe de recurso das partes, podendo o presidente do tribunal avocá-los se o juiz se omitir na remessa, só ocorrendo coisa julgada após a confirmação da sentença pelo órgão colegiado, aplica-se, em interpretação extensiva do inciso LV do art. 5º do texto constitucional aos litigantes em processo judicial ou administrativo;

XVIII- edital: instrumento pelo qual se dá publicidade de um fato, diligência, providência ou medida da autoridade competente à pessoa ou pessoas que menciona e a terceiros interessados, a fim de tornar regular o oficial o aviso presumido;

XIX- empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XX- empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XXI- estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XXII- imprescritibilidade: não é passível de prescrição, ou seja, não está passível de haver a perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo;

XXIII- impugnação: resposta do autuado ao Auto de Infração por meio da alegação ou demonstração de irregularidade ou impossibilidade legal do mesmo e de seus efeitos;

XXIV- inércia: falta de ação;

XXV- instrução: formação de provas, diligências e demais atos processuais que visem a deixar o processo pronto para julgamento, em administrativo, ordem escrita destinada a estabelecer o modo e a forma de determinada atividade pública;

XXVI- irrecorrível: estado da decisão que não pode mais ser recorrida; esgotamento da via recursal;

XXVII- licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XXVIII- medida cautelar: providência preventiva, imediata e provisória, necessária para impedir a produção de efeitos do ato, evento ou fato, objeto da medida, a medida cautelar não impede a instauração nem substitui o processo;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XXIX- responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XXX- fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

XXXI- inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa a proteção da saúde individual e coletiva, por meio da verificação in loco, realizada preferencialmente com aviso prévio, quanto ao cumprimento dos marcos legal e regulatório sanitários relacionados às atividades desenvolvidas e às condições sanitárias de estabelecimentos, processos e produtos.

Seção II
Das Infrações Sanitárias

Art.214 . Constituem infrações sanitárias todos os atos ou omissões praticadas em desacordo com este Código e demais disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art.215 . São infrações sanitárias:

I- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

I - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratórios de anatomia patológica e citológica, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

b) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

II - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios “x”, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios de prótese dentária, laboratórios óticos; oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, sem licença do órgão sanitário competente ou

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

c) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

III - explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

d) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

e) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, ou interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

VI- fazer ou veicular propaganda de produtos sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária:

f) pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão da venda do produto, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença, agravo, acidente ou qualquer outro evento de notificação compulsória, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

g) pena - advertência e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

h) pena - advertência e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis:

i) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou autorização para funcionamento, e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

j) pena - advertência e/ou multa;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

X - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

k) pena - advertência, intervenção, interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

l) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

m)pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

n) pena - advertência, interdição parcial ou total, inutilização do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento ou de registro, intervenção e/ou multa;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

o) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou de autorização para funcionamento, intervenção e/ou multa;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

p) pena - advertência, inutilização do produto, interdição parcial ou total, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

q) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento da autorização para funcionamento e/ou registro, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, e quaisquer outros de interesse à saúde e vice-versa:

r) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

s) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;

XIX - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

t) pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição parcial ou total, cancelamento do registro e/ou multa;

XX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

u) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão da venda do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXI - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

v) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes de produtos e pacientes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

w) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXIII - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

x) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro, ou cancelamento de autorização e funcionamento e/ou multa;

XXIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

y) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXV - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

z) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVI - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

aa) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XXVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

bb) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto total ou parcial, suspensão de venda do produto e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e/ou da autorização para funcionamento, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

XXVIII - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

cc) pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença e/ou multa;

XXIX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

dd) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

ee) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

ff) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXII - proceder mudança no estabelecimento ou de endereço para armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

gg) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIII - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

hh) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

ii) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXV - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

jj) pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVI - deixar de comunicar aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXVI deste artigo:

kk) pena - advertência, interdição total ou parcial, cancelamento do registro do produto e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVII - romper ou violar lacre de Interdição sem a autorização da autoridade sanitária competente:

ll) pena - cassação da licença, cancelamento de registro, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXXVIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

mm) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXXIX - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

nn) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XL - contribuir para que a poluição da água, do solo e do ar atinja níveis superiores aos previstos nas normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

oo) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XLI - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação no meio ambiente, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

pp) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XLII - produzir, armazenar, transportar, comercializar, utilizar ou aplicar agrotóxicos e outros contaminantes químicos, contrariando as normas legais e regulamentares de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e da população:

qq) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa.

XLIII - comercializar produtos alimentícios, água para consumo humano e animal, com níveis de resíduos de agrotóxicos e outros contaminantes químicos em desacordo com as normas legais vigentes:

rr) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLIV - negligenciar as medidas de prevenção e controle na proliferação de focos de vetores e pragas nos imóveis urbanos e rurais em descumprimento das normas sanitárias vigentes:

ss) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLV - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

tt) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLVI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções, ou obstar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário:

uu) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de autorização para funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XLVII - obstar o acesso e a participação de trabalhadores ou de seus representantes, legalmente constituídos, no acompanhamento das ações de vigilância nos ambientes de trabalho:

vv) pena: advertência e/ou multa;

XLVIII - desrespeitar ou desacatar servidor competente, autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições legais:

ww)pena: multa;

XLIX - declarar informação inverídica relativa à prestação dos serviços sujeitos à fiscalização:

xx) pena: advertência, e/ou multa;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

L - deixar de prestar as informações ou declarar informação inverídica relativas aos processos produtivos, produtos, substâncias, matérias primas, máquinas, equipamentos, atividades, serviços, condições e ou situações de trabalho que apresentem risco à saúde e segurança da população e dos trabalhadores, por ocasião de licenciamentos e sempre que solicitado pelas autoridades sanitárias:

yy) pena: advertência, multa, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro ou autorização de funcionamento;

LI - captar, transportar, distribuir e utilizar água para consumo humano em desacordo com as normas legais vigentes:

zz) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

LII - deixar de dar conhecimento à população, residente na área de abrangência do empreendimento, dos procedimentos de emergência, sempre que o processo produtivo apresente risco de explosão, incêndio, vazamento, que resultem em contaminação, química, física ou biológica, do ar, água, solo e subsolo:

aaa) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LIII - extrair, produzir, fabricar, comercializar, armazenar, transportar, manusear e distribuir produtos, substâncias, máquinas, equipamentos, e prestar serviços, em condições que apresentem riscos à saúde e à segurança da população e aos trabalhadores:

bbb) pena: advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LIV - descumprir as normas de proteção da saúde dos trabalhadores e ou deixar de manter programas adequados de controle de riscos e prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores:

ccc) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LV - omitir aos trabalhadores e aos seus representantes, legalmente constituídos, as situações de risco nos ambientes de trabalho e os resultados dos monitoramentos biológico e ambiental, ou não fornecer de modo adequado, claro e por escrito aos trabalhadores, as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo ou sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades, bem como casos e surtos de doenças infectocontagiosas:

ddd) pena: advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LVI - deixar de monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho e de rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio de programa de controle da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, obedecendo critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade destes procedimentos:

eee) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LVII - deixar de custear todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional - admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais:

fff) pena: advertência e/ou multa;

LVIII - não entregar aos trabalhadores e às trabalhadoras, quando solicitado, cópias de exames complementares, relatórios e laudos médicos:

ggg) pena: advertência e/ou multa;

LIX - não entregar aos trabalhadores(as) Atestados de Saúde Ocupacional:

hhh) pena: advertência e/ou multa;

LX - permitir a operação de empresas subcontratadas e prestadores de serviços, sem a observância da elaboração e implementação de programas de controle de saúde dos seus trabalhadores(as), mantendo-os à disposição dos órgãos de vigilância:

iii) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXI - manter as atividades produtivas, máquinas, equipamentos e processos em funcionamento, quando estes apresentem situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

jjj) pena: advertência, multa, apreensão e/ou, interdição parcial ou total;

LXII - deixar de comunicar à autoridade sanitária as situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

kkk) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXIII - deixar de fornecer e garantir a utilização de equipamentos de proteção individual, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, quando estes se fizerem necessários:

lll) pena: advertência, multa, e/ou interdição parcial ou total;

LXIV - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

mmm) pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão de venda do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, interdição parcial ou total e/ou multa;

LXV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

nnn) pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, ou autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença, proibição de propaganda ou multa.

Seção III

Das Normas Gerais

Art.216 . O Processo Administrativo Sanitário, no âmbito do Município, tem seu rito

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

estabelecido pela presente Lei.

Subseção I

Dos Direitos dos Administrados

Art.217 . O administrado tem os seguintes direitos no âmbito do Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Subseção II

Dos Deveres dos Administrados

Art.218 . São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

VI - expor os fatos conforme a verdade;

VII - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

VIII - não agir de modo temerário;

IX - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Subseção III

Das Penalidades Sanitárias

Art.219 . O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art.220 . As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas, assim consideradas:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado com circunstância atenuante;

II - grave, aquelas em que se verifica uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquelas em que se verifica mais de uma circunstância agravante.

Parágrafo único. Observando-se a ocorrência simultânea de circunstâncias

atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária deverá decidir qual circunstância será preponderante, segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e atendimento à finalidade pública almejada.

Art.221 . São circunstâncias atenuantes, entre outras:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário.

Art.222 . São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art.223 . Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto penalidade, comete nova infração antes do transcurso do prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da decisão final.

Art.224 . Sem prejuízo das sanções cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - inutilização;

V - suspensão da venda ou fabricação;

VI - interdição parcial ou total;

VII - cassação da licença;

VIII - proibição de propaganda;

IX - suspensão de propaganda e publicidade;

X - imposição de mensagem retificadora;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XI - cancelamento de registro;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento;

XIII - intervenção.

§1º. Sem prejuízo das penalidades aplicadas após o curso do Processo Administrativo Sanitário, as penalidades dispostas nos incisos III, IV, V e VI do presente artigo podem ser aplicadas de forma cautelar.

§2º. A pena de multa consiste no pagamento, em moeda corrente do País, dos seguintes valores:

X - de R$ 500,00 a R$ 2.500,00 para as infrações de natureza leve;

a) até R$ 700,00 para microempreendedores individuais e pessoa física;

b) até R$ 1.500,00 para empresas de pequeno porte;

c) até R$ 2.000,00 para empresas de médio porte;

d) até R$ 2.500,00 para empresas de grande porte;

XI - de R$ 2.500,00 a R$ 5.000,00 para as infrações de natureza grave;

a) até R$ 3.000,00 para microempreendedores individuais e pessoa física;

b) até R$ 3.500,00 para empresas de pequeno porte;

c) até R$ 4.000,00 para empresas de médio porte;

d) até R$ 5.000,00 para empresas de grande porte;

XII - de R$ 5.000,00 a R$ 10.000,00 para as infrações de natureza gravíssima;

a) até R$ 6.000,00 para microempreendedores individuais e pessoa física;

b) até R$ 7.500,00 para empresas de pequeno porte;

c) até R$ 9.000,00 para empresas de médio porte;

d) até R$ 10.000,00 para empresas de grande porte.

Subseção IV

Da Notificação, Apreensão, Inutilização, Coleta de Amostra e Interdição Cautelar

Art.225 . As Notificações, os Termos de Apreensão Cautelar, os Termos de Inutilização, os Termos de Coleta de Amostra, os Termos de Interdição Cautelar e os Termos de Desinterdição deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, em modelos impressos ou em formato digital, devendo ser assinados pela autoridade competente e pelo representante legal.

§1º. A primeira via dos documentos relacionados será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§2º. Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica das Notificações e Termos descritos, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.226 . A Notificação possui a finalidade de exigir a regularização de situações que primariamente sejam de pequena relevância ou reduzido risco sanitário.

§1º. A Notificação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e o seu descumprimento implicará na adoção de todas das medidas administrativas cabíveis, incluindo a lavratura do Auto de Infração.

§2º. O prazo de adequação não poderá ser superior a 30 dias, não cabendo prorrogação.

Art.227 . A Notificação deverá conter, no mínimo:

XIII - o nome e o domicílio do notificado, assim como os elementos necessários para sua identificação;

XIV - data;

XV - descrição das exigências para cumprimento;

XVI - prazo para que o notificado promova as adequações;

XVII - ciência pelo notificado.

Art.228 . Nos casos de impossibilidade de solucionar as não conformidades elencadas na Notificação no prazo por esta instituída, ficará facultado ao notificado a apresentação do Termo de Compromisso à Vigilância Sanitária.

Art.229 . O Termo de Apreensão Cautelar deverá conter, no mínimo:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da apreensão;

III - descrição do material apreendido;

IV - motivo da apreensão e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art.230 . O Termo de Inutilização deverá conter, no mínimo:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da inutilização;

III - descrição do material inutilizado;

IV - motivo da inutilização, método utilizado e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art.231 . O Termo de Coleta de Amostra deverá conter, no mínimo:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da coleta;

III - descrição do material coletado;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - motivo da coleta e método utilizado;

V - ciência pelo administrado.

Art.232 . O Termo de Interdição Cautelar deverá conter, no mínimo:

I- o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II- data, hora e local da interdição;

III- descrição do material ou do local interditado;

IV- dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V- ciência pelo autuado.

Art.233 . O Termo de Desinterdição deverá conter, no mínimo:

I- o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II- data, hora e local da desinterdição;

III- descrição do material ou do local desinterditado;

IV- motivação relacionada ao ato de desinterdição;

V- ciência pelo autuado.

Art.234 . A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, será feita mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único. A apreensão do produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Apreensão.

Art.235 . A inutilização de produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Inutilização.

§1º. A inutilização será obrigatória nos casos em que o produto ou a substância se mostrar impróprio para o consumo.

§ 2º. Consideram-se impróprios para o consumo, entre outros:

I - os produtos ou substâncias cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos ou substâncias deteriorados, alterados, adulterados, avariados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde.

Art.236 . A coleta de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, será realizada mediante lavratura do Termo de Coleta de Amostra.

Parágrafo único. Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, será efetuada sua interdição, que terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art.237 . A apreensão e a coleta de amostra do produto ou substância consistirá no recolhimento de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade:

I - uma parte será entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova;

II - as duas outras partes serão imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º. Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, assegurando-se a presença do detentor ou do representante legal da empresa e do perito por ela indicado.

§ 2º. Na hipótese do **§ 1º**, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º. Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, dentro do prazo de cinco dias a contar da notificação do resultado do laudo, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§5º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, prevalecendo como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º. Serão aplicados na perícia de contraprova os mesmos métodos da análise fiscal condenatória, salvo concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, que determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art.238 . Não sendo comprovada, por meio da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art.239 . A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, no todo ou em parte, será realizada mediante lavratura do Termo de Interdição Cautelar.

§1º. A interdição do produto ou da substância será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§2º. A interdição, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo exceder noventa dias, findo o qual será automaticamente liberado.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§3º. Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o Termo de Interdição Cautelar, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

§4º. A interdição do estabelecimento poderá ser revogada, no curso do processo administrativo, a pedido do interditado e mediante despacho técnico fundamentado pelas autoridades sanitárias competentes, exclusivamente para realizar as adequações necessárias à legislação sanitária.

Art.240 . Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde ficam autorizados a celebrar, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei.

§1º. O requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§2º. O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado em até noventa dias, contados de sua protocolização.

§3º. O termo de compromisso deverá conter, no mínimo:

XVIII - a identificação, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

XIX - o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

XX - a descrição detalhada de seu objeto;

I - as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

II - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§4º. A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos competentes, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas de caráter preventivo e cautelar.

§5º. A celebração do termo de compromisso, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§6º. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, que será analisado pelos órgãos competentes.

§ 7º. O termo de compromisso será publicado pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Seção IV

Do Rito do Processo Administrativo Sanitário

Subseção I

Do Início do Processo

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.241 . O processo administrativo de apuração de infrações sanitárias será instaurado por meio de lavratura de Auto de Infração.

Art.242 . O Auto de Infração será lavrado nas repartições do órgão competente da Secretaria de Saúde ou no local onde for verificada a infração, impresso ou em meio digital, devendo ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - o nome e o domicílio do infrator, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - local, data e hora do fato onde a infração for constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, ou, em caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VI - indicação do prazo para apresentação de defesa;

VII - assinatura pela autoridade competente.

§1º. A primeira via do Auto de Infração será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§2º. Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Auto de Infração, nos casos em que o órgão fiscalizador disponha de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art.243 . Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta com Aviso de Recebimento ou mediante publicação no Diário Oficial do Município, uma única vez, considerando-se efetivada a citação após cinco dias da publicação.

Parágrafo único. O autuado será considerado ciente da autuação a partir da juntada aos autos do comprovante de recebimento da carta ou, em caso de citação editalícia, a partir da efetivação da publicação.

Subseção II

Da Defesa

Art.244 . O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de quinze dias contados da ciência do auto, podendo fazer uso de qualquer tipo de prova em direito admitido e ser assistido ou representado por advogado habilitado.

§1º. Antes do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá ouvir os servidores autuantes, que terão prazo de dez dias para se pronunciar a respeito do conteúdo da defesa e dos documentos juntados.

§2º. A defesa, sob pena de não ser conhecida, deverá conter:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do autuado e de seu representante, com nome completo, razão

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

social, e número de inscrição no CNPJ ou CPF;

III - identificação do Auto de Infração impugnado ou número do processo vinculado;

IV - domicílio do autuado ou local para recebimento de comunicações;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Subseção III

Do Julgamento e Imposição de Penalidades

Art.245 . Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração deverá ser julgado de forma motivada pela autoridade sanitária competente.

Art.246 . Para a imposição de penalidades, a autoridade sanitária competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV - o nível intelectual e social do infrator;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art.247 . O Termo de Imposição de Penalidade deverá conter:

I - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II - número, série e data do Auto de Infração e número do processo vinculado;

III - ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de quinze dias para interposição de recurso, contados da ciência do autuado;

VII - assinatura da autoridade julgadora ou servidor por ela delegado;

VIII - assinatura do autuado, administrador da pessoa jurídica ou representante legal, e, em caso de recusa, consignação pela autoridade e assinatura de duas testemunhas.

§1º. Na impossibilidade de efetivação do inciso VIII, o autuado será notificado por correspondência com Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município.

§2º. A primeira via do Termo será destinada aos autos do Processo Administrativo, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§3º. Regulamento pode determinar a lavratura eletrônica do Termo, nos casos em que a Vigilância Sanitária disponha de sistema de informação adequado.

Art.248 . Transcorrido o prazo de quinze dias da ciência do autuado, sem recurso ou julgamento deste, a autoridade sanitária competente adotará as seguintes providências:

I - publicará as penalidades aplicadas, determinando sua execução;

II - comunicará, se for o caso, a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos municipais, estaduais ou federais para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A inutilização de produtos e o cancelamento de registros, autorizações ou licenças ocorrerão apenas após publicação, no Diário Oficial, de decisão irrecorrível.

Art.249 . No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não o torne impróprio para uso ou consumo, a autoridade sanitária poderá destinar sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, preferencialmente oficiais, quando viável em programas de saúde.

Art.250 . Quando a penalidade aplicada for multa, o autuado deverá ser notificado para recolhê-la no prazo de trinta dias à conta específica do órgão que aplicou a multa.

§1º. As multas poderão sofrer redução de 30% caso o pagamento seja efetuado no prazo de vinte dias, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

§2º. Não recolhida a multa no prazo, adotar-se-ão providências para inscrição na Dívida Ativa não tributária e execução fiscal.

§3º. O procedimento do **§ 2º** deverá ser registrado no Processo Administrativo Sanitário respectivo.

Subseção IV

Do Recurso e da Revisão

Art.251 . O autuado poderá recorrer, no prazo de quinze dias a contar da ciência da decisão que lhe impôs a penalidade, mediante requerimento à autoridade julgadora de primeira instância. Caso a decisão não seja revista, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância.

Art.252 . Da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, que mantenha ou não a penalidade, caberá recurso em última instância, no prazo de quinze dias a contar da ciência da decisão.

Art.253 . Não caberá recurso nas hipóteses de condenação definitiva de produto por laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art.254 . O recurso não será conhecido quando:

I - interposto fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido preclusão administrativa.

Art.255 . Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.256 . A Vigilância em Saúde deverá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos relacionados ao Processo Administrativo Sanitário.

Art.257 . No curso do Processo Administrativo Sanitário, caso sobrevenha fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, suscetível de influir no julgamento do Auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá obrigatoriamente considerá-lo, seja de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§1º. À parte será assegurado o direito de apresentar e juntar novas provas documentais pertinentes até a decisão final, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§2º A autoridade sanitária deverá registrar em decisão fundamentada a análise dos fatos supervenientes e das provas apresentadas, garantindo a transparência e a motivação dos atos administrativos.

Art.258 . Para efeitos desta Lei, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição municipal competente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, sendo que, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

§4º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais não podem sofrer suspensão.

Art.259 . As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive sua apuração e consequente imposição de pena.

§2º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art.260 . O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos futuros e aos pendentes, a partir da fase em andamento.

Art.261 . O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Compreendem-se no disposto neste artigo as Normas Técnicas editadas pela VISAU/SESAU.

§2º. Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos no caput deste artigo, permanecem em vigor os atuais que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art.262 . As receitas geradas pela aplicação da presente Lei deverão ser incorporadas e geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90, no tocante à sua destinação e ao controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art.263 . Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 25 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2026.

"INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, **Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 51, da Lei Complementar Municipal nº 193/2025 (PDDM),
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Alagoinhas, instrumento que disciplina as normas, parâmetros, responsabilidades e procedimentos aplicáveis ao projeto, à construção, à reforma, à manutenção, à regularização, ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como à fiscalização de obras, edificações, instalações e serviços correlatos realizados no Município de Alagoinhas, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM, o Código Urbanístico, o Código Ambiental e demais legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§1º. As disposições deste Código aplicam-se a edificações públicas e privadas, novas ou existentes, provisórias ou permanentes, observada sua compatibilidade com a legislação urbanístico-ambiental, com as normas técnicas brasileiras, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e com as diretrizes de adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

§2º. Para fins de interpretação e aplicação deste Código, prevalecerão o interesse coletivo, a segurança da população, a função social da cidade e da propriedade urbana, a proteção ambiental e a promoção da moradia digna, segura, acessível e compatível com a resiliência urbana.

§3º. Este Código integra o Sistema Municipal de Planejamento Territorial, constituindo instrumento orientador das ações públicas e privadas relacionadas ao desenvolvimento urbano sustentável, à paisagem urbana, à mobilidade, ao uso racional dos recursos naturais, à acessibilidade universal e à construção de cidades responsivas e resilientes.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2. O Código de Obras e Edificações do Município de Alagoinhas rege-se pelos seguintes princípios:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I - Função social da cidade e da propriedade, assegurando o uso do solo urbano e das edificações de forma inclusiva, segura, sustentável e compatível com os interesses coletivos;

II - Moradia digna, garantindo que todas as edificações destinadas à habitação atendam requisitos mínimos de segurança estrutural, salubridade, ventilação, iluminação, acessibilidade, conforto ambiental e adequação ao clima;

III - Cidades responsivas e resilientes, com adoção de soluções tecnológicas, construtivas e ambientais que aumentem a capacidade do município de prevenir, mitigar e responder a riscos climáticos, geotécnicos e ambientais;

IV - Sustentabilidade ambiental e climática, priorizando o uso racional dos recursos naturais, a eficiência energética, o manejo adequado de resíduos, a proteção da biodiversidade local e a incorporação de medidas de enfrentamento às mudanças climáticas;

V - Acessibilidade universal, garantindo que edificações e espaços construídos possibilitem o uso seguro, autônomo e contínuo por todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a NBR 9050, a Lei nº 13.146/2015 e demais normas aplicáveis;

VI - Segurança e salubridade, assegurando que as obras e edificações observem padrões técnicos que protejam a integridade física, a saúde pública, o conforto e o bem-estar da coletividade;

VII - Precaução, prevenção e mitigação de riscos, priorizando medidas que reduzam danos potenciais decorrentes de eventos naturais, acidentes, instabilidades geotécnicas, incêndios, inundações e outras ameaças ao ambiente construído;

VIII - Eficiência administrativa, assegurando que o processo de licenciamento seja célere, transparente, tecnicamente fundamentado e integrado aos sistemas digitalizados de gestão municipal;

IX - Inovação tecnológica, permitindo a incorporação de novos materiais, técnicas construtivas, sistemas de informação e soluções inteligentes voltadas à eficiência e sustentabilidade das obras;

X - Participação social e gestão democrática, assegurando a cooperação entre poder público, sociedade civil, iniciativa privada, conselhos municipais e demais instâncias de controle social;

XI - Compatibilização normativa, alinhando as disposições deste Código às legislações federal, estadual e municipal, às normas técnicas brasileiras e às diretrizes internacionais de desenvolvimento urbano sustentável, especialmente os ODS.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3. O Código de Obras e Edificações tem por objetivo regulamentar o ambiente construído no Município de Alagoinhas, estabelecendo parâmetros que assegurem:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I - a promoção da moradia digna como direito fundamental, garantindo a todas as pessoas acesso a edificações seguras, saudáveis, acessíveis e adequadas às condições climáticas;

II - a proteção da paisagem urbana, do patrimônio cultural e dos recursos ambientais, assegurando qualidade estética, funcionalidade e integração ambiental das edificações e espaços públicos;

III - a adoção de medidas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, priorizando o uso de tecnologias sustentáveis, soluções baseadas na natureza, drenagem sustentável, eficiência energética e redução de emissões;

IV - a construção de cidades responsivas, capazes de utilizar dados, sistemas inteligentes e infraestrutura urbana qualificada para aprimorar a gestão de riscos, a mobilidade e o planejamento urbano;

V - a construção de cidades resilientes, capazes de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se de impactos climáticos, geotécnicos e ambientais;

VI - a consolidação de um ambiente construído inclusivo, acessível, seguro e tecnicamente qualificado, reduzindo desigualdades territoriais e promovendo justiça socioespacial;

VII - a integração do licenciamento urbanístico e ambiental, visando eficiência administrativa, segurança jurídica e transparência nos procedimentos;

VIII - a orientação à sustentabilidade, eficiência energética, manejo de resíduos e proteção da biodiversidade local em todas as fases da obra;

IX - a regularização, modernização e controle das edificações existentes, reduzindo riscos estruturais, sanitários e ambientais;

X - a promoção da inovação construtiva e tecnológica como instrumento de melhoria contínua da qualidade urbana.

Art. 4. As diretrizes para aplicação deste Código são:

I - assegurar que todo projeto de obra ou edificação contemple soluções de acessibilidade universal, prevenção de incêndios, eficiência energética, conforto ambiental, drenagem adequada e manejo sustentável de resíduos;

II - priorizar a qualificação do espaço construído e o atendimento às necessidades humanas essenciais, incluindo moradia, mobilidade, trabalho, educação, saúde e lazer;

III - promover a adequação das edificações às especificidades territoriais e ambientais do município, considerando riscos geotécnicos, hidrológicos, climáticos e ecológicos;

IV - integrar o planejamento de obras às diretrizes do PDDM, do Código Urbanístico, do Código Ambiental e dos planos setoriais;

V - garantir que obras de impacto urbano considerem estudos técnicos capazes de avaliar externalidades negativas, propondo soluções mitigadoras ou compensatórias;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VI - simplificar, modernizar e digitalizar os procedimentos de licenciamento, fiscalização e regularização, com foco na eficiência e na transparência;

VII - estimular práticas sustentáveis, como captação de águas pluviais, sistemas de energia renovável, fachadas verdes, jardins filtrantes, mobilidade ativa e sistemas construtivos de baixo impacto;

VIII - orientar o desenvolvimento urbano à justiça territorial, reduzindo desigualdades e promovendo o acesso equitativo à infraestrutura urbana;

IX - fomentar ações de capacitação, monitoramento e atualização técnica para que a legislação permaneça contemporânea e alinhada às melhores práticas urbanísticas.

TÍTULO II

NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Seção I

Do Município

Art. 5. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, normativos e fiscalizatórios, estabelecer, implementar, revisar e executar as regras e os procedimentos administrativos de licenciamento, autorização, fiscalização, regularização e controle de obras, edificações, instalações e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo no Município de Alagoinhas, observando:

I - esta Lei;

II - o Código Urbanístico;

III - o Código Ambiental Municipal;

IV - o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM;

V - a legislação federal e estadual aplicável;

VI - as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT/NBR), com prevalência de suas atualizações;

VII - demais regulamentos municipais.

Art. 6. Constitui competência exclusiva do Município analisar, aprovar, licenciar, fiscalizar e controlar todas as obras e serviços realizados no território municipal, abrangendo:

I - obras públicas executadas diretamente por órgãos municipais;

II - obras executadas por autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais;

III - obras públicas contratadas a empresas privadas;

IV - obras privadas de qualquer porte ou natureza;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - instalações, reformas, demolições, ampliações, terraplenagens, movimentações de solo e quaisquer serviços correlatos.

Parágrafo único. Nenhum órgão, entidade pública, concessionária, permissionária ou empresa contratada pelo poder público está dispensado do cumprimento integral deste Código, sendo vedada qualquer forma de flexibilização ou dispensa ilegítima.

Art. 7. São competências e responsabilidades do Município:

I - garantir a publicidade, acessibilidade, inteligibilidade e atualização contínua das normas urbanísticas, disponibilizando-as em meios oficiais e eletrônicos;

II - licenciar obras e serviços, emitindo pareceres, alvarás, termos e autorizações conforme esta Lei e normas complementares;

III - exercer poder de polícia administrativa, vistoriando, notificando, multando, embargando, interditando e determinando a demolição de obras em desconformidade com o licenciamento ou em desacordo com normas técnicas;

IV - expedir as licenças urbanísticas equivalentes ao Alvará de Construção, Reforma, Demolição, Habite-se, Habite-se de Regularização, Termo de Reconhecimento de Edificação Concluída (TREC) e Alvará de Conclusão, conforme previsão regulamentar;

V - aplicar penalidades proporcionais às infrações, responsabilizando proprietários, possuidores, construtores e profissionais técnicos;

VI - comunicar imediatamente ao CREA/BA ou CAU/BR indícios ou comprovação de exercício ilegal da profissão, assinatura indevida de ART/RRT, prática de atos privativos sem habilitação ou omissão dolosa do responsável técnico;

VII - manter sistema informatizado de gestão administrativa para acompanhamento e rastreabilidade do licenciamento, garantindo transparência e segurança jurídica.

Art. 8. A aprovação de qualquer projeto ou obra pelo Município não transfere à Administração Pública responsabilidade técnica, civil ou penal, que permanece integralmente atribuída aos autores dos projetos, responsáveis técnicos, construtores e demais agentes envolvidos.

Seção II

Do Proprietário ou Possuidor

Art. 9. Considera-se proprietário ou possuidor, para os fins deste Código, toda pessoa física ou jurídica que detenha domínio, posse, uso ou fruição do imóvel onde se pretenda realizar obra, devendo comprovar tal condição mediante documentação adequada, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Constituem documentos idôneos (não cumulativos):

I - certidão de inteiro teor atualizada da matrícula;

II - escritura pública registrada;

III - permissão formal do proprietário com certidão atualizada;

IV - compromissos de compra e venda ou cessões com firma reconhecida;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

V - inscrição cadastral municipal por mais de 5 anos com adimplência tributária;

VI - termo de quitação emitido por órgão ou entidade de política habitacional.

Art. 10. São deveres do proprietário ou possuidor:

I - utilizar e manter a edificação em condições adequadas de salubridade, segurança, estabilidade, acessibilidade e desempenho, conforme NBR 15575 e demais normas técnicas;

II - acompanhar e atender às exigências dos processos administrativos de licenciamento e fiscalização;

III - comunicar imediatamente ao Município alterações de projeto, substituição de responsável técnico ou irregularidades relevantes;

IV - garantir a segurança, conservação e estabilidade de obras paralisadas ou edificações abandonadas;

V - responder pelos danos causados à coletividade em razão de má conservação, uso inadequado ou omissão quanto às condições de segurança;

VI - assegurar que toda obra seja executada por responsável técnico legalmente habilitado e inscrito no Município;

VII - permitir acesso integral dos fiscais municipais a obras e documentos técnicos;

VIII - manter em local visível o alvará, licença ou documento equivalente;

IX - preservar equipamentos urbanos, calçadas, redes subterrâneas e áreas verdes durante a execução de obras;

X - abster-se de construir ou intervir em áreas públicas sem autorização formal;

XI - manter conduta respeitosa e colaborativa perante servidores públicos.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 11. Toda obra, projeto, estudo técnico, instalação, reforma, ampliação, demolição ou serviço correlato realizado no Município deve possuir responsável técnico legalmente habilitado, sendo obrigatória a apresentação de:

I - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; ou

II - RRT – Registro de Responsabilidade Técnica;

III - inscrição municipal ativa, condição indispensável ao exercício profissional no território municipal.

Art. 12. São considerados habilitados apenas os profissionais que:

I - possuam diploma reconhecido pelo MEC;

II - estejam regularmente inscritos no conselho profissional competente;

III - possuam inscrição municipal válida;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - atuem estritamente dentro dos limites legais de suas atribuições técnicas.

Seção IV

Da Responsabilidade Técnica e Solidária

Art. 13. Toda obra deve ter um ou mais responsáveis técnicos, que responderão solidariamente, administrativa, civil e tecnicamente, por todos os atos praticados no âmbito de suas atribuições.

§1º. A autoria de projetos e estudos técnicos é privativa de profissionais devidamente habilitados, que respondem integralmente pela conformidade normativa e compatibilização técnica.
§2º. A execução da obra deve seguir estritamente o projeto aprovado, as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT/NBR), regulamentos municipais e exigências administrativas.
§3º. A substituição de responsável técnico só produz efeitos após seu registro formal no sistema municipal. Até então, o profissional substituído permanece integralmente responsável.
§4º. O responsável que assumir obra em andamento deve vistoriá-la previamente e responderá solidariamente pelos atos posteriores, sem prejuízo das responsabilidades do profissional anterior.

Seção V

Da Proibição do Início de Obra sem Licenciamento

Art. 14. É expressamente proibido iniciar qualquer obra, serviço de engenharia, instalação, reforma, ampliação, demolição, movimentação de solo, terraplenagem, construção provisória ou permanente, seja pública ou privada, sem a obtenção prévia de todas as licenças, autorizações e alvarás previstos neste Código.

§1º. A vedação se aplica:

I - às obras públicas executadas diretamente por órgãos municipais;

II - às obras executadas por órgãos estaduais ou federais;

III - às obras delegadas, contratadas ou subcontratadas a empresas privadas;

IV - às obras de concessionárias, permissionárias ou entidades públicas não estatais;

V - às obras privadas de qualquer natureza, porte ou finalidade;

VI - às obras emergenciais, salvo nos limites estritamente necessários à preservação da segurança imediata, devendo ser comunicadas e licenciadas no prazo máximo de 48 horas.

§2º. O início de obra sem licenciamento configura:

VII - infração urbanística gravíssima;

VIII - exercício irregular e ilegal das profissões de engenharia ou arquitetura, quando houver assinatura técnica sem licenças;

IX - responsabilidade administrativa, civil e penal do proprietário e dos responsáveis

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

técnicos;

X - infração sujeita à comunicação obrigatória ao CREA/BA ou CAU/BR.

§3º. O descumprimento deste artigo acarretará, sem prejuízo de outras sanções legais:

a) embargo imediato;

b) interdição total ou parcial;

c) multa agravada;

d) cassação de licenças;

e) suspensão do responsável técnico no cadastro municipal;

f) impedimento temporário de licenciar novas obras;

g) comunicação ao Ministério Público quando houver risco à coletividade.

§4º. A falta de licenciamento não será convalidada pela execução parcial ou total da obra, pela boa-fé alegada, ou por eventual aprovação posterior de projeto, permanecendo íntegras as sanções aplicáveis.

Seção VI

Do Exercício Irregular da Profissão

Art. 15. Para efeitos deste Código, caracteriza-se exercício irregular ou ilegal da profissão, dentre outras hipóteses:

I - projetar, executar, dirigir ou supervisionar obra sem licenciamento;

II - exercer atividades privativas de engenheiro ou arquiteto sem habilitação legal;

III - assinar ART/RRT sem participação efetiva;

IV - atuar em desacordo com limitações técnicas da habilitação profissional;

V - atuar sem inscrição municipal;

VI - utilizar documentos, ART/RRT ou certidões falsas, irregulares, vencidas ou indevidas.

Parágrafo único. A prática descrita neste artigo sujeita o infrator a:

VII - autuação e multa municipal;

VIII - suspensão ou cancelamento de inscrição municipal;

IX - impedimento de atuar no Município;

X - comunicação imediata ao CREA/CAU;

XI - responsabilização civil e penal.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DELICENCIAMENTO E CATEGORIAS DE ALVARÁS

Seção I

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Das Categorias de Documentos e Autorizações Municipais

Art. 16. Para fins de controle urbanístico, ambiental, construtivo e de desempenho das obras e serviços realizados no Município, consideram-se documentos de autorização municipal, de natureza vinculante e obrigatória, os seguintes:

I - Licença Urbanística Prévia – LUP: documento que atesta a viabilidade urbanística preliminar de implantação do empreendimento ou obra, estabelecendo diretrizes, condicionantes e parâmetros mínimos aplicáveis ao imóvel, com fundamento no zoneamento e demais instrumentos de ordenamento territorial;

II - Licença Urbanística Simplificada – LUS: licença destinada a edificações ou intervenções de baixo impacto urbanístico e ambiental, baseada em procedimento célere e análise objetiva, conforme parâmetros estabelecidos na Carta de Serviços;

III - Licença Urbanística de Inexigibilidade ou Dispensa – LUD: documento declaratório de que a intervenção pretendida não está sujeita a licenciamento urbanístico, nos termos desta Lei, não dispensando, contudo, o cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis;

IV - Licença Urbanística de Demolição, Terraplanagem ou Infraestrutura – LUT: autorização destinada à execução de demolições, movimentações de terra, cortes, aterros, terraplanagens, contenções, drenagens e obras de infraestrutura;

V - Licença Urbanística de Implantação – LUI: autorização necessária à construção ou ampliação de edificações de qualquer natureza e porte, submetida ao procedimento de licenciamento conforme Modalidade aplicável;

VI - Licença Urbanística Específica – LUE: licença destinada a obras, instalações ou atividades classificadas como especiais, devido a sua complexidade, impacto territorial, natureza da operação, condicionantes ambientais ou inserção em Área Especial;

VII - Licença Urbanística de Modificação – LUM: licença destinada a alterações internas ou externas que impliquem modificação do projeto aprovado, modificação de parâmetros, alteração da volumetria, ampliação ou outro aspecto que altere substancialmente o escopo da obra inicialmente licenciada;

VIII - Certidões de Desmembramento, Amembramento e Desdobro: documentos destinados aos atos oficiais de alteração da conformação fundiária, para as finalidades previstas na legislação municipal de parcelamento e regularização territorial.

IX - Licença Urbanística de Regularização – LUR - Licença destinada a reconhecer e regularizar edificações, intervenções, ampliações ou modificações executadas sem licenciamento ou em desconformidade com o alvará emitido, desde que atendam às exigências técnicas, urbanísticas, ambientais, de segurança, acessibilidade e desempenho previstas na legislação vigente.

X - Licença Urbanística de Operação – LUO- Autorização destinada a edificações, empreendimentos ou instalações que, após sua implantação, necessitam comprovar condições mínimas de operação, desempenho, acessibilidade, segurança, salubridade e adequação funcional, podendo ser requisito prévio à

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

emissão de Habite-se ou ao início de atividades.

XI - Licença Integrada de Funcionamento – LIF- Licença vinculada ao exercício de atividades produtivas, comerciais, de serviços ou industriais, emitida de forma integrada ao licenciamento urbanístico e ambiental, nos termos de regulamentação específica, podendo unificar exigências de órgãos municipais competentes, desde que atendidos os requisitos técnicos e normativos.

XII - Licença Urbanística de Eventos Esporádicos – LUEE - Licença destinada à realização de eventos temporários, de caráter não permanente, público ou privado, que impliquem instalação de estruturas provisórias, concentração de pessoas, uso de som, impacto viário ou interferência no espaço urbano, exigindo o cumprimento das normas de acessibilidade, segurança, proteção contra incêndio, higiene, impacto urbano e demais exigências legais.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento

Art. 17. As construções, instalações, reformas, ampliações, demolições e demais atividades sujeitas a controle administrativo são enquadradas, de acordo com sua natureza, porte e impacto, em quatro Modalidades de Licenciamento, classificadas da seguinte forma:

I - Modalidade I – Inexigível/Isenta: aplicada a obras e serviços de impacto mínimo, para os quais este Código estabelece dispensa formal de licenciamento urbanístico, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas e da fiscalização municipal;

II - Modalidade II – Simplificada: destinada a obras e serviços de baixo a médio impacto, submetidos a procedimento de análise parcial ou autodeclaratória, conforme regulamentação específica;

III - Modalidade III – Completa: destinada às obras e serviços de médio e alto impacto urbanístico, ambiental, estrutural ou funcional, a serem submetidos a processo completo de análise técnica;

IV - Modalidade IV – Especial: destinada a obras ou empreendimentos com elevado grau de complexidade, impacto significativo ou inserção em Áreas Especiais, exigindo tratamento técnico aprofundado, pareceres intersetoriais e, quando aplicável, Estudo de Impacto.

§1º. As Modalidades são definidas em função de critérios jurídicos e técnicos, considerando, no mínimo:

V - localização da obra;

VI - porte, escala e área construída;

VII - uso proposto e intensidade de ocupação;

VIII - parâmetros urbanísticos aplicáveis;

IX - características do entorno e da paisagem;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

X - impactos geotécnicos, ambientais e climáticos;

XI - inserção em Zonas Especiais, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Valor Ambiental ou áreas sujeitas a restrições específicas.

§2º. Os documentos, desenhos, memoriais, declarações, análises e anexos necessários ao licenciamento serão definidos na Carta de Serviços, disponibilizada pelo órgão licenciador no sistema eletrônico municipal.

§3º. O requerente poderá optar por modalidade de maior complexidade do que a originalmente exigida, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Código, visando maior segurança jurídica ou compatibilização técnica do projeto.

Seção III

Da Fiscalização e do Controle das Modalidades

Art. 18. Toda construção ou obra, pública ou privada, independentemente da Modalidade em que se enquadre, encontra-se sujeita à vistoria, fiscalização e monitoramento pelo órgão municipal competente, a qualquer momento, devendo seus responsáveis garantir livre acesso aos agentes públicos.

Parágrafo único. O descumprimento das normas aplicáveis acarretará penalidades proporcionais, incluindo notificação, multa, embargo, interdição, cassação de licença e determinação de demolição, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos.

Seção IV

Da Proibição do Início de Obras nas Modalidades II, III e IV

Art. 19. As obras classificadas nas Modalidades II, III e IV, de natureza pública ou privada, somente poderão iniciar-se após a emissão formal das respectivas licenças urbanísticas e ambientais, observando rigorosamente:

I - os parâmetros urbanísticos;

II - as diretrizes ambientais;

III - as normas técnicas aplicáveis;

IV - as exigências específicas do projeto aprovado;

V - a existência de responsável técnico habilitado e inscrito no Município.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, sem aditamento da licença, alterações internas ou externas que:

VI - não modifiquem o uso da edificação;

VII - não aumentem a área construída total ou por unidade;

VIII - não alterem a implantação de blocos ou volumes;

IX - não contrariem os Códigos de Obras, Urbanístico e Ambiental.

Art. 20. Os desenhos correspondentes deverão ser apresentados no momento da comunicação de conclusão da obra.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Da Classificação de Obras em Áreas Especiais

Art. 21. Serão obrigatoriamente enquadradas nas Modalidades III ou IV as obras situadas:

I - em áreas de domínio público pleno;

II - em Áreas Especiais não regulamentadas;

III - em áreas afetadas por Planos Funcionais do Sistema Viário;

IV - em áreas abrangidas por Decreto de Desapropriação;

V - em áreas sem zoneamento prévio aprovado.

§1º. Excluem-se dessa classificação obras de impacto reduzido, como passeios, calçadas, meios-fios, pequenos reparos e recipientes de coleta de resíduos, desde que atendam aos parâmetros normativos.

§2º. Para os fins deste artigo, consideram-se Áreas Especiais:

VI - as integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM e as Áreas de Preservação Permanente – APP;

VII - áreas sujeitas a legislação específica, tais como:

a) bens tombados ou protegidos em qualquer esfera federativa, bem como seu entorno;

b) faixas de domínio de infraestrutura (adutoras, dutovias, linhas de transmissão, rodovias, pontes, viadutos, túneis, transporte de alta e média capacidade e via arterial I);

c) zonas de proteção militar, aeroportuária, de aeródromos, helipontos e heliportos;

Seção VI

Dos Procedimentos de Licenciamento

Art. 22. O processo de licenciamento será conduzido por meio de um dos seguintes regimes:

I - autodeclaratório, realizado em ambiente digital, mediante responsabilidade formal do requerente e do responsável técnico, conforme diretrizes da Carta de Serviços;

II - convencional, mediante análise técnica estruturada, pareceres e avaliações específicas conforme complexidade do empreendimento.

§1º. Os documentos e exigências específicas de cada modalidade constarão na Carta de Serviços do órgão licenciador.

§2º. Nos casos em que o empreendimento se beneficiar ou utilizar instrumentos urbanísticos que imponham obrigação ou contrapartida, o requerente deverá apresentar projeto executivo completo, sujeito a licenciamento em modalidade

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

correspondente.

§3º. O disposto no § 2º aplica-se igualmente aos casos em que a intervenção requeira assinatura de Termo de Compromisso, Termo de Ajustamento ou instrumento equivalente.

Seção VII

Do Fluxo do Processo de Licenciamento

Art. 23. O processo de licenciamento urbanístico, em qualquer de suas Modalidades e independentemente do regime procedimental (autodeclaratório ou convencional), observará rigorosamente as etapas, fases e procedimentos administrativos previstos neste Código e detalhados na Carta de Serviços do órgão licenciador, constituindo-se como sequência mínima obrigatória para fins de validade, eficácia e regularidade do ato administrativo.

I - Cadastro Técnico Municipal

II - Cadastro municipal do responsável técnico: etapa destinada ao reconhecimento formal, pelo Município, do profissional habilitado que responderá técnica, civil e administrativamente pela obra, exigindo-se:

a) comprovação de habilitação profissional perante o conselho competente (CREA/CAU);

b) inscrição municipal ativa, condição indispensável ao exercício profissional no território municipal;

c) apresentação de ART ou RRT correspondente;

d) declaração de responsabilidade técnica nos termos desta Lei.

III - Licenciamento para obra ou construção, compreendendo a análise do projeto e da documentação obrigatória, a verificação de conformidade com:

a) as Normas Técnicas Brasileiras – ABNT/NBR;

b) os parâmetros urbanísticos, ambientais, climáticos e de acessibilidade;

c) as restrições territoriais e condicionantes previstas no PDDM, Código Urbanístico e Código Ambiental;

d) os pareceres técnicos necessários, quando aplicáveis;

e) os requisitos específicos definidos na Modalidade de Licenciamento correspondente.

§1º. O licenciamento culminará na expedição da Licença Urbanística pertinente, que constitui autorização formal, vinculada e condicionada.

IV - Comunicado de término da obra: etapa necessária para a emissão:

a) Da Licença Urbanística de Operação, quando se tratar de obras que não envolvem ocupação imediata; ou
b) da Licença Urbanística de Operação - Habite-se ou Habite-se de Regularização, quando a edificação estiver apta ao uso, demonstrada sua conformidade com o

projeto aprovado, normas técnicas, requisitos de segurança, acessibilidade e desempenho.

§2º. Os projetos de parcelamento do solo urbano, loteamentos, desmembramentos, remembramentos, condomínios urbanísticos e projetos de urbanização estão condicionados à obtenção prévia da Licença Urbanística Prévia – LUP, além das etapas previstas no caput, devendo atender, adicionalmente:

V - às diretrizes urbanísticas específicas emitidas pelo órgão licenciador;

VI - ao macrozoneamento urbano e ambiental;

VII - aos parâmetros de infraestrutura mínima;

VIII - às diretrizes viárias, ambientais, geotécnicas e de drenagem.

§2º. Os projetos de empreendimentos não residenciais, especialmente aqueles de impacto significativo, atividades econômicas, serviços públicos, atividades especiais ou sujeitas a controle operacional, estão condicionados, além da LUP, à obtenção da Licença Integrada de Funcionamento – LIF, que compreenderá:

IX - verificação do atendimento às normas de acessibilidade, segurança, prevenção contra incêndio e pânico;

X - adequação às normas sanitárias, ambientais e de controle de emissões;

XI - compatibilidade do uso com a zona urbana e com o entorno imediato;

XII - apresentação de planos, memoriais ou estudos específicos exigidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA URBANÍSTICA PREVIA – LUP

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Art. 24. A Licença Urbanística Prévia – LUP é o instrumento administrativo de natureza consultiva, condicionante e vinculativa, destinado à análise antecipada da viabilidade urbanística, ambiental, infraestrutural e operacional de empreendimentos ou parcelamentos do solo, estabelecendo diretrizes, parâmetros, restrições e condicionantes necessários às etapas subsequentes do licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 1º A LUP possui caráter preliminar, mas de observância obrigatória, devendo anteceder a aprovação de projetos e a emissão das demais Licenças Urbanísticas, sempre que exigida pelo Código Urbanístico ou por este Código de Obras.

§ 2º A LUP consolida, em um único documento, o conjunto de orientações técnicas, normativas e processuais aplicáveis ao imóvel e ao empreendimento, incluindo informações obtidas a partir das análises dos setores técnicos descritos no fluxo de trabalho previsto na Carta de Serviços.

Art. 25. A LUP tem como objetivos:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - antecipar a análise de compatibilidade do empreendimento com o PDDM, o zoneamento, o macrozoneamento e as normas de uso e ocupação do solo;

II - identificar restrições urbanísticas, ambientais, geotécnicas, viárias e de infraestrutura, orientando o desenvolvimento dos projetos subsequentes;

III - definir a documentação mínima para as fases posteriores de licenciamento, inclusive para a Licença Urbanística Simplificada – LUS, Licença Urbanística de Implantação – LUI e Licença Ambiental, quando aplicável;

IV - apontar os estudos técnicos obrigatórios, tais como Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto no Trânsito (RIT), e outros previstos na legislação;

V - garantir segurança jurídica aos empreendedores, evitando retrabalhos, indeferimentos e incompatibilidades futuras;

VI - promover o desenvolvimento urbano sustentável e responsivo, alinhado ao planejamento municipal, conforme também destacado no anexo da LUP;

VII - assegurar a integração entre os órgãos municipais competentes, a partir da análise coordenada descrita no fluxo processual constante na Carta de Serviços.

Art. 26. A LUP classifica-se, conforme sua finalidade, em:

I - LUP para Parcelamento do Solo Urbano, obrigatória para loteamentos convencionais, loteamentos de interesse social, condomínios urbanísticos de lotes, urbanizações integradas convencionais e urbanizações integradas de interesse social, nos termos do anexo II;

II - LUP para Empreendimentos Não Residenciais, quando a atividade for de impacto urbanístico, exigir análise prévia de mobilidade, impacto ambiental ou possuir condicionantes operacionais relevantes;

III - LUP para Grandes Empreendimentos ou Empreendimentos Especiais, assim definidos pelo Código Urbanístico, pelo Código Ambiental ou pela legislação federal aplicável;

IV - LUP Complementar, quando houver mudanças no escopo do empreendimento que alterem condicionantes definidas na LUP inicial.

Seção II

Das Normas Administrativas

Art. 27. A solicitação da LUP constitui fase procedimental obrigatória sempre que:

I - o empreendimento se enquadrar nas hipóteses previstas no Código Urbanístico ou neste Código;

II - houver parcelamento do solo, independentemente do porte;

III - houver empreendimentos não residenciais ou mistos de médio ou alto impacto;

IV - houver exigência expressa de órgãos municipais competentes, conforme análise inicial;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - a obra ou atividade se encontre em Área Especial, Área de Preservação Permanente (APP), SAVAM ou faça interface com infraestrutura de impacto ou rede estrutural do município.

Art. 28. A LUP deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa do imóvel e delimitação física precisa da gleba ou área objeto da consulta;

II - análise de conformidade com o PDDM, zoneamento, parâmetros urbanísticos, usos permitidos, condicionados e proibidos;

III - indicação das restrições territoriais, ambientais, viárias, geotécnicas e infraestruturais;

IV - diretrizes mínimas para elaboração do projeto executivo;

V - definição da documentação posterior necessária para as etapas subsequentes (LUS, LUI, LUT, LUE, LIF etc.);

VI - indicação das licenças ambientais exigíveis (Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação), conforme análise ambiental constante no anexo da LUP ;

VII - indicação dos estudos obrigatórios (EIV, EIA, RIT, entre outros);

VIII - pareceres técnicos dos setores que integram o fluxo processual municipal conforme demonstrado no anexo da LUP (uso do solo, engenharia, resíduos sólidos, SAAE, trânsito, mobilidade e comissão permanente de licenciamento).

Art. 29. O processo administrativo da LUP será instruído pelo requerente mediante:

I - requerimento formal padronizado;

II - documentação fundiária atualizada;

III - ART/RRT do responsável técnico;

IV - projeto de implantação ou parcelamento apresentado conforme normas vigentes;

V - comprovante de recolhimento das taxas;

VI - demais documentos indicados pela Carta de Serviços ou definidos em análise inicial.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 30. O prazo de análise e emissão da Licença Urbanística Prévia – LUP observará:

I - os prazos gerais de tramitação administrativa previstos na legislação municipal;

II - os prazos específicos definidos na Carta de Serviços do órgão licenciador;
III - a complexidade técnica do empreendimento, especialmente quando envolver

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

estudos de impacto ambiental, urbanístico ou de mobilidade.

§1º. O prazo para emissão da LUP não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de protocolo do pedido devidamente instruído, salvo nos casos de suspensão previstos nesta Lei.

§2º. A apresentação de exigências complementares por parte do órgão licenciador suspenderá a contagem do prazo administrativo, devendo o requerente satisfazê-las no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de indeferimento automático do pedido e consequente arquivamento do processo.

III - o indeferimento por decurso do prazo não impede novo requerimento, devendo o interessado protocolar novo processo administrativo, anexando integralmente a documentação necessária;

IV - o prazo referido no caput deste parágrafo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal e devidamente justificada do requerente, previamente ao término do prazo original.

§3º. A suspensão prevista no § 2º limitar-se-á ao período necessário ao atendimento das exigências, retomando-se a contagem do prazo de análise da LUP imediatamente após o protocolo da documentação complementar.

Art. 31. A LUP terá validade mínima de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, desde que:

I - não tenha havido mudança normativa substancial;

II - o empreendimento não tenha alterado seu escopo, área ou parâmetros fundamentais;

III - a prorrogação seja requerida antes do término da validade.

§1º. Expirada a validade, a LUP perderá seus efeitos e deverá ser solicitada novamente.

§2º. A LUP não autoriza início de obras ou serviços, servindo exclusivamente como fase necessária para instrução das etapas subsequentes.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA URBANÍSTICA DE INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA – LUD

Seção I

Da Definição, Finalidade e Abrangência

Art. 32. A Licença Urbanística de Inexigibilidade ou Dispensa – LUD é o documento declaratório emitido pelo Município que formaliza que determinada intervenção, obra ou serviço enquadra-se na Modalidade I e, portanto, não está sujeita a licenciamento urbanístico prévio, desde que atendidos integralmente os parâmetros, normas técnicas e requisitos legais aplicáveis.

§1º. A LUD não implica autorização tácita ou expressa para execução de intervenções que possuam impactos urbanísticos, ambientais, estruturais, de acessibilidade, de segurança ou que se enquadrem nas Modalidades II, III ou IV

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

deste Código.

§2º. A dispensa de licenciamento não afasta:

I - o cumprimento das normas técnicas da ABNT/NBR aplicáveis;

II - o respeito aos parâmetros e restrições urbanísticas e ambientais vigentes;

III - a responsabilidade integral do proprietário e do responsável técnico;

IV - a fiscalização municipal, a qualquer tempo.

§3º. A LUD visa garantir segurança jurídica ao requerente, assegurando clareza sobre a natureza da intervenção e evitando a instauração de procedimento de licenciamento desnecessário ou indevido.

Seção II

Das Intervenções Enquadradas na Modalidade I

Art. 33. Enquadram-se na Modalidade I, sujeitas à emissão da LUD, as intervenções de baixo impacto, caracterizadas por não alterarem o uso, a volumetria, a área construída, o gabarito da edificação ou as condições de segurança e desempenho, compreendendo, entre outras:

I - pinturas internas;

II - pinturas externas e/ou revestimento de fachadas em edificações até o limite de 8m (oito metros) de gabarito;

III - reparos gerais destinados exclusivamente à manutenção, sem alteração das dimensões do espaço, tais como:

a) revestimento de paredes;

b) substituição de forro;

c) substituição de piso;

d) substituição de esquadrias;

e) revisão das instalações hidráulicas, elétricas ou de climatização;

f) impermeabilização de lajes até 250m²;

IV - reparos no telhado sem aumento de sua altura;

V - construção ou restauração de calçadas e passeios públicos, respeitando as normas de acessibilidade;

VI - construção ou restauração de meio-fio, sem alteração do alinhamento original;

VII - construção ou restauração de muro divisório privado com altura de até 2,00m, desde que não configure obra de contenção;

VIII - construção ou restauração de muros frontais até 2,00m;

IX - instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acessibilidade até 3,00m de altura;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

X - instalação de placas solares ou equipamentos de energia fotovoltaica dentro dos limites do lote;

XI - limpeza de terreno até 100m³;

XII - nivelamento de terreno com movimentação de terra até 20m³;

XIII - obras isentas de autorização ambiental e não classificadas nas Modalidades II, III ou IV, inclusive aquelas que, pela legislação federal, dispensam responsável técnico.

Parágrafo único. Para as hipóteses dos incisos XI e XII, quando houver vegetação ou elementos arbóreos, o requerente deverá cumprir integralmente as exigências previstas na legislação ambiental municipal e correlata.

Seção III

Da Natureza e Alcance da Isenção

Art. 34. As obras classificadas na Modalidade I não estão sujeitas ao licenciamento urbanístico, mas permanecem integralmente subordinadas:

I - ao cumprimento das normas técnicas de segurança, desempenho, acessibilidade e estabilidade;

II - às normas ambientais e de manejo de resíduos;

III - às regras de preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

IV - às regras de proteção da vizinhança e do uso do solo.

§1º. Tais intervenções serão fiscalizáveis pelo Município a qualquer tempo, podendo gerar sanções se executadas em desacordo com esta Lei.

§2º. O Município poderá exigir comprovação documental da conformidade da obra ou serviço, mediante apresentação de declaração técnica, ART/RRT ou outro documento que julgar pertinente.

Seção IV

Da Tramitação Administrativa da LUD

Art. 35. O processo administrativo de emissão da LUD observará:

I - requerimento formal do interessado;

II - apresentação dos documentos elencados na Carta de Serviços;

III - caracterização técnica da intervenção;

IV - análise de conformidade com as normas urbanísticas e ambientais pertinentes;

V - emissão do documento declaratório de inexigibilidade.

§1º. A LUD não constitui reconhecimento de propriedade ou de posse sobre o imóvel, limitando-se a declarar a dispensa de licenciamento para a intervenção informada.

Seção V

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Da Fiscalização, Responsabilidade e Penalidades

Art. 36. A execução de intervenções da Modalidade I sem observância das normas técnicas ou de segurança sujeita o responsável:

I - à autuação;

II - à imposição de multa;

III - à determinação de desfazimento total ou parcial da intervenção;

IV - à responsabilização civil e penal, quando cabível.

§1º. O Município poderá exigir a correção de eventuais desconformidades, independentemente da existência ou não de LUD emitida.

§ 2º. Caso a intervenção inicialmente declarada como isenta se revele, após vistoria, enquadrável em outra Modalidade, o Município determinará a imediata abertura de processo de licenciamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção VI

Dos Prazos, Taxas e Condições Financeiras

Art. 37. O exame dos requerimentos de LUD observará o prazo de 30 (trinta) dias úteis, podendo haver interrupção para cumprimento de diligências, nos termos desta Lei.

§1º. Os prazos poderão ser prorrogados por igual período, quando necessário à complementação de diligências justificadas.

§ 2º. A ausência de cumprimento das diligências no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por 30 (trinta), implicará indeferimento automático do requerimento.

Seção VII

Da Prescrição e da Renovação

Art. 38. A LUD prescreve automaticamente se, após sua emissão, for verificado que as intervenções:

I - ultrapassam o escopo da Modalidade I;

II - transformaram-se, por ampliação, em obra sujeita a licenciamento;

III - passaram a contrariar a legislação em vigor.

Parágrafo único. Em tais casos, o responsável deverá instaurar novo processo administrativo de licenciamento, sob pena de embargo e demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA URBANÍSTICA SIMPLIFICADA – LUS

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Art. 39. A Licença Urbanística Simplificada – LUS é o instrumento administrativo

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

aplicável às intervenções e obras classificadas na Modalidade II, caracterizadas por reduzido impacto urbanístico, ambiental e estrutural, cujos níveis de complexidade justificam procedimento célere, objetivo e predominantemente autodeclaratório. A LUS constitui etapa regular do exercício do poder de polícia urbanística municipal, sem prejuízo da responsabilização integral dos agentes envolvidos.

§1º. A LUS não dispensa o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras – ABNT/NBR, dos parâmetros urbanísticos e edilícios, nem das normas ambientais, de acessibilidade, desempenho e segurança.

§2º. A LUS é ato administrativo autorizativo, não implicando reconhecimento de propriedade, posse ou regularidade registral do imóvel.

§3º. São objetivos da LUS:

I - racionalizar e simplificar o licenciamento de obras de menor complexidade;

II - assegurar celeridade procedimental e eficiência administrativa;

III - garantir segurança jurídica e reforçar a responsabilidade técnica;

IV - promover o desenvolvimento urbano sustentável, preservando a integridade do território e a qualidade das edificações.

Art. 40. A LUS aplica-se às intervenções da Modalidade II definidas neste Código, cuja classificação leva em consideração:

I - o porte da edificação ou serviço;

II - os impactos potenciais sobre o entorno e a infraestrutura urbana;

III - a necessidade de supervisão técnica proporcional à complexidade;

IV - o grau de risco estrutural, ambiental e funcional da intervenção.

Seção II

Da Licença Urbanística Simplificada Social – LUS-S

Art. 41. A Licença Urbanística Simplificada Social – LUS-S é modalidade especial da LUS, destinada às obras de Habitação de Interesse Social (HIS) e às intervenções produzidas no âmbito da Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS, voltadas a famílias beneficiárias de programas de transferência de renda ou inseridas em ações de melhoria habitacional sob coordenação do Município.

Parágrafo único. A LUS-S segue o procedimento da LUS, com:

I - tramitação prioritária;

II - possibilidade de flexibilização documental proporcional ao interesse social;

III - acompanhamento técnico pela equipe responsável pela política habitacional;

IV - emissão de alvará próprio que identifique a natureza social da licença.

Art. 42. Permanecem obrigatórios na LUS-S:

I - ART ou RRT compatível com o projeto;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - inscrição municipal ativa do responsável técnico;

III - atendimento às normas de segurança, estabilidade, acessibilidade e desempenho.

Art. 43. A Taxa de Licença Urbanística – TLU incidente nos processos de LUS-S será classificada como **Taxa Econômica**, com **redução de 50%** do valor total, sem prejuízo de outros benefícios legais.

Seção III

Das Normas Administrativas

Art. 44. O processo de LUS será instruído com documentos, declarações e projetos definidos na Carta de Serviços do órgão licenciador. A análise administrativa será predominantemente formal, cabendo ao Município verificar a completude documental e a coerência interna do processo, permanecendo sob responsabilidade do proprietário e do responsável técnico a veracidade e o mérito técnico das informações declaradas.

§1º. O Município poderá realizar inspeções a qualquer tempo para verificar conformidade com o projeto, normas técnicas e legislação aplicável.

§2º. A declaração falsa, incompleta ou tecnicamente incompatível com as normas vigentes constitui infração grave e enseja reclassificação compulsória, embargo e aplicação das penalidades cabíveis.

§3º. Poderá haver reclassificação obrigatória para a Modalidade III quando:

I - houver solicitação de enquadramento no Programa IPTU Verde;

II - o projeto pretender exceder o coeficiente de aproveitamento básico;

III - o lote situar-se em esquina ou área de impacto urbanístico específico.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 45. O prazo de análise dos requerimentos de LUS será de **30 (trinta) dias úteis**, permitida a suspensão para atendimento de diligências devidamente justificadas.

§1º. As diligências ficam limitadas a **duas**, por processo.

§2º. O não atendimento das diligências no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, prorrogáveis uma única vez por igual período mediante justificativa, acarretará indeferimento automático.
§ 3º. O Alvará emitido no âmbito da LUS terá validade de **02 (dois) anos**, prorrogáveis por igual período, desde que requerido antes do vencimento.

Art. 46. O Alvará de LUS prescreverá automaticamente quando:

I - a obra não for iniciada em 2 anos;

II - a obra não for concluída em 4 anos.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Considera-se início de obra a execução das fundações ou do sistema estrutural inicial, conforme a tipologia.

§2º. A substituição de projeto que implique aumento expressivo da área construída, alteração do uso ou modificação substancial do conceito arquitetônico exigirá nova licença.

Subseção II

Dos Condicionantes e das Viabilidades

Art. 47. Para validade da LUS, a intervenção deverá estar integralmente compatível com:

I - zoneamento;

II - restrições edilícias;

III - faixas não edificáveis;

IV - normas ambientais;

V - normas de acessibilidade;

VI - normas de desempenho (NBR 15575) e demais NBR pertinentes;

VII - viabilidade de infraestrutura emitida pelas concessionárias quando aplicável.

§1º. Nenhuma dispensa será admitida quanto aos requisitos de segurança estrutural, prevenção de incêndio, salubridade e acessibilidade.

§2º. A existência de pareceres, anuências ou viabilidades setoriais exigíveis constituirá condicionante prévia à emissão da LUS.

§ 3º. A identificação posterior de incompatibilidade técnica, impacto não declarado ou risco à segurança enseja responsabilização dos agentes envolvidos e adoção imediata das medidas administrativas cabíveis pelo Município.

Seção IV

Das Intervenções Sujeitas à Modalidade II

Art. 48. Classificam-se na Modalidade II, sujeitas à LUS, as seguintes intervenções de baixo impacto:

I - construção de 1 unidade residencial por lote;

II - construção de até 2 unidades residenciais HIS;

III - até 10 unidades agrupadas horizontalmente;

IV - edificações não residenciais até 300 m²;

V - abrigos técnicos diversos;

VI - quadras esportivas descobertas e piscinas;

VII - guaritas e bilheterias;

VIII - demolições até 500 m²;

IX - muros com altura superior a 2,00 m;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

X - caixas d'água e equipamentos correlatos;

XI - sistemas de climatização;

XII - elevadores, plataformas, monta-cargas;

XIII - mezaninos previstos no projeto original;

XIV - tapumes sobre passeio;

XV - reformas e ampliações até 350 m² sem alteração estrutural;

XVI - reformas de fachada de média complexidade;

XVII - substituição de telhado por laje até 250 m².

Parágrafo único. A Carta de Serviços poderá complementar este rol, desde que mantido o critério de baixo impacto urbanístico e ambiental.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA URBANÍSTICA DE IMPLANTAÇÃO – LUI

Seção I

Das Definições, Natureza, Objetivos e Abrangência

Art. 49. A Licença Urbanística de Implantação – LUI constitui o ato administrativo vinculado, emitido pelo Poder Executivo Municipal, que autoriza a implantação, construção, ampliação, reforma substancial ou execução de obras de engenharia que alterem a configuração física do imóvel ou interfiram de modo relevante no espaço urbano, sendo obrigatória exclusivamente para as obras e intervenções enquadradas na Modalidade III, conforme disposições deste Código e da Carta de Serviços do órgão licenciador.

Parágrafo único. A LUI representa o instrumento central de controle prévio das obras de médio porte, maior complexidade técnica ou significativo impacto urbanístico, constituindo fase indispensável para o exercício do poder de polícia urbanística municipal.

Art. 50. A LUI abrange a análise integral dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, estruturais e complementares, verificando sua compatibilidade com:

I - o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável;

II - o Código Urbanístico e seus parâmetros de uso e ocupação do solo;

III - o Código de Obras e demais legislações correlatas;

IV - as Normas Técnicas Brasileiras – ABNT/NBR;

V - a legislação ambiental, sanitária, de prevenção contra incêndio e acessibilidade;

VI - diretrizes municipais de mobilidade, drenagem, desempenho, segurança e sustentabilidade urbana.

Art. 51. A LUI tem por objetivos assegurar:

I - que a implantação das edificações esteja em estrita conformidade com o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

ordenamento territorial e ambiental;

II - a segurança jurídica dos proprietários, empreendedores, profissionais responsáveis e do Município;

III - padrões adequados de acessibilidade, desempenho, salubridade, eficiência construtiva e prevenção de riscos;

IV - o desenvolvimento urbano sustentável, equilibrando densidade, infraestrutura e capacidade ambiental;

V - o controle preventivo dos impactos sobre o sistema viário, drenagem, meio ambiente e vizinhança.

Art. 52. A LUI aplica-se exclusivamente às intervenções classificadas como Modalidade III, compreendendo, entre outras hipóteses:

I - edificações multifamiliares verticais ou horizontais com mais de 10 (dez) unidades;

II - empreendimentos não residenciais com área superior a 300 m²;

III - projetos habitacionais de interesse social acima dos limites da Modalidade II;

IV - edificações destinadas a atividades turísticas, industriais, institucionais ou de serviços de médio porte;

V - ampliações substanciais e intervenções estruturais que alterem significativamente o projeto aprovado.

Seção II

Das Normas Administrativas

Art. 53. O início de qualquer obra sujeita à LUI fica proibido até a expedição formal do Alvará de Licença Urbanística de Implantação, sendo vedada a realização de escavações, fundações, execução de terraplanagem, montagem de canteiro ou qualquer outro ato preparatório.

§1º. A execução de obras sem LUI constituirá infração gravíssima, sujeita a embargo imediato, multa específica, responsabilização civil dos envolvidos e comunicação obrigatória aos conselhos profissionais competentes.
§2º. A LUI não substitui outras licenças setoriais exigidas por legislação municipal, estadual ou federal.
§3º. A emissão da LUI obriga o proprietário e os profissionais responsáveis ao fiel cumprimento dos projetos aprovados e das condicionantes técnicas estabelecidas pelo Município.

Art. 54. A instrução processual da LUI dependerá da apresentação completa dos documentos previstos na Carta de Serviços, incluindo, no mínimo:

I - projeto arquitetônico completo, com ART ou RRT;

II - plantas, cortes, fachadas, memoriais e especificações técnicas compatibilizadas;

III - projetos das instalações prediais, estruturais e complementares;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - declarações de atendimento às normas de acessibilidade e desempenho;

V - diretrizes das concessionárias de infraestrutura;

VI - relatórios ou estudos técnicos específicos, quando aplicáveis;

VII - comprovação da propriedade, posse qualificada ou anuência do titular do domínio;

VIII - inscrição municipal do responsável técnico.

Art. 55. A análise técnica da LUI será completa e integrada, compreendendo, entre outros aspectos:

I - conformidade com o zoneamento e os parâmetros urbanísticos vigentes;

II - adequação volumétrica, inserção urbana e impacto na vizinhança;

III - verificação das soluções estruturais, segurança contra incêndio e estabilidade;

IV - avaliação de impactos sobre infraestrutura, mobilidade e drenagem;

V - atendimento às normas ambientais, sanitárias e de sustentabilidade;

VI - compatibilização intersetorial dos projetos e peças gráficas.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 56. O prazo para análise da LUI será de 60 (sessenta) dias úteis, suspenso durante o período destinado ao atendimento de exigências.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período.

§2º. O requerente terá 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis uma única vez por igual período, para cumprimento das exigências.

§3º. A ausência de atendimento no prazo fixado acarretará indeferimento automático do processo.

§4º. O Município não poderá expedir mais de duas diligências para o mesmo procedimento.

Art. 57. A LUI terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período quando requerida antes do vencimento.

§1º. Considera-se início da obra a execução das fundações ou a implantação física de infraestrutura principal.
§2º. Decorrido o prazo de validade sem início da obra, a LUI prescreverá, exigindo novo processo administrativo completo.
§3º. A prorrogação poderá ser indeferida quando houver alteração relevante na legislação urbanística aplicável.

Subseção II

Dos Condicionantes, Viabilidades e Compatibilizações

Art. 58. A concessão da LUI depende da comprovação de viabilidade urbanística,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ambiental e de infraestrutura, devendo ser demonstrado:

I - compatibilidade do uso e ocupação com o zoneamento;

II - atendimento dos parâmetros edilícios, gabaritos, recuos e permeabilidade;

III - capacidade da infraestrutura pública para absorção da demanda;

IV - inexistência de impedimentos legais, geotécnicos ou ambientais;

V - adoção de medidas preventivas para estabilidade, drenagem, mobilidade e segurança.

Art. 59. O Município poderá exigir, conforme a natureza da intervenção:

I - estudos geotécnicos e sondagens;

II - estudo de impacto de vizinhança (EIV/RIV);

III - parecer ambiental;

IV - estudo viário ou de tráfego;

V - parecer do Corpo de Bombeiros;

VI - plano de gerenciamento de obras e mitigação de impactos.

Art. 60. O descumprimento das condicionantes estabelecidas na LUI sujeitará o responsável:

I - à suspensão da licença;

II - ao embargo total ou parcial da obra;

III - à cassação da LUI;

IV - às penalidades previstas neste Código e em normas correlatas.

Art. 61. A aprovação da LUI não implica autorização para funcionamento do empreendimento, sendo obrigatória, quando aplicável, a obtenção de:

I - Licença Urbanística de Operação – LUO;

II - Licença Integrada de Funcionamento – LIF;

III - demais licenças correlatas previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA URBANÍSTICA ESPECÍFICA – LUE

Seção I

Das Definições, Objetivos e Abrangência

Art. 62. A Licença Urbanística Específica – LUE constitui o ato administrativo autorizativo destinado a disciplinar e aprovar obras, intervenções, instalações ou atividades classificadas como Modalidade IV, bem como outras de complexidade técnica equivalente, caracterizadas por elevado impacto urbanístico, ambiental, territorial ou operacional, por envolverem risco potencial, interações críticas com sistemas urbanos estruturantes ou por se inserirem em Áreas Especiais definidas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

no ordenamento municipal.

Parágrafo único. A LUE é requisito obrigatório para empreendimentos cuja natureza, porte, risco, localização ou impacto exijam análise aprofundada, multidisciplinar e integrada, superando a complexidade dos procedimentos convencionais de licenciamento e demandando avaliação técnica compatível com a relevância dos efeitos produzidos sobre o território.

Art. 63. São objetivos da LUE:

I - garantir que empreendimentos de alta complexidade técnica sejam concebidos e executados observando rigor absoluto quanto à segurança, desempenho, estabilidade, sustentabilidade e mitigação de impactos;

II - assegurar compatibilidade plena com as diretrizes urbanísticas, ambientais, climáticas, geotécnicas e operacionais vigentes;

III - evitar conflitos de uso, sobrecarga de infraestrutura e impactos negativos sobre mobilidade, drenagem, vizinhança, meio ambiente e patrimônio;

IV - proteger Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Cultural, Paisagístico ou de Risco;

V - permitir ao Município o exercício pleno do poder de polícia urbanística diante de empreendimentos estratégicos ou de grande porte.

Art. 64. Exigir-se-á LUE, dentre outras hipóteses previstas na legislação municipal, para os empreendimentos, atividades e obras enquadrados na Modalidade IV e congêneres, tais como:

I - empreendimentos geradores de impacto ambiental ou urbanístico, conforme legislação específica;

II - polos geradores de tráfego e grandes empreendimentos de uso misto, comercial, industrial ou institucional;

III - obras especiais de engenharia, estruturas atípicas, contenções complexas e intervenções geotécnicas relevantes;

IV - projetos localizados em Áreas Especiais, APP, áreas de risco, zonas sensíveis, faixas não edificáveis, zonas de mitigação ou corredores de infraestrutura;

V - implantação ou ampliação de sistemas estruturantes de infraestrutura urbana (drenagem, energia, telecomunicações, adutoras, viário, mobilidade);

VI - loteamentos, condomínios de lotes, urbanizações integradas, reurbanizações e reloteamentos;

VII - atividades potencialmente poluidoras, perigosas, ruidosas ou que apresentem risco químico, ambiental ou operacional;

VIII - demolições, desmontes, escavações, terraplanagens, cortes ou aterros de grande porte ou de risco.

Seção II

Dos Estudos Especiais

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. A emissão da LUE dependerá da apresentação dos Estudos Especiais pertinentes, conforme a natureza, risco e impacto da intervenção, incluindo, entre outros:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV);

II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA), RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

III - Estudo de Impacto de Tráfego (EIT) ou análises correlatas;

IV - Estudo Geotécnico e de Estabilidade;

V - Estudo Hidrológico e de Drenagem Urbana;

VI - Estudo de Viabilidade de Infraestrutura Urbana;

VII - Laudo de Compatibilidade Arquitetônica, Urbanística e Paisagística;

VIII - Análise de Riscos e Plano de Gerenciamento (PGR).

§1º. A obrigatoriedade e o nível de detalhamento dos estudos serão definidos pelo órgão licenciador, observado o ordenamento federal, estadual e municipal. **§2º.** Poderão ser exigidos pareceres técnicos de órgãos internos ou externos quando a complexidade ou risco do empreendimento assim justificar. **§3º.** A omissão, insuficiência, contradição ou falta de robustez técnica dos estudos acarretará suspensão da análise até a adequada regularização.

Seção III

Das Normas Administrativas

Art. 66. O processo de LUE será instruído com documentação completa, projetos executivos compatibilizados, memoriais, relatórios, estudos e declarações previstos na Carta de Serviços, devendo o Município realizar avaliação técnica integral e multidisciplinar, abrangendo:

I - aderência urbanística e conformidade com o zoneamento;

II - segurança estrutural, geotécnica e operacional;

III - impactos ambientais, climáticos, acústicos e de vizinhança;

IV - compatibilidade com sistemas de infraestrutura pública;

V - riscos associados à implantação e operação, incluindo plano de mitigação;

VI - observância de normas técnicas e legislações correlatas.

§1º. A análise envolverá obrigatoriamente a Comissão Permanente de Análise de Empreendimentos Urbanísticos - COPAEU, instituída no PDDM. **§2º.** O órgão licenciador poderá requisitar pareceres de instituições públicas ou órgãos especializados sempre que necessário. **§3º.** Qualquer alteração no projeto aprovado dependerá da emissão de Licença Urbanística de Modificação – LUM.

Subseção I

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Dos Prazos e Validades

Art. 67. O prazo para análise da LUE será de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica fundamentada em sua complexidade.

§1º. A contagem do prazo será suspensa durante o período destinado ao atendimento de diligências.
§2º. O requerente terá 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis uma vez por igual período, para atender integralmente às exigências.
§3º. A ausência de atendimento dentro do prazo implicará indeferimento automático.

Art. 68. A LUE terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º. A LUE prescreverá caso não haja início das obras dentro do prazo de validade.
§ 2º. A prescrição implicará novo processo e nova análise técnica completa.

Subseção II

Dos Condicionantes e Viabilidades

Art. 69. A concessão da LUE exige comprovação de viabilidade urbanística, ambiental, geotécnica, climática e de infraestrutura, devendo ser demonstrado:

I - compatibilidade do empreendimento com o zoneamento e o PDDM;

II - adequação às diretrizes de mobilidade, drenagem, energia, saneamento e telecomunicações;

III - inexistência de conflito com redes estruturantes, faixas de servidão e áreas protegidas;

IV - atendimento às normas de acessibilidade, segurança contra incêndio e desempenho;

V - mitigação ou compensação dos impactos negativos identificados.

§1º. O descumprimento das condicionantes enseja embargo, suspensão, cassação da licença ou responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.
§ 2º. Empreendimentos de impacto poderão ser vinculados à assinatura de Termo de Compromisso Urbanístico, Contrapartidas, Planos de Gestão ou medidas compensatórias.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA URBANÍSTICA DE REGULARIZAÇÃO – LUR

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Art. 70. A Licença Urbanística de Regularização – LUR é o ato administrativo destinado a reconhecer, analisar e regularizar edificações, intervenções, ampliações ou modificações executadas:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - sem prévio licenciamento;

II - em desconformidade com o projeto originalmente aprovado;

III - com documentação técnica incompleta;

IV - com divergências entre o projeto e o executado.

Art. 71. A LUR constitui mecanismo de correção administrativa, destinado a enquadrar edificações preexistentes na legislação urbanística, nas normas técnicas e nos padrões de segurança, acessibilidade e desempenho exigidos para obras concluídas, preservando o interesse público, o ordenamento territorial e a integridade da cidade.

Art. 72. São objetivos da LUR:

I - promover a conformidade urbanística, ambiental e estrutural das edificações existentes;

II - corrigir irregularidades administrativas ou técnicas, garantindo segurança jurídica ao proprietário;

III - evitar riscos à população decorrentes de obras executadas sem controle técnico adequado;

IV - integrar edificações ao cadastro municipal e aos sistemas de gestão urbana;

V - possibilitar a emissão de Habite-se, Habite-se de Regularização ou Termo de Reconhecimento de Edificação Concluída – TREC, quando atendidos os requisitos legais.

Art. 73. A LUR abrange as seguintes modalidades:

I - LUR Plena: aplicável quando a edificação, após análise técnica, atende integralmente aos parâmetros urbanísticos e às normas vigentes;

II - LUR Condicionada: aplicável quando a edificação apresenta desconformidades sanáveis, admitindo condicionantes, prazos de correção ou ajustes;

III - LUR Infrutífera: quando constatadas irregularidades insanáveis, incompatíveis com o zoneamento, segurança ou normas estruturais.

§1º. A LUR não se aplica a obras em andamento, que deverão observar as normas da LUM ou da LUI.

§ 2º. A LUR não regulariza obras localizadas em áreas de risco geológico, áreas de preservação permanente ou áreas cuja ocupação é proibida por lei.

Seção II

Da Licença Urbanística de Regularização Social – LUR-S

Art. 74. A Licença Urbanística de Regularização Social – LUR-S é modalidade específica da LUR, destinada à regularização de edificações de famílias enquadradas em programas habitacionais ou beneficiárias de políticas de interesse social, nos termos definidos pelo Município.

Paragrafo Único. A LUR-S é instrumento de garantia do direito social à moradia

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

adequada, observadas as peculiaridades socioeconômicas das famílias, sem prejuízo das exigências mínimas de segurança, estabilidade estrutural, desempenho e acessibilidade.

Art. 75. A LUR-S será aplicável quando:

I - a edificação estiver localizada em área permissiva e ocupação regularizável;

II - houver indicadores de vulnerabilidade socioeconômica;

III - a intervenção for passível de correção ou mitigação técnica;

IV - o Município realizar acompanhamento técnico ou ATHIS vinculada ao processo.

Parágrafo único. A TLU – Taxa de Licença Urbanística correspondente à LUR-S será reduzida em 50% (cinquenta por cento), respeitando-se os requisitos de elegibilidade e demais isenções previstas na legislação municipal.

Seção III

Das Normas Administrativas

Art. 76. O processo de LUR deverá ser instruído com:

I - levantamento técnico da edificação existente;

II - plantas conforme construído (“as built”);

III - laudos estruturais, quando exigidos;

IV - declaração de responsabilidade técnica (ART ou RRT);

V - documentos de propriedade, posse qualificada ou anuência do titular;

VI - análise técnica da compatibilidade com o zoneamento;

VII - estudo de acessibilidade e segurança, quando aplicável.

§1º. Caberá ao órgão licenciador realizar análise minuciosa do projeto executado, identificando riscos, desconformidades, incompatibilidades normativas e necessidade de correções.
§2º. Poderão ser exigidos laudos, relatórios, pareceres, sondagens, testes estruturais, inspeções especiais ou outros estudos.

Art. 77. Na regularização de edificações de maior complexidade, o Município poderá exigir:

I - reforços estruturais;

II - adequações de acessibilidade;

III - ajustes nas instalações elétricas, hidráulicas, de gás e prevenção contra incêndio;

IV - medidas de mitigação de impactos ou incomodidades;

V - compensações urbanísticas, quando cabíveis.

Art. 78. A aprovação da LUR implicará na emissão de:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - LUO -Habite-se;

II - LUO - Habite-se de Regularização;

III - Termo de Reconhecimento de Edificação Concluída – TREC, conforme o caso.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 79. O prazo de análise da LUR será de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período diante da complexidade técnica ou necessidade de vistoria especial.

§1º. A apresentação de diligências suspende o prazo até seu atendimento.

§2º. O requerente terá 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis uma vez, para cumprir as exigências.
§3º. O não atendimento implicará indeferimento do processo, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 80. A LUR terá validade de 02 (dois) anos, período durante o qual deverão ser implementadas as condicionantes técnicas determinadas pelo Município.

§1º. A inobservância das condicionantes acarretará nulidade da licença.

§2º. A revalidação da LUR dependerá de avaliação das medidas implementadas.

Subseção II

Dos Condicionantes e Viabilidades

Art. 81. A LUR somente será emitida se comprovada:

I - viabilidade urbanística da edificação;

II - segurança estrutural;

III - estabilidade geotécnica do terreno;

IV - adequação mínima às normas de prevenção contra incêndio;
V - atendimento às exigências de salubridade, ventilação e iluminação;
VI- compatibilidade com as normas de acessibilidade;
VII - ausência de risco iminente à integridade física dos ocupantes e vizinhos.

§1º. A edificação que apresentar risco estrutural, ameaça ao sistema viário ou risco à coletividade não poderá ser regularizada sem a adoção prévia das medidas de correção.
§2º. Em caso de impossibilidade técnica ou jurídica, a LUR será negada e o Município determinará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA URBANÍSTICA DE OPERAÇÃO – LUO

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82. A Licença Urbanística de Operação – LUO é o ato administrativo destinado a verificar e atestar as condições de operação, desempenho, segurança, acessibilidade, higiene, salubridade, funcionalidade e adequação ambiental de edificações, instalações ou empreendimentos já implantados, constituindo requisito prévio para ocupação, início das atividades ou funcionamento regular, conforme previsto neste Código.

Art. 83. A LUO constitui mecanismo essencial de controle pós-implantação, destinado a assegurar que o empreendimento efetivamente construído apresenta as condições mínimas para sua utilização, independentemente da natureza da atividade ali exercida.

Art. 84. São objetivos da LUO:

I - garantir que edificações e instalações possuam condições adequadas para uso e operação segura;

II - assegurar que o empreendimento implantado atenda aos parâmetros urbanísticos e à legislação estrutural, sanitária, ambiental, elétrica, hidráulica e de prevenção contra incêndio;

III - verificar se a obra executada corresponde ao projeto aprovado ou licenciado;

IV - resguardar o interesse público quanto à proteção da coletividade, acessibilidade, acessos, impactos e uso racional da infraestrutura urbana;

V - viabilizar a emissão de Habite-se, Habite-se de Regularização ou autorizações correlatas.

Art. 85. A LUO compreende as seguintes modalidades:

I - LUO Plena: aplicável à edificação, obra ou instalação concluída que atenda integralmente às normas e ao projeto aprovado;

II - LUO com Condicionantes: aplicável quando forem identificadas inconformidades sanáveis que não comprometam a segurança, a estabilidade ou a funcionalidade da edificação;

III - LUO Infrutífera: aplicável quando houver irregularidades graves, estruturais, ambientais, urbanísticas ou de segurança que inviabilizem o funcionamento da edificação.

Seção II

Da Licença Urbanística de Operação Provisória – LUO-P

Art. 86. A Licença Urbanística de Operação Provisória – LUO-P é ato administrativo temporário, concedido de forma excepcional, autorizando o funcionamento provisório do empreendimento antes da emissão da LUO plena, desde que observados requisitos de segurança, acessibilidade e risco zero.

§1º. A LUO-P somente poderá ser concedida quando:

I - houver pendências documentais ou ajustes não essenciais, de natureza não estrutural;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - a edificação apresentar laudos que atestem estabilidade e segurança;

III - a atividade pretendida não represente risco à coletividade;

IV - o requerente assumir compromisso formal de cumprimento das condicionantes dentro do prazo estabelecido.

§2º. A LUO-P não autoriza aumento de capacidade, mudança de uso, instalação de estruturas, realização de eventos ou intervenções que ampliem o impacto além do previsto no licenciamento original.

§3º. A LUO-P não substitui a LUO plena, apenas permite funcionamento temporário enquanto se conclui o atendimento das exigências.

Seção III

Das Normas Administrativas

Art. 87. A emissão da LUO exigirá instrução do processo com:

I - vistoria técnica “in loco” pelo órgão municipal competente;

II - planta "as built" ou equivalente, quando houver divergência entre projeto e obra executada;

III - certificados, atestados e laudos de sistemas estruturais, elétricos, hidrossanitários, gás, climatização, combate a incêndio e outros previstos em norma técnica;

IV - documentação comprobatória de acessibilidade e rotas acessíveis;

V - comprovação de regularidade com a LUI, LUR, LUS, LUM ou demais licenças aplicáveis;

VI - termo de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado e inscrito no Município.

§1º. O Município poderá exigir adequações, reforços, correções, ensaios técnicos ou medidas mitigadoras quando constatadas inconformidades.

§2º. A vistoria poderá ser realizada em mais de uma etapa, a critério da Administração.

Art. 88. A emissão da LUO depende da verificação dos seguintes requisitos mínimos:

I - estabilidade estrutural, integridade e segurança da edificação;

II - adequação da circulação, acessos e rotas acessíveis;

III - conformidade das instalações prediais;

IV - atendimento às normas de prevenção e combate a incêndio;

V - adequação das saídas de emergência, iluminação e ventilação;

VI - cumprimento dos parâmetros urbanísticos e de uso do solo;

VII - inexistência de riscos à saúde, ao ambiente ou à vizinhança.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Na hipótese de auditoria técnica indicar risco iminente, o pedido será indeferido, sem prejuízo de embargo da atividade.
§2º. As exigências deverão ser proporcionais à natureza da atividade e ao porte da edificação.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 89. O prazo para análise da LUO será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis uma única vez por justificativa técnica.

§1º. A contagem do prazo será suspensa durante o período de atendimento das diligências.
§ 2º. Se o Município não realizar vistoria por motivo exclusivamente administrativo, o requerente poderá solicitar novo prazo.

Art. 90. A LUO terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser revalidada, quando houver continuidade da atividade e manutenção das condições de segurança e funcionamento.

§1º. A revalidação dependerá de nova vistoria, quando necessária.
§2º. A LUO-P terá validade máxima de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Subseção II

Dos Condicionantes e Viabilidades

Art. 91. A LUO poderá estabelecer condicionantes obrigatórias, tais como:

I - adequações de acessibilidade;

II - reforço estrutural;

III - instalação ou atualização de equipamentos de segurança;

IV - implantação de rotas de fuga e sinalização;

V - mitigação de impactos de vizinhança;

VI - correção de desconformidades urbanísticas;

VII - apresentação de laudos complementares.

§1º. O não cumprimento das condicionantes implica suspensão da LUO.
§2º. A atividade poderá ser interditada quando houver risco à coletividade.

Art. 92. A LUO não será concedida quando constatada:

I - incompatibilidade do uso com o zoneamento;

II - risco estrutural ou sanitário;

III - inexistência de sistema de prevenção contra incêndio quando exigido;

IV - localização em área vedada por norma superior;

V - execução da obra sem responsável técnico habilitado.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA INTEGRADA DE FUNCIONAMENTO – LIF

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Art. 93. A Licença Integrada de Funcionamento – LIF é o ato administrativo único, de natureza autorizativa, destinado a habilitar o exercício regular de atividades econômicas, comerciais, industriais, de serviço, institucionais ou equiparadas, mediante procedimento integrado que compreende, simultaneamente, as análises urbanísticas, ambientais, sanitárias, tributárias, de segurança, acessibilidade e prevenção contra incêndio, nos termos da legislação vigente.

Art. 94. A LIF constitui instrumento de racionalização administrativa, reunindo em um único procedimento as exigências e condicionantes previstas em legislação própria, consolidando em um só ato o licenciamento necessário para início de funcionamento.

Art. 95. São objetivos da LIF:

I - conferir maior eficiência e integração entre os órgãos municipais competentes pelo licenciamento de atividades econômicas;

II - reduzir a duplicidade de procedimentos, assegurando celeridade, segurança jurídica e rastreabilidade do processo;

III - garantir que o funcionamento da atividade esteja compatível com o zoneamento urbano, com os parâmetros edilícios e com os padrões ambientais e sanitários aplicáveis;

IV - assegurar que o estabelecimento e sua atividade estejam adequados às normas de acessibilidade, segurança estrutural, prevenção a incêndios e à legislação de uso do solo;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e responsável, prevenindo incompatibilidades de vizinhança e impactos urbanos.

Art. 96. A LIF classifica-se nas seguintes modalidades:

I - LIF Ordinária, aplicável às atividades de baixo ou médio impacto, conforme matriz de risco definida em legislação específica;

II - LIF Especial, aplicável às atividades sujeitas a condicionantes ambientais, sanitárias, urbanísticas ou que se enquadrem como Polos Geradores de Tráfego, Empreendimentos Geradores de Impacto ou atividades de grande porte;

III - LIF Integrada com Licenciamento Ambiental, aplicável às atividades obrigadas a licenciamento ambiental municipal;

IV - LIF Automatizada, aplicável às atividades de baixo risco funcional, liberadas por procedimento autodeclaratório, conforme matriz de risco e regulamentação específica.

Seção II

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO
Das Normas Administrativas

Art. 97. A instrução do processo de LIF obedecerá aos princípios da eficiência, tecnicidade, proporcionalidade e integração setorial, devendo o requerente apresentar:

I - documentação do imóvel e do estabelecimento, inclusive planta e layout quando obrigatórios;

II - termo de responsabilidade técnica por profissional habilitado quando a atividade exigir instalações específicas;

III - declaração ou relatório técnico de adequação às normas de acessibilidade;

IV - documentos fiscais e cadastro econômico do estabelecimento;

V - comprovante de enquadramento da atividade no zoneamento previsto no Código Urbanístico;

VI - alvarás, licenças, pareceres e certificações obrigatórios por legislação específica.

§1º. O processo será distribuído eletronicamente aos órgãos competentes, observando fluxos integrados definidos em ato normativo do Executivo.

§2º. A LIF somente será emitida quando todos os órgãos responsáveis manifestarem-se pela viabilidade funcional da atividade.

§3º. A ausência de manifestação no prazo legal configura aprovação tácita, exceto nos casos que envolvam risco à vida, saúde, ambiente ou segurança estrutural, situação em que a análise será obrigatória.

Art. 98. Para emissão da LIF, o Município verificará:

I - a compatibilidade da atividade com o zoneamento e com os parâmetros de uso do solo;

II - a adequação das instalações às normas de biossegurança, higiene, salubridade e vigilância sanitária;

III - o atendimento às normas ambientais, inclusive prevenção de poluição sonora, atmosférica, hídrica ou visual;

IV - a conformidade das rotas acessíveis e elementos de acessibilidade;

V - o atendimento aos requisitos de prevenção e combate a incêndio;

VI - se o empreendimento apresenta impacto viário compatível com sua localização;

VII - se a edificação possui LUI, LUS, LUR, LUM, LUO ou outras licenças fundamentais válidas.

§1º. O Município poderá exigir justificativas, estudos específicos, laudos técnicos ou condicionantes adicionais quando identificada potencial inconformidade.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 99. O prazo para análise da LIF será de 30 (trinta) dias úteis, contado do protocolo devidamente instruído, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica.

§1º. A contagem será suspensa durante o atendimento das diligências.

§2º. As diligências não poderão exceder duas solicitações por processo.

§3º. O não atendimento das diligências no prazo de 30 dias corridos, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, implicará indeferimento automático.

Art. 100. A LIF terá validade de:

I - 01 ano, para atividades de médio e alto impacto;

II - renovação automática, para atividades de baixo risco, desde que mantidas as condições de funcionamento.

§1º. A renovação dependerá de comprovação de continuidade da atividade e manutenção das condições de segurança e salubridade.
§ 2º. A LIF poderá ser suspensa quando houver risco à coletividade, descumprimento de condicionantes ou cessação temporária da atividade.

Subseção II

Dos Condicionantes e Viabilidades

Art. 101. A LIF poderá estabelecer condicionantes técnicas, ambientais, sanitárias, operacionais ou urbanísticas, previamente definidas no processo administrativo, abrangendo:

I - controle de ruído, vibração, efluentes ou resíduos;

II - adequações de acessibilidade e circulação;

III - instalação de sistemas de proteção, exaustão, filtragem ou isolamento;

IV - limitação de horários ou capacidade de público;

V - mitigação de impacto de vizinhança;

VI - ajustes no layout ou organização interna;

VII - apresentação de estudos de impacto, quando aplicável.

§1º. O descumprimento das condicionantes implicará suspensão imediata da LIF.
§2º. Em caso de risco à saúde pública, segurança ou meio ambiente, o Município poderá proceder à interdição cautelar da atividade.

Art. 102. A LIF será indeferida quando constatada:

I - atividade incompatível com o zoneamento municipal;

II - ausência de condições mínimas de segurança e salubridade;

III - instalação sem responsável técnico quando exigido;

IV - obra ou atividade executada em desacordo com o licenciamento urbanístico;

V - existência de risco estrutural, sanitário ou ambiental;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VI - localização em área interditada, de risco geotécnico ou ambiental;

VII - empreendimento implantado em área pública sem autorização.

CAPÍTULO XI

DAS LICENÇAS URBANÍSTICAS DE TERRAPLANAGEM, DEMOLIÇÃO E INFRAESTRUTURA – LUT

Seção I

Das Definições, Natureza e Finalidade

Art. 103. A Licença Urbanística de Terraplanagem, Demolição ou Infraestrutura – LUT é o ato administrativo vinculante e obrigatório destinado a autorizar intervenções preliminares ou complementares à implantação de obras e edificações, incluindo demolições, movimentação de terra, cortes, aterros, escavações, contenções, drenagens, sistemas de escoamento, obras viárias e demais serviços que alterem significativamente as características físicas, estruturais, geotécnicas ou ambientais do terreno.

Art. 104. A LUT tem natureza técnica e preventiva, sendo exigida antes de qualquer intervenção que possa:

I - comprometer a estabilidade do solo, taludes, edificações vizinhas ou infraestrutura pública;

II - modificar o relevo, nível, topografia, drenagem natural ou dinâmica hídrica;

III - gerar riscos à saúde, segurança, à salubridade, ao meio ambiente ou à vizinhança;

IV - resultar em resíduos, entulhos, ruínas ou materiais que demandem manejo adequado;

V - envolver estruturas existentes com risco potencial de colapso.

Art. 105. A LUT tem por finalidades específicas:

I - garantir segurança técnica e estrutural das intervenções;

II - prevenir danos ao patrimônio público e privado;

III - assegurar conformidade com normas urbanísticas, ambientais, geotécnicas e de desempenho;

IV - garantir a adequada destinação e transporte de resíduos de construção e demolição – RCD;

V - evitar riscos derivados da exposição de solo, poeira, ruído, vibração, instabilidade e escorregamentos;

VI - promover o manejo adequado das águas pluviais e das estruturas de drenagem;

VII - assegurar que demolições sigam protocolos técnicos, evitando riscos aos trabalhadores e transeuntes.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Modalidades da LUT

Art. 106. A LUT será expedida nas seguintes modalidades:

I - LUT-Demolição, aplicável a derrubadas totais ou parciais de edificações, estruturas, coberturas, muros, galpões ou quaisquer elementos arquitetônicos, com ou sem reaproveitamento;

II - LUT-Terraplanagem, aplicável a cortes, aterros, nivelamentos, movimentação de terra, escavações, compactações e regularizações topográficas;

III - LUT-Infraestrutura, aplicável à execução de drenagem, pavimentação, contenções, muros de arrimo, redes subterrâneas, redes técnicas, obras de captação e escoamento, acessos, viário e outras obras preliminares de infraestrutura.

§1º. Cada modalidade observará as exigências técnicas e documentais descritas na Carta de Serviços.

§2º. A Administração Municipal poderá exigir a unificação das LUTs quando as intervenções forem interdependentes.

Seção III

Das Normas Administrativas

Art. 107. Toda intervenção referente às modalidades previstas neste Capítulo somente poderá ser iniciada após expedição da LUT, sendo expressamente proibido o início de obras, desmontes, escavações ou demolições sem o respectivo alvará.

§1º. Constitui infração gravíssima a realização de terraplanagem, demolição ou obra de infraestrutura sem LUT, sujeitando o infrator a embargo imediato, multa, apreensão de equipamentos, responsabilização civil e comunicação aos órgãos de fiscalização profissional.
§ 2º. O responsável técnico deverá possuir ART ou RRT específica para cada tipo de intervenção.
§ 3º. Intervenções executadas por órgãos públicos ou por empresas contratadas pela Administração Municipal também estão submetidas à LUT, salvo quando reguladas em normas especiais do órgão executor.

Art. 108. Para emissão da LUT, o requerente deverá apresentar documentação técnica compatível com o risco e porte da intervenção, incluindo, quando aplicável:

I - planta planialtimétrica atualizada;

II - estudo geotécnico simplificado ou completo;

III - plano de demolição;

IV - laudos estruturais;

V - projeto de drenagem provisória;

VI - plano de gerenciamento de resíduos da construção civil – PGRCC;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VII - memorial descritivo com métodos executivos;

VIII - plano de sinalização e isolamento da área;

IX - estudo de vibração e impacto à vizinhança, se necessário.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 109. Os processos de LUT serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica da Administração.

§1º. A contagem dos prazos suspende-se durante o atendimento de diligências.

§2º. A ausência de resposta do requerente no prazo de 15 dias corridos, prorrogáveis por igual período, implicará indeferimento automático.

§3º. A Administração só poderá emitir até duas diligências por processo.

Art. 110. A LUT terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período, desde que a obra já tenha sido iniciada de forma comprovada.

Subseção II

Dos Condicionantes e Viabilidades

Art. 111. A LUT poderá estabelecer condicionantes específicas, considerando riscos e impactos, incluindo:

I - horários restritos para execução de atividades ruidosas;

II - contenção de poeira, lama e materiais particulados;

III - proteção de edificações vizinhas com telas, tapumes ou escoramentos;

IV - estabilização de taludes provisórios;

V - controle de águas pluviais para evitar assoreamento ou alagamentos;

VI - exigência de análise ambiental quando houver supressão de vegetação;

VII - notificação prévia aos vizinhos em demolições com risco elevado;

VIII - isolamento completo da área em demolições mecânicas;

IX - depósito e transporte correto dos RCD conforme legislação vigente.

Art. 112. Para demolições em áreas históricas, centros urbanos consolidados ou edificações com valor cultural, poderá ser exigida anuência prévia do órgão de patrimônio municipal, estadual ou federal.

Art. 113. A emissão da LUT não exime o requerente de obter outras licenças exigidas por legislação estadual ou federal.

Seção IV

Da Responsabilidade Técnica e Civil

Art. 114. O responsável técnico responderá administrativa, civil e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

disciplinarmente:

I - pela estabilidade das estruturas remanescentes;

II - pela segurança dos trabalhadores e transeuntes;

III - pela fiel execução dos métodos descritos;

IV - pelo controle de resíduos, vibrações e materiais particulados;

V - por danos ao patrimônio público ou privado.

Art. 115. O Município poderá determinar a paralisação, interdição ou demolição complementar quando identificar risco iminente, mesmo que os documentos apresentados estejam formalmente corretos.

Seção V

Da Finalização dos Serviços e Comunicação

Art. 116. Após o término da intervenção, o responsável técnico deverá comunicar formalmente a conclusão dos serviços, apresentando:

I - relatório fotográfico;

II - atestado técnico de conformidade;

III - laudo final de estabilidade, quando necessário;

IV - comprovantes de destinação final dos resíduos.

Art. 117. A não comunicação da conclusão sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS URBANÍSTICAS DE EVENTOS ESPORÁDICOS – LUEE

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Art. 118. A Licença Urbanística de Eventos Esporádicos – LUEE é o ato administrativo autorizativo destinado à realização de eventos temporários, públicos ou privados, a serem realizados em logradouros públicos, áreas abertas, imóveis privados ou edificações, que, por sua natureza, gerem interferências urbanísticas, tais como: concentração de público, instalação de estruturas provisórias, emissão sonora, impacto viário, alteração na dinâmica do entorno, risco operacional, geração de resíduos ou potencial impacto à mobilidade, ao meio ambiente ou ao sossego público.

Parágrafo único. A LUEE integra o Sistema Municipal de Licenciamento Urbanístico e Ambiental, devendo observar, cumulativamente, as exigências previstas neste Código, no Código Ambiental Municipal, nas normas de segurança contra incêndio, nas regras de trânsito, nas normas técnicas brasileiras e nos regulamentos suplementares dos órgãos competentes.

Art. 119. Considera-se evento esporádico toda atividade não permanente, de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

duração limitada, cultural, artística, esportiva, recreativa, religiosa, institucional, político-social, festiva, comercial ou promocional, que produza efeitos perceptíveis sobre o espaço urbano ou sobre a vizinhança, ainda que realizada em propriedade privada.

Art. 120. A LUEE tem como objetivos:

I - assegurar a realização de eventos temporários com observância plena às normas de segurança estrutural, acessibilidade, higiene, proteção contra incêndio, prevenção de acidentes e integridade física do público;

II - garantir a compatibilidade entre o evento e o uso permitido do espaço urbano, preservando o ordenamento territorial, o meio ambiente e o sossego público;

III - proteger o patrimônio público, áreas verdes, infraestrutura e equipamentos urbanos;

IV - organizar o uso econômico, cultural e social do espaço público;

V - disciplinar responsabilidades do organizador, do responsável técnico e da produção do evento;

VI - promover integração administrativa entre os órgãos municipais envolvidos, evitando sobreposição de exigências e lacunas de análise.

Art. 121. As LUEE classificam-se em:

I - LUEE Autodeclaratória, destinada a eventos de baixo impacto, pequeno porte, sem estruturas complexas e com previsão de público reduzido, conforme critérios definidos na Carta de Serviços;

II - LUEE Convencional, destinada a eventos de médio e grande porte, que envolvam instalação de estruturas provisórias, palcos, arquibancadas, sonorização, fechamento viário, complexidade operacional ou risco potencial à coletividade.

Seção II

Das Normas Administrativas

Art. 122. Nenhum evento esporádico poderá ser realizado sem a prévia emissão da LUEE, sendo expressamente proibido o início de qualquer atividade de montagem, instalação, preparação do espaço, ensaios, testes ou execução sem o Alvará correspondente.

§1º. O organizador deverá indicar responsável técnico habilitado para elaboração e execução dos projetos, montagem de estruturas provisórias, instalações elétricas, sonorização, palcos, tendas, arquibancadas ou quaisquer elementos técnicos.

§2º. A realização de evento sem responsável técnico habilitado constitui infração gravíssima, sujeitando o infrator a embargo imediato, multa, interdição e responsabilização civil, administrativa e criminal.

§3º. A realização de evento sem LUEE sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código e no Código Ambiental Municipal, sem prejuízo de responsabilizações correlatas.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 123. O requerente deverá apresentar a documentação mínima prevista na Carta de Serviços, incluindo:

I - planta de implantação e croqui de ocupação do local;

II - ART ou RRT referente às estruturas temporárias;

III - plano de acessibilidade;

IV - plano de emergência, evacuação e atendimento a sinistros;

V - laudo ou declaração de conformidade das instalações elétricas;

VI - plano de controle de ruído e mitigação de impactos;

VII - plano de tráfego, circulação e interferências viárias;

VIII - declaração de autorização do proprietário, quando o evento ocorrer em imóvel privado;

IX - autorizações suplementares exigidas por órgão ambiental, sanitário, de trânsito, de energia, Corpo de Bombeiros e outros.

Art. 124. Eventos com previsão de público superior a 200 (duzentas) pessoas deverão, obrigatoriamente, apresentar:

I - parecer da autoridade de trânsito municipal quanto às interferências viárias;

II - plano de emergência e rotas de fuga;

III - conformidade com normas ABNT aplicáveis às estruturas e instalações;

IV - comprovação de atendimento às normas de proteção elétrica e prevenção de acidentes.

Art. 125. Estabelecimentos cujo CNAE contemple atividades com uso regular de som, reuniões de público ou entretenimento deverão ter essa informação registrada no Alvará de Funcionamento ou na LUO, integrando a análise da LUEE.

Subseção I

Dos Prazos e Validades

Art. 126. O pedido de LUEE deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser ampliada pela Administração em razão da complexidade ou do porte do evento.

Art. 127. O prazo de análise da LUEE será de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica.

§1º. A contagem do prazo será suspensa enquanto o requerente cumprir as diligências;
§2º. A ausência de resposta às diligências no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, implicará indeferimento automático do pedido;
§3º. Eventos de grande porte poderão demandar prazo ampliado, conforme avaliação multissetorial.

Art. 128. A LUEE terá validade restrita ao período, local e condições

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

expressamente definidas no ato autorizativo, não gerando direito adquirido para repetição, extensão ou transferência.

Subseção II

Dos Condicionantes e Viabilidades

Art. 129. A LUEE poderá incluir condicionantes específicas, tais como:

I - limites de horário e emissão sonora;

II - exigências de sinalização, interdições e desvios viários;

III - instalação de banheiros químicos e pontos de água;

IV - disponibilização de brigadistas, segurança privada e apoio operacional;

V - requisitos sanitários para alimentos e bebidas;

VI - obrigações de coleta, acondicionamento e destinação de resíduos;

VII - limitação de público conforme capacidade estrutural e segurança;

VIII - restrições ao uso de fogos de artifício;

IX - obrigação de desmontagem e limpeza ao término do evento.

§1º. O descumprimento das condicionantes enseja suspensão imediata do evento.

§2º. Em situação de risco iminente, a Administração poderá determinar interdição cautelar.

Art. 130. A LUEE não substitui outras autorizações ou licenças exigidas pelos órgãos estaduais e federais, nem implica reconhecimento de propriedade ou posse sobre o espaço utilizado.

Art. 131. Concluído o evento, o organizador deverá assegurar a completa restauração do espaço público ou privado, respondendo integralmente pelos danos ao patrimônio urbano, equipamentos públicos, áreas verdes e mobiliário.

CAPÍTULO XII

DA LICENÇA URBANÍSTICA DE MODIFICAÇÃO – LUM

Seção I

Das Definições, Objetivos e Modalidades

Art. 132. A Licença Urbanística de Modificação – LUM é o ato administrativo destinado a autorizar alterações internas ou externas em empreendimentos previamente licenciados, quando tais modificações alterarem o escopo, as características arquitetônicas, volumétricas, urbanísticas, funcionais ou técnicas do projeto originalmente aprovado.

Art. 133. São objetivos da LUM:

I - garantir que modificações substanciais em edificações atendam aos parâmetros urbanísticos vigentes e às normas de acessibilidade, desempenho, sustentabilidade, segurança e salubridade;

II - assegurar que alterações de projeto respeitem a legislação ambiental, o planejamento urbano e os instrumentos do PDDM;

III - prevenir riscos estruturais, sanitários, urbanísticos e ambientais decorrentes de modificações não avaliadas;

IV - assegurar rastreabilidade administrativa das mudanças realizadas durante a execução de uma obra.

Art. 134. A LUM será exigida sempre que a modificação proposta implicar:

I - alteração de volumetria, gabarito, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento ou permeabilidade;

II - aumento de área construída ou acréscimo de pavimentos;

III - redistribuição interna com impacto na acessibilidade, rotas de fuga, renovação de ar ou salubridade;

IV - modificação de uso, capacidade de público ou intensidade de operação;

V - atualização de sistemas prediais essenciais (hidrossanitários, elétricos, climatização, prevenção contra incêndio, acessibilidade ou desempenho);

VI - alteração da implantação da edificação ou das relações com o lote, com o logradouro ou com o entorno;

VII - mudanças capazes de gerar impacto urbanístico, ambiental, viário ou de vizinhança.

Art. 135. São modalidades da LUM:

I - **LUM Simples**: quando a alteração não modificar parâmetros urbanísticos essenciais, nem impactar sistemas estruturais ou de segurança;

II - **LUM Ordinária**: quando houver alteração significativa de compartimentação, acessibilidade ou sistemas prediais;

III - **LUM Ampliada**: quando a modificação implicar aumento de área construída, alteração de volumetria ou revisão de viabilidades urbanísticas ou ambientais.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá publicar normas complementares especificando critérios e classificações adicionais para cada modalidade.

Seção II

Das Normas Administrativas

Art. 136. O requerimento de LUM deverá conter, no mínimo:

I - plantas modificativas com destaque das alterações propostas;

II - memorial descritivo revisado;

III - ART ou RRT específica relativa à modificação;

IV - atualização dos projetos complementares afetados;

V - pareceres técnicos exigidos pela legislação ambiental ou de segurança contra

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

incêndio;

VI - declaração do responsável técnico quanto à compatibilidade da modificação com a edificação existente;

VII - comprovação de regularidade da licença anterior.

Art. 137. A análise da LUM observará:

I - compatibilidade com o Código Urbanístico, o PDDM e legislação ambiental vigente;

II - impactos sobre acessibilidade universal e mobilidade interna;

III - adequação aos parâmetros de desempenho estabelecidos na NBR 15575;

IV - observância das normas de prevenção contra incêndio;

V - manutenção das condições de segurança estrutural;

VI - atualização das responsabilidades técnicas.

Art. 138. A LUM não substitui:

I - Licença Urbanística de Operação – LUO, quando a modificação alterar o uso ou a capacidade operacional;

II - licenças ambientais;

III - aprovações complementares como PSCIP, acessibilidade ou instalação especial;

IV - demais licenças previstas neste Código.

Subseção I

Dos Prazos e da Validade

Art. 139. O prazo de análise da LUM será equivalente ao prazo da licença urbanística inicial, contando-se a partir da data de protocolo com documentação completa.

§1º. A apresentação de exigências suspende o prazo até sua integral complementação.

§2º. Modificações de alta complexidade poderão ter prazo ampliado mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 140. A LUM terá validade correspondente ao prazo remanescente da licença original, podendo ser prorrogada uma única vez, mediante:

I - justificativa técnica do responsável;

II - comprovação de que não houve alteração normativa que inviabilize a prorrogação;

III - comprovação de manutenção da responsabilidade técnica.

Subseção II

Dos Condicionantes e das Viabilidades

Art. 141. Quando a modificação implicar impacto urbanístico ou ambiental relevante, poderá ser exigido:

I - atualização de viabilidade urbanística;

II - manifestação do órgão ambiental;

III - atualização de estudo de impacto de vizinhança – EIV;

IV - nova análise de mobilidade ou acessibilidade;

V - anuência do Corpo de Bombeiros para alterações que afetem PSCIP.

Art. 142. As condicionantes estabelecidas na LUM deverão ser cumpridas integralmente como requisito para a continuidade da obra.

§1º. A inobservância das condicionantes poderá acarretar embargo, multa ou cassação da licença.
§2º. A execução de modificação sem LUM caracteriza infração gravíssima, sujeito às penalidades previstas no Capítulo X deste Código.

Art. 143. A LUM será indeferida quando:

I - a modificação contrariar parâmetros urbanísticos essenciais;

II - houver incompatibilidade com normas de segurança, acessibilidade ou desempenho;

III - a alteração resultar em impacto urbanístico ou ambiental não mitigável;

IV - inexistir documentação mínima necessária para análise.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRAS POR AUTOGESTÃO, MUTIRÕES DE CONSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E SOCIAL

Art. 144. Este Capítulo disciplina as normas e procedimentos relativos à execução de obras e edificações realizadas por meio de autogestão comunitária, mutirão de construção, produção social da moradia e assistência técnica pública e gratuita, observados os princípios da moradia digna, segurança estrutural, acessibilidade, justiça socioespacial, participação social e desenvolvimento urbano sustentável.

§1º. As disposições aplicam-se às obras:
I - executadas diretamente pelos beneficiários, individualmente ou em grupo;
II - realizadas coletivamente em regime de mutirão assistido;
III - promovidas no âmbito de programas públicos de habitação de interesse social;
IV - vinculadas à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS;
V - executadas sob coordenação técnica, comunitária ou associativa.

§2º. A autogestão não dispensa o cumprimento das normas de segurança, acessibilidade, desempenho, parâmetros urbanísticos e requisitos legais estabelecidos neste Código e nas demais legislações municipais.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 145. A execução de obras por autogestão ou mutirões observará os seguintes princípios:
I - moradia digna, com atendimento aos requisitos mínimos de salubridade, segurança e adequação climática;
II - participação comunitária como instrumento de emancipação e fortalecimento territorial;
III - responsabilidade técnica compartilhada, garantindo acompanhamento profissional obrigatório;
IV - promoção da equidade, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade;
V - redução de custos, sem prejuízo da segurança estrutural e das normas técnicas;
VI - eficiência administrativa no licenciamento;
VII - proteção ambiental, conforme Código Ambiental;
VIII - integração normativa, alinhando-se ao PDDM, Código Urbanístico e demais instrumentos.

Seção II

Da Definição de Autogestão, Mutirão e Produção Social

Art. 146. Para fins deste Código, considera-se:

I - Autogestão: processo em que os próprios beneficiários assumem a organização, planejamento, execução e gestão das obras, com apoio técnico obrigatório de profissionais habilitados;

II - Mutirão: forma coletiva e colaborativa de execução de obras, com participação direta dos futuros moradores, comunidade ou associações;

III - Produção Social da Moradia: conjunto de práticas comunitárias orientadas à construção, reforma, ampliação ou regularização habitacional de interesse social;

IV - ATHIS: política pública municipal destinada a garantir assistência técnica gratuita às famílias de baixa renda, conforme Lei Federal nº 11.888/2008.

Seção III

Da Responsabilidade Técnica

Art. 147. Toda obra realizada por autogestão ou mutirão deverá possuir responsável técnico habilitado, com ART ou RRT, respondendo solidariamente pela segurança estrutural, condições de habitabilidade e atendimento às normas vigentes.

§1º. O responsável técnico deve:
I - elaborar ou validar o projeto arquitetônico e complementares;
II - acompanhar a execução dos serviços críticos;
III - emitir instruções e orientações técnicas à equipe comunitária;
IV - registrar no sistema municipal as etapas executadas;
V - atestar a estabilidade e conformidade na fase final da obra.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A execução direta pelos moradores não substitui a obrigação de acompanhamento técnico.

Art. 148. O Município poderá disponibilizar responsáveis técnicos no âmbito da ATHIS e de programas de habitação, sem prejuízo da habilitação profissional e da responsabilidade solidária legal.

Seção IV

Do Licenciamento das Obras por Autogestão

Art. 149. As obras realizadas por autogestão ou mutirão serão enquadradas em modalidade própria e simplificada, observadas as regras da Licença Urbanística Simplificada Social – LUS-S.

§1º. Para fins de licenciamento, será exigido:
I - identificação dos beneficiários;
II - ART/RRT do responsável técnico;
III - projeto arquitetônico simplificado, atendendo diretrizes de acessibilidade, ventilação, iluminação e desempenho;
IV - declaração de enquadramento como HIS ou ATHIS;
V - plano de execução e cronograma da obra.

§2º. Quando houver recursos públicos, convênios ou parcerias, poderão ser exigidos memoriais mais detalhados ou pareceres complementares.

Art. 150. As obras de autogestão poderão ser licenciadas em etapas, observando critérios técnicos definidos na Carta de Serviços.

Seção V

Da Execução e das Condições Mínimas de Segurança

Art. 151. Todas as obras por autogestão deverão observar, no mínimo:

I - estabilidade estrutural conforme normas da ABNT;

II - ventilação e iluminação adequadas;

III - salubridade e drenagem apropriadas;

IV - acessibilidade universal mínima;

V - instalação elétrica e hidráulica conforme normas técnicas;

VI - afastamentos e recuos obrigatórios;

VII - impermeabilização de áreas molhadas;

VIII - adequação ao clima de Alagoinhas.

Art. 152. O responsável técnico deve estabelecer procedimentos de segurança coletiva e individual, especialmente ao manipular:

I - estruturas de concreto;

II - instalações elétricas;

III - coberturas e escadas;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - contenções e fundações;

V - equipamentos de risco.

Seção VI

Dos Mutirões em Obras Públicas ou Comunitárias

Art. 153. O Município poderá autorizar mutirões em obras comunitárias, equipamentos públicos ou ações de urbanização social, desde que:

I - exista responsável técnico designado;

II - sejam observadas normas de segurança do trabalho;

III - haja termo de responsabilidade e participação voluntária;

IV - seja garantida a integridade dos participantes.

Art. 154. O Município poderá fornecer materiais, ferramentas, EPI, capacitação e apoio logístico, respeitando limites legais e regulamentos.

Seção VII

da Regularização das Obras Executadas por Autogestão

Art. 155. As edificações construídas por autogestão poderão ser regularizadas mediante Licença Urbanística de Regularização Social – LUR-S, garantindo:

I - segurança estrutural;

II - estabilidade geotécnica do terreno;

III - atendimento aos parâmetros mínimos de salubridade;

IV - acessibilidade;

V - conformidade com o PDDM e Código Urbanístico.

Art. 156. A LUR-S poderá exigir adequações técnicas ou reforços, conforme parecer do responsável técnico ou vistoria municipal.

Seção VIII

Dos Incentivos e do Apoio Municipal

Art. 157. As obras por autogestão poderão receber incentivos públicos, tais como:

I - redução de taxas da Taxa de Licença Urbanística (TLU), nos termos da LUS-S;

II - assistência técnica gratuita;

III - priorização no licenciamento;

IV - integração a programas habitacionais e de urbanização social;

V - articulação com programas de capacitação profissional.

Seção IX

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Responsabilidade e Penalidades

Art. 158. A ausência de responsável técnico, a execução de obras em desacordo com este Código ou a violação das normas de segurança sujeitará os envolvidos às penalidades previstas no Capítulo de Infrações, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Art. 159. As penalidades poderão ser aplicadas ao beneficiário, à associação comunitária ou ao profissional responsável, conforme a natureza da infração.

Seção X

Disposições Finais

Art. 160. Este Capítulo integra o Sistema Municipal de Planejamento Territorial e deve ser interpretado de forma complementar ao PDDM, Código Urbanístico, Código Ambiental, legislação de ATHIS e normas técnicas brasileiras.

Art. 161. Regulamento próprio poderá detalhar procedimentos, modelos, formulários e padrões de projetos simplificados aplicáveis às obras de autogestão, mutirões e ATHIS.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DE LICENCIAMENTO – SMIL

Art. 162. Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Licenciamento – SMIL, como instância operacional, cooperativa e intersetorial responsável pela tramitação, análise, deliberação e emissão das licenças urbanísticas e ambientais no Município de Alagoinhas, integrando órgãos setoriais, conselhos técnicos e mecanismos de governança previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM e no Código Urbanístico.

§1º. O SMIL é estruturado para assegurar:

I - desburocratização e racionalização procedimental;

II - tramitação unificada e eletrônica dos processos;

III - gestão integrada entre as áreas urbanística, ambiental, sanitária, de mobilidade, infraestrutura e segurança pública;

IV - segurança jurídica, com rastreabilidade de todos os atos;

V - redução de prazos e aumento da eficiência administrativa;

VI - transparência e publicidade, conforme a Lei de Acesso à Informação.

§2º. Todos os atos de licenciamento previstos neste Código, no Código Urbanístico, no Código Ambiental, no Código Sanitário e legislações complementares tramitarão obrigatoriamente no SMIL.

Seção I

Da Composição Do Sistema

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 163. Compõem o SMIL os seguintes órgãos executores e setoriais:

I - Secretaria responsável pela Gestão do Uso e Ocupação do Solo, órgão líder, coordenador e emissor das licenças urbanísticas;

II - Secretaria Municipal responsável pela Gestão do Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Obras e Projetos;

IV - Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Serviços Públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos e iluminação pública;

V - Secretaria Municipal responsável pela Gestão da Mobilidade Urbana e Transporte Público;

VI - órgão municipal responsável pelo Trânsito;

VII - órgão ou entidade responsável pela gestão municipal de água e esgoto, quando houver delegação, contrato ou convênio;

VIII - Secretaria Municipal responsável pela Ordem Pública;

IX - Secretaria Municipal responsável pela Gestão Sanitária;

X - Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos – COPAEU, nos termos do PDDM e do Código Urbanístico.

§1º. Outros órgãos poderão integrar o SMIL por regulamentação, desde que sua atuação interfira na análise de licenciamento ou gere anuência técnica obrigatória.

§2º. A manifestação técnica de todos os órgãos que compõem o SMIL é obrigatória nos processos de licenciamento, vedada a dispensa, isenção ou supressão de análise por qualquer órgão em desacordo com suas competências legais, regimentais ou regulamentares.

§3º. O órgão que, por omissão, negligência ou ato deliberado, deixar de exercer suas atribuições de análise técnica ou dispensar, sem justificativa técnica formal e motivada, o cumprimento de estudos, condicionantes ou exigências previstas neste Código, incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme a legislação vigente, sendo a licença emitida considerada nula de pleno direito.

Seção II

Da Secretaria Coordenadora

Art. 164. Compete à Secretaria responsável pela Gestão do Uso e Ocupação do Solo Urbano ser o órgão coordenador do SMIL, cabendo-lhe:

I - receber e registrar o processo administrativo via protocolo;

II - classificar a categoria de licenciamento aplicável;

III - encaminhar eletronicamente o processo a todos os órgãos que devam analisá-lo, segundo competência técnica;

IV - consolidar manifestações, exigências, pareceres e deliberações;

V - emitir a licença urbanística final, após manifestação conclusiva da COPAEU,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

quando aplicável;

VI - manter atualizado o banco de dados de licenciamento, integrado ao Subsistema Municipal de Informações – SMIA;

VII - garantir atendimento ao usuário, orientações técnicas e comunicação institucional.

Seção III

Do Fluxo Administrativo Integrado

Art. 165. O processo de licenciamento tramitará de forma unificada, integrada, digital e sequencial, observando:

I - análise encadeada dos órgãos setoriais;

II - expedição automática de convites para cumprimento de exigências;

III - uniformização de prazos e padronização documental;

IV - publicação eletrônica de todas as fases do processo.

Art. 166. As exigências documentais deverão ser encaminhadas diretamente ao interessado pelo órgão analisador, dentro do prazo previsto para cada tipo de licença.

§1º. O não atendimento às exigências dentro do prazo regulamentar resultará no arquivamento automático do processo, salvo justificativa fundamentada aceita pelo órgão coordenador.

§2º. Em caso de indeferimento, o órgão competente deverá emitir despacho fundamentado, indicando:

I - motivos legais e técnicos;

II - encerramento do processo;

III - orientações para novo protocolo, quando possível.

Seção IV

Da Análise da COPEAU

Art. 167. A Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos – COPAEU, criada pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM , integra o Sistema Municipal Integrado de Licenciamento – SMIL como instância técnica multidisciplinar, responsável pela análise, instrução qualificada e emissão de pareceres conclusivos sobre empreendimentos públicos e privados de impacto urbanístico, ambiental, social ou econômico.

Parágrafo Único. As informações estruturantes deste artigo constam na Minuta do PDDM, que define a COPAEU como órgão técnico voltado à avaliação urbanística e ambiental de projetos e empreendimentos.

Art. 168. A COPAEU será composta por representantes das secretarias e órgãos municipais cujas competências se relacionem ao desenvolvimento urbano, infraestrutura, meio ambiente e mobilidade, conforme a Lei do PDDM.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Os membros da Comissão serão designados por decreto do Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre servidores efetivos; na ausência, poderão ser designados servidores comissionados com formação técnica compatível com as atribuições do colegiado.

§2º. A COPAEU atuará como instância técnica de suporte ao Conselho da Cidade de Alagoinhas – ConCidades, prestando assessoramento especializado, instruindo processos e subsidiando decisões de planejamento urbano.

Art. 169. Compete à COPAEU:

I - analisar projetos de empreendimentos públicos e privados que envolvam parcelamento do solo, edificações, alterações de uso, impactos ambientais, mobilidade urbana ou riscos potenciais;

II - emitir parecer técnico circunstanciado, conclusivo e vinculante para fins de emissão da licença urbanística ou ambiental integrada;

III - avaliar a compatibilidade dos empreendimentos com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, com o Código Urbanístico, com o zoneamento, com o Código Ambiental e demais legislações correlatas;

IV - propor ajustes, condicionantes, medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à adequação do empreendimento ao ordenamento urbanístico e ambiental;

V - acompanhar a execução dos empreendimentos aprovados, promovendo articulação intersetorial entre os órgãos envolvidos;

VI - elaborar relatórios periódicos sobre os impactos dos empreendimentos no território municipal;

VII - deliberar sobre casos omissos de natureza técnica, quando a análise exigir abordagem multidisciplinar.

Art. 170. A COPAEU poderá convidar especialistas externos, instituições acadêmicas, entidades da sociedade civil ou representantes técnicos para participar de análises específicas, sem direito a voto, quando a complexidade técnica do projeto assim exigir.

Art. 171. O funcionamento interno, os procedimentos de análise, o calendário de reuniões e a estrutura administrativa da COPAEU serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Seção V

Da Emissão das Licenças

Art. 172. Após manifestação conclusiva da COPAEU, quando aplicável, a Secretaria responsável pela Gestão do Uso do Solo emitirá a licença urbanística final, que virá obrigatoriamente assinada por:

I - o Secretário da Pasta;

II - o Diretor do Setor;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - o Técnico Responsável pela Análise, sendo obrigatoriamente ser Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil, com matrícula funcional e número de registro de conselho de classe.

§1º. Nos casos de licenças de terraplanagem, demolição e atividades similares, a assinatura exclusivamente do Engenheiro Civil ou Agrimensor, responsável pela análise será obrigatória.

§2º. Sem prejuízo das atribuições de cada órgão do SMIL, poderá assumir a responsabilidade técnica pela licença o profissional Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil que tenha participado diretamente da análise, independentemente de sua lotação administrativa, desde que seja servidor efetivo ou contratado pelo Município e esteja regularmente habilitado junto ao respectivo conselho profissional.

Seção VII

Dos Prazos e da Eficiência Administrativa

Art. 173. O SMIL deverá observar prazos padronizados definidos no Anexo III desta lei ou em regulamento próprio, garantindo:

I - celeridade do processo;

II - eficiência administrativa;

III - redução da burocracia;

IV - interoperabilidade entre sistemas;

V - linguagem clara e acessível ao cidadão.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

DO PADRÃO DAS CONSTRUÇÕES DOS ESPAÇOS INTERNOS DAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS

Seção I

Das Edificações em Geral

Art. 174. Deverão prevalecer os conceitos e definições das tipologias habitacionais e dos usos, classificados no código Urbanístico.

Art. 175. As edificações de qualquer natureza deverão ser projetadas e executadas observando critérios mínimos de segurança, salubridade, acessibilidade, desempenho, conforto ambiental, habitabilidade e sustentabilidade, em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras, com destaque para as séries ABNT NBR 15575 (Desempenho de Edificações), NBR 9050 (Acessibilidade), NBR 5410 (Instalações Elétricas), NBR 5626 (Instalações Hidrossanitárias), além das disposições deste Código.

Art. 176. Toda edificação deverá atender às dimensões mínimas de compartimentos, pé-direito, requisitos de iluminação, ventilação, áreas mínimas e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

funcionalidade, garantindo utilização segura e eficiente dos espaços internos.

Art. 177. Os ambientes internos das edificações deverão apresentar condições adequadas de higiene, isotermia, proteção acústica, proteção contra umidade e desempenho estrutural compatível com a NBR 6118 (Estruturas de Concreto), garantindo estabilidade global e segurança de uso.

Art. 178. A organização interna dos compartimentos deverá assegurar a circulação mínima necessária para entrada, permanência e deslocamento de pessoas, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando-se as diretrizes de acessibilidade aplicáveis.

Seção II

Das Edificações Não Residenciais

Art. 179. As edificações não residenciais, industriais, institucionais, comerciais, logísticas e de prestação de serviços deverão ser projetadas e executadas de modo a garantir eficiência funcional, segurança operacional, mitigação de impactos urbanos e pleno atendimento às normas técnicas brasileiras, legislações federais, estaduais e municipais que disciplinem o uso pretendido, assegurando desempenho compatível com a natureza da atividade desenvolvida.

§1º. A concepção arquitetônica e urbanística deverá prever a integração harmônica entre fluxos de circulação, acessos, áreas técnicas, zonas de atendimento ao público, áreas administrativas, áreas de risco, instalações operacionais e demais compartimentos essenciais ao funcionamento do empreendimento.

§2º. O dimensionamento, projeto e execução das edificações não residenciais deverão observar obrigatoriamente, entre outras, as normas:
I – NBR 9077 – Saídas de emergência;
II – NBR 9050 – Acessibilidade;
III – NBR 16401 – Sistemas de ar-condicionado e qualidade do ar interior;
IV – NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão;
V – NBR 5419 – Sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
VI – NBR 12236 – Instalações prediais e dimensionamento hidráulico;
VII – NBR 10151 e 10152 – Controle de ruído interno e externo;
VIII – NBR 15575 – Desempenho de edificações;
IX – Demais NBR específicas relacionadas ao uso final da edificação.

Art. 180. As edificações não residenciais deverão, no mínimo, contemplar:

I - rotas acessíveis internas e externas, contínuas e protegidas, compatíveis com as diretrizes da NBR 9050, garantindo circulação universal, inclusive para pessoas com mobilidade reduzida;

II - sanitários dimensionados de acordo com a capacidade de público e a atividade desenvolvida, observando a NBR 9077, normas sanitárias e regulamentos de prevenção contra incêndios;

III - áreas técnicas compatíveis com a complexidade da edificação, devidamente dimensionadas conforme NBR 12236, NBR 15575 e correlatas, garantindo manutenção segura e segregação de riscos;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - acessos independentes para carga, descarga, resíduos e serviços, evitando o cruzamento com rotas de pedestres e áreas de atendimento ao público;

V - dispositivos de prevenção e combate a incêndio definidos pelo Corpo de Bombeiros e em conformidade com a NBR 9077, NBR 13714, NBR 17240, NBR 13434 e demais normas específicas;

VI - sistemas de climatização, ventilação e qualidade do ar interior conforme NBR 16401, Resolução RE n.º 09/2003 da ANVISA e regulamentos sanitários;

VII - dispositivos de controle de ruído, vibração e incomodidade, conforme NBR 10151 e NBR 10152, especialmente quando situados próximos a áreas residenciais;

VIII - sistemas adequados de manejo e armazenagem de resíduos, conforme legislação sanitária e ambiental, assegurando segregação, contenção e acessibilidade operacional.

Subseção I

Das Áreas de Carga e Descarga

Art. 181. As edificações não residenciais que desenvolvam atividades com circulação significativa de mercadorias, produtos, insumos, cargas ou materiais deverão obrigatoriamente prever áreas próprias de carga e descarga, projetadas de forma segregada da circulação de pedestres e veículos de usuários gerais.

§1º. A área de carga e descarga deverá ser integrada ao fluxo logístico interno do empreendimento, evitando interferências nos acessos principais, estacionamentos, calçadas e vias públicas.

§2º. Empreendimentos com alta rotatividade operacional (comércio atacadista, centros de distribuição, indústrias, shopping centers, supermercados, empreendimentos logísticos e similares) deverão apresentar estudo de logística interna, contendo dimensionamento de baias, manobra, horários preferenciais e mitigação de impactos.

Art. 182. As áreas de carga e descarga deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - permitir manobras seguras para veículos leves, pesados e articulados, nos termos geométricos definidos na NBR 12284 e NBR 12286, observando raios mínimos de giro, envelopes de veículo, curvas compostas e áreas de proteção;

II - possuir piso de alta resistência, capaz de suportar cargas dinâmicas e estáticas, conforme cálculo estrutural e orientações técnicas;

III - assegurar níveis adequados de iluminância, conforme NBR 5101, garantindo luminosidade mínima durante o período operacional;

IV - apresentar ventilação natural ou mecânica compatível com o volume e tipo de veículo, prevenindo acumulação de gases, odores ou particulados;

V - dispor de sinalização horizontal e vertical, dispositivos de proteção contra acidentes, segregação de faixas de pedestres e barreiras de segurança;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - impedir interferência sobre o tráfego urbano, sendo proibida a utilização de pistas públicas ou passeios como área permanente de carga, descarga ou espera;

VII - incluir área para armazenagem temporária de materiais, quando a operação assim exigir, respeitando normas de segurança e prevenção de incêndio.

Art. 183. Os empreendimentos sujeitos a operações logísticas deverão apresentar Planta e Memorial Logístico, contendo:

I - fluxograma operacional de carga, descarga e circulação de veículos;

II - capacidade de atendimento simultâneo e dimensionamento de baias;

III - horários preferenciais e medidas de mitigação de impacto viário;

IV - medidas de segurança e segregação de pedestres;

V - destinação específica de resíduos decorrentes da operação;

VI - estratégias de evitar ruídos excessivos ou incomodidades à vizinhança.

Art. 184. Parágrafo único. Poderão ser exigidos estudos complementares, tais como Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto de Tráfego (EIT) ou análise ambiental, conforme complexidade do empreendimento.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO COMUM

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 185. As áreas de utilização comum das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, logísticas, institucionais, de serviços ou mistas deverão ser projetadas, implantadas e mantidas de forma a garantir acessibilidade universal, circulação segura, adequação funcional, segurança contra incêndio, conforto higrotérmico, desempenho técnico e mitigação de riscos, observando obrigatoriamente:

I - NBR 9050 – Acessibilidade;

II - NBR 9077 – Saídas de Emergência;

III - NBR 15575 – Desempenho de Edificações;

IV - NBR 14718 – Guarda-corpos e gradis;

V - NBR 5410 – Instalação Elétrica de Baixa Tensão;

VI - Normas estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA);

VII - Demais normas técnicas vigentes aplicáveis ao uso final da edificação.

Parágrafo único. As conexões entre todos os ambientes de uso comum deverão constituir rotas contínuas, livres de barreiras, garantindo percurso acessível em todos os pavimentos, conforme requisitos da NBR 9050.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Dos Espaços de Circulação Horizontal e Vertical

Art. 186. Os espaços destinados à circulação horizontal e vertical – incluindo halls, corredores, galerias, escadas, rampas, elevadores, plataformas de elevação, escadas rolantes e demais sistemas de deslocamento – são considerados áreas de uso comum e deverão ser dimensionados em função:

I - da população estimada do empreendimento;

II - da carga de ocupação calculada, conforme normas de segurança contra incêndio;

III - do uso predominante e da circulação projetada;

IV - das normas técnicas específicas para cada equipamento.

§1º. Dimensionamento de corredores, halls e rotas horizontais

Art. 187. As circulações horizontais deverão:

I - observar largura mínima compatível com a NBR 9050 e com o fluxo de pessoas previsto;

II - prever áreas de respiro e zonas de acumulação quando o percurso ultrapassar 20 m;

III - ser iluminadas e ventiladas naturalmente quando excederem 20 m de comprimento, conforme NBR 15575.

§2º. Interligação obrigatória

Art. 188. É obrigatória a interligação dos halls de elevadores com o hall da escada de emergência em todos os pavimentos, garantindo rotas acessíveis e seguras para evacuação, conforme NBR 9077.

Art. 189. As circulações horizontais e verticais deverão ser projetadas garantindo continuidade espacial, fluidez operacional e segurança estrutural, observando:

I - largura mínima compatível com o fluxo estimado e com a NBR 9050;

II - ausência de barreiras físicas e pontos de estrangulamento;

III - pisos antiderrapantes e nivelados;

IV - corredores que permitam o giro mínimo de 180º da cadeira de rodas;

V - implantação de dispositivos de emergência, iluminação de balizamento e sinalização tátil conforme ABNT;

VI - sinalização de identificação de pavimentos, conforme NBR 9050.

Art. 190. As escadas deverão obedecer integralmente às normas de segurança, ergonomia e acessibilidade, incluindo:

I - degraus uniformes, com espelhos e pisos regulares;

II - corrimãos duplos e contínuos, conforme NBR 9050;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - largura compatível com a carga de ocupação;

IV - iluminação de emergência e ventilação adequada;

V - guarda-corpo conforme NBR 14718;

VI - proibição de escadas em caracol como rota de fuga.

Art. 191. As rampas internas e externas deverão ser projetadas considerando:

I - inclinação máxima conforme NBR 9050;

II - patamares intermediários a cada mudança de direção;

III - corrimãos duplos, guarda-corpos e piso tátil;

IV - largura compatível com circulação universal;

V - revestimento antiderrapante permanente.

Seção III

Dos Equipamentos de Transporte Vertical

Art. 192. A instalação, operação e manutenção de elevadores, monta-cargas, plataformas de acessibilidade, escadas rolantes, esteiras ou quaisquer equipamentos de transporte vertical deverão atender às Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis, às Instruções Técnicas do CBMBA e às exigências específicas dos Conselhos Profissionais (CREA/CONFEA, CAU/BR).

§1º. Dimensionamento mínimo

Art. 193. O número de elevadores, bem como sua capacidade e velocidade, deverá ser definido por estudo de tráfego vertical, respeitando:

I - normas de elevadores (NBR NM 207, NBR NM 267, NBR 16858 e correlatas);

II - população estimada por pavimento;

III - características do uso (residencial, institucional, hospitalar, comercial ou industrial).

§ 2º. Segurança

Art. 194. Todos os equipamentos de transporte vertical deverão possuir:

I - plano de manutenção preventiva obrigatória;

II - dispositivos de segurança mecânica e elétrica;

III - comunicação acessível e sinalização conforme NBR 9050;

IV - compatibilização com o sistema de prevenção contra incêndio.

§3º. Empreendimentos de Interesse Social deverão ser observadas legislações específicas, podendo ser admitidas soluções tecnológicas alternativas, desde que garantido desempenho e acessibilidade.

Art. 195. Os elevadores deverão atender às normas técnicas específicas, garantindo:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - cabine acessível conforme dimensões mínimas da NBR 9050;

II - portas automáticas e nivelamento preciso;

III - dispositivos de emergência com intercomunicação;

IV - acessibilidade plena ao hall de escadas;

V - compatibilização com o PSCIP e com rotas de fuga.

Art. 196. As plataformas de acessibilidade, monta-cargas, esteiras e escadas rolantes deverão:

I - ser instaladas mediante projeto técnico específico;

II - atender às normas ABNT e às instruções técnicas do CBMBA;

III - possuir manutenção periódica comprovada;

IV - operar de forma segura e compatível com o fluxo previsto.

Seção IV

Da Iluminação e Ventilação das Circulações Comuns

Art. 197. As passagens horizontais de uso comum com extensão superior a 20 m deverão dispor de ventilação e iluminação natural por meio de aberturas para o exterior, atendendo à NBR 15575.

Parágrafo único. Para rotas com extensão inferior a 20 m, halls de elevadores e circulações internas, deverá ser garantida iluminação natural, direta ou indireta, em todos os pavimentos, salvo justificativa técnica acompanhada de solução de ventilação mecânica eficiente.

Seção V

Da Acessibilidade Universal

Art. 198. Toda edificação nova, ampliada ou reformada deverá garantir acessibilidade plena às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme:

I - NBR 9050;

II - legislação federal (Lei Brasileira de Inclusão – LBI);

III - legislação estadual e municipal aplicáveis.

§1º. Rampas deverão observar inclinações máximas e requisitos de guarda-corpos, corrimãos, áreas de descanso, sinalização e largura livre conforme a NBR 9050.

§2º. Rampas de acesso a garagens e estacionamentos de uso exclusivo de veículos poderão atingir até 20% de inclinação.

§3º. Garagens com mais de 30 vagas deverão possuir área de acomodação com inclinação máxima de 12%, antes do início da rampa principal.

§4º. Em caso de impraticabilidade técnica, deverá ser apresentada proposta de adaptação razoável, devidamente justificada por profissional habilitado.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§5º. estacionamentos e garagens deverão dispor de vagas para idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e mulheres gestantes/puerpério/portando crianças até 2 anos

Seção VI

Dos Pés-Direitos Mínimos

Art. 199. As áreas de uso comum deverão respeitar os seguintes pés-direitos mínimos:

I - 3,00 m para ambientes de permanência prolongada;

II - 2,70 m para ambientes de permanência eventual.

Seção VII

Do Compartimento de Resíduos

Art. 200. O compartimento de armazenamento e manejo de resíduos sólidos urbanos deverá:

I - seguir as normas sanitárias vigentes;

II - atender às especificações técnicas do órgão municipal de limpeza urbana;

III - estar localizado de forma a permitir acesso facilitado dos veículos coletores sem interferir no fluxo de pedestres e veículos;

IV - possuir piso lavável, ventilação adequada, ponto de água, drenagem e revestimento com material impermeável.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 201. As instalações prediais das edificações, abrangendo sistemas elétricos, hidrossanitários, de gás, prevenção contra incêndio, climatização, telecomunicações, drenagem, ventilação mecânica, exaustão, transporte vertical e demais infraestruturas técnicas, deverão ser projetadas, executadas e mantidas em conformidade com:

I - as Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, incluindo, entre outras:

a) NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão);

b) NBR 5626 (Instalações Prediais de Água Fria e Quente);

c) NBR 8160 (Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário);

d) NBR 15527 e 15569 (Aproveitamento e reuso);

e) NBR 13523 e 10844 (Drenagem);

f) NBR 16401, 7256 e correlatas (Climatização, qualidade do ar e exaustão);

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

g) NBR 14276, 16775, 14718 (Segurança, guarda-corpos e sistemas especiais);

h) NBR NM 207, NBR NM 267, NBR 16858 e correlatas (elevadores e transporte vertical);

II - as normas estaduais do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia – CBMBA, especialmente aquelas previstas no Decreto Estadual nº 16.302/2015;

III - as normas e procedimentos das concessionárias de água, esgoto, energia elétrica, gás e telecomunicações;

IV - legislação ambiental, sanitária, de acessibilidade e de desempenho aplicáveis.

Parágrafo único. As instalações deverão garantir desempenho, segurança, durabilidade, acessibilidade, higiene, salubridade, economia de água e energia, mitigação de riscos e proteção integral dos usuários, nos termos da NBR 15575.

Seção II

Da Segurança Contra Incêndio e Pânico

Art. 202. A proteção contra incêndio e pânico das edificações obedecerá rigorosamente às normas e legislações vigentes, especialmente:

I - Lei Federal nº 13.425/2017 (Lei Kiss);

II - Lei Estadual nº 12.929/2013;

III - Decreto Estadual nº 16.302/2015;

IV - Instruções Técnicas do CBMBA;

V - Normas Técnicas da ABNT, notadamente a NBR 9077, NBR 13714, NBR 10898, NBR 14276, NBR 16981 e correlatas.

§ 1º. Compete exclusivamente ao requerente protocolar processo específico junto ao CBMBA para aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), cuja análise **não integra** o procedimento da licença urbanística.

§ 2º. Havendo necessidade de ajuste no projeto arquitetônico ou complementar decorrente das exigências do CBMBA, deverá o requerente protocolar pedido de **modificação de projeto** junto ao órgão municipal de licenciamento urbanístico.

§ 3º. O Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), conforme porte e complexidade da edificação, é de responsabilidade do requerente e poderá ser exigido pelo Município como **condicionante** para expedição do Alvará de Licença ou para emissão da Licença Urbanística de Operação – LUO.

Seção III

Das Instalações Hidrossanitárias

Art. 203. As instalações hidrossanitárias deverão atender integralmente às normas técnicas brasileiras e às exigências da concessionária local de água e esgoto, adotando-se:

I - NBR 5626 – Instalações prediais de água fria e quente;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - NBR 8160 – Sistemas prediais de esgoto sanitário;

III - NBR 15527 e 15569 – Sistemas de captação, reuso e aproveitamento de águas intermediárias e pluviais;
IV – NBR 10844 – Sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 204. Banheiros e lavabos sem ventilação natural deverão ser ventilados:

I - por dutos de ventilação mecânica; ou

II - de forma indireta por outro vão, desde que a distância até o espaço aberto não exceda 1,50 m.

Art. 205. É proibida a conexão direta de esgoto primário ou secundário às redes públicas de águas pluviais, sob pena de embargo e responsabilização técnica.

Art. 206. Os revestimentos, impermeabilizações, sistemas de proteção contra umidade e demais acabamentos deverão obedecer às normas técnicas brasileiras, garantindo estanqueidade, durabilidade e desempenho conforme NBR 9575, NBR 9574 e correlatas.

Art. 207. As fossas sépticas e demais sistemas individuais de tratamento de efluentes deverão:

I - respeitar a NBR 7229 (Projeto) e NBR 13969 (Execução);

II - ser implantadas apenas onde não existir rede pública disponível e com a devida autorização do órgão ambiental;

III - possuir plano de manutenção regular;

IV - garantir impermeabilização e afastamento mínimo de cursos d'água.

Art. 208. Os sistemas de coleta, separação, armazenamento, transporte e destinação de resíduos sólidos deverão seguir:

I - legislação ambiental, sanitária e NBR 11174;

II - compartimentação adequada, ventilação e piso impermeável;

III - segregação por categoria de resíduos;

IV - acessibilidade para coleta e operação.

Seção IV

Dos Equipamentos Sanitários e Instalações Sanitárias

Art. 209. Os equipamentos sanitários deverão ser localizados no pavimento do compartimento atendido ou no pavimento imediatamente superior ou inferior, desde que mantidas condições de acessibilidade e desempenho.

Art. 210. A quantidade de aparelhos sanitários será proporcional ao número de usuários, calculada conforme:

I - legislação estadual de segurança contra incêndio;

II - Instruções Técnicas do CBMBA;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - parâmetros da NBR 9050 para sanitários acessíveis;

IV - normas de vigilância sanitária.

Art. 211. É admitida redução de até 50% para instalações sanitárias de usos temporários destinados a eventos com estruturas provisórias.

Art. 212. Será obrigatória a instalação de banheiro família em locais com alta concentração de crianças, tais como:

I - centros comerciais;

II - escolas e creches;

III - equipamentos esportivos;

IV - aeroportos, terminais rodoviários e metroviários.

Art. 213. A proporção dos sanitários poderá ser ajustada, desde que tecnicamente justificada pelo responsável técnico e compatível com a legislação sanitária.

Seção V

Da Acessibilidade às Instalações Sanitárias

Art. 214. Os banheiros, sanitários, vestiários e lavatórios deverão estar situados em rotas acessíveis, próximos às circulações principais, com sinalização adequada, evitando-se locais isolados que dificultem evacuações ou atendimento de emergência.

Parágrafo Único. Para fins deste Código, considera-se:

I- banheiro, o ambiente destinado à higiene pessoal, composto obrigatoriamente por vaso sanitário e lavatório, podendo incluir chuveiro ou área de banho;

II- sanitário, o ambiente destinado exclusivamente às funções fisiológicas, dotado no mínimo de vaso sanitário e lavatório, independentemente de conter área de banho;

III- lavabo, o ambiente destinado unicamente à lavagem das mãos e higiene superficial, dotado apenas de lavatório e acessórios correlatos, vedada a instalação de vaso sanitário ou área de banho.

Seção VI

Das Instalações de Telecomunicações e Infraestruturas Tecnológicas

Art. 215. As instalações e infraestruturas para telecomunicações deverão seguir:

I - normas da ABNT aplicáveis (NBR 14565, NBR 16410 e correlatas);

II - Regulamentos Federais de telecomunicações;

III - normas e procedimentos da Anatel;

IV - legislação municipal aplicável a suporte de antenas, infraestrutura e redes externas.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os pedidos de instalação de infraestruturas de telecomunicações deverão ser compatibilizados com o Código Urbanístico, com o PDDM e com as diretrizes ambientais, devendo constar em projeto específico quando exigido.

Seção VII

Das Instalações Elétricas, SPDA e Climatização

Art. 216. As instalações elétricas deverão obedecer rigorosamente à NBR 5410, atendendo ainda aos requisitos de eficiência energética, segurança e acessibilidade previstos nas normas técnicas complementares.

Art. 217. Devem atender à **NBR 5419**, observando:

I - avaliação de risco;

II - projeto específico obrigatório;

III - compatibilização com demais instalações prediais.

Art. 218. Os sistemas de ventilação, exaustão e climatização deverão seguir:

I - NBR 16401 (instalações de ar condicionado);

II - Portarias da ANVISA sobre qualidade do ar;

III - NBR 7256 para ambientes de saúde.

Seção VIII

Dos Sistemas de Gás

Art. 219. Os abrigos de gás e sistemas de distribuição deverão ser instalados em conformidade com:

I - NBR 15526, NBR 13523 e normas da concessionária;

II - ventilações inferior e superior permanentes;

III - afastamento mínimo de fontes de ignição;

IV - compartimentação resistente ao fogo;

V - sinalização de segurança e plano de emergência.

Seção VIII

Da Drenagem, Gestão de Águas e Impacto Pluvial

Art. 220. A edificação deverá possuir sistema de drenagem adequado, observando:

I - NBR 10844;

II - normativos da Embasa;

III - diretrizes municipais de macrodrenagem e manejo de águas pluviais.

§1º. Poderão ser exigidos dispositivos de retenção, infiltração e retardo de vazão.
§2º. Empreendimentos com impacto significativo deverão apresentar Estudo Hidrológico.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX

Das Circulações Verticais

Art. 221. As circulações verticais compreendem todos os elementos destinados a permitir o deslocamento seguro de pessoas entre diferentes níveis de uma edificação, incluindo escadas, rampas, elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes e outros dispositivos de transporte vertical, devendo atender simultaneamente às normas de segurança, acessibilidade, desempenho e prevenção contra incêndio.

§1º. As circulações verticais deverão estar localizadas em rotas acessíveis, sinalizadas e integradas à circulação horizontal, garantindo deslocamento contínuo, seguro e autônomo.

§2º. Nenhum elemento das circulações verticais poderá ser instalado de forma improvisada, reduzida ou substituída sem projeto completo, responsável técnico habilitado e aprovação municipal.

Subseção I

Das Escadas

Art. 222. As escadas constituem elemento obrigatório de circulação vertical em todas as edificações, independentemente da existência de outros meios mecanizados, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – **projeto arquitetônico compatível com normas técnicas**, especialmente NBR 9077 (rotas de fuga), NBR 9050 (acessibilidade), NBR 15575 (desempenho) e correlatas;
II – largura mínima conforme o uso e ocupação da edificação e conforme normas de prevenção contra incêndio;
III – degraus com dimensões regulares, sendo vedada qualquer variação que comprometa segurança ou acessibilidade;
IV – instalação obrigatória de **corrimãos** em ambos os lados nas escadas de uso coletivo, com extensão ininterrupta e terminação ergonômica;
V – instalação de **guarda-corpos** conforme altura regulamentar e resistência mecânica exigida pela norma aplicável.

Art. 223. Toda escada deverá possuir patamares que atendam aos seguintes requisitos:

I – patamar obrigatório a cada 3,20 m de desnível vencido, exceto em escadas técnicas não acessíveis ao público, quando justificadas tecnicamente;
II – o patamar deverá possuir comprimento igual ou superior à largura da escada;
III – é vedada a colocação de portas, mobiliário, obstáculos ou elementos que reduzam sua área útil;
IV – os patamares devem ser nivelados, antiderrapantes e compatíveis com as normas de acessibilidade;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

V – em escadas externas, os patamares devem prever soluções de escoamento pluvial que impeçam empoçamentos.

Parágrafo único. Consideram-se patamares de descanso aqueles que possibilitam mudança de direção ou interrupção do lance, não podendo ser substituídos por degraus compensados.

Art. 224. Os degraus deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - a relação altura x largura (espelho x piso) deve atender aos parâmetros técnicos que garantam ergonomia e segurança, conforme normas;
II - é proibida a utilização de degraus vazados em edificações de uso público e coletivo;
III - são vedados degraus irregulares, triangulares ou com geometrias que apresentem risco, salvo os previstos em escadas helicoidais, desde que atendidas as dimensões normativas.

Subseção II

Das Rampas

Art. 225. As rampas constituem elemento obrigatório de acessibilidade e deverão ser previstas em todas as edificações de uso público e coletivo, atendendo integralmente à NBR 9050.

I- inclinação máxima conforme extensão prevista;
II- instalação obrigatória de corrimãos e guarda-corpos;
III- superfície antiderrapante;
IV- largura compatível com fluxo de pessoas;
V - patamares obrigatórios nas mudanças de direção e a cada 1,00 m de desnível vencido, quando aplicável.

Subseção III
Dos Elevadores e Equipamentos Mecanizados

Art. 226. Os elevadores, plataformas elevatórias, monta-cargas e escadas rolantes deverão:

I - ser projetados e instalados conforme normas brasileiras e internacionais aplicáveis;
II - possuir acesso direto por área comum, rota acessível e iluminação adequada;
III - apresentar dispositivos de segurança obrigatórios, incluindo sistemas de parada de emergência, sinalização sonora e visual;
IV - possuir manutenção documentada por responsável técnico habilitado;
V - integrar o sistema de circulação vertical sem substituir a obrigatoriedade de escadas.

§1º. Em edificações de uso coletivo com dois ou mais pavimentos acima do térreo, é obrigatória a instalação de pelo menos um meio mecanizado de acesso acessível.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Plataformas elevatórias somente poderão substituir elevadores quando não houver viabilidade técnica ou arquitetônica comprovada no projeto.

Subseção IV
Da Sinalização e Segurança das Circulações Verticais

Art. 227. Toda circulação vertical deverá:

I – possuir sinalização permanente, visível e luminotécnica adequada;
II – integrar os sistemas de prevenção e combate a incêndios;
III – garantir iluminação de emergência em caso de falta de energia;
IV – manter rotas de fuga livres, desobstruídas e identificadas conforme normas do Corpo de Bombeiros.

Subseção V
Das Condições de Manutenção, Inspeção e Responsabilidade Técnica

Art. 228. É obrigatória a manutenção periódica das circulações verticais, cabendo ao proprietário:

I - garantir inspeções anuais ou conforme periodicidade técnica da norma;
II - manter laudos e relatórios assinados por profissional habilitado;
III - assegurar que escadas, rampas, elevadores e plataformas estejam sempre em condições de uso seguro.

Seção X
Das Áreas Molhadas

Art. 229. As paredes e pisos de ambientes classificados como áreas molhadas, tais como cozinhas, banheiros, sanitários, lavabos, áreas de serviço, casas de máquinas, áreas de preparo ou manipulação de alimentos, vestiários, lavanderias e quaisquer outros ambientes sujeitos à umidade frequente, respingos ou lavagem, deverão receber tratamento construtivo específico de proteção, impermeabilização e revestimento durável, conforme normas técnicas vigentes.

§1º. A impermeabilização dessas áreas é obrigatória e deverá atender, no mínimo:

I - às exigências de sistemas de impermeabilização previstos na NBR 9575 e NBR 15575, incluindo rodapés elevados, sobreposição mínima de mantas, barreiras capilares e selagem de pontos críticos;
II - aplicação de impermeabilização contínua, integral e testada antes da execução do revestimento final;
III - obrigatoriedade de testes de estanqueidade nas áreas sujeitas a água em lâmina ou respingos permanentes.

§2º. As paredes das áreas molhadas deverão receber revestimentos impermeáveis, laváveis e resistentes à abrasão, tais como:

I - cerâmica, porcelanato, pedra natural, placa cimentícia impermeável, resinas epóxi, compostos acrílicos de alta resistência, painéis sintéticos próprios para áreas molhadas ou materiais equivalentes de desempenho superior;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - o revestimento deverá ter altura mínima de 1,80 m em banheiros, sanitários e vestiários, e de no mínimo 1,50 m em cozinhas e lavanderias;
III - nos boxes de banho, o revestimento deverá ser completo, do piso ao teto.

Art. 230. É vedada a utilização de pintura acrílica, PVA ou similares como acabamento final em paredes de áreas molhadas, por não atender aos requisitos de impermeabilidade, desempenho e durabilidade exigidos por este Código e pelas normas técnicas.

Art. 231. Os pisos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser antiderrapantes ou de baixo risco de escorregamento, quando molhados;
II - possuir resistência a agentes químicos e à umidade constante;
III - possuir junta de dilatação adequada e selada;
IV - garantir caimento adequado em direção aos ralos, evitando empoçamentos;
V - permitir fácil higienização, sem materiais porosos ou suscetíveis a infiltrações.

Art. 232. Deverão receber atenção especial:

I – regiões de ralos, caixas sifonadas e passagens de tubulações, com aplicação obrigatória de selantes e reforços de impermeabilização;
II – encontro entre pisos e paredes, com execução de rodapés impermeáveis;
III – passagens de tubulações hidráulicas embutidas, que devem ser protegidas com barreiras anticorrosão e selagem adequada.

Art. 233. Serão normas das Responsabilidades Técnicas:

I – o responsável técnico pela obra deverá adotar sistemas compatíveis com as normas técnicas e emitir declaração de conformidade;
II – a fiscalização municipal poderá exigir laudos, ART/RRT e testes de estanqueidade sempre que necessário

Art. 234. Toda obra que implique reforma, manutenção, restauro, intervenção ou pintura de fachada voltada para a via pública deverá instalar tapumes, barreiras de proteção ou estruturas provisórias que garantam a segurança dos pedestres e a integridade do espaço público, mantendo obrigatoriamente faixa livre mínima de 1,00m (um metro) contínua e desobstruída sobre o passeio.

§1º. A faixa livre deverá assegurar acessibilidade, circulação contínua e condições adequadas de segurança, seguindo as normas técnicas aplicáveis, em especial a NBR 9050.

§2º. Quando, por impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável técnico e reconhecida pelo órgão municipal competente, **não for viável manter a faixa livre mínima sobre o passeio**, a obra poderá ocupar temporariamente a calçada, desde que implantadas obrigatoriamente as seguintes medidas compensatórias:

I – **desvio de pedestres na pista de rolamento**, devidamente sinalizado, protegido por barreiras físicas e conforme as normas de trânsito vigentes;
II – **sinalização diurna e noturna**, incluindo dispositivos refletivos, fitas de alta

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

visibilidade e iluminação adequada;
III – **delimitação rígida da área ocupada**, impedindo o acesso indevido e prevenindo acidentes;
IV – **instalação de passarelas, túneis ou proteção aérea**, quando tecnicamente recomendável para mitigar riscos provenientes de queda de materiais.

§3º. Nas demais obras — implantação, ampliação, construção, demolição ou intervenções que não envolvam atuação direta sobre a fachada — a instalação de tapumes, o canteiro, o depósito de materiais, equipamentos e quaisquer estruturas provisórias deverão permanecer **integralmente dentro dos limites do lote**, sendo vedada a ocupação do passeio, da faixa de domínio ou da via pública, salvo autorização excepcional, motivada e previamente emitida pelo órgão licenciador.

§4º. A instalação de tapumes e estruturas de proteção deverá:

I – garantir condições de segurança ao público e aos trabalhadores;
II – preservar a drenagem, o escoamento e os elementos urbanísticos existentes;
III – não obstruir equipamentos públicos, mobiliário urbano, pontos de ônibus, bocas de lobo, hidrantes ou rampas de acessibilidade;
IV – seguir padrões de acabamento, conservação e estética definidos em regulamento.

§5º. Durante toda a execução da obra, o responsável técnico deverá manter o tapume ou dispositivo equivalente em perfeito estado de conservação, estabilidade e limpeza, respondendo por danos causados ao poder público, aos pedestres ou a terceiros.

§6º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o proprietário, o responsável técnico e o executor da obra às penalidades previstas neste Código, incluindo notificação, multa, embargo, interdição e determinação de retirada imediata das estruturas irregulares

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 235. Os compartimentos das edificações deverão observar dimensões, proporções e áreas mínimas adequadas ao seu uso e função, garantindo condições de desempenho, habitabilidade, salubridade, conforto ambiental e acessibilidade, em conformidade com a NBR 15575 – Edificações Habitacionais – Desempenho, NBR 15220, NBR 16401, NBR 9050 e demais normas técnicas pertinentes.

§ 1º. O dimensionamento dos ambientes deverá assegurar funcionalidade, circulação segura, ventilação e iluminação compatíveis com o uso previsto, sendo vedada a aprovação de projetos cujos compartimentos possuam dimensões insuficientes para acomodar mobiliário básico, equipamentos essenciais ou rotinas habituais de uso.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os espaços internos das edificações deverão apresentar proporcionalidade entre área construída total e dimensão dos compartimentos, observando-se que os ambientes de permanência prolongada devem ser planejados de forma a garantir conforto, ergonomia, salubridade e funcionalidade mínima.

§3º. Caberá ao órgão municipal licenciador, em conjunto com a COPAEU, proceder à análise técnica fundamentada, a fim de verificar se a proporcionalidade prevista no caput observa e garante plenamente os parâmetros e requisitos fixados nos §§ 1º e 2º, devendo tal validação ser expressamente motivada no processo administrativo.

Art. 236. As áreas mínimas para edificações residenciais obedecerão aos seguintes parâmetros, respeitados os índices urbanísticos e diretrizes de zoneamento definidos no Código Urbanístico e no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM:

I - Unidades do tipo loft ou Studio:
mínimo de 25 m² de área construída;

II - Unidades do tipo 1/4: mínimo de 38 m² de área construída;

III - Unidades do tipo 2/4:
mínimo de 47 m² de área construída;

IV - Unidades do tipo 3/4:
mínimo de 60 m² de área construída;

V - Unidades com mais de 3 quartos:
mínimo de 90 m² de área construída.

Art. 237. Os compartimentos destinados a dormitórios deverão respeitar área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), sendo vedado o licenciamento de unidades habitacionais com dormitórios inferiores a este parâmetro, em observância aos princípios de salubridade, habitabilidade e conforto ambiental.

Parágrafo único. Dormitórios principais deverão, preferencialmente, ser dotados de abertura para ventilação e iluminação natural diretas; quando tal solução não for tecnicamente possível, admite-se ventilação indireta ou mecânica, nos termos deste Código.

Art. 238. Para fins de dimensionamento dos compartimentos residenciais, aplicam-se as seguintes áreas e dimensões mínimas específicas:

I - Cozinha: largura mínima de 1,80 m e área mínima de 6,00 m², assegurando espaço suficiente para circulação e instalação dos equipamentos essenciais;

II - Dormitórios: área mínima de 10 m², sendo vedada a existência de dormitórios inferiores a essa metragem;

III - Banheiros: dimensão mínima de 1,20 m em qualquer sentido, garantindo espaço para instalação de louças, ventilação adequada e circulação segura e área mínima de 3,00m;

IV - Área de serviço: área compatível com a instalação mínima de tanque padrão

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

430 mm x 560 mm, circulação e operação de equipamentos básicos e obrigatoriamente cobertas quando a mesma estiver fora da edificação principal, devendo ser protegida do tempo e intempéries com acesso seguro;

V - Salas de estar e de convivência: dimensionadas de acordo com o número de usuários previsto, garantindo área mínima funcional capaz de comportar mobiliário essencial, circulação e disposição adequada dos ambientes internos.

Art. 239. Todos os compartimentos deverão apresentar dimensões e forma compatíveis com sua destinação, respeitando as relações de proporcionalidade entre ambientes de uso íntimo, social e de serviço, de modo a assegurar a funcionalidade plena da unidade habitacional.

§1º. Ambientes de uso coletivo interno, tais como salas de estar, salas de jantar e ambientes integrados, deverão possuir áreas compatíveis com a quantidade de quartos e número potencial de usuários.

§2º. Ambientes excessivamente estreitos, irregulares ou de geometria inadequada, que prejudiquem sua utilização funcional ou violem parâmetros mínimos de ergonomia, não serão admitidos.

Art. 240. Para edificações não residenciais, as áreas mínimas dos compartimentos deverão atender às normas técnicas específicas da atividade desenvolvida, às exigências de segurança, acessibilidade, circulação e ao Código de Posturas, além das normas setoriais, sanitárias, ambientais e de prevenção contra incêndio.

Parágrafo único. O órgão licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir adequações, ampliação de áreas mínimas ou revisão dos projetos, sempre que o programa arquitetônico, a natureza da atividade ou a capacidade de público assim demandar.

CAPÍTULO V

DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Seção I

Das Condições Gerais de Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 241. Todas as unidades imobiliárias, sejam residenciais ou não residenciais, devem assegurar condições adequadas de iluminação e ventilação natural, garantindo padrões mínimos de salubridade, conforto ambiental e qualidade do ar, em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis, especialmente NBR 15220, NBR 15575, NBR 16401 e correlatas.

§1º. As aberturas destinadas à iluminação e à ventilação naturais deverão corresponder, no conjunto, à área mínima de 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento atendido, assegurando que todos os ambientes destinados à permanência humana — dormitórios, salas, escritórios, cozinhas, ateliês, áreas de convivência — disponham de ventilação e iluminação direta ou indireta, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Código.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§2º. As aberturas de iluminação e ventilação, inclusive aquelas voltadas para áreas comuns, pátios internos ou poços de iluminação, deverão manter distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas do terreno, medida perpendicularmente a qualquer ponto da abertura, sem prejuízo do atendimento dos recuos obrigatórios estabelecidos no Código Urbanístico.

§3º. Nos casos em que não seja tecnicamente viável promover ventilação e iluminação naturais diretas, admite-se, excepcionalmente, a ventilação e iluminação indiretas, desde que observadas as seguintes condições mínimas para o poço ou área de iluminação:

I - para edificações com altura total de até 15 m (quinze metros):

a) diâmetro mínimo equivalente a 2,00 m (dois metros);

b) área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);

II - para edificações com altura superior a 15 m (quinze metros):

a) diâmetro mínimo equivalente a 4,00 m (quatro metros);

b) área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§4º. Quando a área de iluminação servir simultaneamente a duas ou mais unidades imobiliárias, e houver aberturas voltadas entre si em paredes opostas, deverá ser mantida distância mínima de 3,00 m (três metros) entre os planos das aberturas, independentemente do tipo e da altura da edificação.

§5º. Todos os compartimentos da edificação devem possuir dimensões, proporções e aberturas adequadas à função a que se destinam, garantindo níveis de higiene, salubridade, renovação do ar e conforto ambiental compatíveis com o uso, nos termos das Normas Técnicas Brasileiras — em especial NBR 15575 (Desempenho), NBR 16401 (Qualidade do Ar), NBR 15220 (Conforto Térmico) — sem prejuízo de exigências complementares previstas neste Código.

§ 6º. Os sanitários, lavabos e compartimentos de serviço que não possuam condições de ventilação natural direta deverão ser ventilados por meio de:

I- dutos de ventilação mecânica ou shafts, dimensionados segundo a NBR correspondente; ou

II- ventilação indireta, desde que o vão que atende ao ambiente se localize a distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do espaço aberto responsável pela renovação do ar.

Art. 242. Os compartimentos das edificações deverão observar os padrões mínimos de pé-direito, de forma a assegurar condições de ventilação, conforto higrotérmico, desempenho e habitabilidade, atendendo às Normas Técnicas relacionadas:

I - pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) para ambientes de permanência prolongada, tais como salas, dormitórios, cozinhas, ambientes de trabalho, áreas de convivência e similares;

II - pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ambientes de permanência eventual, tais como corredores internos, halls, depósitos, sanitários, áreas técnicas e similares.

Parágrafo único. Em casos especiais de edificações com características técnicas específicas — edificações industriais, galpões logísticos, espaços de uso coletivo ou instalações especiais — poderão ser adotados padrões diferenciados de pé-direito, desde que devidamente justificados pelo responsável técnico e compatíveis com as Normas Técnicas aplicáveis e com a proteção da segurança e salubridade dos usuários.

Art. 243. Os vãos de iluminação, ventilação e insolação deverão ser classificados em:

I - vãos de iluminação direta;

II - vãos de ventilação cruzada;

III - vãos híbridos;

IV - poços de ventilação;

V - aberturas técnicas;

Art. 244. todas respeitando NBR 15220, NBR 15575 e recuos obrigatórios.

Art. 245. A iluminação natural deverá ser garantida sempre que possível, observando:

I - relação mínima de 1/8 entre área iluminante e área do compartimento;

II - priorização de iluminação zenital em áreas profundas;

III - proibição de ambientes de uso permanente integralmente cegos;

IV - adoção de dispositivos de proteção solar conforme zoneamento climático.

Art. 246. As aberturas técnicas para ventilação e exaustão deverão ser projetadas considerando:

I - vedação contra intempéries;

II - renovação mínima de ar por hora;

III - integração com sistemas mecânicos quando necessário;

IV - dimensionamento conforme NBR 16401 e correlatas.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E MOBILIDADE ATIVA

Art. 247. Toda edificação, pública ou privada, nova, reformada ou ampliada, deverá assegurar Acessibilidade Universal em todas as fases do projeto, construção e uso, garantindo igualdade plena de condições para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em cumprimento à NBR 9050, à Lei nº 13.146/2015 (LBI), legislação correlata e normas complementares.

§1º. A acessibilidade deve ser tratada como condição prioritária, devendo prevalecer sobre demais soluções projetuais sempre que houver conflito técnico ou

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

funcional.

§2º. Todas as soluções arquitetônicas, urbanísticas, de circulação e de uso dos espaços deverão priorizar:

I- a autonomia e segurança das pessoas com deficiência;

II- rotas acessíveis contínuas, sem degraus, interrupções ou barreiras;

III- circulação confortável e segura para idosos, gestantes, crianças e pessoas com mobilidade reduzida;

IV- a integração de modos ativos de deslocamento, tais como caminhada e bicicleta.

Art. 248. Constituem elementos obrigatórios de acessibilidade:

I - rotas acessíveis completas, interligando via pública, estacionamentos, áreas comuns e unidades;

II - sanitários acessíveis, dimensionados conforme NBR 9050 e distribuídos de forma adequada ao uso;

III - rampas, elevadores e plataformas, sempre que houver mudança de nível não superável por rota acessível;

IV - mobiliário urbano e interno acessível, incluindo balcões, áreas de recepção, mobiliário fixo e dispositivos de emergência;

V - vagas acessíveis em estacionamentos conforme percentuais mínimos da NBR 9050.

Art. 249. Para fins deste Código, considera-se Mobilidade Ativa o conjunto de deslocamentos realizados por meios não motorizados, incluindo bicicleta, patinete, caminhada, cadeiras de rodas e meios de micromobilidade, devendo ser integrada como componente essencial da infraestrutura urbana e predial.

CAPÍTULO VII

DOS ESTACIONAMENTOS, GARAGENS, BICICLETÁRIOS E MOBILIDADE ATIVA

Art. 250. Os estacionamentos, garagens e bicicletários são partes integrantes da infraestrutura predial e urbana e deverão ser concebidos segundo os princípios da Acessibilidade Universal, Mobilidade Ativa, Segurança Viária, Sustentabilidade e Eficiência Operacional, observando as normas técnicas brasileiras pertinentes.

Art. 251. Todo estacionamento, público ou privado, aberto ou fechado, deverá atender obrigatoriamente às seguintes normas:

I - NBR 9050 – Acessibilidade;

II - NBR 9077 – Saídas de emergência;

III - NBR 15575 – Desempenho;

IV - NBR 12966 – Garagens;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

V - NBR 16537 – Estacionamento de bicicletas e sistemas cicloviários;

VI - NBR 5410 – Instalações elétricas, incluindo pontos de recarga de veículos elétricos e bicicletas elétricas.

VII - Resolução CONTRAN Nº 965/2022

Seção I

Do Dimensionamento e Operação dos Estacionamentos

Art. 252. As áreas destinadas a estacionamento deverão atender aos seguintes critérios:

I - vagas com dimensões mínimas conforme NBR 12966;

II - vagas acessíveis conforme a NBR 9050, localizadas próximas às rotas acessíveis e à entrada principal;

III - circulação interna com largura adequada à manobra;

IV - sinalização horizontal e vertical conforme legislação de trânsito;

V - áreas de embarque e desembarque segregadas da circulação principal e integradas à rota acessível.

Art. 253. Os estacionamentos deverão prever rotas acessíveis contínuas entre:

I - vagas acessíveis e a edificação;

II - áreas comuns e áreas técnicas;

III - bicicletários e acesso principal.

Seção II

Das Garagens

Art. 254. As garagens deverão integrar o projeto arquitetônico e estrutural, atendendo aos seguintes requisitos:

I - altura livre compatível com o porte do veículo;

II - ventilação natural ou mecânica eficiente;

III - iluminação adequada e dispositivos de segurança;

IV - sistemas de combate a incêndio conforme normas vigentes;

V - pisos antiderrapantes;

VI - áreas técnicas internas destinadas ao armazenamento de bicicletas, equipamentos e recarga elétrica.

Seção III

Dos Bicicletários (Mobilidade Ativa)

Art. 255. Os empreendimentos a seguir deverão obrigatoriamente possuir bicicletários:

I - todos os empreendimentos não residenciais, independentemente do porte;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - empreendimentos habitacionais classificados como Modalidade III e Modalidade IV, conforme definições desta Lei;

III - empreendimentos de uso misto com área total construída superior a 300 m².

§1º. O dimensionamento mínimo seguirá a NBR 16537, observando-se:

a) capacidade proporcional ao número de usuários;

b) percentual mínimo de vagas cobertas;

c) suporte seguro contra tombamento;

d) proteção contra intempéries;

e) rota acessível entre o bicicletário e o acesso principal.

§2º. Empreendimentos geradores de tráfego (shopping centers, escolas, centros empresariais, instituições públicas, unidades de saúde) deverão prever bicicletário ampliado, podendo ser exigido Estudo de Mobilidade Ativa.

Seção IV

Integração ao Sistema Viário – Mobilidade Ativa

Art. 256. Os projetos arquitetônico-urbanísticos de empreendimentos não residenciais e dos residenciais das Modalidades III e IV deverão apresentar análise de integração com o sistema viário, contemplando:

I - conexões seguras para pedestres e ciclistas;

II - calçadas acessíveis e com faixa livre mínima conforme Código Urbanístico;

III - implantação de ciclofaixas ou ciclovias, quando o empreendimento gerar impacto significativo de mobilidade, conforme diretrizes do órgão municipal competente;

IV - travessias elevadas, se necessário, especialmente em áreas escolares ou de grande fluxo;

V - medidas mitigadoras para segurança viária, incluindo redução de velocidade e sinalização.

Art. 257. O Município poderá exigir, conforme porte e localização, a implantação de:

I - ciclovia perimetral;

II - ciclofaixa de acesso compartilhado;

III - bicicletário público integrado ao empreendimento;

IV - faixas de desaceleração e embarque/ desembarque seguros.

Seção V

Disposições Específicas de Prioridade

Art. 258. Em todas as decisões projetuais — circulação, acesso, dimensionamento, escolha de materiais e equipamentos — deverá ser garantida

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

prioridade absoluta às pessoas com deficiência, assegurando:

I - rotas acessíveis mais curtas e diretas;

II - rampas com menor inclinação possível;

III - sinalização tátil, visual e sonora contínua;

IV - salas e espaços reservados acessíveis nos pavimentos principais;

V - desobstrução permanente das rotas acessíveis

Seção VI
Dos Estacionamentos Urbanos

Art. 259. Os estacionamentos públicos, privados, coletivos, abertos ou situados em vias públicas deverão assegurar condições adequadas de segurança, conforto, acessibilidade, visibilidade e manobra dos veículos e das pessoas, observando-se as dimensões mínimas, reservas obrigatórias e critérios técnicos previstos nesta Lei, no Código Urbanístico e nas normas técnicas aplicáveis.

§1º. As vagas para veículos de passeio deverão atender às dimensões mínimas estabelecidas abaixo, derivadas da ABNT NBR 12286, de referências internacionais de boas práticas (Emile Pronk) e de estudos ergonômicos de segurança:

I – Vagas paralelas à via

- Comprimento mínimo: 5,80 m
- Largura mínima: 2,30 m
- Espaço de manobra: mínimo de 3,50 m

II – Vagas perpendiculares à via

- Comprimento mínimo: 5,25 m
- Largura mínima: 2,50 m
- Espaço de manobra: mínimo de 5,00 m

III – Vagas em ângulo de 45°

- Comprimento mínimo: 5,00 m
- Largura mínima: 3,30 m
- Espaço de manobra: mínimo de 3,00 m

IV – Vagas em ângulo de 60°

- Comprimento mínimo: 5,10 m
- Largura mínima: 2,70 m

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

- Espaço de manobra: mínimo de 5,00 m

§2º. Vagas reservadas para gestantes, puérperas e responsáveis por crianças pequenas

I – Deverão ser reservadas vagas equivalentes a 2% do total para:
a) mulheres gestantes durante toda a gestação;
b) mulheres no puerpério;
c) adultos acompanhados de crianças de até 2 anos de idade.

II – Nos estacionamentos com até 5 vagas, a vaga destinada a gestantes poderá ser compartilhada com a vaga destinada a pessoas com dificuldade de locomoção, desde que devidamente sinalizada.

II– A sinalização horizontal e vertical é obrigatória. A gestão privada não poderá autuar condutores, cabendo, no máximo, campanhas educativas, conforme entendimento consolidado pelo Portal Nacional de Trânsito e órgãos de mobilidade.

§3º. Vagas reservadas a idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida

Deverão ser previstas vagas conforme normas nacionais vigentes:

I – Pessoas idosas: Conforme Resolução CONTRAN nº 303/2008: 5% do total das vagas.

II – Pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção: Conforme normas de acessibilidade e Resolução CONTRAN nº 303 e nº 304/2008: 2% das vagas.

III – Credenciamento obrigatório: Para uso das vagas reservadas, os veículos devem exibir credencial emitida pelos órgãos de trânsito competentes.

§4º. Os espaços destinados à circulação de pessoas devem ser fisicamente separados e protegidos das faixas de circulação de veículos, atendendo integralmente à ABNT NBR 12286, priorizando rotas claras, contínuas e seguras.

CAPÍTULO VIII

DA REALIZAÇÃO DA OBRA E/OU CONSTRUÇÃO

Seção I

Da Exigência Compulsória de Obra ou Serviço de Engenharia

Art. 260. Toda obra de construção, reforma, ampliação, demolição, terraplanagem, contenção, implantação de infraestrutura ou serviços congêneres somente poderá ser executada sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, com emissão de ART ou RRT, conforme a natureza da atividade.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A responsabilidade técnica abrange todas as etapas do empreendimento, incluindo concepção, execução, supervisão, segurança, métodos construtivos, estabilidade da obra e proteção do entorno.

§2º. É vedada qualquer execução irregular, sem responsável técnico, sem anotação de responsabilidade ou em desconformidade com os projetos aprovados.

§3º. Poderão ser exigidas ARTs/RRTs complementares para disciplinas específicas, como estruturas, fundações, drenagem, instalações especiais, acessibilidade, prevenção contra incêndio, contenção e movimentação de terra.

Art. 261. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a correspondente licença urbanística, sendo obrigatório manter no canteiro, em meio físico ou digital acessível:

I - Alvará de Construção;

II - projeto arquitetônico aprovado e seus complementares;

III - ARTs/RRTs vigentes;

IV - documentos de vistoria ou liberação do Corpo de Bombeiros, quando exigidos;

V - autorizações ambientais e de supressão vegetal, quando aplicáveis.

Parágrafo único. A ausência de documentação obrigatória sujeita a obra à notificação, embargo, multa e às demais sanções previstas no Código Urbanístico e na legislação municipal.

Art. 262. Ficam proibidas a terraplanagem, a movimentação de terra, o corte e o aterro de solo, bem como a supressão de vegetação, ainda que parcial, sem a indicação formal do uso pretendido ou do empreendimento a ser implantado, sob pena de caracterização de abertura irregular de loteamento ou parcelamento informal do solo.

§1º. A autorização para intervenção no solo somente será concedida após análise técnica dos setores responsáveis pelo licenciamento urbanístico e ambiental, considerando:

I - a compatibilidade com o zoneamento e o uso permitido;

II - a viabilidade urbanística, ambiental e de infraestrutura;

III - o impacto no sistema viário, drenagem e vizinhança;

IV - o risco de indução de parcelamento irregular ou clandestino.

§2º. A movimentação de terra em áreas urbanas já dotadas de infraestrutura será analisada quanto à possibilidade de configurar, direta ou indiretamente, abertura de lotes ou parcelamento indevido, sendo vedada quando gerar risco de adensamento não autorizado ou ocupação irregular.

§3º. A supressão vegetal, a limpeza mecanizada, o desmatamento ou o desbaste para “preparo de área” sem definição de uso serão igualmente considerados como ato preparatório de parcelamento irregular do solo, salvo quando previamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§4º. O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator a embargo imediato da obra, demolição de intervenções irregulares, multas previstas no regulamento desta legislação municipal e responsabilização civil, administrativa e ambiental.

Seção II

Dos Insumos e Resíduos da Construção

Art. 263. Toda obra deverá elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, observando as legislações federal, estadual e municipal e as exigências do órgão ambiental competente, contendo:

I - segregação e identificação de resíduos;

II - acondicionamento e armazenamento seguro;

III - destino ambientalmente adequado e comprovado;

IV - controle de poeira, lama e partículas;

V - prevenção de derramamentos e contaminações;

VI - comprovante de entrega dos resíduos a receptores licenciados;

VII - registro fotográfico das etapas de gerenciamento, quando solicitado.

Art. 264. Os materiais empregados na obra deverão atender aos padrões de qualidade, desempenho e sustentabilidade previstos nas normas técnicas brasileiras, priorizando:

I - materiais certificados e com rastreabilidade;

II - produtos reciclados, reutilizados ou de baixo impacto ambiental;

III - tecnologias construtivas industrializadas, modulares ou de alta eficiência;

IV - materiais de procedência local, quando técnica e ambientalmente viável;

V - soluções que reduzam perdas, desperdícios e consumo de água e energia.

Seção III

Da Proteção no Ambiente de Obra

Art. 265. O canteiro de obras deverá ser estruturado, instalado e mantido com padrões mínimos de segurança, salubridade e proteção ao entorno, atendendo:

I - fechamento perimetral seguro e padronizado;

II - tapumes e barreiras adequadas à proteção de pedestres;

III - sinalização de advertência e rotas internas de circulação;

IV - barreiras para controle de poeira, ruído e detritos;

V - proteção das propriedades vizinhas e áreas públicas afetadas;

VI - contenção e estabilização de solo, taludes e fundações;

VII - plano de emergência, primeiros socorros e evacuação;

VIII - iluminação adequada de áreas externas quando houver ocupação do passeio.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 266. A supressão de vegetação para fins de obra será condicionada a:

I - elaboração de inventário florestal;

II - autorização ambiental emitida pelo órgão competente;

III - compensação ambiental quando exigida;

IV - preservação de APPs, nascentes, cursos d'água e vegetação protegida;

V - transplante de espécies viáveis sempre que tecnicamente possível;

VI - adoção de medidas contra erosão, assoreamento e degradação ambiental.

Parágrafo único. A supressão sem autorização constituirá infração administrativa e ambiental, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis.

Seção IV

Dos Passeios, Calçadas e Arruamentos

Art. 267. A execução, reforma ou adequação de passeios, calçadas, sarjetas e arruamentos deverá atender:

I - ao Código Urbanístico e ao sistema viário vigente;

II - à NBR 9050 – Acessibilidade;

III - aos padrões municipais de mobilidade ativa;

IV - às diretrizes de faixa livre, faixa de serviço e faixa de acesso;

V - às regulamentações de piso tátil direcional e de alerta;

VI - aos padrões de arborização urbana;

VII - às exigências de drenagem e escoamento adequados.

Art. 268. As obras deverão garantir eficiente drenagem urbana, assegurando:

I - escoamento superficial adequado;

II - ausência de poças, alagamentos ou infiltrações;

III - manutenção das bocas de lobo, sarjetas e microdrenagem;

IV - proibição de lançamento de águas servidas sobre o passeio, a via pública ou o terreno vizinho;

V - adoção de dispositivos de infiltração, retenção ou retardo quando houver impacto significativo.

Art. 269. A construção e reforma de passeios deverão:

I - respeitar faixa livre contínua de circulação, conforme normas de mobilidade ativa;

II - possuir piso regular, firme, estável e antiderrapante;

III - atender integralmente aos requisitos de acessibilidade universal;

IV - incorporar piso tátil conforme NBR 9050;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

V - prever drenagem superficial eficiente;

VI - integrar arborização, mobiliário urbano e iluminação sem obstruções à circulação.

Art. 270. O responsável pela obra deverá recompor integralmente, às suas expensas, os passeios, sarjetas, rede de drenagem, mobiliário urbano ou arruamento danificados pela execução dos serviços.

Paragrafo único. Deverão ser mantido ou melhorados os padrões das recomposições citadas no caput do artigo.

Art. 271. As marquises deverão observar:

I - cálculo estrutural específico com ART/RRT;

II - afastamento mínimo da via pública;

III - sistema próprio de drenagem;

IV - manutenção segura e acessível;

V - gabaritos, recuos e alinhamentos do Código Urbanístico;

VI - inexistência de risco à circulação de pedestres e veículos.

Art. 272. Projeções sobre o logradouro, como toldos, elementos salientes, painéis e adornos, deverão:

I - respeitar altura mínima livre de circulação de 2,40 m;

II - não obstruir sinalização viária ou iluminação pública;

III - não interferir na acessibilidade da faixa livre;

IV - atender recuos obrigatórios;

V - possuir fixação segura e estabilidade estrutural comprovada.

Seção V

Do Fechamento e Conservação de Lotes e Terrenos

Art. 273. Todos os lotes, edificados ou não edificados, deverão ser mantidos limpos, drenados, cercados e livres de risco sanitário, ambiental e urbanístico, sendo proibido:

I - depósito irregular de resíduos ou entulhos;

II - proliferação de vetores;

III - erosão, assoreamento ou degradação ambiental;

IV - ocupação irregular do passeio.

Art. 274. Lotes não edificados deverão possuir fechamento adequado, adotando-se:

I - muro, gradil ou cercamento padronizado;

II - controle periódico da vegetação;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - condições sanitárias que previnam riscos à vizinhança e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DA TECNOLOGIA AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 275. As edificações deverão incorporar soluções voltadas à sustentabilidade ambiental, à mitigação de impactos, à eficiência energética e ao uso racional dos recursos naturais, tais como:

I - sistemas de captação, armazenamento e reuso de águas pluviais;

II - dispositivos economizadores de água e energia;

III - utilização de energias renováveis, preferencialmente solar;

IV - técnicas de arquitetura bioclimática;

V - ventilação cruzada, brises, sombreamento e materiais de alto desempenho térmico;

VI - telhados verdes, jardins verticais e soluções baseadas na natureza;

VII - estratégias para redução de ilhas de calor urbanas.

Art. 276. Empreendimentos de médio e grande porte deverão apresentar Relatório de Soluções Ambientais Sustentáveis – RSAS, contendo:

I - descrição técnica das medidas de sustentabilidade adotadas;

II - estratégias de eficiência hídrica e energética;

III - justificativas das soluções adotadas;

IV - comprovação de desempenho térmico e ambiental;

V - análise de impacto e mitigação;

VI - compatibilidade com o PDDM, o Código Urbanístico e a legislação ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TÉCNICAS DE BIOCONSTRUÇÃO E DAS EDIFICAÇÕES ECOLÓGICAS E SUSTENTÁVEIS

Art. 277. Este Capítulo estabelece normas, critérios técnicos e requisitos para o uso de técnicas de bioconstrução, materiais naturais, soluções construtivas ecológicas e tecnologias sustentáveis aplicáveis às edificações públicas e privadas no Município de Alagoinhas, visando a sustentabilidade ambiental, eficiência energética, conforto térmico, proteção da paisagem, redução de emissões de carbono e adaptação climática.

Art. 278. Para fins deste Código, consideram-se:

I - Bioconstrução: conjunto de técnicas, processos e materiais naturais ou de baixo impacto ambiental destinados à construção de edificações com redução de impactos ambientais, eficiência energética, integração com o clima local e uso racional de recursos naturais;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - Materiais naturais: terra crua, adobe, taipa de mão, taipa de pilão, madeira certificada, bambu, fibras vegetais e outros materiais renováveis ou de baixo impacto ambiental;

III - Soluções construtivas sustentáveis: sistemas que promovam conservação energética, uso eficiente da água, drenagem sustentável, conforto térmico e lumínico, incluindo telhados verdes, paredes verdes, sombreamento passivo, captação de água pluvial, reuso de água cinza e aproveitamento energético solar.

Seção I

Dos Princípios E Diretrizes

Art. 279. As técnicas de bioconstrução deverão observar os princípios da:

I - sustentabilidade ambiental e baixo impacto ao ciclo de vida do edifício;

II - eficiência energética e conforto térmico adaptado ao clima de Alagoinhas;

III - proteção do solo, da água e da vegetação local;

IV - prevenção de riscos geotécnicos e estabilidade estrutural;

V - integração com soluções baseadas na natureza (SbN);

VI - não regressividade ambiental, atendendo ao Código Ambiental, ao Código Urbanístico e ao PDDM.

Art. 280. A adoção de técnicas sustentáveis será incentivada pela Administração Municipal mediante:

I - procedimentos simplificados de licenciamento quando aplicável;

II - programas de incentivo fiscal previstos em legislação específica, como IPTU Verde e congêneres;

III - reconhecimento no processo de LUP, LUS ou LUI;

IV - priorização em edificações públicas, equipamentos comunitários e projetos de HIS.

Seção II

Dos Materiais Naturais e Sistemas de Baixo Impacto

Art. 281. São permitidos no Município os sistemas construtivos de bioconstrução, desde que atendam aos requisitos técnicos, de segurança, desempenho e estabilidade, em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), com especial destaque para:

I - NBR 15575 – Desempenho de Edificações;

II - NBR 7190 – Estruturas de Madeira;

III - NBR 16868 – Estruturas de Bambu;

IV - NBR 6492 – Representação de Projetos;

V - NBR 16814 e NBR 17014 ou normas correlatas vigentes sobre terra crua, taipa

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e adobe.

Art. 282. Os materiais naturais utilizados deverão apresentar:

I - resistência e durabilidade compatíveis com o uso;

II - proteção adequada contra umidade, intempéries e agentes biológicos;

III - soluções estruturais dimensionadas por responsável técnico habilitado;

IV - comprovação técnica de desempenho.

Seção III

Dos Sistemas Construtivos Ecoeficientes

Art. 283. As edificações sustentáveis poderão incorporar, individual ou cumulativamente:

I - sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

II - dispositivos de reuso de águas cinzas;

III - sistemas passivos de sombreamento, ventilação cruzada e iluminação natural;

IV - telhados verdes, jardins filtrantes ou coberturas vegetadas;

V - paredes verdes ou jardins verticais;

VI - sistemas solares fotovoltaicos ou térmicos;

VII - drenagem urbana sustentável (SUDS), como pisos permeáveis, bacias de infiltração e valas verdes;

VIII - materiais reciclados, recicláveis, reaproveitados ou de baixa emissão de carbono.

Art. 284. A adoção de sistemas construtivos ecológicos não dispensa o cumprimento:

I - das exigências de segurança, acessibilidade e desempenho;

II - dos parâmetros urbanísticos do Código Urbanístico;

III - das normas ambientais do Código Ambiental;

IV - da legislação sanitária e de prevenção contra incêndio.

Seção IV

Do Licenciamento das Técnicas de Bioconstrução

Art. 285. As obras que utilizem técnicas de bioconstrução serão enquadradas nas Modalidades I, II, III ou IV de licenciamento, conforme o impacto, porte e complexidade, observados os critérios gerais já previstos neste Código.

Art. 286. Para fins de aprovação, o responsável técnico deverá apresentar:

I - memorial descritivo completo com especificação dos materiais naturais;

II - laudos, pareceres ou ensaios que comprovem segurança estrutural;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - projeto detalhado das soluções de proteção contra umidade e intempéries;

IV - dimensionamento térmico e de ventilação compatível com condições climáticas locais;

V - ART ou RRT compatível com a técnica adotada.

Art. 287. Na ATHIS e em projetos de HIS, o Município poderá:

I - admitir documentação simplificada;

II - ofertar assistência técnica;

III - permitir soluções de baixo custo desde que cumpridos requisitos mínimos de estabilidade, salubridade e segurança.

Seção V

Dos Incentivos e da Prioridade em Edificações Públicas

Art. 288. A Administração Pública deverá priorizar o uso de técnicas de bioconstrução, materiais naturais e soluções ecológicas em:

I - escolas, creches, postos de saúde e equipamentos comunitários;

II - praças, parques e edificações administrativas;

III - obras públicas de pequeno e médio porte;

IV - projetos desenvolvidos com participação comunitária.

Art. 289. A Prefeitura poderá instituir regulamentos específicos para:

I - certificações municipais de edificações sustentáveis;

II - incentivos fiscais e urbanísticos;

III - programas de educação ambiental e capacitação técnica;

IV - parcerias com universidades, cooperativas e iniciativas de economia verde.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 290. As disposições deste Capítulo integram-se de forma complementar ao PDDM, ao Código Urbanístico, ao Código Ambiental e às normas sanitárias, prevalecendo a interpretação que maximize a sustentabilidade e o interesse ambiental coletivo.

Art. 291. O Município regulamentará, por decreto, os procedimentos complementares, formulários, padrões técnicos e requisitos adicionais aplicáveis às técnicas de bioconstrução, incluindo lista de materiais aceitos, desempenho mínimo e critérios para certificações.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 292. A fiscalização das obras, edificações, instalações, atividades correlatas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e serviços de engenharia no Município caberá ao órgão municipal competente, que atuará de forma integrada com os demais setores da Administração, observando as diretrizes do Código Urbanístico, do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, do Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 293. A fiscalização tem natureza preventiva e repressiva, destinando-se a:

I - verificar o cumprimento das normas técnicas, urbanísticas, ambientais e de segurança;

II - garantir a execução das obras conforme o projeto licenciado;

III - prevenir riscos à coletividade, ao patrimônio público e privado;

IV - apurar irregularidades e aplicar as penalidades previstas neste Código;

V - preservar a acessibilidade universal e o interesse público.

Art. 294. A fiscalização poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio, devendo o proprietário, possuidor ou responsável técnico permitir o ingresso dos agentes municipais.

§1º. A obstrução, recusa ou impedimento à ação fiscal caracteriza infração gravíssima.

§2º. A fiscalização poderá ocorrer mediante vistoria presencial, remota, monitoramento eletrônico ou qualquer meio tecnicamente adequado.

Art. 295. No exercício de suas funções, os agentes de fiscalização poderão:

I - solicitar documentação técnica, autorizações, ART/RRT e licenças;

II - lavrar notificações, autos de vistoria e autos de infração;

III - embargar total ou parcialmente a obra;

IV - determinar a interdição de áreas ou atividades;

V - exigir correções, reparos, estabilização e reforço de estruturas;

VI - solicitar apoio de outros órgãos municipais.

Art. 296. As decisões técnicas da fiscalização deverão considerar, quando necessário, a manifestação:

I - da COPAEU – Comissão Permanente de Análise Urbanística, instituída pelo PDDM;

II - do Conselho Municipal das Cidades – ConCidades, nos casos omissos, multidisciplinares ou de relevante impacto urbanístico.

Art. 297. Serão objeto prioritário da fiscalização:

I - obras sem licença ou com licença vencida;

II - intervenções que comprometam segurança, acessibilidade, mobilidade ativa ou drenagem;

III - movimentação de terra, terraplanagem e supressão vegetal sem autorização

específica;

IV - obstrução de passeios, ciclovias, ciclofaixas ou áreas públicas;

V - ocupações irregulares e parcelamentos clandestinos.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS RECURSOS

Seção I

Das Penalidades

Art. 298. O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, observado o devido processo administrativo:

I - advertência formal;

II - notificação para regularização com prazo definido;

III - multa;

IV - embargo total ou parcial da obra;

V - interdição da edificação, instalação ou uso;

VI - retirada, recomposição ou desfazimento de obra irregular;

VII - demolição administrativa, quando tecnicamente indispensável;

VIII - cassação ou suspensão do alvará, licença ou autorização.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção do interesse público.

Seção II

Da Classificação das Infrações e Graduação das Penalidades

Art. 299. As penalidades serão graduadas segundo critérios técnicos, considerando:

I - gravidade da infração;

II - risco gerado à segurança estrutural, sanitária, ambiental ou à acessibilidade universal;

III - reincidência específica ou genérica;

IV - impacto urbanístico, ambiental, viário ou sobre a mobilidade ativa;

V - dano ao patrimônio público ou privado;

VI - obstáculo ou impedimento à fiscalização;

VII - vantagem auferida ou prejuízo causado à coletividade.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Infrações gravíssimas são aquelas que geram riscos iminentes de colapso, danos ambientais relevantes, supressão vegetal ilegal, obstrução de logradouros, ciclovias ou passeios acessíveis, ou que configurem execução sem qualquer licença.
§2º. Infrações graves são aquelas que impactam a funcionalidade urbana, mas são reversíveis.
§3º. Infrações leves são falhas formais ou de baixa repercussão urbanística.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 300. O processo administrativo sancionador obedecerá às etapas previstas neste Código e observará os princípios da ampla defesa, contraditório, eficiência, economicidade e celeridade.

Art. 301. Sempre que possível, antes da autuação, o agente fiscal poderá emitir Notificação de Regularização, concedendo prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias úteis, conforme gravidade, para adequação voluntária.

§1º. A notificação não afasta a possibilidade de autuação imediata nos casos de risco à coletividade, supressão vegetal irregular, obra sem licença, terraplanagem não autorizada, intervenção em áreas públicas, drenagem, passeios, ciclovias ou APP.
§2º. Sanada a irregularidade, o processo será arquivado.

Art. 302. Persistindo a irregularidade, ou quando a infração demandar imediata repressão, será lavrado Auto de Infração, contendo:

I - descrição objetiva da infração;

II - dispositivos legais violados;

III - evidências materiais (fotos, plantas, relatórios);

IV - penalidade proposta;

V - determinação de embargo, interdição ou demolição, quando for o caso;

VI - prazo para defesa;

VII - meios de notificação.

§1º. O auto será instruído com documentos técnicos e poderá ser elaborado em meio digital.
§2º. A notificação será considerada válida quando realizada por:

VIII - entrega pessoal ao proprietário, responsável técnico ou preposto;

IX - afixação em local visível da obra ou edificação;

X - via postal com AR;

XI - correio eletrônico cadastrado no processo;

XII - publicação no Diário Oficial quando frustradas as demais formas;

XIII - plataforma eletrônica municipal, quando regulamentada.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 303. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica.

§1º. A defesa deverá conter documentos, laudos, ART/RRT, plantas e demais elementos comprobatórios.
§2º. A ausência de defesa implicará prosseguimento do processo e consolidação da penalidade.

Art. 304. A autoridade julgadora emitirá decisão fundamentada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável mediante justificativa.

§1º. O julgador poderá solicitar manifestação técnica:

I - da COPAEU, para casos multidisciplinares ou omissos;

II - do Conselho das Cidades, quando envolver diretrizes urbanísticas estratégicas.

§2º. O prazo decisório ficará suspenso enquanto o processo estiver sob análise especializada.

Art. 305. Da decisão caberá Recurso Administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à autoridade superior.

§1º. O recurso deverá apresentar fundamentos técnicos ou jurídicos e pode anexar novos documentos.
§2º. A autoridade de segunda instância decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa.

§3º. A autoridade recursal poderá:

I - confirmar a decisão;

II - reformá-la total ou parcialmente;

III - anulá-la;

IV - determinar nova diligência;

V - encaminhar o caso à COPAEU ou ao ConCidades para parecer consultivo.

§4º. A decisão de segunda instância encerra a esfera administrativa.

Art. 306. Após decisão definitiva, o órgão competente adotará as medidas necessárias à execução da penalidade, incluindo:

I - multa;

II - embargo ou interdição;

III - retirada de obra irregular;

IV - demolição administrativa, mediante laudo técnico;

V - cassação de alvará;

VI - comunicação aos demais órgãos municipais.

§1º. A demolição será precedida de laudo técnico estrutural, relatório fotográfico e notificação final.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§2º. O Município poderá cobrar valores decorrentes da demolição mediante inscrição em dívida ativa.

Seção IV

Das Medidas Cautelares

Art. 307. A fiscalização poderá determinar, de imediato:

I - embargo;

II - interdição parcial ou total;

III - retirada de máquinas, materiais ou equipamentos;

IV - suspensão de atividades potencialmente lesivas;

V - isolamento da área.

§1º. Medidas cautelares independem de prévia defesa.
§2º. O autuado poderá solicitar revisão da medida no prazo de 5 dias úteis.

Seção V

Da Demolição

Art. 308. A demolição administrativa será aplicada quando:

I - a obra apresentar risco iminente;

II - houver afronta irreversível aos parâmetros urbanísticos essenciais;

III - a obra invadir áreas públicas, passeios, ciclovias, drenagem, faixa de domínio ou APP;

IV - a obra clandestina for incompatível com regularização.

Seção VI

Do Encerramento do Processo

Art. 309. O processo administrativo será encerrado quando:

I - houver regularização integral;

II - houver pagamento da multa;

III - houver demolição ou retirada determinada;

IV - houver decisão definitiva;

V - for constatada improcedência.

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 310. As obras públicas realizadas no território do Município de Alagoinhas, de qualquer natureza, porte ou complexidade, sejam executadas diretamente pela

Administração Pública, por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou por empresas contratadas mediante processo licitatório, ficam integralmente submetidas às normas deste Código, às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM, ao Código Urbanístico, ao Código Municipal de Meio Ambiente e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 311. Para fins deste Capítulo, consideram-se obras públicas todas as intervenções de engenharia, arquitetura ou urbanismo destinadas à implantação, reforma, ampliação, manutenção, requalificação ou construção de equipamentos públicos, edificações, infraestrutura, obras viárias, saneamento, mobilidade, paisagem urbana e demais empreendimentos de interesse coletivo.

Art. 312. Nenhuma obra pública poderá ser iniciada, contratada ou concluída sem o devido processo de licenciamento urbanístico, observados os instrumentos previstos nesta lei, inclusive LUP, LAP, LUI, LUE, LUT e LUO, conforme aplicável.

Art. 313. O cumprimento das fases previstas neste Capítulo constitui requisito essencial de legalidade, eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública, em consonância com as boas práticas de governança e auditoria recomendadas pela CGU- Controladoria Geral da União, que estabelece como etapas essenciais: planejamento, contratação, execução e recebimento da obra.

Seção II

Da Fase de Planejamento da Obra Pública

Art. 314. A fase de Planejamento constitui etapa preliminar obrigatória, anterior à licitação, destinada a assegurar a viabilidade técnica, urbanística, ambiental, financeira e territorial do empreendimento público.

Art. 315. São elementos mínimos da Fase de Planejamento:

I - identificação formal da motivação e do interesse público envolvido;

II - definição precisa das necessidades a serem supridas e do objeto da obra;

III - elaboração do Projeto Básico, com memorial, estimativas, especificações e metodologias, conforme recomendações técnicas do IBRAOP e TCU;

IV - estudo locacional e seleção do terreno adequado, considerando infraestrutura existente, acessibilidade, zoneamento e condicionantes ambientais;

V - estimativa de prazos, cronograma físico-financeiro e engenharia financeira;

VI - avaliação de impactos sociais, ambientais, urbanísticos e de mobilidade;

VII - realização de consultas e participação pública, quando aplicável;

VIII - obtenção das licenças urbanísticas preliminares LUP – Licença Urbanística Prévia e LAP – Licença Ambiental Prévia.

Art. 316. A LUP e a LAP são obrigatórias para toda obra pública, devendo ser solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras ou órgão responsável, com isenção de taxas, por se tratar de ato administrativo interno.

Parágrafo único. A emissão da LUP estabelecerá diretrizes vinculantes para todas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

as etapas posteriores, especialmente no que se refere ao zoneamento, parâmetros urbanísticos, acessibilidade, condicionantes ambientais e requisitos técnicos.

Seção III

Da Fase de Execução da Obra

Art. 317. Considera-se Fase de Execução o período compreendido entre a homologação do certame licitatório, assinatura do contrato e desenvolvimento das atividades de implantação ou execução da obra.

Art. 318. Antes da emissão da Ordem de Serviço, a empresa contratada deverá protocolar a Licença Urbanística correspondente ao tipo de obra, nos termos do Código de Obras, especialmente LUI, LUT ou LUE, conforme aplicável.

§1º. A emissão da Licença Urbanística adequada constitui condição indispensável para o início da obra, sendo vedada a autorização informal ou execução sem a licença correspondente.

§2º. A apresentação da Licença Urbanística será requisito obrigatório para o pagamento da 1ª medição da obra, devendo tal exigência constar expressamente nos editais e contratos, conforme orientações de controle e auditoria.

§3º. As TLU – Taxas de Licenças Urbanísticas serão de responsabilidade do contratado, executor das obras, devendo tal exigência constar expressamente nos editais e contratos, conforme orientações de controle e auditoria.

Art. 319. Toda obra pública deverá ser registrada e atualizada no SISOBRAPREF, conforme normas da Receita Federal, incluindo dados da obra, dados da contratada, fases, medições, paralisações e conclusão.

Art. 320. A fiscalização municipal deverá atuar de forma contínua, com registros em Diário de Obra, laudos, relatórios e acompanhamento sistemático das etapas construtivas, seguindo as diretrizes técnicas dos manuais de fiscalização.

Seção IV

Da Fase de Conclusão, Recebimento e Auditoria da Obra

Art. 321. A fase de Conclusão compreende as atividades de encerramento, testes, certificações e auditoria técnica necessárias ao recebimento provisório e definitivo da obra pública.

Art. 322. Para o recebimento da obra, a contratada deverá apresentar:

I - as built completos da edificação, instalações, infraestrutura e sistemas correspondentes, conforme exigido nos manuais de obras ();

II - laudos técnicos estruturais, elétricos, hidrossanitários, acessibilidade, gás, climatização e demais sistemas;

III - AVCB ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros;

IV - comprovação do atendimento às condicionantes urbanísticas e ambientais;

V - relatório final de execução, medições e conformidade.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 323. Concluída a obra e atendidas as exigências anteriores, deverá ser solicitada a Licença Urbanística de Operação – LUO, nos termos previstos neste Código de Obras, condição necessária para emissão do Habite-se e para funcionamento adequado da edificação.

Art. 324. Emitida a LUO, o órgão responsável pelo Patrimônio Municipal deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, promover a averbação da obra na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 325. A adequada conclusão da obra, mediante apresentação de documentação técnica completa, constitui condição para encerramento do contrato, liberação de garantias e conclusão do registro no SISOBRAPREF da Receita Federal do Brasil.

Seção V

Da Integração com o Sistema de Controle Interno

Art. 326. Todas as fases previstas neste Capítulo deverão ser documentadas e disponibilizadas aos órgãos de controle interno e externo, observando-se a metodologia de gestão e auditoria de obras públicas prevista nos manuais oficiais, que estabelecem a necessidade de verificação de planejamento, execução e recebimento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 327. As licenças urbanísticas que possuam natureza urbano-ambiental, ainda que classificadas formalmente como instrumentos de controle urbanístico por este Código e pelo Código Ambiental, serão analisadas, deliberadas e fiscalizadas em gestão integrada com o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, especialmente aquelas relacionadas a:

I - instalação, exploração ou operação de publicidade e propaganda, comunicação visual, mobiliário urbano e elementos com impacto paisagístico;

II - circulação ou uso de veículos de publicidade sonora, equipamentos móveis ou fixos de emissão sonora, carros de som e congêneres;

III - quaisquer atividades urbanísticas cujo exercício dependa simultaneamente de parâmetros ambientais, acústicos, paisagísticos, sanitários ou de proteção da vizinhança.

§1º. Tais licenças seguirão fluxos integrados definidos em ato conjunto entre o órgão licenciador urbano e o órgão ambiental municipal.

§2º. A gestão integrada respeitará os limites definidos no Código Municipal de Meio Ambiente, priorizando prevenção, precaução, controle de ruído, qualidade ambiental e paisagem urbana.

Art. 328. O Poder Executivo deverá elaborar e manter atualizadas:

I - a Cartilha Municipal de Boas Práticas Construtivas e de Edificação, contendo diretrizes sobre sustentabilidade, desempenho, conforto térmico, drenagem,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

acessibilidade e condutas preventivas;

II - manuais de procedimentos complementares relacionados a obras, reformas, manutenção e funcionamento de edificações, com orientações dirigidas a profissionais e usuários;

III - documentos orientadores destinados à integração entre licenciamento urbano, ambiental, sanitário e de prevenção a incêndios.

§1º. As cartilhas e manuais têm caráter orientativo, mas não substituem as obrigações legais previstas neste Código.

§2º. A revisão será periódica, a cada 24 meses, ou sempre que houver atualização normativa relevante.

Art. 329. As Normas Técnicas Brasileiras – ABNT/NBR, bem como a legislação federal e estadual aplicável ao parcelamento, uso e ocupação do solo, acessibilidade, sustentabilidade, desempenho e segurança das edificações, passam a ser automaticamente exigíveis, nos seguintes casos:

I - quando forem mais restritivas que as normas municipais vigentes;

II - quando representarem melhoria de segurança, saúde, desempenho, salubridade, acessibilidade ou proteção ambiental;

III - quando sua atualização for condição para o exercício profissional ou para conformidade técnica da obra.

Parágrafo único. Em casos de conflito entre normas, prevalecerá sempre a norma mais protetiva ao interesse público, ao ambiente construído, ao meio ambiente e à coletividade.

Art. 330. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a revisão e adequação dos fluxos administrativos, sistemas digitais, regulamentos e formulários relacionados ao licenciamento urbanístico, assegurando plena integração com o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e com o Sistema Municipal de Informações Urbanas.

Art. 331. Os atos normativos complementares deste Código poderão ser atualizados por meio de decreto, portaria ou instrução normativa, preservados os princípios da legalidade, eficiência, sustentabilidade, segurança no uso das edificações e participação social.

Art. 332. O Poder Executivo deverá publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a Carta de Serviços do Licenciamento Urbano, contendo:

I - lista completa de documentos exigidos;

II - fluxos administrativos;

III - prazos;

IV - orientações técnicas;

V - modelos padronizados;

VI - procedimentos digitais e presenciais.

Art. 333. A COPAEU, instituída pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, atuará como instância consultiva e deliberativa complementar nos processos urbanísticos e nos casos omissos deste Código.

Art. 334. O Conselho Municipal das Cidades – ConCidades será instância de última análise para:

I - conflitos entre normas urbanísticas;

II - matérias multidisciplinares;

III - omissões que impactem o ordenamento urbano;

IV - diretrizes gerais para futuras revisões deste Código.

Art. 335. Os casos omissos serão resolvidos mediante apreciação sequencial e integrada, observada a natureza da matéria e a competência de cada instância técnica ou jurídica:

I - pela COPAEU, quando envolverem análise técnica multidisciplinar, compatibilização de normas aplicáveis, avaliação de impactos urbanísticos, ambientais, construtivos ou de acessibilidade;

II - pelo Conselho Municipal das Cidades – ConCidades, quando se tratar de matérias de planejamento urbano, diretrizes estruturantes, interpretação sistêmica do PDDM ou conciliação entre políticas setoriais;

III - pela Procuradoria Geral do Município – PGM, nos casos que demandem interpretação jurídica, após ciência ou manifestação do Ministério Público, quando aplicável, garantindo-se o controle de legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Art. 336. Permanecem válidas, até o término de sua vigência, as licenças, alvarás e autorizações emitidos antes da entrada em vigor deste Código, excetuando-se aquelas relativas a obras não iniciadas, quando houver risco ou irregularidade grave, devidamente comprovados mediante parecer técnico circunstanciado, aplicando-se tal regra aos processos administrativos emitidos entre o ano de 2023 e a data de publicação deste Código.

§1º. Os empreendimentos que tiveram licenças, alvarás ou autorizações emitidos no período mencionado no caput deverão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, solicitar a revalidação das referidas licenças ao órgão municipal responsável pelo uso e ocupação do solo.

§2º. Após o protocolo do pedido de revalidação, o processo será encaminhado à COPAEU, que emitirá parecer técnico circunstanciado, avaliando a existência de riscos, irregularidades, inconsistências ou incompatibilidades com o ordenamento vigente.

§3º. O não atendimento ao prazo estabelecido no §1º implicará, automaticamente, o cancelamento do alvará ou licença, independentemente de notificação complementar, ficando impedida a execução da obra até nova análise e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

regularização, conforme a legislação aplicável.

Art. 337. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 338. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 25 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2026

"INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, **Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 51, da Lei Complementar Municipal nº 193/2025 (PDDM),
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.1 Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente de Alagoinhas, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e em consonância com a legislação federal e estadual aplicável, destinada a assegurar o desenvolvimento sustentável, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em todas as suas formas.

§1º. A Política Municipal de Meio Ambiente será implementada de forma descentralizada, harmônica, integrada e participativa, observando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da prevenção e da precaução, e garantindo:

I - A compatibilização de seus instrumentos, planos e programas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, assegurando a transversalidade das políticas públicas ambientais;

II - A incorporação das diretrizes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com vistas à redução de vulnerabilidades, ao fortalecimento da resiliência socioambiental e à promoção da transição justa;

III - A promoção da justiça socioambiental, da equidade intergeracional e da inclusão social, assegurando especial proteção às comunidades tradicionais, povos originários e grupos em situação de vulnerabilidade;

IV - A valorização da educação ambiental, da ciência, tecnologia e inovação como instrumentos para a transição ecológica e energética, fomentando a economia circular e a produção mais limpa;

V - O estímulo à cooperação federativa e interinstitucional, bem como à participação da sociedade civil, do setor privado e das comunidades locais,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

garantindo transparência, acesso às informações ambientais e controle social.

§2º. A Política Municipal de Meio Ambiente constitui instrumento de efetivação dos direitos fundamentais previstos no art. 225 da Constituição Federal, devendo orientar-se pelos princípios da não regressividade ambiental, da responsabilidade objetiva por danos ambientais e da função socioambiental da propriedade.

Art.2 Os conceitos encontram-se definidos no Anexo I desta Lei

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art.3 Ao Poder Público Municipal e à coletividade incumbe o dever de defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, em todas as suas formas, observando, dentre outros, os seguintes princípios orientadores:

VI - Da prevenção e da precaução, como fundamentos da gestão ambiental, impondo a adoção de medidas antecipatórias para evitar ou minimizar riscos e danos ambientais, ainda que não haja certeza científica absoluta;

VII - Do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Município, assegurando a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ecológico;

VIII - Da racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, garantindo sua utilização eficiente, equitativa e responsável, em conformidade com os limites de sua renovabilidade e resiliência;

IX - Da proteção de áreas ambientalmente sensíveis, ameaçadas ou não de degradação, assegurando a integridade dos ecossistemas e a manutenção dos serviços ambientais essenciais;

X - Do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e da correlata obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

XI - Da função social e ambiental da propriedade, impondo ao uso da terra e dos recursos naturais a observância dos limites ecológicos e da justiça socioambiental;

XII - Da obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, consagrando a responsabilidade objetiva e solidária dos degradadores e poluidores;

XIII - Da garantia de acesso às informações ambientais, assegurando transparência ativa e passiva, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e os princípios da governança democrática;

XIV - Da participação da sociedade civil, por meio de mecanismos de controle social, consulta pública e cooperação institucional, como condição de legitimidade das decisões ambientais;

XV - Do respeito aos valores histórico-culturais, aos meios de subsistência das

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

comunidades tradicionais e povos originários, reconhecendo sua contribuição para a conservação da biodiversidade e para a justiça climática;

XVI - Do usuário-pagador e do poluidor-pagador, impondo a internalização dos custos ambientais e a responsabilização financeira pela utilização ou degradação dos recursos ambientais;

XVII - Do provedor-recebedor, como mecanismo de incentivo econômico à conservação e à prestação de serviços ambientais, em especial por agricultores familiares, comunidades tradicionais e povos indígenas;

XVIII - Da gestão integrada e adaptativa dos ecossistemas, assegurando o equilíbrio entre conservação e utilização sustentável da biodiversidade, administrados dentro dos limites de sua capacidade de suporte e funcionamento;

XIX - a não regressividade e da progressividade na proteção ambiental, vedando retrocessos e impondo o aprimoramento contínuo dos instrumentos de tutela ambiental;

XX - Da equidade intergeracional, garantindo que as decisões presentes não comprometam os direitos das futuras gerações ao meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida.

XXI - Do respeito e proteção aos animais, assegurando-lhes condições de bem-estar e vedando práticas de crueldade, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal

São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Alagoinhas:

XXII - Assegurar o respeito aos direitos e deveres fundamentais que garantem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal;

XXIII - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico e cultural com a preservação e conservação ambiental, assegurando qualidade de vida, justiça socioambiental, equidade intergeracional e proteção do sistema climático;

XXIV - Promover o desenvolvimento sustentável como princípio norteador das políticas públicas municipais, integrando dimensões sociais, econômicas, culturais e ambientais;

XXV - Adotar os princípios da prevenção e da precaução, impondo medidas antecipatórias para evitar ou minimizar riscos e danos ambientais, ainda que não haja certeza científica absoluta;

XXVI - Garantir a função social e ambiental da propriedade, impondo ao uso da terra e dos recursos naturais a observância dos limites ecológicos e da justiça socioambiental;

XXVII - Assegurar a intervenção dos órgãos municipais competentes em ações que possam causar poluição ou degradação ambiental, em cooperação com os demais entes federativos, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XXVIII - Promover a participação da sociedade civil e o controle social na formulação, execução e monitoramento das políticas ambientais, garantindo transparência e acesso às informações ambientais;

XXIX - Internalizar os custos ambientais por meio da responsabilidade do usuário-pagador e do poluidor-pagador, bem como incentivar mecanismos de pagamento por serviços ambientais e instrumentos econômicos de estímulo à conservação;

XXX - Fortalecer a educação ambiental formal e não formal, assegurando o pleno exercício da cidadania ambiental e a formação de consciência crítica voltada para a sustentabilidade e a cultura climática;

XXXI - Respeitar e proteger os valores histórico-culturais, os meios de subsistência das comunidades tradicionais e povos originários, reconhecendo sua contribuição para a conservação da biodiversidade e para a justiça climática;

XXXII - Estabelecer a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, impondo a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar os prejuízos causados, vedada qualquer forma de retrocesso na proteção ambiental;

XXXIII - Articular e integrar ações e atividades ambientais entre órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e da sociedade civil, favorecendo consórcios, pactos regionais e instrumentos de cooperação intermunicipal;

XXXIV - Identificar, caracterizar, preservar e monitorar os ecossistemas e áreas sensíveis do Município, assegurando a integridade ecológica, a manutenção dos serviços ambientais e a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

XXXV - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes, adequando-os permanentemente às exigências legais, às melhores práticas internacionais e às inovações tecnológicas;

XXXVI - Estimular a aplicação da melhor tecnologia limpa e disponível, promovendo a redução contínua da poluição, a transição energética e a economia de baixo carbono;

XXXVII - Fomentar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao uso sustentável dos recursos ambientais, à inovação em economia circular e à valorização dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade;

XXXVIII - Implementar o zoneamento ambiental e ecológico-econômico, como instrumento de ordenamento territorial, prevenção de conflitos socioambientais e racionalização do uso dos recursos naturais;

XXXIX - Estimular práticas produtivas agrícolas, pecuárias e florestais sustentáveis, privilegiando a biodiversidade local, a agroecologia e sistemas resilientes às mudanças climáticas;

XL - Otimizar o uso de energia, matérias-primas e insumos, visando à eficiência energética, à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, em conformidade com os princípios da economia circular;

XLI - Incentivar a simbiose industrial e a economia circular, promovendo a

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

reutilização, reciclagem e reaproveitamento de produtos e resíduos entre diferentes setores produtivos, reduzindo impactos ambientais e fortalecendo cadeias sustentáveis;

XLII - Assegurar a equidade ambiental e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade, garantindo inclusão social e geração de renda;

XLIII - Alinhar todas as políticas e instrumentos ambientais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, assegurando que as metas globais de sustentabilidade sejam incorporadas às estratégias locais de desenvolvimento.

XLIV - Garantir o bem-estar dos animais domésticos, silvestres e de produção.

XLV - Implementar políticas de controle populacional ético de animais domésticos (esterilização, adoção responsável).

XLVI - Proteger a fauna silvestre contra tráfico, caça e maus-tratos.

XLVII - Integrar a causa animal às políticas de saúde pública (zoonoses, guarda responsável).

Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente de Alagoinhas:

XLVIII - A inserção da dimensão ambiental e climática em todas as políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Municipal, assegurando a transversalidade da sustentabilidade e a integração com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

XLIX - O incentivo à reciclagem, ao reuso e à economia circular, promovendo pesquisas, inovação tecnológica, utilização de tecnologias limpas, busca da ecoeficiência e adoção de ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;

L - A orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, suas técnicas de manejo ambiental, as áreas de vulnerabilidade socioambiental e climática, e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

LI - A articulação e integração entre as diversas esferas de governo e órgãos da estrutura administrativa municipal, garantindo eficiência, eficácia, economicidade, transparência e qualidade dos serviços prestados à população, em consonância com os princípios da governança democrática;

LII - O estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e climáticos, impondo responsabilidade socioambiental aos empreendedores públicos e privados, e fortalecendo o autocontrole e a autorregulação em atividades com potencial de impacto sobre o meio ambiente;

LIII - O estímulo à incorporação da variável ambiental e climática nas políticas setoriais de governo e nas estratégias do setor privado, assegurando a integração da sustentabilidade às decisões econômicas e sociais;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LIV - O incentivo e apoio à criação e fortalecimento de organizações da sociedade civil, objetivando sua efetiva participação na gestão ambiental e climática, em conformidade com os princípios da democracia participativa e do controle social;

LV - O fortalecimento da educação ambiental e climática, formal e não formal, como instrumento de conscientização da sociedade e de promoção da cidadania socioambiental;

LVI - A integração da gestão ambiental e da biodiversidade com as políticas públicas municipais de saúde, saneamento, habitação, mobilidade, uso do solo e desenvolvimento urbano, assegurando a abordagem sistêmica e intersetorial da sustentabilidade;

LVII - A maximização dos benefícios sociais, econômicos e ambientais resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos, em conformidade com os princípios da justiça socioambiental e da equidade intergeracional;

LVIII - A utilização de instrumentos econômicos, financeiros e tributários de estímulo ao uso racional e à conservação do meio ambiente e da biodiversidade, incluindo mecanismos de pagamento por serviços ambientais e incentivos à transição energética;

LIX - O fortalecimento da gestão ambiental municipal, mediante capacitação técnica, modernização institucional e adoção de instrumentos de planejamento e monitoramento contínuo;

LX - O estabelecimento de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e para a implementação de políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

LXI - A gestão compartilhada e cooperativa entre os entes federativos, federal, estadual e municipal, em conformidade com as legislações vigentes, assegurando a descentralização e a eficiência da gestão ambiental;

LXII - A promoção e estímulo à celebração de convênios, acordos e parcerias entre entidades públicas, privadas e organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à viabilização técnico-financeira e à otimização da gestão ambiental e climática no Município.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art.4 Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Alagoinhas, destinados à efetivação de seus princípios e objetivos:

I - Os Planos, Programas e Projetos Setoriais de Meio Ambiente, compreendendo políticas específicas voltadas à proteção da biodiversidade, ao enfrentamento das mudanças climáticas, à arborização urbana, ao gerenciamento costeiro, à gestão integrada de resíduos sólidos e ao saneamento ambiental;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - O Sistema Municipal de Informações Ambientais, destinado à coleta, organização, sistematização e disponibilização de dados e indicadores ambientais, assegurando transparência, acesso público e suporte técnico às decisões administrativas;

III - A Educação Ambiental formal e não formal, como instrumento permanente de conscientização, formação cidadã e fortalecimento da cultura socioambiental e climática;

IV - A Avaliação e o Monitoramento da Qualidade Ambiental, mediante indicadores técnicos e científicos que permitam mensurar, acompanhar e corrigir impactos sobre o ar, a água, o solo, a biodiversidade e o clima;

V - O Zoneamento Territorial Ambiental e o Zoneamento Ecológico-Econômico, como instrumentos de ordenamento territorial, prevenção de conflitos socioambientais e racionalização do uso dos recursos naturais;

VI - As Unidades de Conservação e demais Espaços Especialmente Protegidos, instituídos nos termos da legislação federal, estadual e municipal, assegurando a integridade dos ecossistemas e a manutenção dos serviços ambientais;

VII - As normas e padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes líquidos e gasosos, resíduos sólidos, ruído e vibração, estabelecidos em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas internacionais;

VIII - O Autocontrole Ambiental, mediante mecanismos internos de gestão e auditoria ambiental por parte dos empreendedores e responsáveis por atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras;

IX - A Avaliação de Impactos Ambientais, compreendendo estudos prévios, relatórios técnicos e demais instrumentos de mensuração e mitigação de impactos, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável;

X - As Licenças e Autorizações Ambientais, expedidas pelo órgão licenciador competente, observadas as condicionantes e os princípios da prevenção, precaução e responsabilidade objetiva;

XI - A Fiscalização Ambiental, exercida pelo Poder Público Municipal, em cooperação com os demais entes federativos, assegurando o cumprimento das normas ambientais e a responsabilização por infrações;

XII - Os instrumentos econômicos, financeiros e tributários de gestão ambiental, destinados a estimular atividades produtivas e socioculturais sustentáveis, internalizar custos ambientais e promover a transição ecológica;

XIII - A cobrança pelo uso dos recursos ambientais, assegurando a justa remuneração e a racionalização do uso de bens ambientais de domínio público;

XIV - A compensação ambiental, como mecanismo de reparação e mitigação de impactos negativos decorrentes de atividades ou empreendimentos;

XV - O Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD), destinado ao controle e monitoramento das atividades de maior impacto ambiental;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XVI - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TFA), como instrumento de arrecadação e custeio das ações de fiscalização e monitoramento ambiental;

XVII - A Conferência Municipal de Meio Ambiente, como instância participativa e deliberativa de formulação, avaliação e revisão das políticas ambientais;

XVIII - O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), como mecanismo de incentivo econômico à conservação e valorização dos serviços ecossistêmicos prestados por agricultores familiares, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Parágrafo Único. Os planos, programas e projetos setoriais de Meio Ambiente serão objeto de normatização específica, podendo estabelecer políticas próprias voltadas para:

a) mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

b) proteção e recuperação de remanescentes florestais;

c) arborização e infraestrutura verde urbana;

d) gerenciamento costeiro e proteção de áreas sensíveis;

e) gestão integrada de resíduos sólidos e economia circular;

f) saneamento ambiental e segurança hídrica;

g) outros temas correlatos à gestão ambiental municipal.

Art.5 Constituem instrumentos econômicos e financeiros da Política Municipal de Meio Ambiente de Alagoinhas, destinados a assegurar a internalização dos custos ambientais, a promoção da justiça socioambiental e o estímulo à transição ecológica:

LXIII - O princípio do poluidor-pagador, impondo ao agente público ou privado responsável por atividade poluidora ou degradadora a obrigação de arcar com os custos de prevenção, mitigação, compensação e reparação dos danos ambientais causados;

LXIV - O princípio do usuário-pagador, estabelecendo a cobrança pelo uso de recursos ambientais de domínio público, de forma a assegurar sua utilização racional e sustentável;

LXV - O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), como mecanismo de incentivo econômico à conservação e valorização dos serviços ecossistêmicos, especialmente prestados por agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e demais agentes que contribuam para a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio climático;

LXVI - A compensação ambiental, como medida obrigatória de reparação e mitigação de impactos negativos decorrentes de atividades ou empreendimentos, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável;

LXVII - Os incentivos fiscais, tributários e creditícios, destinados a estimular práticas produtivas sustentáveis, a adoção de tecnologias limpas, a economia circular, a eficiência energética e a transição para modelos de baixo carbono;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LXVIII - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TFA), como instrumento de arrecadação e custeio das ações de fiscalização, monitoramento e gestão ambiental municipal;

LXIX - Os fundos municipais de meio ambiente, destinados ao financiamento de projetos, programas e ações voltados à proteção ambiental, à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e ao cumprimento das metas da Agenda 2030;

LXX - Os mecanismos de mercado de carbono e créditos ambientais, que poderão ser instituídos ou regulamentados pelo Município em cooperação com os demais entes federativos, assegurando a participação em sistemas nacionais e internacionais de compensação e neutralização de emissões;

LXXI - Os instrumentos de responsabilidade socioambiental corporativa, incluindo certificações, selos verdes e mecanismos de autorregulação, como forma de induzir boas práticas empresariais e de consumo sustentável;

LXXII - Os convênios, acordos e parcerias nacionais e internacionais, públicos ou privados, destinados à captação de recursos técnicos e financeiros para a implementação de políticas ambientais e climáticas no Município.

Parágrafo Único. Os instrumentos econômicos e financeiros previstos neste artigo deverão ser regulamentados por legislação específica, observados os princípios da legalidade, da transparência, da participação social e da não regressividade ambiental, podendo ser vinculados a políticas setoriais de mudanças climáticas, biodiversidade, saneamento, resíduos sólidos e economia circular.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SISMUMA)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.6 Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, como instrumento de gestão pública destinado à administração da qualidade ambiental, à proteção, conservação, defesa, recuperação e ao uso sustentável dos recursos naturais do Município de Alagoinhas.

§1º. O SISMUMA constitui-se em um conjunto articulado e integrado de órgãos e entidades públicas e privadas, que atuam de forma coordenada e harmônica na execução da Política Municipal de Meio Ambiente, observados os princípios da prevenção, precaução, participação social, transparência e não regressividade ambiental.

§2º. O SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, assegurando a cooperação federativa prevista na Lei Complementar nº 140/2011.

O SISMUMA tem por finalidade:

LXXIII - Planejar, coordenar, executar e avaliar as ações de gestão ambiental no

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

âmbito municipal, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;

LXXIV - Assegurar a efetividade da Política Municipal de Meio Ambiente, garantindo a proteção da biodiversidade, a mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a promoção da justiça socioambiental;

LXXV - Promover a integração institucional entre os órgãos municipais e demais entes federativos, assegurando eficiência, eficácia e economicidade na gestão ambiental;
Garantir a participação da sociedade civil e o controle social nos processos decisórios, por meio de conselhos, conferências, audiências públicas e instrumentos de consulta digital;

LXXVI - Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação contínua, com base em indicadores técnicos e científicos, assegurando transparência e acesso público às informações ambientais;

LXXVII - Fomentar a cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para viabilizar projetos e programas ambientais estratégicos.

Art.7 O SISMUMA reger-se-á pelos seguintes princípios:

LXXVIII - Legalidade e supremacia do interesse público ambiental, assegurando que todas as ações estejam em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional;

LXXIX - Prevenção e precaução, impondo medidas antecipatórias para evitar ou minimizar riscos e danos ambientais;

LXXX - Participação social e transparência, garantindo acesso às informações e efetiva inclusão da sociedade civil nos processos de decisão;

LXXXI - Equidade intergeracional, assegurando que as presentes decisões não comprometam os direitos das futuras gerações;

LXXXII - Não regressividade ambiental, vedando retrocessos na proteção e assegurando o aprimoramento contínuo dos instrumentos de tutela ambiental;

LXXXIII - Responsabilidade objetiva e solidária, impondo a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados;
Integração e cooperação federativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011, assegurando a descentralização e a eficiência da gestão ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.8 Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

I - Órgão Executor da Política Ambiental, representado pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, incumbido do planejamento, coordenação, controle, execução e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, em

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, responsável por assegurar a participação social e o controle democrático na formulação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos, reconhecidas como parceiras na execução de ações e projetos de interesse público ambiental;

IV - Demais secretarias, autarquias e entidades da Administração Pública Municipal, definidas em ato do Poder Executivo, cuja atuação esteja relacionada à proteção, conservação e uso sustentável dos recursos ambientais;

V - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instrumento financeiro destinado ao custeio e financiamento de programas, projetos e ações ambientais, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O COMDEMA é o órgão superior e deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei e da legislação municipal vigente, incumbido de garantir a efetividade dos princípios da participação social, da transparência e da governança ambiental democrática.

Art.9 Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica, integrada e descentralizada, sob a coordenação do Órgão Executor da Política Ambiental, observadas as competências do COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 1.269, de 24 de setembro de 1999.

§1º. A atuação integrada do SISMUMA deverá observar os princípios da prevenção, precaução, cooperação federativa, equidade intergeracional e não regressividade ambiental.

§2º. Caberá ao Órgão Executor assegurar a articulação entre os componentes do SISMUMA e sua integração com o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, garantindo a cooperação técnica e administrativa prevista na Lei Complementar nº 140/2011.

§3º. O COMDEMA exercerá função de instância superior de deliberação e controle social, competindo-lhe propor normas, avaliar políticas, fiscalizar a execução das ações ambientais e decidir, em grau recursal, sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. O Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente, representado pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, é a instância administrativa incumbida do planejamento, coordenação, execução, controle, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei e da legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo Único. O Órgão Executor poderá, mediante ato normativo próprio e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

observados os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, delegar atribuições específicas a outros órgãos da Administração Municipal, sempre que tal medida se mostrar conveniente para a efetividade da Política Municipal de Meio Ambiente e para o bom funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

Art. 11. Compete ao Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Participar do planejamento das políticas públicas municipais, assegurando a transversalidade da dimensão ambiental e climática;

II - Elaborar, de forma participativa, planos, programas e projetos ambientais, em consonância com os princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável e equidade intergeracional;

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA, garantindo atuação harmônica e integrada;

IV - Exercer o controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, mediante indicadores técnicos e científicos;

V - Fiscalizar e monitorar atividades produtivas e prestadores de serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, aplicando as penalidades cabíveis;

VI - Emitir estudos, pareceres técnicos, laudos e manifestações sobre questões de interesse ambiental, em apoio às decisões administrativas e judiciais;

VII - Implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, assegurando sua compatibilização com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;

VIII - Promover a educação ambiental formal e não formal, fortalecendo a cidadania socioambiental e climática;

IX - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, inclusive para captação de recursos técnicos e financeiros destinados à execução de programas ambientais;

X - Gerir e aplicar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, observadas as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - Propor a criação e gerir unidades de conservação municipais, implementando planos de manejo e assegurando sua proteção;

XIII - Recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites e índices para o uso sustentável dos recursos ambientais;

XIV - Licenciar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades de impacto local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XV - Desenvolver, com participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental e ecológico-econômico;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para projetos de parcelamento do solo e para atividades de coleta e disposição de resíduos;

XVII - Adotar medidas administrativas e requerer providências judiciais para coibir, punir e responsabilizar agentes poluidores e degradadores;

XVIII - Atuar permanentemente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - Exercer a fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades públicas e privadas, aplicando o poder de polícia administrativa;

XX - Emitir notificações e lavrar autos de infração em caso de irregularidades ambientais;

XXI - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental (EIA/RIMA), quando cabível;

XXII - Dar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA, assegurando seu funcionamento regular;

XXIII - Dar apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de controle, em suas ações institucionais de defesa do meio ambiente;

XXIV - Acompanhar a revisão e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável (PDDM), garantindo sua compatibilidade com as diretrizes ambientais;

XXV - Auxiliar na elaboração e implementação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, em articulação com os órgãos competentes;

XXVI - Preservar, conservar e recuperar as áreas verdes do Município, promovendo programas de reflorestamento e arborização urbana; Planejar e executar programas de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, ecossistemas e biodiversidade;

XXVII - Manter ativo e atualizado o cadastro multifinalitário e o sistema municipal de informações ambientais;

XXVIII - Promover ampla divulgação das atividades do SISMUMA, assegurando transparência e acesso público às informações;

XXIX - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela legislação ou pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Os órgãos setoriais do SISMUMA correspondem às unidades centralizadas e descentralizadas da Administração Municipal cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas à conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

§1º. Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio de planos, programas, projetos e atividades que

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

tenham repercussão ambiental.

§2º. Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o COMDEMA e sob coordenação do Órgão Executor, compatibilizar suas ações e instrumentos de planejamento com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, assegurando coerência e integração institucional.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO COLEGIADO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, destinado a assegurar a participação democrática da sociedade civil, do setor produtivo e do Poder Público na formulação, implementação, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Compete ao COMDEMA:

I - Deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, mediante proposta do Órgão Executor, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

II - Formular a política ambiental para o Município, estabelecendo diretrizes, normas e medidas necessárias à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

III - Sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, fauna e flora ameaçadas de extinção, mananciais e patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico;

IV - Orientar e apoiar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos;

V - Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção ambiental às indústrias, empresas comerciais e produtores rurais;

VI - Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas que exerçam atribuições de proteção ambiental;

VII - Elaborar o programa anual de atividades do Conselho;

VIII - Apresentar relatórios anuais de suas atividades, encaminhando-os ao Prefeito Municipal e garantindo sua publicidade;

IX - Propor legislação municipal de meio ambiente e suas alterações;

X - Recomendar, quando cabível, a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XI - Deliberar, em situações específicas definidas pelo Órgão Executor, sobre licenciamento para localização, implantação e operação de atividades potencialmente degradadoras;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

XII - Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, encaminhando parecer técnico aos órgãos competentes;

XIII - Criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais;

XIV - Aprovar, em conjunto com o Órgão Executor, normas técnicas para elaboração e execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

XV - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

XVI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, por maioria absoluta, a perda ou suspensão de benefícios fiscais e econômicos em caso de infração ambiental;

XVII - Aprovar normas e diretrizes para reconhecimento de unidades de conservação de domínio municipal;

XVIII - Avocar, mediante ato motivado e aprovado por maioria simples, processos de licenciamento de atividades ou empreendimentos enquadrados nas Classes 5 e 6, para manifestação colegiada.

Art. 15. O COMDEMA será composto por membros titulares e suplentes, nomeados por ato do Prefeito Municipal, assegurando participação tripartite e paritária entre Poder Público, sociedade civil e setor produtivo, conforme definido em seu Regimento Interno.

§ 1º. A presidência será exercida por membro eleito pelo Plenário, nos termos do Regimento Interno, sendo obrigatória a presença de representante do Órgão Executor da Política Ambiental.
§ 2º. Poderão participar das reuniões, com direito a voz mas sem voto, representantes do Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, universidades e outras entidades.
§ 3º. Os ocupantes de cargos em comissão da Administração Pública Municipal não poderão ser nomeados como representantes da sociedade civil.
§ 4º. O Conselho poderá funcionar com número inferior ao previsto, desde que mantida a paridade e assegurado o mínimo de 12 membros, devendo ser buscada a complementação do quadro.

Art. 16. O COMDEMA terá a seguinte estrutura: Presidência;

I - Vice-Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas e Setoriais.

§1º. O funcionamento e as atribuições de cada instância serão definidos em Regimento Interno, homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º. O Órgão Executor da Política Ambiental exercerá a função de Secretaria Executiva, fornecendo suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

pleno funcionamento do Conselho.

Art. 17. As deliberações do COMDEMA terão caráter público e serão obrigatoriamente publicadas na imprensa oficial do Município, assegurando transparência e acesso às informações ambientais.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, com a finalidade de mobilizar, gerir e aplicar recursos financeiros destinados ao custeio e financiamento de planos, programas, projetos e ações que viabilizem a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com os princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, equidade intergeracional e não regressividade ambiental.

Art. 19. Constituem receitas do FMMA:

I - Dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais consignados no orçamento municipal;

II - Multas administrativas aplicadas em decorrência de infrações ambientais;

III - Compensações ambientais oriundas do licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental;

IV - Remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;

V - Indenizações de custos de serviços técnicos prestados pelo Órgão Executor;

VI - Recursos obtidos a partir da visitação ou exploração de Unidades de Conservação de domínio municipal;

VII - Conversão de multas, nos termos de Termos de Compromisso Ambiental celebrados com o Órgão Executor;

VIII - Receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - Receitas provenientes de leilões de bens e semoventes apreendidos em decorrência de infrações ambientais;

XI - Percentual da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos da legislação vigente;

XII - Recursos provenientes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, inclusive relacionados à defesa de interesses difusos e coletivos;

XIII - Taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ambiental;

XIV - Cobrança pelo uso de bens da biodiversidade e dos recursos ambientais;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XV - Receitas provenientes da venda de publicações, materiais educativos e editais;

XVI - Participação em editais nacionais e internacionais;

XVII - Outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA serão depositados em conta bancária específica, geridos pelo Órgão Executor da Política Ambiental e fiscalizados pelo COMDEMA, assegurada a publicidade e transparência de sua movimentação.

Art. 20. Compete ao Órgão Executor da Política Ambiental, na qualidade de gestor do FMMA:

I - Elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, submetendo-a à apreciação do COMDEMA antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - Organizar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidos pelo COMDEMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação vigente;

V - Prestar contas dos recursos do Fundo ao COMDEMA, ao Prefeito Municipal e aos órgãos de controle interno e externo;

VI - Manter sistema de informações atualizado sobre receitas e despesas do Fundo, assegurando transparência e acesso público.

Art. 21. Compete ao COMDEMA, em relação ao FMMA:

I - Definir critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

II - Fiscalizar a aplicação de todos os recursos do Fundo;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo Órgão Executor, antes de sua inclusão no orçamento municipal;

IV - Aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico-financeiro;

V - Apreciar relatórios técnicos e prestações de contas apresentados pelo Órgão Executor, emitindo parecer conclusivo antes do encaminhamento aos órgãos de controle;

VI - Exercer outras atribuições previstas em legislação ambiental vigente.

Art. 22. São considerados prioritários para aplicação dos recursos do FMMA:

I - Criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - Programas de educação ambiental formal e não formal;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;

IV - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico voltados à

sustentabilidade e mudanças climáticas;

V - Manejo sustentável dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos do Órgão Executor;

VIII - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área ambiental;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de projetos ambientais;

X - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos;

XI - Ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

§ 1º. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revisados, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

§2º. O FMMA terá vigência ilimitada.

§ 3º. Aplicam-se ao FMMA todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos públicos assemelhados.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 23. Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, destinada a assegurar a defesa, proteção, preservação e promoção do bem-estar dos animais domésticos, silvestres e de produção, reconhecendo-os como seres sencientes e sujeitos de especial tutela, em conformidade com o art. 225, **§1º**, VII da Constituição Federal, com a legislação estadual e federal pertinente e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Art. 24. A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - da dignidade e do respeito aos animais como seres sencientes;

II - da vedação a práticas cruéis e degradantes;

III - da guarda responsável e do controle populacional ético de animais domésticos;

IV - da integração da causa animal às políticas públicas de saúde, educação, meio ambiente e cidadania climática;

V - da equidade intergeracional, assegurando que a proteção animal seja garantida às presentes e futuras gerações;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VI - da não regressividade, vedando retrocessos na proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 25. São objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - assegurar o bem-estar físico e psicológico dos animais, prevenindo maus-tratos e abandono;

II - implementar programas de controle populacional ético de animais domésticos, por meio de campanhas de esterilização e adoção responsável;

III - proteger a fauna silvestre contra tráfico, caça e exploração ilegal;

IV - promover a integração da causa animal às metas da Agenda 2030 e dos ODS, especialmente aquelas relacionadas à saúde, educação, cidades sustentáveis e vida terrestre;

V - fomentar a educação ambiental voltada para a guarda responsável e o respeito aos animais;

VI - incentivar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e protetores independentes para execução de programas e projetos de proteção animal;

VII - garantir a transparência e o controle social nas ações de proteção e defesa animal.

Art. 26. Constituem instrumentos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - o Cadastro Municipal de Animais e Protetores, destinado ao controle populacional e ao apoio às ações de proteção;

II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, como fonte de financiamento de programas e projetos voltados à causa animal;

III - os convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - os programas de educação ambiental e cidadania climática, integrados à causa animal;

V - os relatórios periódicos de indicadores de bem-estar animal, integrados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

Art. 27. Compete ao Órgão Executor da Política Ambiental:

I - fiscalizar práticas que atentem contra o bem-estar animal, aplicando as penalidades previstas em lei;

II - promover campanhas de conscientização sobre guarda responsável e adoção;

III - monitorar os indicadores de proteção animal e integrá-los ao SMIA e aos relatórios de cumprimento dos ODS;

IV - articular-se com o Ministério Público, órgãos estaduais e federais e organizações da sociedade civil para coibir maus-tratos e abandono;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - propor políticas públicas integradas de saúde, educação e meio ambiente que contemplem a causa animal.

Art. 28. A sociedade civil, por meio de organizações não governamentais, protetores independentes e entidades representativas, terá participação ativa na formulação, execução e monitoramento da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, assegurada sua representação no COMDEMA e em fóruns específicos.

Art. 29. O Poder Público promoverá ações de educação ambiental e cidadania climática voltadas à causa animal, assegurando:

I - inclusão da temática da proteção animal nos currículos escolares, de forma interdisciplinar e transversal;

II - campanhas públicas de conscientização sobre guarda responsável, adoção e combate aos maus-tratos;

III - integração das ações de proteção animal às metas da Agenda 2030 e dos ODS, especialmente os ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 15 (Vida Terrestre).

TÍTULO III

DA GESTÃOAMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 30. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, como instrumento integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, destinado a reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar informações sobre:

I- a qualidade, disponibilidade, uso, monitoramento e conservação dos recursos ambientais do Município de Alagoinhas;

II- as fontes e causas de degradação ambiental;

III- a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde humana, ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar animal;

IV- os níveis de poluição e as situações de risco ambiental existentes;

V- os indicadores de sustentabilidade e de cumprimento das metas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

VI- os dados relativos à proteção e defesa da causa animal, incluindo registros de maus-tratos, programas de guarda responsável, controle populacional ético e políticas de bem-estar animal.

§ 1º. O SMIA será alimentado por dados e informações produzidos:

I- pelos órgãos e entidades integrantes do SISMUMA;

II- pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III-por organizações não governamentais e instituições privadas, especialmente

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

aquelas que atuem na área ambiental e na defesa da causa animal;

IV- por convênios, acordos e parcerias nacionais e internacionais.

§ 2º. O SMIA reunirá, ainda, registros e informações referentes:

I- aos atos de fiscalização ambiental e de proteção animal;

II- aos processos de licenciamento e autorizações ambientais;

II- às medidas de compensação ambiental;

V- à gestão dos espaços previstos no Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM;

VI- aos programas e projetos ambientais e de proteção animal implementados no Município;

VII- ao monitoramento dos indicadores de cumprimento das metas da Agenda 2030 e dos ODS.

Art. 31. As informações constantes do SMIA terão caráter público, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo legal, devidamente demonstrado e comprovado pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo Único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou organizações não governamentais com a participação de recursos públicos deverão ser disponibilizados ao SMIA, sem ônus para o Poder Público, assegurada a transparência e o controle social.

Art. 32. Deverão constar do SMIA e ficar disponíveis para acesso público, em meio físico e digital, no mínimo:

I - pedidos de licenciamento ambiental, suas renovações e respectivas concessões;

II - autos de infração e penalidades aplicadas;

III - termos de compromisso ambiental lavrados;

IV - recursos interpostos em processos administrativos ambientais e respectivas decisões;

V - o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPD;

VI - relatórios periódicos de qualidade ambiental, de bem-estar animal e de indicadores de sustentabilidade vinculados à Agenda 2030 e aos ODS.

Art. 33. O SMIA deverá ser integrado:

I - ao Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA;

II - ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SISNIMA, visando à gestão compartilhada da informação ambiental e ao fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - a outros sistemas municipais que detenham dados capazes de auxiliar na gestão dos recursos ambientais, da biodiversidade e da causa animal, tais como saúde, saneamento, mobilidade, habitação e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA CIDADANIA CLIMÁTICA

Art. 34. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental e Cidadania Climática – PMEA/CC**,** como instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, destinada a promover o conhecimento, a formação de valores, atitudes e habilidades voltadas à preservação ambiental, ao enfrentamento das mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade e da causa animal, em consonância com os princípios da Lei Federal nº 9.795/1999, da legislação estadual e federal pertinente e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Art. 35. O Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada, assegurará condições para a implantação da Educação Ambiental e da Cidadania Climática em toda a rede municipal de ensino, de forma interdisciplinar e transversal, contemplando:

I - conteúdos voltados à sustentabilidade, mudanças climáticas, economia circular e proteção da fauna e flora;

II - atividades internas e externas em contato com a natureza, incluindo ações de reflorestamento, arborização urbana e guarda responsável de animais;

III - programas que despertem, desde a infância, a consciência socioambiental e climática, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e o Órgão Executor da Política Ambiental.

Art. 36. As condicionantes de Educação Ambiental deverão constar expressamente nos atos administrativos ambientais (licenças e autorizações), guardando proporcionalidade com a classe da atividade ou empreendimento, e considerar:

I - as características das atividades e seus impactos;

II - as características socioambientais e culturais das comunidades afetadas;

III - os projetos e experiências socioambientais reconhecidos pelo Estado e pelo Município;

IV - os meios e mecanismos de comunicação locais;

V - os indicadores de impacto sobre a biodiversidade e a causa animal.

§ 1º. As condicionantes deverão atender aos seguintes objetivos:

I - contribuir para a efetivação do controle social;

II - disponibilizar informações claras e sistematizadas às comunidades afetadas, permitindo acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais e climáticos.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. As condicionantes se darão por meio de:

I - planos de comunicação social sobre riscos, impactos e condicionantes ambientais;

II - oficinas socioambientais participativas;

III - apoio a experiências socioambientais reconhecidas;

IV - apresentação pública periódica do cumprimento das condicionantes, especialmente em processos de renovação de licença.

Art. 37. A Educação Ambiental e Climática abrangerá prioritariamente:

I - gestores e trabalhadores de empreendimentos licenciados;

II - gestores públicos e lideranças comunitárias;

III - educadores, educandos e formadores de opinião;

IV - comunidades diretamente afetadas por empreendimentos e atividades;

V - organizações da sociedade civil e protetores da causa animal.

Art. 38. Compete ao Órgão Executor da Política Ambiental:

I - discriminar os componentes da condicionante de Educação Ambiental cabíveis em cada ato regulatório;

II - monitorar o cumprimento e a efetividade das condicionantes, mediante relatórios, visitas técnicas e entrevistas;

III - integrar os programas de Educação Ambiental às metas da Agenda 2030 e aos indicadores dos ODS;

IV - assegurar que os programas contemplem a proteção e o bem-estar animal como eixo transversal.

Art. 39. A Educação Ambiental e Climática será promovida:

I - na rede escolar municipal, por meio de atividades curriculares e extracurriculares;

II - junto à comunidade, por meio de campanhas educativas, meios de comunicação e atividades participativas;

III - em eventos oficiais, como a Semana do Meio Ambiente, o Dia da Floresta, o Dia das Águas e o Dia da Árvore, com ações de plantio de mudas e atividades de sensibilização.

Art. 40. Os professores e coordenadores da rede municipal de ensino deverão participar de cursos de formação e capacitação continuada em Educação Ambiental e Cidadania Climática, assegurando atualização permanente em temas como mudanças climáticas, economia circular, biodiversidade e causa animal.

Art. 41. Fica instituída a Comissão Permanente de Educação Ambiental e Cidadania Climática – CEACC, como fórum permanente de discussão e deliberação, composta por representantes do Poder Público, da Secretaria de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Educação, dos órgãos de gestão ambiental, da sociedade civil e de entidades ligadas à causa animal.

Art. 42. Compete à CEACC:

I - propor diretrizes da Política e do Plano Municipal de Educação Ambiental e Cidadania Climática;

II - coordenar e interligar atividades relacionadas à temática ambiental, climática e animal;

III - apoiar técnica, científica e institucionalmente as ações de Educação Ambiental;

IV - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas da Agenda 2030 e dos ODS relacionadas à educação, meio ambiente e causa animal.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 43. Ficam proibidos o lançamento, a liberação, a disposição ou qualquer forma de emissão de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais, subterrâneas, interiores em desconformidade com normas e padrões ambientais estabelecidos, bem como toda e qualquer atividade que resulte em degradação ambiental, perda de biodiversidade ou prejuízos ao bem-estar animal ou humano.

Art. 44. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores deverão adotar, de modo permanente, equipamentos, sistemas de controle e medidas de segurança destinadas à prevenção, mitigação e controle de riscos ambientais, apresentando ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos, programas ou sistemas de gerenciamento ambiental e de risco.

Art. 45. Os responsáveis por fontes potencialmente poluidoras ou degradadoras são obrigados a prestar ao órgão ambiental competente todas as informações técnicas necessárias sobre suas instalações, sistemas de produção, insumos, processos, produtos, subprodutos e resíduos, mediante apresentação de documentos, estudos, plantas, memoriais ou fluxogramas, quando solicitados.

Seção II

Dos Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão

Art. 46. Para garantir condições ambientais adequadas à vida, o Poder Público estabelecerá padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, observadas as normas federais e estaduais, bem como os indicadores de capacidade de autodepuração dos corpos receptores.

§ 1º. Os padrões serão expressos quantitativamente, indicando limites máximos toleráveis de concentração ou emissão.
§ 2º. Os padrões abrangerão, entre outros, qualidade do ar, da água, do solo,

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

emissão de ruídos e vibrações.
§ 3º. O controle das emissões sonoras no perímetro urbano será disciplinado em regulamentação específica, dispondo sobre limites, horários e critérios de avaliação.

Art. 47. Os padrões e parâmetros de emissão e qualidade ambiental adotados pelo Município são aqueles estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais competentes, podendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou parâmetros adicionais, fundamentados em parecer técnico do órgão executor da Política Ambiental.

Seção III

Do Controle e do Monitoramento Ambiental

Art. 48. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA deverão monitorar sistematicamente as condições ambientais do ar, da água, do solo e demais elementos ambientais, avaliando o cumprimento dos padrões e metas estabelecidos.

§1º. As informações decorrentes do monitoramento integrarão o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.
§2º. O Poder Público poderá empregar ferramentas tecnológicas, como monitoramento remoto, sensores inteligentes, plataformas digitais e sistemas de informação geográfica (GIS).
§3º. O monitoramento deverá contemplar indicadores de qualidade ambiental, qualidade climática e bem-estar animal, alinhados à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 49. Os empreendimentos sujeitos a padrões de qualidade ambiental deverão realizar automonitoramento contínuo ou periódico, disponibilizando os dados ao órgão ambiental competente na forma da regulamentação.

Seção IV

Do Esgotamento Sanitário e Efluentes

Art. 50. É vedada a ligação de esgotos sanitários ou o lançamento de efluentes de qualquer natureza na rede pública de águas pluviais.

§1º. Nos logradouros dotados de rede coletora, é obrigatória a conexão dos efluentes sanitários ao sistema público de esgotamento.
§2º. Ausente a rede coletora, o responsável deverá implantar solução individual de tratamento e disposição final, previamente aprovada pelos órgãos competentes.
§3º. O descumprimento implicará penalidades administrativas e comunicação à autoridade municipal ou à concessionária responsável.

Seção V

Da Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 51. As fontes geradoras de resíduos sólidos ficam obrigadas a elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, contemplando todas as etapas do manejo, incluindo redução, reutilização e reciclagem (3R's), e indicando medidas de conservação e recuperação dos

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

recursos naturais.

§1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será regulamentado em norma específica, em conformidade com esta Lei e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
§2º. Os responsáveis pelos resíduos respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos ambientais decorrentes do acondicionamento, transporte, tratamento ou destinação final, mesmo quando executados por terceiros.
§3º. A responsabilidade do gerador não exclui a do transportador e a do receptor.
§4º. A utilização dos resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, com aprovação do órgão ambiental competente, fará cessar a responsabilidade do gerador.

Art. 52. Sem prejuízo da legislação federal, os empreendimentos e atividades produtores, montadores, manipuladores ou importadores abrangidos por regulamento municipal deverão assegurar a destinação final ambientalmente adequada de embalagens e produtos pós-consumo perigosos, mediante reutilização, reciclagem ou inutilização, em consonância com os princípios da economia circular e dos ODS.

Seção VI

Da Recuperação de Áreas Degradadas

Art. 53. Os responsáveis pela degradação ambiental são obrigados a promover a recuperação integral das áreas afetadas, adotando medidas destinadas à recomposição do solo, da vegetação, dos corpos hídricos, da biodiversidade e da fauna silvestre ou doméstica impactada.

Parágrafo Único. As medidas de recuperação deverão constar de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 54. São solidariamente responsáveis pela prevenção, mitigação e recuperação de áreas degradadas:

I - o causador direto da degradação e seus sucessores;

II - o adquirente, proprietário ou possuidor da área ou empreendimento;

III - aqueles que aufiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, da atividade causadora do dano e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Seção VII

Da Fiscalização Ambiental e Poder de Polícia

Art. 55. O controle, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadores serão exercidos pelos órgãos e entidades do SISMUMA, sem prejuízo das competências dos entes federal e estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 56. Constatada infração ambiental, será lavrado Auto de Infração Ambiental, assegurado o devido processo administrativo ambiental, com ampla defesa e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

contraditório.

Art. 57. No exercício da ação fiscalizatória, asseguram-se aos agentes de fiscalização ambiental:

I - o direito de ingresso e permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos, instalações, propriedades e veículos, observadas as garantias constitucionais e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II - a requisição de documentos, informações e evidências indispensáveis à fiscalização;

III - a adoção de medidas cautelares quando houver risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou ao bem-estar animal;

IV - a solicitação de apoio da força policial, quando houver impedimento ou resistência à ação fiscalizadora.

Parágrafo Único. A entidade fiscalizada deverá fornecer todas as informações e garantir meios adequados à execução da fiscalização, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 58. Compete à fiscalização municipal:

I - realizar inspeções, avaliações, análises e amostragens técnicas, elaborando autos, relatórios e laudos;

II - emitir relatório de inspeção para cada vistoria;

III - avaliar o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

IV - apurar denúncias e constatar irregularidades ou riscos ambientais;

V - impor sanções administrativas previstas em lei;

VI - fixar prazos para:

a) correção de irregularidades;

b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;

c) adoção de medidas de gestão e de melhoria da qualidade ambiental;

exercer demais atribuições previstas em regulamento ou solicitadas pelo órgão executor da Política Ambiental.

Art. 59. O órgão ambiental competente poderá determinar a adoção imediata de medidas emergenciais, incluindo a redução ou paralisação de atividades, na hipótese de risco grave e iminente à saúde, à segurança da população, ao meio ambiente ou ao bem-estar animal, mediante comunicação prévia ao empreendedor.

Seção VIII

Da Integração das Informações Ambientais ao SMIA

Art. 60. O controle, o monitoramento e a fiscalização ambiental integrarão o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando:

I - o acompanhamento de indicadores de qualidade ambiental e climática;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - o monitoramento de indicadores de proteção e bem-estar animal;

III - a avaliação periódica do cumprimento das metas da Agenda 2030 e dos ODS, especialmente os ODS 3, 11, 13 e 15.

CAPÍTULO IV

DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DA TRANSIÇÃO ECOLÓGICA

Art. 61. Fica instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas e Transição Ecológica, como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, destinada a promover a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, a adaptação da cidade aos impactos climáticos, a transição para uma economia de baixo carbono e a promoção da justiça climática e socioambiental.

Art. 62. A Política Municipal de Mudanças Climáticas e Transição Ecológica reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - prevenção e precaução diante dos riscos climáticos;

II - responsabilidade comum, porém, diferenciada, entre os agentes públicos e privados;

III - equidade intergeracional, assegurando que as presentes decisões não comprometam os direitos das futuras gerações;

IV - integração da causa animal e da biodiversidade como elementos essenciais da adaptação e mitigação climática;

V - não regressividade ambiental e climática;

VI - participação social e transparência;

VII - alinhamento às metas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), 11 (Cidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 13 (Ação Climática) e 15 (Vida Terrestre).

Art. 63. São objetivos da Política Municipal de Mudanças Climáticas e Transição Ecológica:

I - reduzir as emissões de gases de efeito estufa em conformidade com os compromissos nacionais e internacionais;

II - promover a transição energética para fontes renováveis e limpas;

III - fomentar a economia circular e a eficiência energética;

IV - ampliar a resiliência da cidade frente a eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e ondas de calor;

V - proteger a biodiversidade e assegurar o bem-estar animal como parte da adaptação climática;

VI - incentivar práticas agrícolas sustentáveis e de baixo carbono;

VII - integrar políticas de mobilidade urbana sustentável, saneamento e gestão de resíduos às metas climáticas;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - promover a educação ambiental e a cidadania climática voltadas à conscientização sobre mudanças climáticas.

Art. 64. Constituem instrumentos da Política Municipal de Mudanças Climáticas e Transição Ecológica:

I - o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas – PMMAC;

II - o Inventário Municipal de Emissões de Gases de Efeito Estufa;

III - o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, integrado aos indicadores climáticos e aos ODS;

IV - os mecanismos de mercado de carbono e créditos ambientais;

V - os incentivos fiscais e creditícios para práticas de baixo carbono;

VI - os programas de arborização urbana e reflorestamento;

VII - os planos de mobilidade sustentável e de transição energética;

VIII - os convênios e parcerias nacionais e internacionais para financiamento de projetos climáticos.

Art. 65. Os empreendimentos e atividades com potencial de emissão de gases de efeito estufa ou de impacto climático relevante deverão:

I - apresentar planos de mitigação e adaptação;

II - realizar automonitoramento das emissões e disponibilizar os dados ao SMIA;

III - adotar tecnologias limpas e processos de baixo carbono;

IV - implementar medidas de proteção à biodiversidade e ao bem-estar animal.

Art. 66. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudanças Climáticas e Transição Ecológica, vinculado ao COMDEMA, com a finalidade de:

I - propor diretrizes e metas climáticas municipais;

II - acompanhar a execução do PMMAC;

III - avaliar os indicadores de cumprimento da Agenda 2030 e dos ODS;

IV - promover a integração das políticas setoriais (saneamento, mobilidade, energia, resíduos, biodiversidade e causa animal) às metas climáticas.

Art. 67. O Poder Público promoverá programas de educação ambiental e cidadania climática, assegurando:

I - inclusão da temática climática nos currículos escolares;

II - campanhas públicas de conscientização sobre consumo responsável, transição energética e proteção animal;

III - capacitação de gestores públicos e privados em políticas de mitigação e adaptação;

IV - integração das ações educativas às metas da Agenda 2030 e dos ODS.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 68. Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais suscetíveis de causar impacto ambiental ou climático, deverão ser objeto de Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, como condição para sua aprovação e licenciamento, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 69. A Avaliação de Impactos Ambientais constitui instrumento técnico e jurídico destinado a:

I - analisar e interpretar os impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a biodiversidade e o equilíbrio ambiental;

II - assegurar a integração da variável ambiental e climática nas políticas, planos, programas e projetos;

III - garantir a compatibilidade das atividades com os indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

IV - promover a proteção da fauna e da flora, incluindo o bem-estar animal como dimensão transversal da avaliação.

Art. 70. Compete ao Órgão Executor da Política Ambiental:

I - exigir estudos ambientais para o licenciamento de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

II - deliberar sobre os estudos apresentados, assegurando publicidade e transparência;

III - exigir compensação ambiental quando houver ampliação ou modificação de empreendimentos que causem impacto adicional significativo;

IV - determinar estudos complementares quando a atividade não for potencialmente causadora de significativa degradação, mas houver necessidade de instrução técnica.

Art. 71. Os estudos ambientais deverão observar, além dos dispositivos desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - contemplar alternativas tecnológicas e locacionais;

II - definir os limites da área geográfica direta e indiretamente afetada;

III - realizar diagnóstico ambiental da área de influência, caracterizando a situação prévia;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos nas fases de planejamento, instalação, operação e desativação;

V - considerar planos e programas governamentais existentes e sua compatibilidade;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - definir medidas mitigadoras e compensatórias para impactos negativos e medidas de maximização dos impactos positivos;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, com parâmetros mensuráveis e indicadores vinculados aos ODS.

§1º. Os impactos deverão ser classificados quanto à natureza, incidência, permanência, temporalidade, reversibilidade, abrangência e magnitude. **§2º.** Os documentos integrantes dos estudos ambientais de médio impacto deverão ser disponibilizados para consulta pública no órgão competente.

Art. 72. O Órgão Executor da Política Ambiental deverá elaborar e aprovar Termos de Referência específicos para cada estudo, contendo prazos, normas e procedimentos.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento de empreendimentos e atividades cujos impactos justifiquem sua realização, assegurando participação social e transparência.

Art. 73. O diagnóstico ambiental deverá considerar:

I - Meio abiótico: solo, subsolo, águas, ar e clima, incluindo recursos minerais, topografia, paisagem, corpos d'água, regime hidrológico e correntes atmosféricas;

II - Meio biótico: flora e fauna, com destaque para espécies indicadoras da qualidade ambiental, raras, ameaçadas de extinção e ecossistemas naturais, incluindo o bem-estar animal como parâmetro de avaliação;

III - Meio antrópico: ambiente natural modificado pelo ser humano, aspectos socioeconômicos, sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais, e a potencial utilização futura dos recursos.

Parágrafo Único. Os fatores ambientais deverão ser analisados de forma integrada, considerando interações entre os meios abiótico, biótico e antrópico, e sua relação com os indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030.

CAPÍTULO VI

DA ECONOMIA CIRCULAR E DA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 74. Fica instituída a Política Municipal de Economia Circular e Produção Sustentável, como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, destinada a promover a redução do consumo de recursos naturais, a reutilização, a reciclagem e a valorização de resíduos, a inovação tecnológica e a transição para modelos produtivos de baixo impacto ambiental e climático, em consonância com os princípios da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 75. A Política Municipal de Economia Circular e Produção Sustentável reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - prevenção e precaução na geração de resíduos e poluentes;

II - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - valorização da biodiversidade e da causa animal como parte da sustentabilidade produtiva;

IV - eficiência energética e uso racional da água e dos recursos naturais;

V - inovação tecnológica voltada à sustentabilidade;

VI - alinhamento às metas da Agenda 2030, especialmente os ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 11 (Cidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação Climática).

Art. 76. São objetivos da Política Municipal de Economia Circular e Produção Sustentável:

I - reduzir a geração de resíduos e emissões de poluentes;

II - fomentar a reutilização, reciclagem e recuperação de materiais;

III - incentivar a logística reversa e a responsabilidade pós-consumo;

IV - promover a inovação tecnológica e a ecoeficiência nos processos produtivos;

V - estimular práticas agrícolas e industriais sustentáveis, de baixo carbono e de proteção à biodiversidade;

VI - integrar a causa animal às práticas produtivas, assegurando o bem-estar e vedando práticas cruéis;

VII - ampliar a conscientização da sociedade sobre consumo responsável e economia circular.

Art. 77. Constituem instrumentos da Política Municipal de Economia Circular e Produção Sustentável:

I - o Plano Municipal de Economia Circular e Produção Sustentável – PMECPS;

II - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

III - os programas de logística reversa e responsabilidade compartilhada;

IV - os incentivos fiscais e creditícios para empresas e empreendimentos sustentáveis;

V - os convênios e parcerias nacionais e internacionais para financiamento de projetos de inovação verde;

VI - os indicadores de sustentabilidade integrados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

Art. 78. Os empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município deverão:

I - elaborar e implementar planos de ecoeficiência e economia circular;

II - adotar tecnologias limpas e processos de baixo impacto ambiental;

III - realizar automonitoramento de resíduos e disponibilizar os dados ao SMIA;

IV - assegurar a destinação final ambientalmente adequada de resíduos e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

embalagens pós-consumo;

V - integrar práticas de proteção animal e biodiversidade em seus processos produtivos.

Art. 79. O Poder Público promoverá ações de educação ambiental voltadas à economia circular e produção sustentável, assegurando:

I - inclusão da temática nos currículos escolares e programas de capacitação;

II - campanhas públicas de conscientização sobre consumo responsável e logística reversa;

III - apoio a projetos comunitários de reciclagem, compostagem e inovação verde;

IV - integração das ações educativas às metas da Agenda 2030 e dos ODS.

CAPÍTULO VII

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO MUNICIPAL (ZEEM)

Art. 80. Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal – ZEEM, como instrumento de planejamento e gestão territorial, destinado a orientar o uso e a ocupação do solo no aproveitamento racional dos recursos naturais e a compatibilização entre desenvolvimento socioeconômico e proteção ambiental, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável (PDDM), com os princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Política Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O ZEEM constitui instrumento estratégico de gestão ambiental e territorial, devendo subsidiar os planos setoriais, os planos de desenvolvimento econômico sustentável e demais políticas públicas municipais, integrando-se às metas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 81. São objetivos do ZEEM:

I - identificar e delimitar áreas de maior ou menor restrição quanto ao uso e ocupação do solo, considerando atributos ambientais, paisagísticos, socioeconômicos e culturais;

II - enquadrar e delimitar unidades de conservação municipais, estabelecendo seus planos de manejo;

III - definir áreas destinadas a usos industriais, comerciais, residenciais, agrícolas e de serviços, compatibilizando-as com a proteção ambiental e climática;

IV - assegurar a proteção da biodiversidade e da causa animal, prevenindo impactos negativos sobre ecossistemas e espécies;

V - promover a utilização racional dos recursos hídricos e do solo, prevenindo processos de degradação;

VI - subsidiar políticas públicas de mobilidade, saneamento, habitação e desenvolvimento econômico sustentável;

VII - integrar indicadores ambientais e climáticos ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, para monitoramento contínuo e avaliação de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

resultados.

Art. 82. Compete à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, em articulação com o Órgão Executor da Política Ambiental e com participação da sociedade civil:

I - promover a elaboração e atualização periódica do ZEEM, em conformidade com o art. 156, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

II - coordenar estudos técnicos multidisciplinares necessários à definição das áreas e parâmetros de zoneamento;

III - assegurar a participação social por meio de consultas públicas, audiências e colegiados ambientais;

IV - integrar o ZEEM às políticas estaduais e federais de ordenamento territorial e zoneamento ecológico-econômico.

Art. 83. O ZEEM deverá observar as seguintes diretrizes:

I - compatibilizar o uso do solo com a capacidade de suporte dos ecossistemas;

II - estabelecer regras especiais para ocupação, prática de atividades e uso dos recursos ambientais em áreas específicas;

III - considerar os atributos ambientais, paisagísticos, climáticos e socioeconômicos das áreas;

IV - ser elaborado em consonância com o Zoneamento Territorial Municipal e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável;

V - prever procedimentos diferenciados de licenciamento ambiental para empreendimentos em áreas com zoneamento específico;

VI - integrar indicadores de qualidade ambiental, climática e de bem-estar animal, vinculados às metas da Agenda 2030 e dos ODS.

Art. 84. A definição das poligonais e normas aplicáveis ao ZEEM será estabelecida por lei específica, devendo atender aos objetivos expressos neste Código e observar:

I - critérios técnicos de delimitação geográfica e ambiental;

II - parâmetros de uso e ocupação do solo compatíveis com a proteção ambiental e climática;

III - mecanismos de monitoramento e revisão periódica, com base em indicadores mensuráveis;

IV - integração com os instrumentos de planejamento municipal e com o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

CAPÍTULO VIII

DO IPTU VERDE

Art. 85. Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Certificação Sustentável em Edificações – IPTU Verde, como instrumento econômico-fiscal de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

incentivo à sustentabilidade urbana, destinado a promover práticas construtivas e de uso que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem impactos ambientais e contribuam para o cumprimento das metas da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Parágrafo Único. O IPTU Verde tem as seguintes características:

I- objetiva incentivar construções sustentáveis que adotem ações e práticas de ecoeficiência e responsabilidade socioambiental;

II- aplica-se a novos empreendimentos, edificações já concluídas e licenciadas anteriormente, bem como às ampliações e reformas de imóveis residenciais, comerciais, mistos e institucionais;

III- não exime o solicitante do cumprimento das demais obrigações legais de licenciamento, tributação ou de natureza ambiental.

Art. 86. A certificação IPTU Verde será concedida pelo Poder Executivo ao imóvel que comprovar a adoção de, no mínimo, duas das seguintes práticas sustentáveis:

I - calçadas acessíveis e inclusivas, com faixa livre e desimpedida, piso tátil, rampas de acesso e pavimento regular, conforme legislação vigente;

II - implantação de telhado verde em, no mínimo, 25% da cobertura da edificação;

III - instalação de bicicletários e estrutura de apoio à mobilidade sustentável;

IV - sistemas de reuso de 90% das águas cinzas ou negras, com tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários;

V - aproveitamento de águas pluviais em 90% da área de cobertura, com sistema de captação, tratamento e reservação;

VI - utilização de fontes alternativas de energia (painéis solares fotovoltaicos ou turbinas eólicas), atendendo a no mínimo 50% da iluminação das áreas comuns ou 60% do consumo anual em edificações unifamiliares;

VII - implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos (orgânicos, plásticos, vidros e descartáveis);

VIII - plantio de árvores nativas na área interna ou calçada do imóvel;

IX - utilização de, no mínimo, 60% de materiais sustentáveis na construção da edificação.

§1º. O conjunto de ações será enquadrado em dois níveis de desconto sobre o IPTU/TRSD:

I - nível Verde: adoção de duas medidas sustentáveis – desconto de 5%;

II - nível Ecológico: adoção de quatro ou mais medidas sustentáveis – desconto de 10%.

§2º. O benefício fiscal somente será concedido ao titular do imóvel que esteja em situação de regularidade fiscal perante o Município.
§3º. O desconto previsto poderá ser cumulativo com campanhas municipais de assiduidade fiscal.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87. A certificação IPTU Verde terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, mediante:

I - solicitação do interessado ao órgão certificador, até 180 dias antes do vencimento;

II - comprovação da manutenção das práticas sustentáveis adotadas;

III - regularidade fiscal e cadastral até 31 de outubro de cada exercício;

IV - novo requerimento em caso de perda do prazo de renovação.

Art. 88. A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que fundamentaram a concessão da certificação IPTU Verde implicará no cancelamento imediato da certificação e dos benefícios fiscais, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 89. O requerimento para obtenção da pré-certificação IPTU Verde deverá ser apresentado no protocolo do processo de construção, ampliação, reforma ou modificação de projeto, acompanhado de:

I - formulário padrão;

II - comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.

§1º. Somente serão admitidos pedidos de pré-certificação de empreendimentos sem pendências fiscais ou ambientais, mediante declaração do órgão competente.
§2º. O requerimento será analisado pela Secretaria da Fazenda no prazo de até 60 dias úteis.

Art. 90. Após a liberação do Alvará de Habite-se, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda para emissão da certificação IPTU Verde, mediante:

I - análise documental e vistoria técnica do imóvel;

II - comprovação da efetiva implementação das práticas sustentáveis previstas no art. 89.

§1º. A emissão da certificação será formalizada por ato administrativo da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ.
§2º. O Alvará de Habite-se deverá conter o requerimento do interessado para a certificação IPTU Verde.

Art. 91. A Secretaria da Fazenda poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do IPTU Verde:

I - cientificar o contribuinte de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos e comunicações gerais.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 92. A localização, implantação, operação, ampliação, modificação ou desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma desta Lei e das normas complementares.

§ 1º. Compete ao Município, por meio de seus órgãos licenciadores, conceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto local, bem como daqueles que lhe forem delegados pelo Estado, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º. Consideram-se de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os parâmetros da legislação vigente.

§ 3º. A Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento, a fim de evitar a formação de processos fora de sua competência.

Art. 93. O licenciamento ambiental municipal será concedido mediante:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, implantar, operar ou alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal permite a realização de atividades, pesquisas, serviços ou obras de caráter temporário, que não resultem em instalações permanentes.

Art. 94. O procedimento de licenciamento ambiental considerará:

I - a natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou atividade;

II - as características do ecossistema e da área de influência direta e indireta;

III - a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos;

IV - os indicadores de sustentabilidade vinculados à **Agenda 2030 e aos ODS**, especialmente os ODS 6 (Água Potável e Saneamento), 11 (Cidades Sustentáveis), 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 13 (Ação Climática) e 15 (Vida Terrestre);

V - os impactos sobre a biodiversidade e o bem-estar animal;

VI - a compatibilidade com planos, programas e políticas públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 95. O licenciamento ambiental dependerá da apresentação de estudos ambientais compatíveis com o porte e o potencial de impacto da atividade, podendo incluir:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

II - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

III - Plano de Controle Ambiental (PCA);

IV - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

V - outros estudos técnicos que se fizerem necessários, conforme Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 96. O processo de licenciamento ambiental observará os princípios da publicidade e da participação social, assegurando:

I - divulgação dos atos e decisões em meio oficial e digital;

II - realização de audiências públicas quando os impactos justificarem, conforme avaliação do órgão ambiental municipal;

III - disponibilização dos estudos ambientais para consulta pública, garantindo transparência e controle social.

Art. 97. Os dados e informações decorrentes do licenciamento ambiental deverão integrar o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, permitindo:

I - acompanhamento dos indicadores ambientais e climáticos;

II - monitoramento das metas da Agenda 2030 e dos ODS;

III - avaliação periódica da efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 98. O licenciamento ambiental poderá ser revisto ou atualizado:

I - quando houver alteração significativa no empreendimento ou atividade;

II - diante da constatação de novos impactos ambientais ou climáticos;

III - em decorrência de mudanças na legislação ou em normas técnicas aplicáveis;

IV - para assegurar a compatibilidade com os indicadores de sustentabilidade e de bem-estar animal.

Art. 99. O órgão executor da Política Ambiental expedirá, no âmbito de sua competência e observadas as delegações do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, as seguintes modalidades de licenças ambientais, sem prejuízo de outras previstas em normas complementares:

I - Licença Prévia (LAP);

II - Licença Unificada (LAU);

III - Licença de Regularização (LAR);

IV - Licença de Instalação (LAI);

V - Licença de Operação (LAO);

VI - Licença Específica (LAE);

VII - Licença de Alteração (LAA);

VIII - Autorização Ambiental (AA);

IX - Manifestação Prévia (MP);

X - Licença Conjunta (LAC);

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XI - Licença Ambiental Simplificada (LAS).

§1º. A critério do órgão executor da Política Ambiental, poderá ser expedida a Licença Prévia de Operação (LPO), válida por até 180 (cento e oitenta) dias, destinada à avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.
§2º. Para empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental em virtude de seu porte, será exigida a obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS, perante o órgão executor da Política Ambiental.
§3º. Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade de licenciamento, considerando as especificidades, riscos ambientais, porte e demais características do empreendimento ou atividade.
§4º. Quando emitida uma Licença de Alteração (LAA) ou a Licença Ambiental Unificada (LAU), a Licença de Operação (LAO) e deverá ser modificada e renovada, incorporando as alterações aprovadas.

Art. 100. Para atividades não enquadradas no licenciamento ambiental, mas que possam causar degradação ambiental, dependerão de atos administrativos específicos, dentre os seguintes:

I - Alvará de Autorização para Utilização Sonora (AUS);

II - Autorização de Corte de Árvore (ACA);

III - Autorização de Eventos Esporádicos (AEE);

IV - Autorização de Limpeza de Área (ALA);

V - Autorização de Supressão Vegetal (ASV);

VI - Autorização Ambiental para Veículos de Publicidade Volante (AAPV);

VII - Certidão de Conformidade Ambiental (CCA);

VIII - Certidão de Encerramento de Atividade (CEA);

IX - Certidão de Inexigibilidade Ambiental (CINEX);

X - Certidão de Regularização Ambiental (CRA);

XI - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA);

XII - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

XIII - Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Art. 101. Os seguintes serviços ambientais dependerão do pagamento de taxas, nos termos da legislação municipal aplicável:

I - alteração de razão social;

II - emissão de certidão negativa de débito ambiental;

III - emissão de segunda via de certificado de licença ambiental;

IV - prorrogação de prazo de validade de licença;

V - prorrogação de prazo de validade de notificação;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - revisão ou prorrogação de prazo de validade de condicionantes;

VII - taxa de expediente de eventos;

VIII - taxa de fiscalização ambiental;

IX - transferência de titularidade.

Art. 102. Todos os processos de licenciamento ambiental deverão ser instruídos com documentação técnica adequada e precedidos de Parecer Técnico, elaborado a partir de inspeção obrigatória, acompanhada de documentário fotográfico que comprove a real condição do empreendimento ou atividade.

Art. 103. A emissão de licenças, autorizações e demais atos administrativos ambientais estará sujeita à publicidade oficial e à integração com o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando:

I - transparência dos procedimentos;

II - acompanhamento dos indicadores ambientais e climáticos;

III - monitoramento das metas da Agenda 2030 e dos ODS.

Art. 104. Para empreendimentos urbanísticos ou edilícios implantados sob a forma de condomínios, condomínios urbanísticos, loteamentos fechados ou empreendimentos de uso misto, compete ao órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente emitir a Licença Ambiental, renovável a cada 2 anos, documento obrigatório que condicionará a expedição da Licença Urbanística Operação – LUO, na forma do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. A Licença Ambiental terá caráter técnico e vinculante, devendo avaliar a compatibilidade do empreendimento com as normas ambientais aplicáveis, com o zoneamento ambiental e territorial, e com os instrumentos de planejamento municipal, observadas as exigências estabelecidas no Código de Obras, no Código Urbanístico e no presente Código.

Seção I

Licença Ambiental Prévia (LP)

Art. 105. A Licença Ambiental Prévia – LP é o ato administrativo inicial do processo de licenciamento ambiental, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de instalação e operação.

Parágrafo Único. Nos processos de licenciamento de empreendimentos imobiliários e de parcelamento do solo, em conformidade com o Código Urbanístico Municipal e o Código de Obras, a Licença Ambiental Prévia será emitida em procedimento unificado com a Licença Urbanística Prévia – LUP, mediante análise integrada, conjunta e multidisciplinar dos demais órgãos municipais licenciadores e da Comissão Permanente de Análise de Empreendimentos Urbanísticos – CPAEU, assegurando a compatibilização entre as exigências ambientais, urbanísticas e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

edilícias, a racionalização dos procedimentos administrativos e a observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e sustentabilidade.

Art. 106. São objetivos da Licença Ambiental Prévia:

I - avaliar a viabilidade ambiental da localização e concepção do empreendimento ou atividade;

II - assegurar a compatibilidade do projeto com os planos diretores, zoneamentos e políticas públicas municipais, estaduais e federais;

III - identificar e prevenir impactos ambientais potenciais, propondo medidas mitigadoras e compensatórias;

IV - garantir a integração da variável ambiental às fases de planejamento e concepção;

V - estabelecer requisitos básicos e condicionantes para as fases subsequentes de licenciamento (Instalação e Operação);

VI - assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12, 13 e 15.

Art. 107. A Licença Ambiental Prévia deverá ser solicitada por empreendimentos e atividades:

I - potencial ou efetivamente causadores de significativa degradação ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 237/1997;

II - enquadrados nas normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, quando os impactos forem de interesse local ou delegados ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011;

III - que demandem estudos ambientais prévios, como EIA/RIMA, RCA ou PCA, conforme Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. O órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente regulamentará o enquadramento das atividades a que se refere o caput do artigo.

Art. 108. A Licença Ambiental Prévia terá prazo de validade de 2 (dois) anos, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade, conforme normas do CEPRAM e da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) poderá ter seus prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II das normas regulamentares aplicáveis.
§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença, instruída com documentação técnica atualizada e comprovação da manutenção das condições ambientais exigidas.
§ 3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de licenciamento, com apresentação de estudos ambientais atualizados.
§ 4º. A Licença Ambiental Prévia perderá sua eficácia caso o empreendedor não

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

protocole, dentro do prazo de validade, o pedido de Licença de Instalação, hipótese em que deverá ser renovada ou reavaliada pelo órgão ambiental competente.

Art. 109. Para o processo de concessão da Licença Ambiental Prévia:

I - o requerente deverá apresentar estudos ambientais compatíveis com o porte e potencial poluidor da atividade;

II - o órgão ambiental municipal expedirá Termo de Referência específico para orientar a elaboração dos estudos;

III - o processo de concessão da LP será precedido de análise técnica e, quando couber, de audiência pública;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção II

Licença Ambiental de Instalação

Art. 110. A Licença Ambiental de Instalação – LAI é o ato administrativo que autoriza a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, observadas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental Prévia e nos estudos técnicos apresentados.

Art. 111. São objetivos da Licença Ambiental de Instalação:

I - autorizar a execução das obras e serviços necessários à implantação do empreendimento ou atividade;

II - assegurar que a implantação ocorra em conformidade com os requisitos e condicionantes definidos na Licença Prévia;

III - garantir a adoção das medidas de controle ambiental e mitigação dos impactos identificados;

IV - compatibilizar a implantação com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

V - assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12, 13 e 15.

Art. 112. A Licença Ambiental de Instalação deverá ser solicitada:

I - após a obtenção da Licença Ambiental Prévia, como condição para início das obras ou serviços;

II - por empreendimentos e atividades que demandem execução física de obras, instalações ou intervenções ambientais;

III - sempre que houver alteração significativa no projeto aprovado, devendo ser reavaliada pelo órgão ambiental competente.

Art. 113. A Licença Ambiental de Instalação terá prazo de validade vinculado ao

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

cronograma de execução, não ultrapassando 5 (cinco) anos, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade, conforme normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM e da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§1º. A Licença de Instalação (LI) poderá ter seu prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapasse o limite máximo estabelecido nas normas regulamentares aplicáveis.
§2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença, instruída com documentação técnica atualizada e comprovação da manutenção das condições ambientais exigidas.
§3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de licenciamento, com apresentação de estudos ambientais atualizados.

Art. 114. Para o processo de concessão da Licença Ambiental de Instalação:

I - o requerente deverá apresentar os projetos executivos e estudos ambientais compatíveis com o porte e potencial poluidor da atividade;

II - o órgão ambiental municipal expedirá Termo de Referência específico para orientar a elaboração dos estudos complementares;

III - o processo de concessão da LI será precedido de análise técnica e, quando couber, de audiência pública;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção III

Licença Ambiental de Operação (LAO)

Art. 115. A Licença Ambiental de Operação – LAO é o ato administrativo que autoriza o início e a continuidade da operação de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, após a verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores e nos estudos ambientais exigidos, assegurando que a atividade opere em conformidade com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 116. A Licença Prévia de Operação – LAPO poderá ser concedida, a título precário, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas de controle ambiental adotadas na fase inicial de operação.

§1º. A LAPO não substitui a Licença Ambiental de Operação definitiva, devendo ser sucedida pela LAO após a comprovação da eficácia das medidas de mitigação e compensação ambiental.
§2º. A LAPO será concedida mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, instruída com vistoria técnica e relatório circunstanciado.

Art. 117. A Licença Ambiental de Operação terá prazo de validade de até 3 (três) anos, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade, conforme normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM e da

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Resolução CONAMA nº 237/1997.

§1º. O prazo da LAO será fixado pelo órgão ambiental competente, considerando o histórico de cumprimento das condicionantes, o potencial poluidor da atividade e os indicadores de sustentabilidade vinculados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

§2º. A LAO poderá ser prorrogada, mediante requerimento do empreendedor, desde que não ultrapasse os limites máximos estabelecidos nas normas regulamentares aplicáveis.

Art. 118. Na renovação da Licença Ambiental de Operação, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou reduzir o prazo de validade da licença, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nas normas regulamentares.

§1º. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§2º. A decisão sobre a renovação deverá considerar:

I – o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores;
II – os relatórios de monitoramento ambiental apresentados pelo empreendedor;
III – os indicadores de desempenho ambiental e climático integrados ao SMIA;
IV – a compatibilidade da atividade com os planos diretores, zoneamentos e políticas públicas vigentes.

Art. 119. Para o processo de concessão da Licença Ambiental de Operação:

I - o requerente deverá apresentar relatório técnico comprovando o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação;

II - o órgão ambiental municipal expedirá Termo de Referência específico para orientar a elaboração dos relatórios de monitoramento;

III - o processo de concessão da LAO será precedido de vistoria técnica e, quando couber, de audiência pública;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

§ 1º. É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para as atividades de extração minerária e tratamento de minerais, quando da solicitação da Licença Ambiental de Operação, devendo o plano conter cronograma físico-financeiro, medidas técnicas de recuperação e monitoramento, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, da Resolução CONAMA nº 09/1990 e demais legislações correlatas.

§ 2º. Não será concedida a Licença Ambiental de Operação quando houver início ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes de qualquer natureza nas águas superficiais ou subterrâneas, no ar ou no solo, em desacordo com os

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

padrões de qualidade ambiental estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 120. A revisão da Licença Ambiental de Operação, independentemente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irreversível os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - houver descumprimento das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento.

Parágrafo Único. A renovação da Licença Ambiental de Operação deverá considerar as modificações no Zoneamento Ambiental Municipal e nos instrumentos de ordenamento territorial, avaliando a compatibilidade da atividade licenciada com as novas diretrizes, podendo ser concedido prazo para adaptação, relocalização ou encerramento da atividade, conforme decisão motivada do órgão ambiental competente.

Seção IV

Licença Ambiental Unificada (LAU)

Art. 121. A **Licença Ambiental Unificada – LAU** é o ato administrativo único que autoriza, de forma integrada, as fases de localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades, quando suas características assim o indicarem, consolidando em uma só licença os requisitos e condicionantes ambientais aplicáveis.

Parágrafo Único. Nos processos de licenciamento de empreendimentos imobiliários e de parcelamento do solo, em conformidade com o Código Urbanístico Municipal e o Código de Obras, a Licença Ambiental Unificada será emitida em procedimento unificado com a Licença Urbanística Prévia – LUP, mediante análise integrada, conjunta e multidisciplinar dos demais órgãos municipais licenciadores e da Comissão Permanente de Análise de Empreendimentos Urbanísticos – CPAEU, assegurando a compatibilização entre as exigências ambientais, urbanísticas e edilícias, a racionalização dos procedimentos administrativos e a observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e sustentabilidade.

Art. 122. São objetivos da Licença Ambiental Unificada:

I - simplificar e racionalizar o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II - assegurar a compatibilidade da atividade com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

III - garantir a adoção de medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, mesmo em empreendimentos de menor porte;

IV - integrar em um único ato administrativo as condicionantes das fases de

localização, instalação e operação, reduzindo a burocracia sem comprometer a proteção ambiental;

V - assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12 e 13.

Art. 123. A Licença Ambiental Unificada será concedida para empreendimentos definidos em regulamento, desde que:

I - estejam enquadrados na classe 1 (pequeno porte e pequeno potencial poluidor);

II - estejam enquadrados na classe 2 (pequeno porte e médio potencial poluidor ou médio porte e pequeno potencial poluidor);

III - se enquadrem nos casos previstos pelo artigo 136 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006 e seus regulamentos;
IV – cumpram os requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§1º. Para empreendimentos e atividades cujo porte não permitam o enquadramento em nenhuma das modalidades de licenciamento, em virtude de sua área, capacidade de estocagem ou produção ser inferior aos valores mínimos constantes dos anexos do regulamento, deverá ser emitida, quando requerido, a Licença Ambiental Simplificada – LAS em substituição a Dispensa de Licença Ambiental – DLA, mediante ato jurídico-administrativo específico e após análise técnica.

§ 2º. Para empreendimentos cuja atividade não conste dos anexos das Resoluções do CEPRAM, bem como do Regulamento desta Lei Municipal, será emitida uma Licença Ambiental Simplificada – LAS, que substitui a Certidão de Inexigibilidade – CINEX, quando requerida, após análise técnica do setor competente, podendo ser estabelecidas condicionantes ou não.

I - A Licença Ambiental Unificada terá prazo de validade de até 3 (três) anos, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade;

II - A prorrogação da LAU poderá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, instruída com documentação técnica atualizada e comprovação da manutenção das condições ambientais exigidas;

III - O processo de concessão da LAU será precedido de análise técnica, podendo incluir vistoria e, quando couber, audiência pública;

IV - A decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção V

Licença Ambiental de Regularização (LAR)

Art. 124. A **Licença Ambiental de Regularização – LAR** é o ato administrativo destinado à regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, desde que não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Art. 125. São objetivos da Licença Ambiental de Regularização:

I - permitir a adequação ambiental de empreendimentos e atividades já existentes, em desconformidade com a legislação vigente;

II - assegurar a adoção de medidas de recuperação e compensação ambiental, mitigando os passivos ambientais acumulados;

III - garantir que a regularização não implique risco à saúde pública, à segurança dos trabalhadores ou à integridade dos recursos ambientais;

IV - compatibilizar a atividade com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

V - assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12, 13 e 15.

Art. 126. A Licença Ambiental de Regularização terá prazo de validade de até 1 (um) ano, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade.

§ 1º. A LAR poderá ser prorrogada, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, desde que comprovada a adoção das medidas de recuperação ou compensação ambiental exigidas e não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.
§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença, instruída com documentação técnica atualizada e relatórios de monitoramento ambiental.
§ 3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de regularização, com apresentação de estudos ambientais atualizados.

Art. 127. Para o processo de concessão da Licença Ambiental de Regularização:

I- o requerente deverá apresentar estudos de viabilidade ambiental, incluindo diagnóstico da área e plano de recuperação ou compensação do passivo ambiental;

II- o órgão ambiental municipal expedirá Termo de Referência específico para orientar a elaboração dos estudos;

III- o processo de concessão da LAR será precedido de análise técnica e vistoria obrigatória, podendo incluir audiência pública quando os impactos justificarem;

VI - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção VI

Licença Ambiental Específica (LAE)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128. A Licença Ambiental Específica – LAE é o ato administrativo destinado a autorizar empreendimentos ou atividades singulares, de caráter especial ou diferenciado, que não se enquadrem nas demais modalidades de licenciamento ambiental, em razão de sua natureza, peculiaridade técnica, relevância socioeconômica ou excepcionalidade, devendo observar requisitos ambientais e condicionantes compatíveis com suas características próprias.

Art. 129. São objetivos da Licença Ambiental Específica:

I- assegurar a viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades que demandem tratamento jurídico-administrativo diferenciado;

II- compatibilizar a atividade com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

III- garantir a adoção de medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, mesmo em situações excepcionais;

IV- permitir a execução de obras, serviços ou atividades de interesse público ou estratégico, desde que observadas as condicionantes ambientais;

V- assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12, 13 e 15.

Art. 130. A Licença Ambiental Específica terá prazo de validade de até 8 (oito) anos, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade.

§ 1º. A LAE poderá ser prorrogada, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, desde que comprovada a manutenção das condições ambientais exigidas e o cumprimento das condicionantes estabelecidas.
§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença, instruída com documentação técnica atualizada e relatórios de monitoramento ambiental.
§ 3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de licenciamento, com apresentação de estudos ambientais atualizados.

Art. 131. Para o processo de concessão da Licença Ambiental Específica:

I- o requerente deverá apresentar estudos ambientais compatíveis com a natureza e peculiaridade da atividade;

II- o órgão ambiental municipal expedirá Termo de Referência específico para orientar a elaboração dos estudos;

III- o processo de concessão da LAE será precedido de análise técnica e vistoria obrigatória, podendo incluir audiência pública quando os impactos justificarem;

VI - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção VII

Licença Ambiental de Alteração (LAA)

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132. A **Licença Ambiental de Alteração – LAA** é o ato administrativo destinado a autorizar a ampliação, modificação, transferência de endereço ou qualquer outra alteração significativa em empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer etapa do licenciamento, observando-se o prazo de validade do ato administrativo correspondente.

Art. 133. São objetivos da Licença Ambiental de Alteração:

I- assegurar que modificações ou ampliações em empreendimentos ou atividades licenciadas sejam compatíveis com a legislação ambiental vigente;

II- garantir que as alterações não comprometam a saúde da população, a segurança dos trabalhadores ou a integridade dos recursos ambientais;

III- compatibilizar as modificações com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

IV- assegurar a adoção de medidas de controle ambiental e mitigação de impactos decorrentes das alterações;

V- integrar as alterações ao ciclo de licenciamento, mantendo a rastreabilidade e a segurança jurídica do processo.

Art. 134. A Licença Ambiental de Alteração terá prazo de validade de até 2 (dois) anos, compatível com o cronograma de execução das modificações ou ampliações aprovadas.

§ 1º. Nos casos em que o cronograma de execução seja superior a 2 (dois) anos, em razão da complexidade técnica ou da relevância socioambiental da alteração, o prazo poderá ser avaliado e excepcionalmente ampliado pelo CODEMA, mediante decisão motivada.
§ 2º. Nos casos em que a LAA seja concedida após a conclusão das alterações, a Licença Ambiental de Operação – LAO ou a Licença Ambiental Unificada – LAU deverão ser renovadas, de modo a incluir as modificações autorizadas pela LAA na fase de operação.

Art. 135. Para o processo de concessão da Licença Ambiental de Alteração:

I - o requerente deverá apresentar projeto executivo ou memorial descritivo das alterações pretendidas, acompanhado dos estudos ambientais compatíveis com o porte e potencial poluidor da atividade;

II - o órgão ambiental municipal expedirá Termo de Referência específico para orientar a elaboração dos estudos complementares, quando necessários;

III - o processo de concessão da LAA será precedido de análise técnica e vistoria obrigatória, podendo incluir audiência pública quando os impactos justificarem;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção VII

Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 136. A Licença Ambiental Simplificada – LAS é o ato administrativo que substitui, de forma unificada, a Certidão de Inexigibilidade (CINEX), a Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) e a Certidão de Regularização Ambiental (CRA), destinada a empreendimentos ou atividades que não constem dos anexos das Resoluções do CEPRAM ou que, em razão de seu porte e potencial poluidor, sejam passíveis de regularização simplificada.

Art. 137. São objetivos da Licença Ambiental Simplificada:

I - assegurar a regularização ambiental de empreendimentos e atividades de pequeno porte ou baixo potencial poluidor, que não se enquadrem nas demais modalidades de licenciamento;

II - substituir os instrumentos de inexigibilidade, dispensa e certidão de regularização, conferindo maior racionalidade e segurança jurídica ao processo;

III - garantir que mesmo atividades de menor impacto sejam submetidas à análise técnica, prevenindo riscos ambientais e assegurando a compatibilidade com o ordenamento territorial;

IV - compatibilizar a atividade com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

V - assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12 e 13.

Art. 138. A Licença Ambiental Simplificada terá prazo de validade de até 1 (um) ano, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade.

§ 1º. A LAS poderá ser prorrogada, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, desde que comprovada a manutenção das condições ambientais exigidas e o cumprimento das condicionantes estabelecidas.

§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do vencimento da licença, instruída com documentação técnica atualizada.
§ 3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de licenciamento simplificado, com apresentação de estudos ou relatórios ambientais atualizados.

Art. 139. Para o processo de concessão da Licença Ambiental Simplificada:

I - o requerente deverá apresentar memorial descritivo da atividade, acompanhado de informações técnicas básicas sobre porte, localização e potencial poluidor;

II - o órgão ambiental municipal realizará análise técnica simplificada, podendo exigir estudos complementares quando necessário;

III - o processo de concessão da LAS será precedido de vistoria técnica, quando couber, para verificar a compatibilidade da atividade com o meio ambiente e o ordenamento territorial;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção VIII

Autorização Ambiental (AA)

Art. 140. A Autorização Ambiental – AA é o ato administrativo de caráter temporário e precário, destinado a permitir a realização de atividades, pesquisas, serviços ou obras que não resultem em instalações permanentes, devendo observar requisitos ambientais específicos e condicionantes compatíveis com a natureza transitória da intervenção.

Art. 141. São objetivos da Autorização Ambiental:

I - permitir a execução de atividades temporárias ou experimentais, sem comprometer a integridade dos recursos ambientais;

II - assegurar que pesquisas, serviços e obras de caráter transitório sejam compatíveis com a legislação ambiental vigente;

III - garantir a adoção de medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, mesmo em atividades não permanentes;

IV - compatibilizar a atividade com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;

V - assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12 e 13.

Art. 142. A Autorização Ambiental terá prazo de validade de até 1 (um) ano, compatível com a natureza e a duração da atividade autorizada.

§ 1º. A AA poderá ser prorrogada, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, desde que comprovada a manutenção das condições ambientais exigidas e o cumprimento das condicionantes estabelecidas.
§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor ou responsável com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do vencimento da autorização, instruída com documentação técnica atualizada.
§ 3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de autorização, com apresentação de estudos ou relatórios ambientais atualizados.

Art. 143. Para o processo de concessão da Autorização Ambiental:

I - o requerente deverá apresentar memorial descritivo da atividade, acompanhado de informações técnicas básicas sobre porte, localização e potencial poluidor;

II - o órgão ambiental municipal realizará análise técnica simplificada, podendo exigir estudos complementares quando necessário;

III - o processo de concessão da AA será precedido de vistoria técnica, quando couber, para verificar a compatibilidade da atividade com o meio ambiente e o ordenamento territorial;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao **Sistema Municipal de**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Seção IX

Manifestação Prévia (MP)

Art. 144. A **Manifestação Prévia – MP** é o ato administrativo inicial, de caráter consultivo e não vinculante, emitido pelo órgão ambiental competente, destinado a orientar empreendedores e responsáveis técnicos quanto à viabilidade ambiental preliminar de empreendimentos ou atividades, antes da formalização do processo de licenciamento.

Art. 145. São objetivos da Manifestação Prévia:

I - fornecer informações preliminares sobre a compatibilidade da atividade ou empreendimento com o zoneamento ambiental e urbanístico vigente;

II - indicar a necessidade ou não de estudos ambientais específicos, como EIA/RIMA, RCA ou PCA;

III - orientar o empreendedor quanto às modalidades de licenciamento aplicáveis (LP, LI, LO, LAU, LAS, LAR, LAA, LAE, AA);

IV - prevenir a instalação de empreendimentos em áreas ambientalmente sensíveis ou incompatíveis com o ordenamento territorial;

V - assegurar a integração da variável ambiental desde a fase de concepção do projeto, em consonância com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 11, 12 e 13.

Art. 146. A Manifestação Prévia terá prazo de validade de até **180 (cento e oitenta) dias**, compatível com a fase de planejamento do empreendimento ou atividade.

§ 1º. A MP não substitui a Licença Ambiental Prévia (LP) ou qualquer outra modalidade de licenciamento, servindo apenas como instrumento de orientação técnica.
§ 2º. A MP poderá ser renovada, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 180 dias.

Art. 147. Para o processo de emissão da Manifestação Prévia:

I - o requerente deverá apresentar memorial descritivo da atividade ou empreendimento, acompanhado de informações básicas sobre porte, localização e potencial poluidor;

II - o órgão ambiental municipal realizará análise técnica preliminar, podendo exigir estudos complementares quando necessário;

III - a MP será emitida mediante parecer técnico circunstanciado, indicando a viabilidade ambiental preliminar e orientando sobre os próximos passos do licenciamento;

IV - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção X

Licença Ambiental Conjunta (LAC)

Art. 148. A **Licença Ambiental Conjunta – LAC** é o ato administrativo emitido de forma integrada entre o órgão ambiental municipal e outros órgãos ou entidades da administração pública estadual ou federal, destinada a autorizar empreendimentos ou atividades que, pela sua natureza ou abrangência, demandem análise compartilhada e coordenação interinstitucional, consolidando em um único processo as exigências ambientais aplicáveis.

Art. 149. São objetivos da Licença Ambiental Conjunta:

I - assegurar a integração das competências administrativas entre os entes federativos, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011;

II - evitar a duplicidade de procedimentos e racionalizar o processo de licenciamento ambiental;

III - garantir a adoção de medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, mediante análise técnica conjunta;

IV - compatibilizar a atividade com os planos diretores, zoneamentos e demais políticas públicas municipais, estaduais e federais;
V – assegurar a observância dos indicadores de sustentabilidade da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 6, 11, 12, 13 e 15.

Art. 150. A Licença Ambiental Conjunta será exigida para empreendimentos ou atividades:

I - que envolvam impactos ambientais de interesse comum entre Município, Estado e União;

II - que demandem análise técnica compartilhada em razão da complexidade ou da abrangência territorial dos impactos;

III - que estejam previstos em regulamentos específicos ou em convênios de cooperação técnica firmados entre os entes federativos.

Art. 151. A Licença Ambiental Conjunta terá prazo de validade de até **4 (quatro) anos**, compatível com a natureza e o porte do empreendimento ou atividade.

§1º. A LAC poderá ser prorrogada, mediante decisão motivada dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada a manutenção das condições ambientais exigidas e o cumprimento das condicionantes estabelecidas.
§2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** antes do vencimento da licença, instruída com documentação técnica atualizada e relatórios de monitoramento ambiental.
§3º. A perda do prazo de validade implicará na necessidade de novo requerimento de licenciamento conjunto, com apresentação de estudos ambientais atualizados.

Art. 152. Para o processo de concessão da Licença Ambiental Conjunta:

I - o requerente deverá apresentar estudos ambientais compatíveis com o porte e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

potencial poluidor da atividade, conforme Termo de Referência conjunto expedido pelos órgãos envolvidos;

II - o processo será instruído com análise técnica integrada, podendo incluir vistoria conjunta e, quando couber, audiência pública;

III - a decisão será publicada em meio oficial e integrada ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, assegurando transparência e controle social;

IV - os órgãos participantes deverão firmar convênio ou acordo de cooperação técnica para disciplinar responsabilidades, prazos e procedimentos.

Seção XI

Disposições Gerais do Licenciamento Ambiental

Art. 153. As Licenças Ambientais Prévia, de Instalação, de Operação e Unificada terão prazo de validade entre 2 (dois) e 6 (seis) anos, conforme o porte do empreendimento ou atividade, seu grau de risco e os parâmetros definidos pela legislação estadual vigente.
Parágrafo Único. Os prazos específicos de cada modalidade de licença serão detalhados em regulamento desta Lei.

Art. 154. As tipologias de licenciamento previstas nesta Lei poderão ser concedidas:

I - por plano ou programa;

II - de forma conjunta para seguimentos produtivos, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, turísticos ou outros;

III - desde que seja definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 155. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladamente ou de forma sucessiva, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 156. O conteúdo dos estudos ambientais, das condicionantes e das demais medidas necessárias ao licenciamento será definido em regulamento desta Lei e em atos complementares editados pelos órgãos coordenador e executor da Política Municipal de Meio Ambiente, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 157. Poderão ser instituídos procedimentos especiais de licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades requeridas.

Art. 158. Empreendimentos ou atividades que possuam passivos ambientais poderão celebrar Termos de Compromisso Ambiental – TCA com o órgão ambiental municipal, para funcionamento durante o processo de regularização.
§1º. O TCA terá validade máxima de 2 (dois) anos, sem direito a prorrogação ou renovação.
§2º. Durante sua vigência, o estabelecimento deverá cumprir integralmente as cláusulas pactuadas, sob pena de encerramento da atividade.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O estabelecimento deverá requerer, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do TCA, a Certidão de Regularização Ambiental, renovável anualmente.

Art. 159. A remuneração pelos custos correspondentes às licenças ambientais, termos de compromisso, regularizações e atos correlatos será efetuada conforme o enquadramento do empreendimento ou atividade, segundo valores estabelecido no Código Tributário do Município.
Parágrafo Único. Qualquer alteração dos valores das remunerações somente poderá ser realizada mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

I - O indeferimento da solicitação de licença deverá ser devidamente instruído com relatório técnico da autoridade fiscalizadora, que servirá de embasamento para o parecer técnico do órgão ambiental municipal.

II - As licenças e autorizações ambientais serão concedidas mediante requerimento do interessado, acompanhado da relação de estudos e documentos exigidos pelo órgão ambiental municipal.

III - Para emissão dos pareceres técnicos, o órgão ambiental municipal poderá solicitar colaboração de órgãos e entidades da administração pública municipal e estadual, nas áreas de suas competências, ou contratar consultoria externa especializada.

Art. 160. Exceto para a Licença Prévia, somente será concedida licença ambiental mediante apresentação do Relatório de Cumprimento de Condicionantes – RCC, firmado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar compatível.

Art. 161. Estão sujeitos à manifestação prévia ou autorização específica, conforme normas federais, estaduais ou municipais:

I - atividades de pesca e caça comercial;

II - loteamentos de imóveis, independentemente da finalidade;

III - exploração de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

CAPÍTULO IX

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 162. Os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e sujeitas ao licenciamento seguirão os enquadramentos aqui previstos, conforme o que consta do Anexo Único da Resolução CEPRAM 4.327/2013, alterada pelas Resoluções CEPRAM 4.420/2015 e CEPRAM 4.579/2018, Anexo Único do Decreto Estadual nº 18.218/2018, em consonância com o Anexo Único do Decreto Estadual nº 18.281/2018, bem como do que consta

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

do Anexo III deste Regulamento.

Art. 163. A classificação dos empreendimentos ou atividades obedecerá ao seguinte ordenamento:

I - **Classe 1** – Pequeno Porte e Pequeno Potencial Poluidor;

II - **Classe 2** – Pequeno Porte e Médio Potencial Poluidor;

III - **Classe 3** – Médio porte e Pequeno Potencial Poluidor ou Médio Porte e Médio Potencial Poluidor;

IV - **Classe 4** – Grande Porte e Pequeno Potencial Poluidor ou Pequeno Porte e Alto Potencial Poluidor;

V - **Classe 5** – Grande Porte e Médio Potencial Poluidor ou Médio Porte e Alto Potencial Poluidor;

VI - **Classe 6** – Grande Porte e Alto Potencial Poluidor.

Parágrafo Único. As correspondências estabelecidas nos incisos do caput deste artigo seguem a seguinte tabela classificatória, por classe:

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL - CLASSES		
		PEQUENO	MÉDIO	ALTO
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	1	2	4
	M	3	3	5
	G	4	5	6

Art. 164. Em atendimento às tipologias dos empreendimentos ou atividades e aos critérios preestabelecidos nas resoluções específicas do CEPRAM e em regulamentos da Lei 10.431/2006 da Política Estadual de Meio Ambiente que tratam do tema, bem como no Anexo III deste regulamento, a concessão do licenciamento ambiental atenderá as seguintes determinações:

I - Licença Ambiental Unificada – LAU, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 1 ou 2, ato administrativo que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da localização, instalação e operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

II - Licença Ambiental Prévia - LAP, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 3, 4 ou 5, atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais aplicada para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 3, 4 ou 5;

III - Licença Ambiental de Instalação – LAI, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 3, 4 ou 5, permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

IV - Licença Ambiental de Operação – LAO, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 3, 4 ou 5, permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação. Os empreendimentos ou atividades enquadradas na Classe 6, serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas da LP, da LI e da LO, antecedido do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, definido em legislação estadual vigente, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO X

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 165. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPD, destinado ao registro, controle e fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Art. 166. São obrigadas a inscrever-se no CMAPD todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades consideradas potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme listagem a ser estabelecida por regulamento próprio da Secretaria Municipal responsável pelo Licenciamento Ambiental.

§1º. A inscrição no CMAPD é condição indispensável para a concessão ou renovação do licenciamento ambiental municipal.

§2º. A inscrição é gratuita.

§3º. O enquadramento no CMAPD observará os Potenciais de Poluição (PP) e os Graus de Utilização (GU) de recursos naturais, bem como o porte do estabelecimento, segundo critérios a ser estabelecida por regulamento próprio da Secretaria Municipal responsável pelo Licenciamento Ambiental.

Art. 167. As pessoas jurídicas serão classificadas, exclusivamente para fins de cobrança de taxas e multas relacionadas ao CMAPD, nas seguintes categorias de receita bruta anual:

I - Categoria 1: até R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

II - Categoria 2: acima de R$ 144.000,00 até R$ 720.000,00;

III - Categoria 3: acima de R$ 720.000,00 até R$ 2.400.000,00;

IV - Categoria 4: acima de R$ 2.400.000,00 até R$ 12.000.000,00.

Art. 168. A falta de inscrição no CMAPD constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes multas:

I - R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), se pessoa física;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), se pessoa jurídica de Categoria 1;

III - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), se pessoa jurídica de Categoria 2;

IV - R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), se pessoa jurídica de Categoria 3;

V - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), se pessoa jurídica de Categoria 4.

Parágrafo Único. Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente por meio de Decreto da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, com base em índice oficial de correção monetária.

Art. 169. Compete ao órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - manter atualizado o CMAPD;

II - integrar suas informações ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

III - realizar fiscalizações e auditorias para verificação da veracidade dos dados prestados.

CAPÍTULO XI

DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 170. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencial ou efetivamente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais, deverão implementar sistemas de autocontrole ambiental, destinados ao monitoramento, prevenção e mitigação de impactos, assegurando conformidade com a legislação vigente.

Art. 171. Os empreendimentos classificados nas Classes 4, 5 e 6 do licenciamento ambiental municipal deverão instituir Comissão Técnica de Garantia Ambiental – CTGA, responsável por:

I - coordenar e supervisionar o autocontrole ambiental;

II - acompanhar o cumprimento das condicionantes das licenças;

III - avaliar periodicamente o desempenho ambiental do empreendimento;

IV - propor medidas corretivas e preventivas;

V - elaborar o Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA.

§1º. A CTGA deverá ser composta por equipe técnica multidisciplinar, com profissionais habilitados, garantida a autonomia funcional na elaboração de análises e pareceres.

§2º. A instituição da CTGA deverá ser formalizada por ato interno do empreendedor, contendo composição, atribuições e periodicidade de reuniões.

Art. 172. O Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA deverá ser apresentado anualmente ao órgão ambiental licenciador até o último dia do mês de março, contendo:

I - síntese das ações de autocontrole e das atividades da CTGA;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - avaliação de saúde ocupacional, segurança e higiene do trabalho;

III - análise do desempenho ambiental e do atendimento às condicionantes das licenças;

IV - registro de acidentes ambientais, causas e medidas adotadas;

V - declaração atualizada da política ambiental do empreendimento;

VI - documentação comprobatória da constituição e funcionamento da CTGA;

VII - demais informações definidas em Termo de Referência.

Art. 173. Os empreendimentos enquadrados nas Classes 4, 5 e 6 deverão apresentar a Autoavaliação para o Licenciamento Ambiental – ALA como parte integrante do pedido de renovação da Licença Ambiental de Operação – LAO.

§1º. A ALA será elaborada conforme Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental municipal.
§2º. A ALA não substitui o RTGA, devendo complementá-lo.

CAPÍTULO XII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 174. Nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades considerados de relevante impacto ambiental, o órgão ambiental municipal poderá exigir compensação ambiental, observados critérios técnicos definidos em regulamento.

§1º. Para fins deste artigo, considera-se relevante impacto ambiental aquele que, pela magnitude, extensão, duração, reversibilidade ou sinergia, ultrapasse limites ordinários de impacto local.

§2º. A exigência da compensação deverá constar expressamente no processo de licenciamento, mediante fundamentação técnica.

Art. 175. O valor da compensação ambiental corresponderá a até 0,3% (três décimos por cento) do custo total previsto para implantação do empreendimento, calculado conforme metodologia estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O valor será depositado diretamente no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 176. Empreendimentos submetidos à Licença Ambiental de Regularização – LAR, quando considerados causadores de significativa degradação ambiental, estarão sujeitos à compensação ambiental prevista no artigo anterior.

Art. 177. A metodologia de gradação de impacto ambiental considerará:

I - porte e natureza do empreendimento;

II - grau de risco e potencial poluidor;

III - localização e sensibilidade ambiental;

IV - indicadores de sustentabilidade vinculados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

V - parâmetros técnicos estabelecidos em normas estaduais e federais.

Art. 178. Os recursos da compensação ambiental serão aplicados prioritariamente em:

I - criação, manejo e manutenção de unidades de conservação municipais;

II - recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal;

III - projetos de educação ambiental;

IV - monitoramento e fiscalização ambiental;

V - ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFA

Art. 179. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 180. São sujeitos passivos da TFA as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais consideradas de impacto ambiental local.

Art. 181. A base de cálculo da TFA/Alagoinhas será composta:

I - pelo potencial de poluição (PP) ou grau de utilização (GU) da atividade;

II - pelo porte do empreendimento;

III - pela receita bruta anual, exclusivamente para definição da categoria econômica.

Parágrafo Único. Os valores da TFA constam do Código Tributário do Município ou legislação congênere.

Art. 182. A TFA será devida trimestralmente, devendo o recolhimento ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§1º. O recolhimento será efetuado por Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
§ 2º. O não pagamento no prazo implicará inscrição em Dívida Ativa e cobrança de encargos legais.

Art. 183. São isentos da TFA/Alagoinhas:

I - entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais;

II - entidades filantrópicas regularmente constituídas;

III - agricultores familiares;

IV - populações tradicionais reconhecidas.

Art. 184. A fiscalização da TFA/Alagoinhas caberá à SEFAZ, competindo ao órgão ambiental municipal exigir comprovação do pagamento como condição para

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

licenciamento.

Parágrafo Único. Os valores serão atualizados anualmente por Decreto da SEFAZ, com base em índice oficial de correção monetária.

CAPÍTULO XIV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 185. A Conferência Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o instrumento de gestão ambiental participativa destinado a subsidiar a formulação, implementação, avaliação e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 186. A CMMA tem como objetivos:

I - promover o diálogo entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil;

II - fortalecer a articulação entre SISNAMA, SISEMA e SISMUMA;

III - propor diretrizes e prioridades para a política ambiental municipal;

IV - consolidar mecanismos de controle social.

Art. 187. A CMMA será convocada bienalmente pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo anteceder as Conferências Territorial e Estadual de Meio Ambiente.

Art. 188. A Comissão Organizadora Municipal – COM será instituída por ato do Executivo e terá caráter permanente, competindo-lhe:

I - organizar a CMMA;

II - coordenar seus trabalhos;

III - acompanhar a execução das deliberações;

IV - assegurar transparência e participação social.

§1º. A COM terá composição paritária entre Poder Público, sociedade civil, setor privado e membros do CODEMA.

§2º. A estrutura, funcionamento e mandato da COM serão definidos em regulamento.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 189. A formulação e a implementação da Política Municipal de Gestão, Proteção e Valorização da Biodiversidade serão orientadas pelo melhor conhecimento técnico-científico disponível e por instrumentos de gestão ambiental que assegurem a preservação, a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais, compreendendo, entre outros, ações voltadas ao desenvolvimento florestal, à proteção da flora e da fauna, e à manutenção dos processos ecológicos essenciais, em conformidade com a legislação federal e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

estadual pertinente.

Art. 190. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade assegurar a conservação e a perpetuidade do patrimônio genético local, bem como promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade), seu regulamento e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 191. Compete ao Poder Público Municipal instituir, implantar, gerir e assegurar a manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos, bem como de seus componentes representativos dos ecossistemas originais existentes no território municipal, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. A criação e a gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos deverão garantir a integridade dos atributos naturais, paisagísticos, culturais e ecológicos que motivarem sua proteção, sendo vedada qualquer forma de uso ou exploração que possa comprometer ou reduzir tais atributos.

Art. 192. O planejamento municipal relativo ao uso, manejo e conservação da biodiversidade deverá contemplar a instituição de medidas, instrumentos e mecanismos destinados à implementação e manutenção de Corredores Ecológicos, Parques Lineares e Parques Urbanos, com vistas à conectividade entre fragmentos florestais, à proteção dos recursos hídricos e à qualificação ambiental do Município de Alagoinhas.

Art. 193. O Poder Executivo Municipal destinará, no âmbito da lei orçamentária anual e dos planos plurianuais, recursos específicos para a criação, implantação, manutenção, fiscalização e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo Unidades de Conservação de natureza municipal.

Art. 194. A implantação, recuperação ou ampliação de espaços territoriais especialmente protegidos poderá ser objeto de medidas compensatórias, contrapartidas ambientais, Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta ou condicionantes de licenciamento ambiental, na forma da legislação aplicável.

Art. 195. As Unidades de Conservação de proteção integral e de uso sustentável, instituídas no âmbito do Município, atenderão a objetivos ambientais, científicos, educativos, culturais, turísticos, recreacionais e de preservação paisagística, destacando-se:

I - a preservação do patrimônio genético, bem como a conservação de amostras representativas dos ecossistemas em estado natural;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - a proteção de espécies raras, endêmicas, vulneráveis, em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - a proteção e conservação de mananciais, inclusive para preservação da quantidade e qualidade da produção hídrica;

IV - a criação de espaços destinados ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental, pesquisa, turismo sustentável, lazer e recreação;

V - a proteção de áreas de relevante valor histórico, cultural, geológico, arqueológico, espeleológico ou paleontológico;

VI - a proteção dos recursos ambientais necessários à subsistência, reprodução cultural e manutenção dos modos de vida de comunidades tradicionais, bem como a valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

VII - a preservação de ecossistemas naturais de elevada relevância ecológica, beleza cênica ou singularidade paisagística;

VIII - o incentivo e a promoção de estudos e pesquisas científicas destinadas ao avanço do conhecimento relativo às dinâmicas ecológicas, à biodiversidade e aos recursos naturais;

IX - a recuperação, restauração e reabilitação de ecossistemas degradados, visando à recomposição da biodiversidade e à integridade dos processos ecológicos essencial.

Seção II

Das Unidades de Conservação Instituídas pelo Município

Art. 196. As Unidades de Conservação instituídas no âmbito do Município de Alagoinhas integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC e o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, observando-se, para sua criação, implantação e gestão, as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 197. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar, administrar e fiscalizar Unidades de Conservação no território municipal, em consonância com o Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal – ZEEM e com o planejamento ambiental integrado.

Parágrafo Único. As Unidades de Conservação não poderão ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram sua criação, sendo prioritária a instituição daquelas cujas áreas apresentem risco iminente de degradação, supressão ou alteração significativa de seus atributos naturais ou culturais.

Subseção I

Da Criação, Alteração e Extinção de Unidades de Conservação

Art. 198. A criação de Unidade de Conservação pelo Município será realizada por **Lei Municipal específica**, observando-se previamente:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I- a elaboração de estudos técnicos que identifiquem a localização, os atributos ambientais ou culturais a serem protegidos, a relevância ecológica, a dimensão e os limites mais adequados da unidade;

II- a definição preliminar dos objetivos de manejo e da categoria de manejo adequada;

III- a oitiva das instituições técnicas e órgãos públicos pertinentes.

Art. 199. A criação de Unidade de Conservação será precedida de **consulta pública**, assegurando-se ampla participação da sociedade civil e das comunidades locais, exceto nos casos de criação de:

I- Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

II- Estação Ecológica;

III- Reserva Biológica.

Art. 200. A ampliação, redução, desafetação ou alteração dos limites de Unidade de Conservação somente poderá ser realizada mediante **Lei Municipal específica**, baseada em estudos técnicos consistentes e motivação circunstanciada.

Subseção II

Do Enquadramento em Categorias de Manejo

Art. 201. As Unidades de Conservação do Município de Alagoinhas enquadram-se em dois grandes grupos definidos pelo SNUC:

I - **Unidades de Proteção Integral**, que visam à preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto de seus recursos naturais;

II - **Unidades de Uso Sustentável**, que têm por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

§1º. As categorias previstas nos incisos I e II regem-se pela legislação federal do SNUC e por seu regulamento.

§2º. O enquadramento das Unidades de Conservação será baseado em critérios técnico-científicos, sujeito a reavaliações periódicas, podendo o Município instituir novas categorias, desde que compatíveis com os princípios do SNUC.

Subseção III

Das Zonas de Amortecimento e Conectividade Ambiental

Art. 202. As Unidades de Conservação municipais deverão possuir **zona de amortecimento**, excetuadas apenas a Área de Proteção Ambiental – APA e a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 203. O planejamento ambiental municipal deverá contemplar medidas e instrumentos destinados à implementação e manutenção de **corredores ecológicos, parques lineares e parques urbanos**, de modo a garantir conectividade entre remanescentes florestais, proteção de recursos hídricos e equilíbrio ecológico.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Do Plano de Manejo

Art. 204. Cada Unidade de Conservação disporá de **Plano de Manejo**, elaborado e aprovado pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, contendo:

I - zoneamento interno e diretrizes de uso;

II - normas específicas para proteção dos recursos naturais e culturais;

III - programas de manejo, monitoramento e fiscalização;

IV - diretrizes para integração socioeconômica e cultural das comunidades do entorno;

V - definição da zona de amortecimento e, quando couber, dos corredores ecológicos.

§1º. O Plano de Manejo deverá ser elaborado em até **2 (dois) anos** após a criação da unidade.

§2º. O Plano de Manejo será revisto a cada **5 (cinco) anos**, ou a qualquer tempo, quando houver necessidade técnica justificada.

§3º. A elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo observará **ampla participação social**, garantida por meio de consultas públicas e participação das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer atividades ou modos de uso incompatíveis com os seus objetivos ou com o respectivo Plano de Manejo.

Subseção V

Da Gestão e Fiscalização

Art. 205. As Unidades de Conservação poderão ser geridas, total ou parcialmente, por **organizações da sociedade civil**, mediante instrumento de parceria com o órgão gestor da política municipal de meio ambiente, respeitadas as disposições do SNUC e da legislação aplicável.

Art. 206. Fica instituído o Serviço Especial de Fiscalização das Unidades de Conservação, responsável por:

I - garantir a observância das normas ambientais;

II - fiscalizar atividades dentro e no entorno das unidades;

III - executar ações integradas com órgãos estaduais e federais;

IV - elaborar relatórios periódicos de fiscalização.

Parágrafo Único. O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para apoio às atividades de fiscalização e gestão.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Dos Instrumentos Complementares de Conservação Ex Situ

Art. 207. São considerados instrumentos complementares de conservação ex situ aqueles destinados à manutenção, estudo, reprodução, preservação e educação ambiental de espécies da fauna e da flora fora de seu habitat natural.

Parágrafo Único. Consideram-se instrumentos de conservação ex situ:

I - áreas fechadas, públicas ou privadas, destinadas a abrigar coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou semiliberdade e expostos à visitação pública, desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes;

II - áreas fechadas, públicas ou privadas, destinadas ao plantio e ao abrigo de coleções documentadas de plantas vivas nativas ou exóticas, com fins preservacionistas, onde sejam desenvolvidas ações voltadas à conservação, exposição, instrução científica e educação ambiental, desde que autorizadas pelos órgãos competentes;

III - Hortos Florestais, entendidos como áreas públicas destinadas à preservação de mata nativa em centros urbanos ou áreas periféricas, marcadas por significativo índice de arborização, onde sejam desenvolvidas ações voltadas à conservação, estudo de essências florestais, manutenção de sementeiras e estufas e fornecimento de mudas para replantio;

IV - Jardins Zoobotânicos ou Parques Zoobotânicos, que reúnam as características previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Subseção VII

Da Exploração Comercial, Visitação e Recursos Financeiros

Art. 208. A exploração comercial de produtos, subprodutos, serviços ambientais, atividades turísticas ou uso da imagem das Unidades de Conservação municipais dependerá de **autorização prévia** do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e implicará remuneração ao Município.

Art. 209. A visitação pública poderá ser sujeita a **cobrança de ingresso**, conforme critérios estabelecidos em regulamento, respeitados os objetivos da unidade.

Art. 210. Os recursos provenientes da visitação, exploração comercial, compensações ambientais e demais receitas vinculadas às Unidades de Conservação serão destinados ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, devendo ser aplicados exclusivamente na implantação, manutenção, fiscalização e regularização fundiária das unidades.

Subseção VIII

Das Unidades de Conservação Existentes no Município

Art. 211. Constituem Unidades de Conservação do Município de Alagoinhas:

I - Lagoa do Mato;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - Lagoa da Cavada;

III - Lagoa da Feiticeira;

IV - Lagoa do Ingá;

V - Lagoa da Fonte dos Padres;

VI - Lagoa do Jeremias e vegetação do entorno;

VII - Riacho do Mel;

VIII - Parque Ecológico da Capoeira;

IX - Parque Ecológico da UNEB;

X - Floresta da Patioba.

Art. 212. As Unidades elencadas no artigo anterior são classificadas como Unidades de Uso Sustentável, excetuando-se a Lagoa da Cavada, que será objeto de categoria especial de Requalificação Ambiental, com diretrizes específicas de recuperação e proteção dos recursos naturais sendo:

I - Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE:

b) Lagoa do Mato;

c) Lagoa da Feiticeira;

d) Lagoa da Fonte dos Padres;

e) Lagoa do Ingá.

f) Parque Ecológico da Capoeira;

g) Parque Ecológico da UNEB.

II - Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

h) Lagoa do Jeremias e vegetação no entorno;

i) Floresta da Patioba.

III - Floresta Nacional.

j) Riacho do Mel

Subseção IX

Do Comitê Gestor das Unidades de Conservação

Art. 213. O Poder Executivo Municipal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Comitê Gestor das Unidades de Conservação Municipais.

§1º. O Comitê Gestor será composto paritariamente por representantes:

I – do Poder Executivo Municipal;

II – da sociedade civil, escolhidos mediante edital de chamamento público.

§2º. A escolha dos representantes da sociedade civil ocorrerá por meio de eleição,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

em plenária convocada especialmente para esse fim.

Art. 214. O regulamento desta Lei deverá incorporar as diretrizes e recomendações constantes do Estudo Geoambiental do Município.

Seção III

Dos Bens e Espaços Especialmente Protegidos

Art. 215. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições ambientais e urbanísticas aplicáveis aos bens e espaços especialmente protegidos no território municipal:

I - Área de Preservação Permanente – APP: espaço territorial protegido, coberto ou não por vegetação nativa, com função ambiental definida pela Lei Federal nº 12.651/2012, destinado a preservar recursos hídricos, estabilidade geológica, biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar humano, sendo vedada a alteração de sua natureza.

II - Área Verde: espaço público ou privado com cobertura vegetal predominante, destinado à proteção ecológica, permeabilidade do solo, mitigação de ilhas de calor, equilíbrio climático, paisagem urbana e lazer comunitário.

III - Área Verde Pública: área de domínio municipal, integrante do sistema de espaços livres de uso comum do povo, destinada à fruição pública, proteção paisagística e funções ecológicas urbanas.

IV - Área Verde Privada: área localizada em propriedade particular, designada como área verde em razão de condicionantes urbanísticas, ambientais ou decorrentes de licenciamento, cuja manutenção e preservação vinculam-se ao interesse coletivo.

V - Área Verde de Lazer: área verde destinada prioritariamente ao uso recreativo, esportivo, educativo ou comunitário, desde que assegurada a permeabilidade mínima, arborização adequada e acessibilidade universal.

VI - Área Ambientalmente Sensível: espaço territorial de fragilidade ecológica, vulnerabilidade hídrica ou relevância ambiental, cuja proteção diferenciada é necessária para manutenção de atributos naturais essenciais, podendo ser instituída mediante estudo técnico e ato do Poder Executivo.

VII - Área de Especial Proteção Municipal: espaço territorial criado para resguardar atributos naturais relevantes, serviços ecossistêmicos, paisagens especiais ou espécies da fauna e flora nativas, compreendendo fragmentos florestais, parques, reservas, corredores ecológicos e demais áreas protegidas instituídas pelo Município.

VIII - Área Degradada:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

área cuja vegetação, solo, recursos hídricos ou função ecológica tenham sido total ou parcialmente comprometidos por ação humana ou eventos naturais, exigindo recuperação ou reabilitação ambiental por meio de medidas corretivas ou compensatórias.

IX - Área Ambientalmente Consolidada: área urbana ou rural que apresenta ocupação humana estável, infraestrutura implantada, edificações consolidadas e densidade construtiva significativa, caracterizando condição de irreversibilidade prática da ocupação, nos termos definidos no Plano Diretor e no Código Urbanístico.

X - Área de Função Ecológica Descaracterizada: área anteriormente destinada a funções ecológicas, mas que perdeu sua capacidade de prestação de serviços ambientais devido à impermeabilização, supressão vegetal irreversível ou intervenções estruturais, comprovada mediante laudo técnico interdisciplinar.

XI - Corredor Ecológico Municipal: faixa territorial contínua destinada a conectar fragmentos vegetais, parques, cursos d'água e áreas verdes, possibilitando o fluxo genético da fauna e flora e integrando o sistema municipal de conectividade ecológica.

XII - Via-Parque ou Corredor Verde Urbano: sistema linear de área verde conectada, destinado à circulação de pedestres e ciclistas, integrando funções recreativas, ecológicas e de mobilidade sustentável.

Subseção I

Das Áreas de Preservação Permanente – APP

Art. 216. Constituem Áreas de Preservação Permanente – APP, no território do Município, aquelas definidas **exclusivamente** pela legislação federal aplicável, em especial pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), sem prejuízo das normas complementares estaduais.

§1º. As APP existentes no Município ficam sujeitas ao regime jurídico de proteção, conservação, recuperação e uso restrito estabelecido pelo Código Florestal, sendo vedada qualquer forma de ocupação ou intervenção que não esteja expressamente autorizada na legislação federal.

§2º. A delimitação, caracterização e eventual regularização de APP observarão os critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos ambientais federal e estadual, cabendo ao Município complementar tais normas mediante regulamentação específica.

Subseção II

Das Áreas Verdes e Demais Espaços Ambientais Protegidos

Art. 217. As Áreas Verdes, públicas ou privadas, destinadas à proteção ecológica, à manutenção do microclima urbano, à salubridade ambiental e ao lazer comunitário, ficam submetidas ao regime jurídico estabelecido nesta Lei e em demais normas urbanísticas e ambientais municipais.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º Nas Áreas Verdes de propriedade privada permanece assegurado o direito de propriedade, respeitadas as limitações administrativas, servidões ambientais, diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais restrições decorrentes desta Lei e da legislação ambiental vigente.

§2º A destinação, classificação e manutenção das Áreas Verdes observarão o disposto no Plano Diretor, no Código Urbanístico e na legislação ambiental municipal.

Subseção III

Das Áreas Ambientalmente Sensíveis e de Especial Proteção Municipal

Art. 218. Além das APP, são classificadas como **Áreas Ambientalmente Sensíveis ou de Especial Proteção Municipal**, mediante ato do Poder Executivo, aquelas destinadas a resguardar atributos naturais relevantes, assegurar serviços ecossistêmicos e proteger espécies da fauna e flora nativas.

§1º. A criação, ampliação, alteração ou supressão de tais áreas dependerá de estudo técnico, consulta pública e justificativa ambiental, observando-se o princípio da publicidade e a legislação municipal de proteção ambiental.

§2º. Incluem-se entre as áreas de que trata este artigo:
I – espaços que abriguem espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;
II – áreas essenciais à reprodução, pouso, abrigo ou rotas migratórias de aves;
III – sítios naturais com relevante função ecológica, paisagística, científica, educacional ou cultural.

Subseção IV

Da Proibição do Uso de Fogo

Art. 219. O uso do fogo para manejo da vegetação, no território municipal, é proibido, salvo nas hipóteses de autorização excepcional previstas no art. 38 da Lei Federal nº 12.651/2012 e em normas complementares do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no caput dependerá de:
I– análise técnica do órgão ambiental competente;
II– comprovação da necessidade do uso controlado do fogo;
III – apresentação de medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos.

Subseção V

Dos Parques Municipais e Demais Áreas de Uso Público Protegidas

Art. 220. O Poder Executivo poderá criar **Parques Municipais**, Reservas Naturais Municipais ou outras categorias de Unidades de Conservação previstas na Lei Federal nº 9.985/2000, com a finalidade de assegurar a proteção da flora, fauna, paisagem natural, recursos hídricos e atributos ecológicos relevantes.

§1º Os Parques Municipais destinam-se prioritariamente ao uso público controlado, para fins educacionais, recreativos, turísticos, culturais e científicos, desde que compatíveis com a proteção ambiental.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§2º A criação e gestão dos Parques Municipais observarão:
I– estudos técnicos;
II– consulta pública;
III– plano de manejo;
IV – participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Subseção VI

Das Áreas Verdes em Empreendimentos Urbanísticos

Art. 221. Os empreendimentos urbanísticos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão reservar o percentual mínimo de Área Verde definido no Plano Diretor e no Código Urbanístico, não sendo admitida a inclusão de APP na composição deste percentual.

§1º. As Áreas Verdes deverão ser projetadas de forma contínua, preferencialmente conectadas a outras áreas livres ou parques públicos, garantindo funcionalidade ecológica, permeabilidade e acessibilidade.

§2º. As espécies vegetais utilizadas em projetos de arborização e paisagismo deverão priorizar espécies nativas do bioma local, observadas listas oficiais e regulamentação municipal.

§3º. As Áreas Verdes de empreendimentos aprovados deverão ser mantidas permanentemente para a finalidade ambiental e urbanística que justificou sua criação, integrando o patrimônio urbanístico e ecológico do Município.

Subseção VII

Da Proteção, Manutenção e Alteração das Áreas Verdes Aprovadas

Art. 222. As Áreas Verdes instituídas no processo de parcelamento, edificação ou licenciamento ambiental constituem espaços públicos ou privados de interesse coletivo, e não poderão ter sua destinação alterada sem prévia aprovação legislativa, estudo técnico e consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. Poderá ser reavaliada a destinação de áreas verdes de empreendimentos consolidados apenas quando comprovada, mediante laudo técnico, a **total descaracterização de sua função ecológica**, nos termos de regulamento.

§2º. É vedada a alteração de destinação de Áreas Verdes em empreendimentos aprovados antes da vigência desta Lei, ressalvadas as hipóteses de interesse público devidamente justificadas e observada a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO III

DA FLORA E DA FAUNA

Seção I
Da Flora e da Arborização Urbana
Subseção I
Do Plantio, Ampliação e Gestão da Arborização Urbana

Art. 223. A arborização viária e a arborização de espaços públicos e privados no

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Município integram o Sistema Municipal de Espaços Livres, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM e o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, constituindo-se elemento essencial para:

I - a melhoria da qualidade ambiental urbana;

II - a regulação microclimática e mitigação de ilhas de calor;

III - a proteção da biodiversidade urbana;

IV - a promoção da mobilidade ativa e conforto ambiental;

V - o cumprimento das metas locais dos ODS, especialmente os ODS 3, 11, 13 e 15, relativos à saúde, cidades sustentáveis, ação climática e vida terrestre.

Art. 224. Para os efeitos deste Capítulo, aplicam-se as definições de Área Verde, Árvore Urbana, Áreas de Especial Proteção Municipal, Corredores Verdes e demais conceituações constantes da Subseção III deste Código, devendo-se assegurar homogeneidade terminológica em todo o texto legal.

Art. 225. Nos projetos de edificações residenciais, institucionais, comerciais e de uso misto, é obrigatório o plantio de espécies arbóreas adequadas à arborização urbana, na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área total do lote.

§1º O plantio poderá ser realizado no interior do lote ou no passeio público adjacente, desde que observados:

I - os critérios do PMAU;

II - as distâncias mínimas de mobiliários urbanos;

III - a ABNT NBR 9050 (acessibilidade);

IV - a ABNT NBR 16246-1 e 16246-2 (manejo e plantio).

§2º Nos lotes com restrição física comprovada para plantio, o responsável deverá:

I - apresentar justificativa técnica; e

II - realizar compensação mediante doação de mudas conforme diretrizes do PMAU.

Art. 226. Os novos empreendimentos urbanísticos deverão prever passeios com largura mínima de 2,00 m (dois metros), garantindo faixa livre acessível e espaço adequado para o plantio de árvores, priorizando a conectividade com corredores verdes e vias-parque previstos no PDDM.

Parágrafo Único. Todo empreendimento horizontal aprovado deverá apresentar Projeto Paisagístico e de Arborização, integrado às diretrizes do PMAU e às metas ambientais do ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis).

Art. 227. O Poder Executivo é responsável pela implantação, ampliação e manutenção da arborização em passeios, praças, parques e demais áreas públicas, observando-se:

I - o Plano Municipal de Arborização Urbana;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - estudos técnicos que considerem infraestrutura subterrânea e aérea;

III - espécies adequadas à flora regional e à biodiversidade local;

IV - diretrizes de mitigação climática e corredores ecológicos previstos no PDDM.

Art. 228. Os estacionamentos públicos e privados com mais de 6 (seis) vagas deverão implantar arborização mínima correspondente a 1 (uma) árvore para cada 3 (três) vagas, assegurando-se canteiros adequados, solo estruturado e permeabilidade conforme norma técnica.

Subseção II
Da Supressão, Relocação, Poda e Manejo de Árvores

Art. 229. Poderá ser declarada Árvore Imune ao Corte aquela que, por seu valor ecológico, paisagístico, histórico, cultural ou científico, mereça proteção especial, mediante ato do Poder Executivo fundamentado em laudo técnico.

Art. 230. A relocação, supressão, corte ou poda de árvores em qualquer área do Município dependerá de autorização prévia do órgão ambiental municipal, de acordo com procedimento administrativo específico.

Parágrafo Único. Antes da autorização para supressão, o órgão ambiental avaliará obrigatoriamente a viabilidade técnica de relocação.

Art. 231. O requerimento de manejo arbóreo deverá incluir:

I - identificação da espécie;

II - localização georreferenciada;

III - avaliação fitossanitária;

IV - riscos à integridade física;

V - interferências em infraestrutura;

VI - estudo técnico de alternativas.

Art. 232. Mediante abertura do procedimento administrativo, será realizada vistoria técnica, podendo qualquer pessoa apresentar manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o pedido de supressão ou relocação.

Art. 233. A autorização será concedida somente quando comprovado:

I - risco iminente à segurança pública;

II - ameaça à integridade física de pessoas ou imóveis;

III - comprometimento fitossanitário irreversível;

IV - interferência incontornável com obra pública de interesse coletivo;

V - impossibilidade técnica de relocação.

Art. 234. Concedida a autorização para relocação ou supressão, o responsável deverá realizar compensação vegetal, conforme critérios técnicos do PMAU e do órgão ambiental, assegurando, no mínimo:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - replantio de espécie nativa equivalente; ou

II - plantio compensatório correspondente a até 3 (três) mudas por árvore suprimida, conforme porte e condição fitossanitária.

§1º. O responsável deverá garantir a manutenção das mudas compensatórias até o seu pleno estabelecimento.

Art. 235. Quando a supressão estiver associada a obra pública ou edificação, o Habite-se ficará condicionado ao cumprimento integral da compensação definida no projeto aprovado.

Art. 236. É vedada a poda agressiva, mutilação, anelamento ou quaisquer práticas que comprometam a vitalidade da árvore, responsabilizando-se o infrator pelas sanções desta Lei.

Art. 237. A retirada, supressão, poda, queima ou morte provocada de árvore sem autorização implicará:

I - multa;

II - obrigação de compensação ambiental;

III - eventual cassação de licenças ou alvarás;

IV - responsabilização civil, administrativa e penal.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 238. As atividades de poda, condução, manejo, supressão e demais intervenções na arborização urbana realizadas por empresas contratadas pelo Município somente poderão ser executadas sob a supervisão direta e permanente de profissional habilitado, devidamente registrado em seu respectivo conselho profissional, sendo admitidas as seguintes formações: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico agrícola ou biólogo, ou outros profissionais legalmente habilitados por normativa específica.

§1º. Caberá ao profissional habilitado responsável pela empresa contratada:
I – acompanhar e monitorar a execução de todo o serviço, garantindo o cumprimento das técnicas adequadas e a prevenção de podas drásticas ou mutiladoras;
II – determinar, mediante avaliação técnica prévia, o tipo de poda permitido, o método adequado, o período e a necessidade real de intervenção, com base na saúde da árvore e nas normas técnicas vigentes;
III – registrar as intervenções por meio de relatório técnico, contendo justificativa, data, localização, espécie, tipo de manejo realizado e orientações de recuperação da arborização.

§2º. A fiscalização municipal do contrato deverá ser realizada por servidor público detentor de formação técnica em uma das áreas mencionadas no caput, competindo-lhe verificar o cumprimento das normas ambientais, técnicas e contratuais, bem como registrar eventuais irregularidades ou infrações decorrentes da má execução do serviço.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º. As empresas contratadas que executarem podas sem acompanhamento de profissional habilitado, ou que realizarem podas drásticas, mutiladoras ou em desacordo com a legislação vigente, estarão sujeitas às penalidades previstas neste Código, inclusive multa, suspensão contratual e impedimento de contratação futura pelo Município.

§4º. Ficam vedadas podas drásticas, mutilações, desgalhamentos excessivos e demais práticas que comprometam a vitalidade das árvores, exceto em situações emergenciais de risco iminente, devidamente justificadas em laudo técnico.

Subseção III
Do Uso de Madeira e Combustíveis Vegetais

Art. 239. É proibido, no Município, o uso de madeira nativa ou lenha proveniente de desmatamento sem comprovação de origem legal, devendo toda matéria-prima atender às exigências de controle estadual e federal (DOF, ATPF e sistemas equivalentes).

Art. 240. As atividades econômicas que utilizem fornos, como panificações, cerâmicas, olarias e similares, deverão:

I - comprovar a origem legal da madeira utilizada;

II - priorizar fontes renováveis e de silvicultura;

III - substituir gradativamente o uso de madeira nativa, em conformidade com o PMAU e metas do ODS 13 (ação contra mudança climática).

Art. 241. Fica proibido o uso e comércio de madeira nativa sem origem comprovada para fogueiras e eventos festivos.

Art. 242. A fiscalização quanto à origem da madeira e cumprimento das normas deste Capítulo caberá ao Município, sem prejuízo das competências estaduais e federais.

Art. 243. As infrações ao disposto nesta Subseção serão punidas conforme regulamento, observando-se o valor econômico do bem ambiental lesado, a gravidade do dano e a capacidade econômica do infrator.

Seção II
da Fauna

Art. 244. A fauna silvestre, exótica e doméstica presente no território municipal constitui bem de interesse comum, devendo ser protegida e manejada de acordo com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM e as diretrizes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, especialmente o ODS 14 (Vida na Água) e o ODS 15 (Vida Terrestre).

Art. 245. Para os fins desta Seção, aplicam-se as seguintes definições:

I - Fauna Silvestre: espécies animais nativas, migratórias ou aquáticas que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme legislação federal;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - Fauna Exótica: espécies não pertencentes aos ecossistemas brasileiros;

III - Fauna Doméstica: espécies que passaram por processo de domesticação e convivem habitualmente com seres humanos;

IV - Manejo de Fauna: conjunto de ações autorizadas pelo órgão ambiental competente envolvendo resgate, relocação, captura ou controle;

V - Uso Proibido: qualquer intervenção, captura ou destruição não autorizada pela legislação federal;

VI - Defeso: períodos de proteção de espécies aquáticas estabelecidos exclusivamente por normas federais e estaduais.

Art. 246. É vedada, no território municipal, a caça, perseguição, captura, apanha, destruição, manutenção irregular ou utilização abusiva de espécimes da fauna silvestre, nativa ou migratória, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pelo órgão ambiental federal ou estadual competente.

Parágrafo Único. A vedação deste artigo não se aplica ao manejo autorizado, resgate de fauna em obras licenciadas, pesquisa científica autorizada pelo SISBIO ou ações oficiais de controle populacional e sanitário.

Art. 247. A fauna silvestre existente no Município é tutelada pela União, competindo ao Município:

VII - fiscalizar infrações ambientais de impacto local, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

VIII - atuar como órgão auxiliar na aplicação das normas federais de proteção à fauna;

IX - promover educação ambiental e ações preventivas;

X - integrar a gestão da fauna urbana às diretrizes do PDDM e do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XI - comunicar aos órgãos federal e estadual ocorrências relacionadas à fauna silvestre.

Art. 248. A captura, apanha, resgate, transporte, guarda ou manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, somente poderá ocorrer mediante autorização federal ou estadual, observando-se:

I - normas do IBAMA e ICMBio;

II - o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO;

III - legislação de fauna e flora correlata.

Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer procedimentos administrativos complementares, desde que não contrariem normas federais e estaduais.

Art. 249. É proibido, em todo o território municipal, o comércio, exposição, doação ou aquisição, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre nativa, viva ou abatida, bem como de seus produtos e subprodutos, salvo quando proveniente de criadouros devidamente autorizados pelos órgãos ambientais

federal e estadual.

§1º A licença para comércio, criação ou transporte de fauna silvestre é de competência federal ou estadual, não cabendo ao Município sua concessão.

§2º Poderá ser permitida a comercialização de espécies exóticas não invasoras, desde que:

I - estejam acompanhadas da documentação de origem legal;

II - não constem em listas de espécies proibidas ou de impacto ambiental negativo;

III - atendam às normas sanitárias e de bem-estar animal.

Art. 250. É proibida a pesca:

I - nos períodos de defeso, definidos por normas federais e estaduais;

II - mediante uso de produtos químicos, tóxicos, entorpecentes ou explosivos;

III - mediante uso de petrechos que provoquem desequilíbrio ecológico nos cursos d'água do Município;

IV - em áreas especialmente protegidas, quando assim declaradas pelo Município ou por normas federais.

§1º. Admite-se a pesca artesanal e amadora com linha de mão, vara, molinete ou carretilha, desde que permitidas pela legislação federal e estadual.

§2º. É proibido o transporte, beneficiamento, comércio ou industrialização de pescado proveniente de pesca irregular ou em período de defeso.

Art. 251. Em obras públicas ou privadas sujeitas a licenciamento ambiental, o manejo e o resgate de fauna deverão observar:

I - protocolos técnicos previstos no licenciamento;

II - diretrizes do Plano Diretor e da legislação ambiental;

III - normas federais do SISNAMA;

IV - acompanhamento por profissional habilitado.

Art. 252. O Município promoverá ações de educação ambiental, proteção da fauna urbana e controle ético-populacional de animais domésticos, integrando-se às diretrizes do ODS 11 (Cidades Sustentáveis) e às políticas públicas de saúde, vigilância sanitária e proteção da biodiversidade.

Art. 253. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal:

I - a captura ou manutenção irregular de fauna silvestre;

II - a pesca proibida ou irregular;

III - o comércio ilegal de espécimes, produtos ou subprodutos da fauna;

IV - qualquer forma de maus-tratos ou crueldade animal;

V - o descumprimento de obrigações relacionadas ao manejo de fauna em obras

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

licenciadas.

Parágrafo Único. As penalidades, valores e gradações serão definidos em regulamento municipal, observando-se o Decreto Federal nº 6.514/2008 e a Lei Federal nº 9.605/1998.

Subseção III
Da Fauna Doméstica e do Bem-Estar Animal

Art. 254. A proteção, o manejo, o controle populacional e o bem-estar dos animais domésticos constituem dever do Município, em cooperação com o Estado, a União e a sociedade civil, conforme o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.426/2017 e na legislação sanitária.

Art. 255. Para fins desta Subseção, consideram-se:

I - Fauna Doméstica: espécies que passaram por processo de domesticação e que vivem em estreita convivência com seres humanos;

II - Animais de Companhia: cães, gatos e demais espécies destinadas à convivência familiar;

III - Animais de Produção: animais criados com finalidade econômica;

IV - Animais Comunitários: animais de espécie doméstica que estabelecem relação de dependência e cuidado com a comunidade local, mesmo sem tutor definido;

V - Bem-Estar Animal: condições que garantem às espécies segurança, saúde, abrigo, ambiente adequado, alimentação, ausência de estresse e de maus-tratos.

Art. 256. O Município implementará políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos, observando-se:

I - programas de controle reprodutivo, priorizando esterilização cirúrgica;

II - vacinação obrigatória em campanhas oficiais;

III - ações de prevenção a zoonoses e vigilância sanitária;

IV - campanhas educativas sobre guarda responsável;

V - registro e identificação de animais, preferencialmente por microchip;

VI - integração com o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 11 (Cidades Sustentáveis).

Art. 257. É proibida qualquer forma de maus-tratos, abuso, abandono, negligência, envenenamento, confinamento inadequado ou prática cruel contra animais domésticos, no território municipal.

Parágrafo Único. As infrações serão punidas nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008, do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e da legislação municipal específica.

Art. 258. O Município poderá celebrar convênios com entidades não governamentais, clínicas veterinárias, instituições de ensino e demais órgãos públicos para a execução de políticas de proteção animal, desde que observadas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

as normas de responsabilidade técnica e sanitária.

Art. 259. Os animais encontrados em situação de maus-tratos, abandono ou risco sanitário poderão ser resgatados pelo Município, ouvido o órgão de vigilância em saúde, garantidos os princípios da dignidade animal e do interesse público.

Subseção IV
Da Fauna Urbana e Fauna Sinantrópica Não-Domiciliada

Art. 260. A fauna sinantrópica não-domiciliada compreende espécies silvestres ou exóticas que se adaptaram ao ambiente urbano, podendo coexistir com o ser humano ou causar risco ambiental ou à saúde pública.

§1º. A intervenção municipal na fauna urbana observará:

I - legislação de saúde;

II - normas federais de fauna;

III - Diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde;

IV - diretrizes do PDDM.

§2º. É vedado ao Município promover o extermínio de fauna silvestre sinantrópica, salvo nas hipóteses estritamente previstas nas normas federais de saúde e controle epidemiológico.

Art. 261. A gestão da fauna urbana observará o princípio da não-letabilidade, salvo risco sanitário comprovado, situação de emergência epidemiológica ou quando previsto em normas federais.

Art. 262. Compete ao Município adotar medidas de manejo, controle, orientação e mitigação de impactos de espécies sinantrópicas urbanas, dentre as quais:

I - morcegos (Chiroptera):

a) manejo baseado exclusivamente em protocolos técnicos;

b) vedação expressa de extermínio, captura ou selamento de abrigos sem avaliação técnica prévia;

c) ações de educação ambiental sobre sua importância ecológica.

II - serpentes urbanas:

a) remoção mediante equipe treinada;

b) encaminhamento para centros autorizados;

c) vedação a práticas de combate indiscriminado.

III - pombos (Columba livia):

a) controle populacional por medidas não-cruéis, como manejo de alimento e barreiras arquitetônicas;

b) proibição de alimentação artificial em espaços públicos;

c) ações de vigilância sanitária para prevenção de zoonoses.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 263. O Município promoverá estudos de dinâmica populacional, áreas de risco, rotas migratórias e pontos críticos relacionados à fauna urbana, integrando tais informações aos indicadores ambientais do PDDM e ao ODS 11 (Cidades Sustentáveis).

Art. 264. Em casos de emergência sanitária envolvendo fauna sinantrópica, o Município atuará articulado com o Estado, União e órgãos de saúde pública, seguindo protocolos oficiais e evitando medidas letais indevidas.

Art. 265. O manejo de fauna urbana em edificações públicas e privadas deverá ser realizado:

I - por profissionais capacitados;

II - mediante autorização quando envolver fauna silvestre;

III - sem causar sofrimento, lesão ou morte indevida;

IV - respeitando regras sanitárias e de engenharia urbana.

Art. 266. O Município manterá canal oficial de atendimento para denúncias, orientações e solicitações relacionadas à fauna urbana, integrando o serviço ao Sistema Municipal de Meio Ambiente e à Vigilância Sanitária.

Art. 267. A alimentação artificial de animais sinantrópicos em áreas públicas é proibida, podendo o Município aplicar advertência, multa ou outras medidas previstas em regulamento.

Art. 268. É responsabilidade dos empreendimentos urbanos promover o manejo preventivo de fauna sinantrópica, com:

I - vedação de frestas;

II - limitação de acesso a fontes de alimento;

III - descarte adequado de resíduos;

IV - medidas de arquitetura preventiva.

Art. 269. As ações de manejo da fauna urbana deverão ser registradas em banco de dados municipal, permitindo monitoramento contínuo, avaliação de risco ambiental e atualização dos indicadores ambientais do Município.

Art. 270. As diretrizes desta Subseção serão regulamentadas por decreto, observando-se:

I - normas federais de manejo de fauna;

II - legislação sanitária;

III - princípios de bem-estar animal;

IV - diretrizes do PDDM e do Plano Municipal de Saneamento;

V - integração aos ODS 3, 11, 14 e 15.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL E DA CONVIVÊNCIA

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

URBANA

Seção I

Dos Maus-Tratos, Proteção e Defesa Dos Animais

Art. 271. Os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, exóticos ou nativos, possuem proteção municipal, sendo reconhecidos como seres sencientes, devendo o Poder Público e a coletividade assegurar-lhes condições adequadas de bem-estar, saúde e dignidade, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 272. Constituem maus-tratos, para fins administrativos municipais, todas as condutas que atentem contra a integridade física, sanitária ou comportamental dos animais, incluindo, de forma exemplificativa:

I - privação de abrigo adequado ou exposição prolongada a intempéries;

II - privação de alimentação ou água;

III - abandono em vias ou áreas públicas ou privadas;

IV - agressões físicas, mutilações ou aplicação de substâncias tóxicas;

V - confinamento inadequado, excesso de animais ou acúmulo de dejetos;

VI - manutenção de animais em locais insalubres ou inseguros;

VII - utilização de instrumentos que causem sofrimento ou dor;

VIII - qualquer conduta prevista como maus-tratos pelo Decreto Federal nº 24.645/1934, pela Lei Federal nº 9.605/1998 e pelo Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 273. O Município, no âmbito de sua competência ambiental prevista na Lei Complementar Federal nº 140/2011, fiscalizará e autuará as condutas de maus-tratos de impacto local, aplicando as penalidades administrativas previstas neste Código e em regulamento próprio.

Art. 274. Ao constatar indícios de crime ambiental tipificado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, o agente municipal lavrará auto de infração e comunicará imediatamente à autoridade policial competente, sem prejuízo das medidas administrativas municipais.

Art. 275. Em casos de risco iminente à saúde ou à vida do animal, fica o Município autorizado a determinar medidas urgentes de proteção, inclusive resgate, remoção, acolhimento provisório e encaminhamento para avaliação veterinária, conforme regulamento.

Art. 276. O Município poderá firmar convênios com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias, universidades e órgãos estaduais e federais para apoio às ações de fiscalização, resgate e atendimento.

Art. 277. A reincidência específica em maus-tratos sujeita o infrator à agravamento em dobro das penalidades administrativas, sem prejuízo das ações civis e criminais.

Art. 278. As despesas decorrentes do resgate, tratamento, transporte e guarda

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de animal vítima de maus-tratos serão imputadas ao infrator, conforme procedimento regulamentado.

Art. 279. O Município poderá determinar a perda da guarda, tutela ou posse do animal, mediante devido processo administrativo, quando comprovada a prática reiterada de maus-tratos.

Art. 280. A Secretaria responsável pela política ambiental manterá banco de dados de ocorrências e estatísticas oficiais de proteção animal, integrando tais informações às metas do ODS 11, 14 e 15.

Art. 281. As definições de maus-tratos constantes desta Seção serão complementadas por regulamento municipal específico, sem prejuízo da aplicação direta das normas federais.

Art. 282. Regulamento definirá as penalidades administrativas aplicáveis, devendo observar os limites e parâmetros do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Seção II

Da Guarda Responsável, Circulação e Bem-Estar de Animais de Companhia

Art. 283. Considera-se animal de companhia aquele mantido pelo ser humano com finalidade de convivência, companhia, guarda, assistência, terapia ou atividades semelhantes.

Art. 284. A guarda responsável consiste no cumprimento, pelo tutor, das obrigações legais, sanitárias e de bem-estar animal, devendo o tutor assegurar:

I - alimentação adequada;

II - água potável;

III - abrigo seguro;

IV - identificação do animal;

V - cuidados veterinários;

VI - proteção contra riscos e intempéries;

VII - manejo que impeça ataques, fugas ou acidentes.

Art. 285. Nas vias e áreas públicas, o tutor deverá manter o animal sob controle, utilizando coleira, guia e outros acessórios adequados ao porte e temperamento do animal.

Art. 286. Animais classificados como potencialmente agressivos poderão ser obrigados ao uso de focinheira em áreas públicas, conforme regulamentação e avaliação técnica.

Art. 287. É proibida a permanência de animais de companhia soltos em vias públicas, praças, parques e logradouros, ressalvados os animais comunitários devidamente cadastrados.

Art. 288. É permitido o acesso de animais de companhia a áreas públicas de lazer desde que não comprometa a higiene, segurança e convivência urbana.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 289. Fica autorizado o acesso de cães-guia, cães de assistência e de serviço a todos os ambientes públicos e privados de uso coletivo, nos termos da Lei Federal nº 11.126/2005.

Art. 290. É vedado:

I - abandonar animais em vias ou áreas públicas ou privadas;

II - permitir que animais circulem desacompanhados;

III - estimular agressividade;

IV - criar, treinar ou manter animais para atividades ilícitas;

V - criar animais em acúmulo ou condições insalubres.

Art. 291. Animais de companhia em condomínios estarão sujeitos às normas internas, desde que não conflitem com a legislação federal e municipal e não violem direitos fundamentais do tutor e do animal.

Art. 292. O Município estimulará campanhas de adoção responsável e conscientização, incluindo diretrizes do ODS 11 e ODS 15.

Art. 293. Feiras de adoção deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental ou à secretaria competente, obedecendo às normas sanitárias.

Art. 294. O comércio de animais de companhia obedecerá às normas federais, estaduais e sanitárias vigentes, devendo os estabelecimentos manter:

I - alvará específico;

II - condições adequadas de bem-estar;

III - registro de procedência;

IV - controle sanitário e vacinação.

Art. 295. É proibido o comércio ambulante de animais em vias públicas.

Art. 296. O transporte de animais de companhia deverá garantir segurança, ventilação e conforto, conforme regulamento.

Art. 297. O tutor será responsável por danos causados pelo animal a terceiros, respeitada a legislação civil.

Art. 298. Compete ao Município desenvolver programas de educação para a guarda responsável, integrados à rede escolar.

Art. 299. O Município poderá estabelecer critérios de conduta para profissionais que atuam em atividades com animais.

Art. 300. Eventos com presença de animais dependerão de autorização e normas específicas.

Art. 301. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento.

Art. 302. Regulamento poderá estabelecer regras complementares de guarda responsável e convivência urbana.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 303. Fica estabelecido que a gestão, o acompanhamento técnico-operacional e a fiscalização do contrato celebrado com empresas especializadas para a captura, remoção, transporte, custódia temporária e destinação adequada de animais de grande porte soltos ou abandonados em vias e logradouros públicos serão de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela Gestão do Meio Ambiente, em articulação com os demais órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

§1º. Para fins deste artigo, consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equinas, muares, asininas, bovinas, bubalinas, ovinas, caprinas e outras definidas em norma complementar.

§2º. O proprietário, tutor ou responsável legal pelo animal solto em via pública deverá arcar com o pagamento da Taxa de Retirada e Custódia, destinada a cobrir as despesas decorrentes da captura, manejo, transporte, alimentação, vigilância, guarda e demais serviços prestados pelo município ou empresa contratada.

§3º. A Taxa de Retirada e Custódia será regulamentada em ato do Poder Executivo, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, podendo incluir:

I- custo de deslocamento da equipe e logística de captura;

II- custo de transporte até o local de guarda;

III- custo diário de manutenção do animal enquanto permanecer sob custódia;

IV- despesas administrativas e operacionais decorrentes do procedimento.

§4º. O abandono, a omissão de cuidados e o descumprimento das normas relativas ao manejo e contenção de animais de grande porte configurarão infração ambiental grave, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Código, especialmente multa específica, sem prejuízo de demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Seção III

Dos Canis, Gatis, Abrigos, Entidades Protetoras e Criadouros Regulares

Art. 304. A instalação e operação de canis, gatis, abrigos, hotéis, adestradores, clínicas veterinárias e serviços congêneres dependem de:

I - alvará municipal;

II - licenciamento sanitário;

III - avaliação ambiental quando couber;

IV - registro no órgão competente;

V - observância das normas do CRMV e MAPA.

Art. 305. Os estabelecimentos deverão manter condições adequadas de:

I - ventilação e iluminação;

II - segurança;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - limpeza e higiene;

IV - manejo sanitário;

V - bem-estar animal;

VI - profissionais responsáveis.

Art. 306. Todo estabelecimento deverá manter médico veterinário responsável técnico.

Art. 307. É proibido:

I - alojar animais acima da capacidade;

II - manter animais em condições degradantes;

III - alojar espécies incompatíveis no mesmo ambiente;

IV - operar sem responsável técnico.

Art. 308. O Município poderá credenciar entidades protetoras para apoio às políticas públicas, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 309. As atividades, empreendimentos, estabelecimentos e intervenções relacionados à fauna, bem-estar animal, criação, comércio, abrigo, manejo, transporte, adoção ou controle populacional ficam sujeitos ao cumprimento das normas gerais estabelecidas neste Código e às regulamentações específicas expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 310. Os responsáveis por animais, estabelecimentos e atividades abrangidas por este Código devem assegurar o atendimento às normas de saúde pública, defesa sanitária animal, bem-estar animal, manejo ambiental e convivência urbana, respondendo administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados ou por omissões que resultem em dano, risco ou maus-tratos.

Art. 311. Compete ao órgão municipal de execução ambiental exercer o poder de polícia administrativa previsto nesta Lei, incluindo:

I - fiscalização;

II - inspeções ordinárias e extraordinárias;

III - lavratura de autos de infração e de termos administrativos;

IV - imposição e execução de medidas cautelares;

V - embargo, interdição e suspensão de atividades;

VI - apreensão de animais, instrumentos, produtos e subprodutos;

VII - encaminhamento de denúncias ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

§1º. O exercício do poder de polícia ambiental observará a legislação federal, especialmente o Decreto nº 6.514/2008.

§2º. As ações fiscalizatórias poderão ser realizadas de forma integrada com órgãos estaduais, federais, Ministério Público, Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

zoonoses e demais entidades públicas.

Art. 312. O órgão municipal poderá determinar, quando necessário, inspeções técnicas obrigatórias em estabelecimentos, abrigos, criadouros, canis, gatis, clínicas veterinárias ou espaços públicos, para verificação de conformidade com as normas deste Código.

§1º As inspeções poderão ser periódicas ou motivadas por denúncia formal.

§2º O agente fiscal deverá emitir Relatório de Inspeção contendo:
I – descrição dos fatos observados;

II – classificação do risco;

III – enquadramento legal;

IV – orientações e prazos;

V – recomendações técnicas ou medidas compulsórias.

Art. 313. Verificada infração às disposições deste Código, o agente de fiscalização lavrará Auto de Infração, contendo:

I - identificação do infrator;

II - local, data e hora;

III - descrição objetiva do fato;

IV - dispositivos legais violados;

V - penalidades aplicáveis;

VI - medidas corretivas e prazos;

VII - assinatura do autuado ou certificação de recusa.

Parágrafo Único. O Auto de Infração poderá ser acompanhado de Termo de Apreensão, Termo de Guarda, Termo de Embargo ou Termo de Interdição, sempre que necessário.

Art. 314. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência do Auto de Infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. As decisões administrativas serão fundamentadas.

§2º. O Município poderá instituir Junta Administrativa de Julgamento de Infrações Ambientais, por meio de regulamento.

§3º. As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento ou e-mail corporativo do órgão ambiental municipal, contando o prazo a partir da data da emissão devidamente comprovada;

Art. 315. O encerramento voluntário ou compulsório de atividades sujeitas a licenciamento, cadastro, autorização ou fiscalização municipal dependerá de comunicação formal e prévia ao órgão responsável, assegurando:

I - destinação adequada de animais;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - devolução de documentos públicos;

III - quitação de autos de infração ou multas;

IV - laudo final de encerramento, quando aplicável.

§1º. Estabelecimentos que abriguem animais deverão apresentar Plano de Destinação dos Animais, aprovado pelo órgão municipal.
§2º. A omissão na comunicação acarretará responsabilização administrativa e civil.

Art. 316. Ficam instituídos os seguintes cadastros municipais, sob gestão do órgão de execução ambiental:

I - Cadastro Municipal de Criadores e Comerciantes de Animais;

II - Cadastro Municipal de Abrigos, ONG's e Protetores;

III - Cadastro de Animais Microchipados ou Identificados;

IV - Cadastro de Animais Comunitários;

V - Cadastro de Veículos de Tração Animal (quando aplicável).

§1º. Os cadastros terão caráter público, ressalvadas informações pessoais protegidas por sigilo legal.

§2º. A ausência de cadastro quando obrigatório constitui infração administrativa.

Art. 317. O órgão municipal deverá elaborar e publicar Relatório Técnico Anual de Gestão de Bem-Estar Animal e Convivência Urbana, contendo:

I - estatísticas de denúncias e fiscalizações;

II - número de autos de infração lavrados;

III - dados sobre recolhimentos, apreensões e destinações de animais;

IV - indicadores de saúde pública e zoonoses;

V - relatório de campanhas educativas, adoções e esterilizações;

VI - avaliação dos programas de fauna urbana e fauna comunitária.

§1º. O relatório deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e disponibilizado em meio digital.

§2º. O relatório compõe instrumento de transparência e planejamento da política municipal.

Art. 318. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo:

I - modelos padronizados de formulários, termos e autos administrativos;

II - fluxos de fiscalização e procedimentos operacionais;

III - parâmetros técnicos para inspeções e manejo;

IV - critérios de integração entre os cadastros municipais;

V - indicadores de desempenho e metas anuais;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - demais normas complementares necessárias à plena execução deste Código.

Seção IV

Do Controle Populacional, Esterilização E Programa C.E.D.

Art. 319. O Município manterá política permanente de controle populacional de cães e gatos, com enfoque em saúde pública, bem-estar animal e redução de animais em situação de abandono.

Art. 320. O controle populacional observará prioritariamente a esterilização cirúrgica, programa de vacinação, identificação e ações educativas para guarda responsável.

Art. 321. É vedado o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional, ressalvadas as hipóteses de eutanásia humanitária previstas em normas sanitárias federais.

Art. 322. As esterilizações serão realizadas pelo Município diretamente ou mediante convênios, observando:

I - estrutura mínima definida em regulamento;

II - responsabilidade técnica de médico-veterinário inscrito no CRMV;

III - protocolos anestésicos e cirúrgicos adequados à espécie e ao porte;

IV - registro individual do animal esterilizado.

Art. 323. Fica instituído o Protocolo C.E.D. – Captura, Esterilização e Devolução, aplicável a cães e gatos sem tutor reconhecido.

Art. 324. O C.E.D. poderá ser executado pelo órgão municipal, por entidades protetoras cadastradas ou por protetores independentes habilitados.

Art. 325. Os animais atendidos pelo C.E.D. deverão ser identificados conforme normas do órgão municipal, preferencialmente por microchipagem.

Art. 326. A devolução dos animais ao local de origem ocorrerá somente após a plena recuperação pós-cirúrgica.

Art. 327. O Município poderá estabelecer áreas prioritárias para aplicação do C.E.D., com base em critérios epidemiológicos, de saúde pública e bem-estar animal.

Art. 328. O órgão municipal manterá banco de dados dos animais esterilizados e identificados por meio do C.E.D.

Art. 329. A captura deverá ser realizada sem dor, risco ou sofrimento ao animal.

Art. 330. A regulamentação desta Seção definirá:

I - procedimentos operacionais;

II - critérios de priorização;

III - periodicidade das ações;

IV - registro técnico;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - responsabilidades de cada ente envolvido.

Art. 331. O Município poderá firmar convênios com universidades, hospitais veterinários e clínicas privadas para execução do programa.

Art. 332. As campanhas de esterilização serão articuladas com políticas de adoção, proteção e guarda responsável.

Art. 333. Os dados consolidados das ações de controle populacional integrarão o Relatório Técnico Anual previsto neste Código.

Seção V

Dos Animais Comunitários

Art. 334. Considera-se animal comunitário aquele que, embora sem tutor único e definido, mantém vínculo de dependência, cuidado e proteção com moradores da área onde vive.

Art. 335. Os animais comunitários poderão ser cadastrados pelo órgão municipal, mediante indicação dos cuidadores responsáveis.

Art. 336. Os cuidadores comunitários serão corresponsáveis pelo bem-estar, higiene e alimentação dos animais cadastrados.

Art. 337. O Município poderá autorizar, mediante critérios técnicos, a instalação de abrigos simples, casinhas e comedouros em espaços públicos, desde que não comprometam a segurança, a circulação ou a saúde pública.

Art. 338. Os animais comunitários deverão ser esterilizados, vacinados e identificados, preferencialmente por microchipagem.

Art. 339. É proibida a remoção injustificada ou abandono de animais comunitários de seu local habitual.

Art. 340. Denúncias de maus-tratos contra animais comunitários serão tratadas nos termos das normas gerais de proteção animal deste Código.

Art. 341. O Poder Executivo poderá criar programas de apoio aos cuidadores comunitários, inclusive com fornecimento de insumos essenciais.

Art. 342. A regulamentação desta Seção definirá:

I - critérios de cadastro;

II - responsabilidades dos cuidadores;

III - manutenção de equipamentos;

IV - atuação das entidades parceiras.

Art. 343. Os animais comunitários devidamente cadastrados serão incluídos nos indicadores municipais de gestão de fauna urbana.

Seção VI

Do Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores

Art. 344. Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de

Animais, destinado à identificação e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que realizem cuidados, acolhimento, manejo, tratamento ou suporte a animais abandonados ou em risco.

Art. 345. O cadastro terá caráter voluntário e deverá conter, no mínimo:

I - identificação pessoal;

II - endereço;

III - termo de responsabilidade;

IV - capacidade de acolhimento;

V - laudo de inspeção quando houver abrigo físico.

Art. 346. O órgão municipal poderá realizar inspeções nos locais cadastrados, visando garantir condições adequadas de bem-estar animal.

Art. 347. Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter registros básicos dos animais sob sua responsabilidade, conforme regulamento.

Art. 348. O Município poderá firmar parcerias e convênios com protetores e entidades para execução de políticas públicas de bem-estar animal.

Art. 349. A exclusão do cadastro poderá ocorrer por descumprimento das normas deste Código, mediante processo administrativo.

Art. 350. O cadastro servirá de base para políticas de adoção, esterilização e ações educativas.

Art. 351. A regulamentação definirá critérios, requisitos, documentos, responsabilidades e condições de manutenção do cadastro.

Art. 352. O Município poderá oferecer capacitações e orientações técnicas para protetores cadastrados.

Art. 353. O Cadastro Municipal de Protetores integrará o Sistema Municipal de Informações sobre Fauna Urbana.

Seção VII

Da Retirada de Veículos de Tração Animal (VTA)

Art. 354. O Município deverá instituir programa de redução gradativa do uso de veículos de tração animal na zona urbana, observados critérios de segurança viária, bem-estar animal e interesse público.

Art. 355. O programa terá caráter progressivo e deverá ser precedido de diagnóstico socioeconômico dos condutores e das famílias envolvidas.

Art. 356. O uso de veículos de tração animal na zona urbana ficará condicionado a cadastro municipal, identificação do animal e cumprimento de requisitos mínimos de bem-estar animal definidos em regulamento.

Art. 357. É proibido o uso de animais feridos, debilitados, prenhes ou submetidos a carga superior ao limite seguro.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 358. Os responsáveis deverão manter laudo veterinário atualizado conforme diretrizes do órgão municipal.

Art. 359. O Município poderá estabelecer áreas e horários restritos ao uso de VTA, mediante justificativa técnica.

Art. 360. Fica instituída fase final de proibição total para a utilização de VTA no âmbito municipal o ano de 2030, com transição de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta lei, observando políticas inclusivas legalmente permitidas.

Art. 361. É vedado o abandono de animais utilizados em VTA.

Art. 362. Os animais recolhidos por violação das normas de bem-estar serão submetidos aos procedimentos deste Código.

Art. 363. O órgão municipal poderá reter o veículo e o animal, lavrando os termos correspondentes.

Art. 364. O condutor ou responsável responderá administrativa, civil e penalmente pelos danos causados.

Art. 365. O Município poderá instituir programa de capacitação para condutores cadastrados.

Art. 366. A regulamentação definirá:

I - operacionalização do programa;

II - critérios de transição;

III - fiscalização;

IV - parâmetros técnicos de carga, jornada e manejo.

Art. 367. O programa poderá prever convênios com órgãos públicos, universidades e entidades de proteção animal.

Art. 368. Os relatórios de fiscalização de VTA integrarão o Relatório Técnico Anual previsto neste Código.

Seção VIII

Dos Programas de Educação e Conscientização

Art. 369. O Município promoverá programas permanentes de educação ambiental, guarda responsável, prevenção de maus-tratos e convivência urbana com animais.

Art. 370. As campanhas poderão envolver escolas, unidades de saúde, equipamentos culturais, entidades protetoras e sociedade civil.

Art. 371. O conteúdo mínimo das campanhas incluirá:

I - direitos dos animais;

II - guarda responsável;

III - riscos do abandono;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - prevenção de zoonoses;

V - convivência com fauna urbana (pombos, morcegos, serpentes);

VI - prevenção de acidentes.

Art. 372. Fica instituído o “Abril Laranja”, dedicado ao combate a maus-tratos.

Art. 373. Fica instituído o “Dezembro Verde”, dedicado ao combate ao abandono.

Art. 374. Os programas poderão incluir ações de vacinação, esterilização e adoção.

Art. 375. O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, órgãos públicos e iniciativa privada.

Art. 376. O conteúdo pedagógico das campanhas será definido por regulamento.

Art. 377. As campanhas de adoção deverão priorizar animais esterilizados, vacinados e identificados.

Art. 378. As ações de educação ambiental devem integrar o Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEA.

Art. 379. O Município poderá disponibilizar materiais educativos digitais e impressos.

Art. 380. As campanhas de conscientização devem ser avaliadas anualmente, com indicadores definidos em regulamento.

Art. 381. A comunicação institucional deverá seguir diretrizes técnicas, evitando desinformação ou práticas que coloquem pessoas ou animais em risco.

Art. 382. A regulamentação poderá instituir calendário adicional de campanhas temáticas.

Art. 383. As ações desta Seção integrarão o Relatório Técnico Anual previsto neste Código.

Seção IX

Do Selo “Amigo Dos Animais”

Art. 384. Fica instituído o Selo “Amigo dos Animais”, destinado a certificar estabelecimentos que adotem práticas de acolhimento responsável e condutas positivas de convivência com animais.

Art. 385. O selo será concedido pelo órgão municipal, mediante cumprimento dos requisitos definidos em regulamento.

Art. 386. O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 387. A concessão do selo poderá ser suspensa ou cassada em caso de violação às normas deste Código.

Art. 388. A regulamentação definirá critérios técnicos, procedimentos, exigências e formas de divulgação.

Seção X

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Comissão Municipal de Defesa e Proteção Animal

Art. 389. Fica instituída a Comissão Municipal de Defesa e Proteção Animal, órgão consultivo e de participação social vinculado ao Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 390. Compete à Comissão:

I - opinar sobre matérias relativas ao bem-estar animal;

II - acompanhar políticas públicas do setor;

III - receber e encaminhar denúncias;

IV - propor ações e programas;

V - integrar conselhos, fóruns e grupos de trabalho;

VI - subsidiar o Relatório Técnico Anual.

Art. 391. A Comissão será composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 392. A designação dos membros será realizada por ato do Poder Executivo.

Art. 393. O mandato dos representantes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 394. A Comissão poderá convocar especialistas, pesquisadores e entidades para reuniões técnicas.

Art. 395. As reuniões serão públicas e registradas em atas.

Art. 396. O funcionamento da Comissão observará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 397. O Município prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 398. A Comissão integrará o Sistema Municipal de Gestão Ambiental e atuará em articulação com o COMDEMA.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Da Política Municipal de Recursos Hídricos, Enquadramento e Classificação

Art. 399. Este Capítulo estabelece normas de proteção, conservação, uso racional, monitoramento e recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no Município, em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), Lei Estadual nº 11.612/2009 e normas do CONAMA.

Art. 400. O enquadramento e a classificação das águas do Município observarão a Resolução CONAMA nº 357/2005, sua alteração pela Resolução nº 430/2011, e demais normas supervenientes, devendo ser reconhecidos e comunicados ao

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA pelo órgão estadual competente.

§1º. As classes de enquadramento expressarão os usos preponderantes pretendidos para os corpos hídricos, independentemente de seu estado atual. **§2º.** Enquanto não houver enquadramento específico aprovado, as águas serão consideradas **Classe 2**, conforme Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 401. A alteração da qualidade da água em desacordo com o enquadramento constitui infração administrativa e sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Seção II

Dos Efluentes e Outorga

Art. 402. O lançamento de efluentes líquidos nos corpos hídricos somente poderá ocorrer mediante outorga estadual e licenciamento ambiental, observando os padrões de emissão previstos nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, bem como normas estaduais específicas.

Art. 403. Os efluentes industriais deverão ser coletados em sistemas independentes, compatíveis com sua natureza, e encaminhados a tratamento adequado previamente aprovado.

Art. 404. O lodo e resíduos provenientes de ETEs, fossas, veículos sanitários e outros sistemas deverão receber destino ambientalmente adequado, conforme plano aprovado na outorga e no licenciamento ambiental.

Art. 405. Empreendimentos que dependam de águas subterrâneas deverão apresentar estudos hidrogeológicos compatíveis com ABNT NBR 15.527 e correlatas, submetidos ao órgão competente.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água

Art. 406. O lançamento de efluentes sanitários em corpos hídricos somente poderá ocorrer após tratamento adequado, conforme padrões da Resolução CONAMA nº 430/2011, mediante outorga estadual e licenciamento ambiental quando couber.

Art. 407. Para concessão de licença edilícia será obrigatória a comprovação de disponibilidade e capacidade instalada do sistema público de esgotamento sanitário.

§1º Inexistindo rede pública disponível, o responsável pelo empreendimento deverá instalar sistema próprio, sujeito à aprovação técnica. **§2º** Em áreas rurais e locais sem rede, admite-se o uso de sistemas individuais, como fossas sépticas, filtros anaeróbios e sumidouros, conforme ABNT NBR 7.229 e NBR 13.969.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 408. Toda edificação habitável deverá ser conectada às redes públicas de água e esgoto quando existentes.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 409. A gestão dos resíduos sólidos observará a Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), Decreto nº 10.936/2022, normas ABNT e regulamento municipal.

Parágrafo Único. Ficará obrigatoriamente a instalação de Central de Gerenciamento de Resíduos ou similar em todas as atividades licenciadas com os critérios estabelecidos em regulamento;

Art. 410. Resíduos de serviços de saúde, químicos, perigosos e congêneres deverão ser submetidos a tratamento e destinação adequada, proibido seu descarte no solo sem controle.

Art. 411. É vedada a disposição de resíduos a céu aberto ou em lixões, devendo ser priorizados sistemas de:

I - coleta diferenciada;

II - unidades de triagem;

III - compostagem;

IV - aterro sanitário licenciado.

Art. 412. O Município implantará sistema de coleta seletiva progressiva, com metas anuais e integração com cooperativas de catadores.

Art. 413. Fica proibido a disposição de resíduos sólidos e líquidos a partir veículos de transporte de cevadas, de transporte de resíduos e similares em terrenos e vias públicas sem autorização dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS MINERAIS

Art. 414. Para fins desta Lei, consideram-se materiais minerais todos os bens de origem mineral, naturais ou beneficiados, tais como areia, brita, cascalho, saibro, barro, argila, pó de pedra e demais produtos utilizados na construção civil ou em atividades correlatas.

Art. 415. O transporte de materiais minerais no território municipal somente poderá ser realizado por veículos devidamente licenciados, obedecendo às normas ambientais, urbanísticas e de segurança viária vigentes.

Art. 416. Os veículos que realizarem o transporte de materiais minerais ficam obrigados a:

I - utilizar lona, cobertura ou dispositivo similar, devidamente afixado e tensionado sobre toda a carga, de modo a impedir derramamentos, poeira, dispersão de partículas ou qualquer outra forma de poluição durante o trajeto;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - manter a carroceria em perfeito estado de conservação, impedindo vazamentos laterais ou inferiores;

III - cumprir o itinerário previamente estabelecido, quando houver, evitando vias proibidas ou áreas de restrição ambiental;

IV - não transportar carga acima do limite permitido pelo fabricante ou pela legislação de trânsito;

V - apresentar, quando solicitado, documentação referente à origem do material mineral, licença do fornecedor e demais documentos exigidos pelo órgão municipal competente.

Art. 417. Fica proibido o transporte de materiais minerais:

I - sem cobertura por lona ou equipamento equivalente;

II - com sobrecarga ou com volume que ultrapasse a altura da carroceria;

III - com risco de dispersão, poeira excessiva, queda de material ou danos à via pública;

IV - sem comprovação da origem legal do material.

Art. 418. O armazenamento de materiais minerais pelos usuários finais, comerciantes, empresas de construção civil e demais receptores deverá observar as seguintes regras:

I - todo material mineral deverá ser armazenado ensacado, de forma a evitar poeira, dispersão de partículas, assoreamento de drenagens, contaminação de solo e impactos à vizinhança;

II - quando a embalagem não for possível, o armazenamento somente poderá ser realizado em local fechado, devidamente pavimentado, protegido contra intempéries e com contenção adequada;

III - as áreas de estoque devem ser mantidas limpas, com sistemas de escoamento de águas pluviais que impeçam o carreamento de sedimentos para vias públicas ou corpos hídricos;

IV - é proibido o armazenamento de material mineral diretamente sobre o solo em áreas urbanas, logradouros públicos, calçadas, acostamentos ou qualquer área que comprometa o trânsito de pessoas e veículos.

Art. 419. Todo estabelecimento que comercialize, estoque ou reutilize materiais minerais deverá:

I - possuir licença ambiental válida emitida pelo órgão municipal competente;

II - adotar medidas de controle de poeira e de ruído;

III - manter registros da compra, venda e utilização dos materiais;

IV - dispor de área adequada para carga e descarga, evitando interferência no trânsito e impactos ambientais.

Art. 420. A descarga de materiais minerais em obras ou imóveis particulares

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - somente poderá ocorrer em horário permitido pela legislação municipal;

II - deverá ser realizada com o mínimo de dispersão, poeira e ruído;

III - todo material entregue deverá ser imediatamente ensacado ou transferido para recipiente ou local de armazenamento adequado;

IV - o responsável pela obra responderá por eventuais sujeiras, resíduos ou lama deixados na rua.

Art. 421. É proibido:

I - depositar materiais minerais e resíduos da construção civil em vias públicas, praças, calçadas, canteiros ou áreas verdes;

II - lavar materiais minerais resíduos da construção civil em vias públicas, gerando lama ou resíduos;

III - permitir que resíduos provenientes de obras ou movimentação de materiais atinjam o sistema de drenagem pluvial.

Art. 422. O descumprimento das regras previstas nesta Seção sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo de Infrações Ambientais deste Código, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas cabíveis.

Art. 423. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Seção por decreto, definindo procedimentos específicos, fiscalização integrada, rotas de transporte, requisitos de operação e demais normas complementares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 424. Os padrões de qualidade do ar adotados pelo Município são os estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 491/2018.

§1º O Município poderá adotar padrões mais restritivos.

§2º As fontes emissoras deverão atender aos padrões de emissão das Resoluções CONAMA nº 382/2006, nº 436/2011 e normas complementares.

Art. 425. Toda fonte poluidora deverá adotar sistemas de controle, monitoramento contínuo, manutenção preventiva e relatório periódico ao órgão ambiental.

Art. 426. É proibida a emissão de odores perceptíveis que causem incômodo, risco à saúde ou degradação da qualidade ambiental.

Art. 427. Em situações de emergência, o COMDEMA poderá determinar a suspensão ou redução das atividades poluidoras.

CAPÍTULO VIII

DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E DA LOCALIZAÇÃO DE FONTES POLUIDORAS

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 428. A instalação e ampliação de atividades industriais observarão o zoneamento definido no Plano Diretor, legislação urbanística e normas de licenciamento ambiental.

Art. 429. O órgão ambiental poderá determinar, motivadamente, a relocação de fontes poluidoras existentes quando incompatíveis com o uso do solo ou quando gerarem riscos ambientais significativos.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 430. O transporte rodoviário de produtos perigosos observará:

I - Lei Federal nº 10.233/2001;

II - Resoluções da ANTT, em especial a Resolução nº 5.998/2022;

III - normas do Corpo de Bombeiros;

IV - este Código.

Art. 431. O Município definirá rotas, horários e áreas de estacionamento autorizadas, priorizando menor exposição da população e proteção dos mananciais.

Art. 432. Em caso de acidente, o condutor deverá acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO X

DOS AGROTÓXICOS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Art. 433. A produção, comercialização, armazenamento, transporte, uso e destinação de agrotóxicos observarão:

I - Lei Federal nº 7.802/1989;

II - Decreto Federal nº 4.074/2002;

III - legislação estadual;

IV - normas técnicas.

Art. 434. A venda de agrotóxicos só poderá ocorrer mediante receituário agronômico emitido por profissional habilitado.

Art. 435. É proibido o uso de agrotóxicos proibidos pela ANVISA, MAPA ou IBAMA, ou considerados organoclorados ou mercuriais.

Art. 436. As embalagens devem receber destinação adequada conforme sistema indicado na PNRS.

Art. 437. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Monitoramento de Agrotóxicos, vinculada ao órgão ambiental.

Paragrafo único. Essa Comissão será regulamentada por ato do poder executivo, contando sua composição, atribuições e regimentos.

CAPÍTULO XI

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DOS SONS, RUÍDOS E DO ORDENAMENTO DE EVENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais e Definições

Art. 438. Este Capítulo dispõe sobre os padrões, limites, procedimentos de controle e critérios de regularização das emissões sonoras no Município, com vistas à proteção da saúde, do sossego público, do bem-estar coletivo e do meio ambiente urbano, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Política Municipal de Meio Ambiente e da ABNT NBR 10.151/2019.

Art. 439. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - **som**: qualquer vibração acústica capaz de produzir sensação auditiva;

II - **ruído**: som indesejável, capaz de causar incômodo, perturbação do bem-estar, risco ambiental ou dano à saúde;

III - **emissão sonora**: energia acústica emanada de fonte fixa, móvel ou de atividade;

IV - **imissão sonora**: energia acústica recebida no ambiente receptor;

V - **fonte sonora**: qualquer pessoa, equipamento, atividade, instalação, veículo ou evento gerador de som;

VI - **zona de sensibilidade acústica**: área definida segundo o zoneamento urbano e critérios da NBR 10.151/2019;

VII - **medição acústica**: procedimento de aferição de níveis sonoros por meio de medidor de nível de pressão sonora, calibrado e configurado na curva A.

Art. 440. A emissão sonora de qualquer natureza no Município está sujeita às disposições deste Capítulo e às demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo das leis estaduais e federais incidentes.

Seção II

Das Zonas de Silêncio

Art. 441. Constituem zonas de silêncio, com limitação reforçada de emissão sonora, os logradouros situados no raio de **100 m** de:

I - hospitais, maternidades, unidades de saúde com leitos;

II - clínicas especializadas, CAPS, CAPS AD;

III - escolas, creches, universidades e bibliotecas;

IV - asilos e instituições de longa permanência de idosos;

V - edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único. Nestas áreas, a imissão sonora captada na área externa não poderá exceder **55 dB(A)**, em qualquer horário.

Seção III

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Dos Limites Máximos de Emissão Sonora

Art. 442. Os níveis máximos de emissão sonora obedecerão aos limites definidos pela ABNT NBR 10.151/2019 e às características do zoneamento urbano vigente.

§1º. Limites para área externa (medição a 10 m da fonte sonora)

I - áreas residenciais: 70 dB(A) diurno / 60 dB(A) noturno;

II - áreas mistas com vocação comercial: 75 dB(A) diurno / 65 dB(A) noturno;

III - áreas centrais e comerciais intensivas: 80 dB(A) diurno / 70 dB(A) noturno;

IV - áreas industriais: 85 dB(A) diurno / 75 dB(A) noturno.

§2º. Definição de períodos

I - período diurno: das 7h às 22h;

II - período noturno: das 22h às 7h.

§3º. Limite para eventos autorizados

Art. 443. Para eventos populares, culturais, esportivos e artísticos devidamente autorizados, o limite especial é 110 dB(A) medidos em área externa, a 10 m da fonte sonora.

§1º. Tempos de integração e ponderação

Art. 444. A medição sonora deverá ser realizada com:

I - curva de ponderação A;

II - tempo de resposta lento (slow).

Seção IV

Da Metodologia de Medição e da Fiscalização

Art. 445. As medições serão realizadas por agente público habilitado, com equipamento calibrado, seguindo a metodologia da NBR 10.151/2019.

Art. 446. A medição será feita:

I - em área externa, a 10 m da fonte sonora, com microfone a 1,5 m do solo;

II - no ambiente interno do reclamante, quando necessário, no ponto de maior incômodo, com microfone a 1,5 m das paredes e aberturas.

Art. 447. No ambiente interno do reclamante, os níveis máximos tolerados são:

I - 55 dB(A) das 22h às 7h;

II - 60 dB(A) das 7h às 22h.

Seção V

Da Regularização Ambiental de Atividades com Emissão Sonora

Art. 448. Toda atividade não residencial que utilize fonte sonora, fixa ou móvel, deverá possuir Alvará para Utilização Sonora – AUS, expedido pelo órgão ambiental municipal.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 449. O AUS será emitido após:

I - requerimento;

II - alvará de funcionamento com CNAE que especifique o uso sonoro;

III - certidão negativa municipal;

IV - vistoria técnica;

V - análise de impacto sonoro;

VI - pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Templos religiosos seguem as mesmas exigências do caput deste artigo, sem exceção.

Art. 450. Atividades que não atendam aos parâmetros técnicos deverão firmar Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com prazo máximo de 1 ano, sem renovação.

Seção VI

Da Licença Urbanística de Eventos Esporádicos e da Gestão Integrada

Art. 451. A realização de eventos esporádicos em espaços públicos ou privados, localizados em áreas não residenciais, e que utilizem equipamentos sonoros ou causem significativa concentração temporária de pessoas, dependerá da prévia Licença Urbanística de Eventos Esporádicos – LUEE, sem prejuízo ao disposto no Código de Obras, a ser emitida pelo órgão licenciador municipal responsável pelo uso e ocupação do solo.

§1º. A LUEE deverá ser requerida com a antecedência mínima:

I - 20 (vinte) dias, para eventos que não demandem anuência de órgãos externos;

II - 30 (trinta) dias, quando houver necessidade de anuência do Corpo de Bombeiros, Vara da Infância e Juventude, PM, PRF ou CEPREV;

III - 60 (sessenta) dias, para eventos com estimativa superior a 15.000 (quinze mil) pessoas ou realizados em estruturas que necessitem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

§2º O requerimento deverá conter, no mínimo:

I - localização, data, horário de início e término do evento;

II - estimativa de público;
III - descrição dos equipamentos sonoros e estruturas utilizadas;
IV - croqui da implantação;
V - plano de segurança, trânsito e mitigação de impactos, quando exigido.

Art. 452. O processo administrativo gerador da Licença Urbanística de Eventos Esporádicos – LUEE será instruído, analisado e decidido por meio de fluxo administrativo integrado, coordenado pelo órgão licenciador municipal, ao qual compete consolidar os pareceres e manifestações técnicas dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, controle ambiental e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

emissão sonora;

II - Secretaria Municipal responsável pela gestão de uso do solo e ordem pública;

III - Órgão Municipal de Trânsito, bloqueios e desvios;

IV - Guarda Civil Municipal – GCM e de apoio operacional;

V - Secretaria Municipal responsável de eventos culturais, esportivos e turísticos;

VI - Polícia Militar da Bahia – PMBA responsável pelo planejamento e controle consultivo;

VII - Corpo de Bombeiros Militar da Bahia – CBMB responsável análise de estruturas, riscos e AVCB, quando exigido;

VIII - Vara da Infância e Juventude – VIJ (controle de público e ingresso, quando necessário);

IX - Polícia Rodoviária Federal – PRF (eventos em vias federais);

X - Comando Especializado de Policiamento Rodoviário – CEPREv (eventos em vias estaduais);

XI - Conselho Tutelar;

XII - Órgão Municipal de Vigilância Sanitária;

§1º. Cada órgão deverá emitir sua manifestação no prazo estabelecido pelo órgão licenciador, respeitados os prazos da antecedência mínima prevista no art. 452.
§2º. A ausência de manifestação de órgão consultado no prazo fixado não implicará aprovação tácita, devendo o processo ser devolvido ao requerente para complementação.
§3º. A LUEE constitui ato administrativo vinculado, sendo sua emissão condicionada ao atendimento integral das exigências técnicas e de segurança.

Art. 453. A fiscalização dos eventos esporádicos licenciados será realizada em gestão integrada, composta pelos mesmos órgãos elencados no art. 453, sob coordenação direta do órgão licenciador municipal, que expedirá as diretrizes operacionais para fiscalização conjunta.

Parágrafo Único. A fiscalização integrada poderá determinar, de imediato, a adequação, redução, suspensão ou encerramento do evento, quando constatado risco à segurança pública, descumprimento das condições da LUEE ou excesso de emissão sonora.

Art. 454. Considera-se evento esporádico toda atividade:

I - realizada de forma não contínua ou não habitual;

II - com data determinada e duração limitada no tempo;

III - aberta ou restrita ao público;

IV - que utilize estrutura temporária, equipamentos sonoros ou cause concentração significativa de pessoas;

V - e que não integre a rotina regular da atividade econômica do local.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Não se enquadram como eventos esporádicos os atos emergenciais, manifestações sociais espontâneas, atos oficiais do Município, cerimônias funerárias ou atividades de interesse público imediato.

Art. 455. Os estabelecimentos cujo CNAE preveja atividades de entretenimento, música, shows, espetáculos, eventos dançantes, festas ou congêneres, e que possuam capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, ficam dispensados da LUEE para suas atividades regulares, desde que:

I - possuam Alvará de Funcionamento ou Licença Urbanística de Operação – LUO;

II - tais documentos contenham expressamente, em suas observações, a autorização para uso de equipamento sonoro, limites máximos permitidos, horários de funcionamento e demais condicionantes, conforme análise técnica do órgão licenciador e dos demais órgãos competentes.

§1º. Alterações de capacidade, equipamentos sonoros ou funcionamento que extrapolem o escopo da LUO exigirão novo processo de licenciamento.
§2º. Para eventos extraordinários que excedam a rotina de funcionamento, inclusive quando envolverem ampliação da capacidade ou estruturas temporárias, será obrigatória a emissão de LUEE.
§3º. Casas de show, boates, bares, clubes e congêneres deverão manter sistema de controle acústico adequado e operar estritamente dentro dos limites da LUO.

Art. 456. O órgão licenciador manterá sistema eletrônico público contendo:

I - os eventos esporádicos autorizados;

II - os condicionantes da LUEE;

III - o mapa de zonas sensíveis e restrições sonoras do Município;

IV - histórico de infrações e medidas aplicadas.

Seção VII

Da Publicidade Sonora Volante

Art. 457. A publicidade volante depende de Autorização Ambiental para Publicidade Volante – AAPPV, e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - certidões negativas;

II - documentação do veículo;

III - aprovação em vistoria de trânsito;

IV - aprovação em vistoria ambiental.

Art. 458. É proibida a publicidade volante:

I - sem autorização;

II - por veículos de propulsão humana ou animal;

III - aos domingos e feriados, salvo interesse público;

IV - quando o veículo permanecer parado por mais de 5 min;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - por trio elétrico, mini trios, microtrios ou paredões;

VI - a menos de 100 m de zonas de silêncio.

VII - Em frente a órgão públicos;

VIII - Após as 18:00 horas.

Seção VIII

Das Proibições Específicas

Art. 459. Fica proibido:

I - uso de som automotivo audível do lado externo do veículo em via pública;

II - uso de som automotivo dentro de bares ou estabelecimentos;

III - pregões e anúncios comerciais com amplificador nas ruas;

IV - qualquer emissão sonora não compatível com os limites deste Capítulo, ainda que dentro de residências.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 460. As infrações às normas deste Capítulo classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV - gravíssimas.

Art. 461. A pena de multa será aplicada conforme tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 462. O descumprimento reiterado poderá acarretar:

I - suspensão da atividade sonora;

II - interdição do estabelecimento;

III - cassação do AUS, AAVPV e LUEE;

IV - apreensão de equipamentos.

Seção X

Da Proibição de Fogos de Artifício com Estampido e do Uso Controlado De Artefatos Pirotécnicos

Art. 463. Para fins de proteção à saúde pública, ao bem-estar animal, à segurança coletiva e ao equilíbrio ambiental, ficam proibidos, no âmbito do Município de Alagoinhas, a utilização, queima, soltura, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e produtos similares que produzam estampido ou emissão sonora impactante, em qualquer intensidade, inclusive quando intermitente, súbita ou explosiva.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A proibição prevista no caput constitui instrumento de prevenção e controle da poluição sonora prevista neste Código, aplicando-se complementarmente às normas de emissão de ruído, padrões técnicos estabelecidos pela NBR 10.151 e 10.152 da ABNT, aos limites de níveis sonoros definidos no Capítulo próprio deste Código e aos padrões estabelecidos em regulamentos estaduais e federais.

§2º. A vedação aplica-se integralmente a áreas públicas e privadas, recintos fechados e abertos, zonas urbanas e rurais, abrangendo eventos públicos ou privados de qualquer natureza, inclusive festividades religiosas, culturais, desportivas, comerciais ou de interesse coletivo.

§3º. Excetuam-se da proibição apenas os fogos de vista, definidos como artefatos destinados exclusivamente à produção de efeitos visuais, desde que não emitam ruído superior ao limite técnico estabelecido em norma regulamentar municipal, observados, a título orientativo, os padrões de até 80 (oitenta) decibéis no momento da deflagração.

§4º. O órgão municipal executor da política ambiental poderá, mediante regulamentação, atualizar os limites sonoros permitidos, adequando-os às normas da ABNT, ao Capítulo de Poluição Sonora e às melhores práticas ambientais nacionais e internacionais.

Art. 464. Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - Artefatos pirotécnicos com estampido: todos aqueles que produzam explosão, ruído súbito de alta intensidade ou impacto acústico, incluindo morteiros, rojões, bombas, foguetes com ou sem flecha contendo mais de 6g (seis gramas) de pólvora, baterias, artefatos com mais de 0,25g (vinte e cinco centigramas) de pólvora e congêneres;

II - Fogos de vista: dispositivos pirotécnicos projetados exclusivamente para efeitos lumínicos, cuja emissão sonora esteja dentro dos limites definidos no Capítulo de Poluição Sonora;

III - Impacto sonoro: emissão de ruído que, por sua natureza explosiva, súbita ou de grande intensidade, seja suscetível de causar perturbação ambiental ou risco à saúde humana e ao bem-estar animal;

IV - Reincidência: repetição de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto anterior.

§1º. As restrições previstas nesta Seção integram o Sistema Municipal de Controle da Poluição Sonora, constituindo-se modalidade específica de infração ambiental por emissão acústica danosa, cumulável com outras sanções previstas neste Código.

§2º. A caracterização do impacto sonoro decorrente de artefatos pirotécnicos seguirá os parâmetros técnicos do Capítulo de Poluição Sonora, inclusive quanto a laudos, medições, procedimentos de constatação e instrumentos de fiscalização.

§3º. Para fins de responsabilização, não será necessária a medição sonora quando a infração envolver artefatos expressamente classificados como fogos com estampido, considerado seu impacto intrínseco.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 465. A fiscalização caberá ao órgão municipal executor da política ambiental, à Guarda Civil Ambiental, à Vigilância Sanitária, à Defesa Civil, à Guarda Civil Municipal e demais órgãos de polícia administrativa.

§1º. Os agentes públicos poderão efetuar apreensão imediata dos artefatos proibidos, independentemente de medição sonora, como medida cautelar para prevenção de riscos ambientais e à segurança pública.

§2º. Os artefatos apreendidos serão encaminhados ao Corpo de Bombeiros Militar ou à autoridade competente para fins de inutilização ou descarte ambientalmente adequado.

Art. 466. A comercialização de artefatos pirotécnicos no Município somente poderá ser realizada por pessoa jurídica previamente licenciada pelo órgão ambiental municipal, com autorização de funcionamento válida e certificado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Parágrafo Único. É vedada a comercialização, mesmo por pessoas licenciadas, de qualquer artefato enquadrado como "com estampido" nos termos desta Seção.

Art. 467. O descumprimento desta Seção sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo de Infrações e Penalidades e no Capítulo de Poluição Sonora:

I - advertência e apreensão dos artefatos, na primeira autuação;

II - multa correspondente a R$750,00, na segunda autuação, além da apreensão;

III - multa correspondente a R$1.500,00, na terceira autuação;

IV - multa equivalente ao dobro da anterior nas reincidências subsequentes;

V - no caso de pessoa jurídica promotora de eventos, multa entre 15 (quinze) e 30 (trinta) vezes o disposto no inciso III, conforme porte, gravidade da infração, risco gerado e histórico de reincidências.

§1º. É assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa. **§2º.** As sanções administrativas são cumuláveis com responsabilidades civis e penais, inclusive por maus-tratos a animais, dano ambiental e poluição sonora. **§3º.** Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 468. O Poder Executivo regulamentará esta Seção em até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer limites sonoros específicos, critérios técnicos, protocolos de medição, padrões de fiscalização integrada e normas de segurança.

Parágrafo Único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do SINARM, da Polícia Federal, do Exército Brasileiro e do Corpo de Bombeiros Militar para transporte, armazenamento e manuseio de produtos controlados.

Seção XI

Das Disposições Finais

Art. 469. O órgão ambiental poderá estabelecer normas complementares para

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

execução deste Capítulo.

Art. 470. Aplicam-se subsidiariamente as regras do Título de Fiscalização Ambiental, do Título de Penalidades e do Título de Termo de Compromisso Ambiental deste Código.

CAPÍTULO XII

DA POLUIÇÃO VISUAL, DA COMUNICAÇÃO VISUAL E DO ORDENAMENTO DA PAISAGEM URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 471. Este Capítulo estabelece normas, critérios, procedimentos e restrições para ordenação da paisagem urbana, prevenção e controle da poluição visual e regulamentação da comunicação visual em imóveis públicos e privados, com fundamento nos arts. 23, VI; 30, I e VIII; 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938/1981, na Lei Federal nº 10.257/2001, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação urbanística municipal.

§1º. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os anúncios, mensagens, engenhos publicitários, elementos comunicacionais e quaisquer estruturas visíveis a partir dos logradouros públicos.
§2º. Considera-se poluição visual qualquer interferência, obstáculo, excesso ou degradação na paisagem urbana capaz de comprometer a percepção do espaço, a segurança viária, a orientação do pedestre, o patrimônio cultural, a ambiência urbana ou o meio ambiente natural ou construído.

Seção II

Da Paisagem Urbana e Definições Técnicas

Art. 472. Para fins deste Capítulo, entende-se por paisagem urbana o conjunto de elementos naturais ou construídos visíveis do espaço de uso comum, incluindo edificações, áreas verdes, mobiliário urbano, infraestrutura, sinalização pública, vias, bens tombados e quaisquer dispositivos de comunicação visual.

Art. 473. Constituem definições básicas para aplicação desta norma:

I - anúncio: qualquer mensagem visual composta de área de exposição e estrutura, destinada à comunicação institucional, informativa, indicativa ou publicitária;

II - anúncio indicativo: peça instalada no local da atividade, destinada à identificação do estabelecimento ou profissional;

III - anúncio publicitário: peça instalada fora do local da atividade, destinada à promoção de produtos, serviços, campanhas ou eventos;

IV - anúncio especial: mensagem temporária de caráter educativo, cultural, turístico, eleitoral, imobiliário, institucional ou de utilidade pública;

V - engenho publicitário digital: dispositivo luminoso, eletrônico ou de projeção,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

incluindo painéis LED ou similares;

VI - área de exposição: superfície destinada à mensagem, considerando-se aquela do menor polígono que a contenha;

VII - área total do anúncio: soma das áreas de exposição de todas as faces;

VIII - mobiliário urbano: bens públicos destinados ao uso coletivo, como abrigos de ônibus, bancos, postes, lixeiras, relógios, totens informativos, sanitários públicos e similares;

IX - fachada: qualquer face externa da edificação principal ou acessória;

X - imóvel edificado: lote com edificação permanente;

XI - imóvel não edificado: lote vazio ou com edificação provisória;

XII - testada: divisa entre o imóvel e o logradouro público.

Seção III

Diretrizes e Objetivos da Política Municipal da Paisagem Urbana

Art. 474. A política municipal de ordenamento da paisagem urbana observará as seguintes diretrizes:

I - promover ambiente urbano legível, seguro, harmônico e acessível;

II - assegurar a prevalência da sinalização de interesse público e da segurança viária;

III - prevenir, reduzir e controlar a poluição visual e os impactos paisagísticos negativos;

IV - proteger bens culturais tombados ou de valor histórico, artístico, turístico ou ambiental;

V - harmonizar anúncios com o zoneamento, parâmetros urbanísticos e áreas especiais de preservação;

VI - garantir a fruição estética e visual dos espaços públicos;

VII - incentivar padrões sustentáveis e soluções de comunicação de baixo impacto.

Seção IV

Do Licenciamento Urbanístico de Comunicação Visual

Art. 475. A instalação, renovação, ampliação, manutenção ou substituição de qualquer anúncio dependerá de Licença Urbanística de Comunicação Visual, expedida pelo órgão municipal competente.

§1º. A licença terá validade definida em regulamento e será vinculada ao imóvel ou atividade.
§2º. Anúncios indicativos poderão estar sujeitos a procedimento simplificado, conforme regulamentação.
§3º. Anúncios especiais temporários observarão prazos máximos específicos.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§4º. O não licenciamento implica remoção imediata e aplicação das penalidades previstas.

Seção V

Normas Técnicas Gerais

Art. 476. Todo anúncio deverá observar obrigatoriamente:

I - condições adequadas de segurança estrutural, estabilidade e fixação;

II - manutenção permanente em bom estado de conservação;

III - tratamento final em todas as superfícies visíveis;

IV - atendimento às normas da ABNT aplicáveis, incluindo distanciamento seguro de redes elétricas;

V - não interferência com a sinalização de trânsito ou semáforos;

VI - não obstrução de calçadas, rampas, vias acessíveis ou equipamentos públicos;

VII - não produção de brilho excessivo, ofuscamento ou reflexo prejudicial;

VIII - respeito à vegetação arbórea e às normas de proteção ambiental;

IX - respeito à ambiência de bens tombados ou protegidos;

X - atendimento às restrições do zoneamento e do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Engenhos digitais deverão seguir padrões de luminosidade, alternância, animação e intensidade definidos em norma regulamentar, em conformidade com o CTB.

Seção VI

Anúncios Proibidos

Art. 477. É proibida a instalação de anúncios ou estruturas em:

I - leitos de rios, cursos d'água, áreas de preservação permanente ou áreas protegidas;

II - vias, praças, parques e logradouros públicos, exceto mobiliário urbano autorizado em cooperação com o Poder Público;

III - postes de iluminação, rede elétrica, telefonia ou telecomunicações;

IV - torres ou postes de transmissão de energia;

V - dutos, hidrantes, redes de abastecimento e equipamentos de segurança;

VI - elementos da sinalização de trânsito;

VII - pontes, viadutos, passarelas, túneis ou obras de arte especiais;

VIII - árvores ou vegetação de qualquer porte;

IX - bens tombados ou em processo de tombamento;

X - áreas onde possam comprometer a segurança viária.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§1º. Poderá o Município autorizar publicidade em mobiliário urbano mediante concessão, permissão ou parceria, observados critérios técnicos.
§2º. As proibições deste artigo não se aplicam às campanhas institucionais do Poder Público.

Seção VII

Fiscalização, Processo Administrativo e Penalidades

Art. 478. A fiscalização do disposto neste Capítulo será exercida de forma integrada pelos órgãos municipais de urbanismo, meio ambiente, trânsito e posturas, conforme competências definidas em regulamento.

Art. 479. Constituem infrações, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental:

I - instalar anúncio sem licença;

II - descumprir requisitos técnicos ou de segurança;

III - deteriorar ou danificar mobiliário urbano;

IV - comprometer a sinalização de trânsito;

V - realizar poda ou supressão de árvores para viabilizar anúncios.

Art. 480. As infrações previstas neste Capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - advertência;

II - multa proporcional à área do anúncio e à gravidade da infração;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença;

V - remoção compulsória do anúncio às expensas do responsável;

VI - embargo ou interdição da atividade, quando aplicável.

§1º. As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.
§2º. Anúncios instalados em desacordo com esta Lei poderão ser removidos imediatamente quando representarem risco iminente.

Seção VII

Dos Anúncios Digitais, Eletrônicos e Dispositivos Luminosos (LED, LCD, Painéis Eletrônicos e Similares)

Art. 481. Consideram-se anúncios digitais, para fins deste Capítulo, todos os engenhos publicitários cuja exposição de mensagem se dê por meio eletrônico, digital, luminoso, projetado, retroiluminado, de matriz de LED, LCD, plasma, holografia, projeção mapeada, videowall ou tecnologia similar.

§1º. Equiparam-se aos anúncios digitais os painéis com rotação automatizada,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

animação sequencial, efeitos dinâmicos ou variação de brilho controlado. **§2º.** As disposições desta Seção aplicam-se a anúncios indicativos, publicitários e especiais instalados em ambiente externo e visíveis a partir do logradouro público.

Subseção I

Do Licenciamento e da Implantação

Art. 482. A instalação de anúncios digitais depende de Licença Urbanística de Comunicação Visual Especial, condicionada à apresentação de:

I - ART ou RRT de responsável técnico;

II - laudo de segurança estrutural e elétrica;

III - memorial descritivo contendo:

d) especificações de luminosidade máxima (nits);

e) sistema de controle automático de brilho;

f) ângulo de projeção luminosa;

g) velocidade de alternância das mensagens;

IV - estudo de impacto visual simplificado, quando aplicável;

V - anuência do órgão municipal de trânsito quando instalado em área de influência viária relevante.

§1º. Só será admitida a instalação de anúncios digitais em imóveis e zonas urbanas compatíveis com sua natureza e impacto, conforme regulamento. **§2º.** É vedada a instalação em áreas estritamente residenciais de baixa densidade ou em setores de proteção do patrimônio cultural, salvo autorização específica do órgão competente.

Subseção II

Da Luminosidade, Brilho e Emissão de Luz

Art. 483. Os anúncios digitais deverão possuir sistema automático de controle de luminosidade (sensor crepuscular ou equivalente), garantindo que a intensidade luminosa se adapte às condições ambientais.

Art. 484. A luminosidade máxima admitida será definida por regulamento municipal, observando-se como parâmetros técnicos mínimos:

I - até 5.000 nits durante o dia, dependendo da incidência solar;

II - até 300 nits no período noturno, reduzidos automaticamente após o pôr do sol;

III - níveis menores quando voltados para áreas residenciais, hospitais, escolas e áreas ambientais sensíveis.

Parágrafo Único. A emissão de luz não poderá causar ofuscamento, reflexo intenso, distorção cromática de semáforos ou interferência em dispositivos viários.

Subseção III

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Da Dinâmica de Imagem, Vídeo e Transição

Art. 485. As imagens veiculadas deverão ser estáticas ou com transição suave, sendo vedado:

I - vídeo contínuo com movimento acelerado;

II - animações com pisca-pisca, estroboscópicas ou de forte impacto visual;

III - transições abruptas que causem distração ao motorista ou pedestre;

IV - alternância inferior a 8 (oito) segundos entre cada imagem, salvo campanhas de utilidade pública autorizadas.

§1º. É proibida a reprodução de sons, efeitos audiovisuais, hologramas ou projeções que avancem sobre a via pública.
§2º. Mensagens institucionais do Poder Público poderão ter regras diferenciadas mediante autorização expressa.

Subseção IV

Dos Parâmetros Urbanísticos e de Localização

Art. 486. Os anúncios digitais deverão respeitar os seguintes parâmetros básicos:

I - afastamento mínimo vertical e horizontal de redes elétricas, conforme ABNT NBR aplicáveis ou parecer da concessionária;

II - recuo mínimo da via pública e das esquinas, definido em regulamento;

III - proibição de instalação em rotatórias, rampas de aclive/declive acentuado, túneis, pontes, viadutos ou locais de visibilidade crítica;

IV - alinhamento e dimensionamento compatível com o zoneamento e a função urbanística da via.

§1º. É vedada a instalação em área envoltória de bens tombados, salvo parecer favorável do órgão de patrimônio cultural.
§2º. Anúncios digitais não poderão exceder a área máxima permitida para cada zona urbana, a ser definida em decreto regulamentador.

Subseção V

Da Operação, Manutenção e Fiscalização

Art. 487. Os responsáveis deverão garantir:

I - manutenção preventiva periódica;

II - funcionamento contínuo do controle automático de brilho;

III - integridade estrutural e elétrica;

IV - monitoramento remoto, quando disponível.

Art. 488. O Município poderá determinar, por razões de interesse público, segurança viária, emergência ambiental ou eventos especiais:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I - redução temporária da luminosidade;

II - desligamento total ou parcial do painel;

III - alteração compulsória da programação.

Subseção VI

Infrações e Penalidades Específicas

Art. 489. Além das penalidades gerais deste Capítulo, constituem infrações específicas relativas a anúncios digitais:

I - ultrapassar limites de luminosidade permitidos;

II - exibir vídeos proibidos ou transições irregulares;

III - impedir ou prejudicar a leitura de sinalização viária;

IV - operar sem sistema automático de controle de brilho;

V - alterar programação sem comunicar à fiscalização quando exigido.

Art. 490. As infrações desta Seção sujeitam o infrator às seguintes penalidades graduadas:

I - advertência;

II - multa específica e cumulativa por metro quadrado da área do painel;

III - determinação de redução ou ajuste da luminosidade;

IV - suspensão da licença;

V - cassação da licença;

VI - remoção compulsória do painel, às expensas do responsável.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 491. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo, definindo procedimentos de licenciamento, limites dimensionais, parâmetros por zona urbana, regras para anúncios digitais, padrões de luminosidade e demais requisitos técnicos.

CAPÍTULO XIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E EQUIPAMENTOS FUNERÁRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 492. A localização, implantação, ampliação, regularização ou operação de cemitérios, crematórios e demais equipamentos funerários, públicos ou privados, dependerá de prévio licenciamento ambiental municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Federal nº 6.938/1981 e demais normas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

correlatas.

Art. 493. Para os fins deste Capítulo, consideram-se:
I – *cemitério novo*: empreendimento ainda não implantado ou que implique aumento de área destinada a sepultamentos;
II – *crematório*: instalação destinada à cremação de corpos humanos ou de animais;
III – *necrochorume*: líquido resultante da decomposição de corpos, constituindo efluente de relevância ambiental.

Seção II

Da Implantação de Novos Cemitérios

Art. 494. A implantação de novos cemitérios somente poderá ocorrer em áreas previamente designadas pela Prefeitura Municipal, mediante análise de adequação urbanística, ambiental e sanitária.

Art. 495. Os novos cemitérios poderão adotar tipologia parque, vertical ou outras modalidades reconhecidas tecnicamente, devendo priorizar áreas verdes permeáveis e minimizar a impermeabilização do solo.

Parágrafo Único. Excetua-se as áreas destinadas ao sepultamento que obrigatoriamente devem ser impermeáveis

Art. 496. As câmaras mortuárias, velórios e demais instalações de apoio somente poderão ser construídas na parte interna dos cemitérios e de acordo com a aprovação do órgão competente.

Art. 497. A área destinada ao empreendimento deverá ter suas dimensões, capacidade máxima de sepultamentos, projeção de vida útil e densidade de ocupação aprovadas pela Prefeitura Municipal, com base em estudo técnico apresentado pelo empreendedor.

Seção III

Dos Requisitos Ambientais Essenciais

Art. 498. O projeto ambiental para licenciamento de novos cemitérios deverá incluir, no mínimo:

I - Estudo Hidrogeológico demonstrando a não interferência com aquíferos, lençol freático e captações de água;

II - Projeto de contenção e tratamento do necrochorume, com tecnologias reconhecidas pelo órgão ambiental municipal;

III - Projeto paisagístico com espécies nativas da Mata Atlântica, priorizando arborização densa, sombreamento e manutenção da fauna local;

IV - Plano de drenagem, manejo de águas pluviais e medidas para evitar infiltração contaminante;

V - Programa de monitoramento ambiental periódico, especialmente da qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 499. A implantação de cemitérios deverá observar distância mínima de **2.000 m (dois mil metros)** de:

I - quaisquer tipos de mananciais superficiais;

II - captações de água subterrânea utilizadas para abastecimento;

III - outros cemitérios existentes;

IV - os limites do perímetro urbano.
Parágrafo Único. Distâncias superiores poderão ser exigidas mediante parecer técnico.

Art. 500. Fica vedada a implantação de novos cemitérios no perímetro urbano do Município a partir da publicação desta Lei sem estudos hidrogeológicos e estudo de impacto ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança.

Seção IV

Dos Crematórios

Art. 501. Os serviços de cremação de humanos ou animais domésticos somente poderão operar dentro de cemitérios licenciados, salvo justificativa técnica aprovada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 502. O licenciamento de crematórios deve apresentar, além dos requisitos ambientais gerais:

I - projeto de contenção e filtragem de emissões atmosféricas conforme normas do CONAMA;

II - plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados;

III - demonstração de atendimento aos padrões de emissões atmosféricas e ruído;

IV - estudo de impacto odorífero;

V - plano de segurança operacional.

Seção V

Do Licenciamento Ambiental

Art. 503. O licenciamento ambiental de cemitérios e crematórios observará as fases de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), podendo o órgão ambiental exigir EIA/RIMA, Relatório Ambiental Simplificado (RAS) ou estudos equivalentes, conforme o porte e impacto do empreendimento.

Art. 504. O processo de licenciamento deverá incluir, quando cabível:

I - análise urbanística integrada;

II - anuência do órgão de saúde municipal;

III - consulta pública, quando o órgão ambiental assim determinar;

IV - condicionantes operacionais e monitoramento contínuo.

Seção VI

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Das Disposições Finais

Art. 505. A ampliação, reforma ou revitalização de cemitérios existentes dependerá de licenciamento ambiental específico e apresentação de plano de regularização ambiental e sanitária.

Art. 506. O descumprimento das normas deste Capítulo sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal, sem prejuízo da reparação civil e responsabilidade criminal.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 507. A fiscalização ambiental no âmbito do Município será exercida pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto na Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto Federal nº 6.514/2008, na Lei Complementar Federal nº 140/2011, na legislação estadual e nas normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

§1º. No exercício do poder de polícia administrativa ambiental, os agentes fiscais regularmente designados terão livre acesso a estabelecimentos, áreas públicas ou privadas, instalações, obras, atividades e empreendimentos, devendo identificar-se e lavrar os atos fiscais correspondentes.
§2º. No caso de resistência ou risco à integridade dos agentes, será requisitado apoio policial, nos termos da legislação vigente.

Seção I

Do Grupamento da Guarda Civil Ambiental

Art. 508. Fica instituído, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Alagoinhas, o Grupamento da Guarda Civil Ambiental – GGCA, como unidade especializada responsável pelo apoio operacional às ações de proteção, prevenção, fiscalização e defesa do meio ambiente, atuando de forma integrada ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

§1º. O GGCA possui natureza preventiva, educativa e fiscalizatória, competindo-lhe assegurar o cumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, executando ações de patrulhamento ambiental, controle, monitoramento e atendimento a ocorrências relativas a ilícitos ambientais.

§2º. O Grupamento atuará de forma articulada com o órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, com a Comissão Técnica de Garantia Ambiental – CTGA, com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, com a Defesa Civil e demais órgãos de proteção ambiental.

Art. 509. Compete ao GGCA:

I - realizar patrulhamento ambiental preventivo, com foco na proteção dos recursos

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

naturais, áreas verdes, unidades de conservação, ARIEs, mananciais, nascentes, áreas de preservação permanente e demais espaços ambientalmente sensíveis;

II - atuar no apoio à fiscalização ambiental, em ações conjuntas ou mediante requisição do órgão ambiental competente, incluindo atividades de controle de poluição sonora, irregularidades no manejo de resíduos, supressão de vegetação, intervenções irregulares em APPs, entre outros;

III - lavrar autos de constatação e demais registros administrativos necessários à instrução de processos de fiscalização, encaminhando-os ao órgão ambiental competente para medidas sancionatórias;

IV - promover ações educativas, preventivas e comunitárias, com foco na conscientização ambiental da população e no estímulo à adoção de práticas sustentáveis;

V - atuar no atendimento a denúncias de ilícitos ambientais, prestando apoio técnico e logístico às equipes do órgão ambiental municipal;

VI - colaborar com ações emergenciais decorrentes de eventos ambientais adversos, tais como queimadas, contaminações, acidentes com produtos perigosos, inundações, deslizamentos e outros desastres naturais, em articulação com a Defesa Civil;

VII - apoiar programas e políticas públicas de proteção da fauna, incluindo o resgate, manejo emergencial e encaminhamento de animais silvestres feridos ou em situação de risco, em conformidade com a legislação vigente;

VIII - exercer demais atribuições ambientais compatíveis com sua natureza especializada e previstas em legislação específica, respeitados os limites de competências estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 140/2011 e pelas normas municipais.

§1º. O funcionamento, estrutura hierárquica, uniformes, embarcações, viaturas, equipamentos e procedimentos operacionais do GGCA serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, observadas as normas nacionais aplicáveis às Guardas Civis Municipais.

§2º. Os integrantes do Grupamento deverão receber capacitação continuada em legislação ambiental, técnicas de fiscalização, primeiros socorros, educação ambiental, prevenção a incêndios, resgate de fauna e demais temas correlatos.

§3º. A atuação do GGCA observará os princípios da legalidade, prevenção, precaução, eficiência administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral ao meio ambiente, conforme art. 225 da Constituição Federal.

Art. 510. O GGCA integra o SISMUMA como órgão de apoio técnico-operacional, contribuindo diretamente para a execução da política ambiental municipal.

Parágrafo Único. O Grupamento poderá participar, com direito a voz, das reuniões da CTGA e do COMDEMA quando estiver em pauta matéria relativa às suas atribuições.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 511. Para desempenho de suas funções, o GGCA poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, incluindo IBAMA, ICMBio, INEMA, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Defesa Civil e entidades civis de proteção ambiental.

Parágrafo Único. As ações conjuntas serão orientadas pelos princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa e da proteção ambiental integrada.

Art. 512. O Poder Executivo garantirá os meios materiais, logísticos, tecnológicos e financeiros necessários ao pleno funcionamento do GGCA, podendo vincular recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA quando destinados a ações de fiscalização, educação e controle ambiental.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 513. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole normas jurídicas de proteção, uso sustentável, preservação, conservação, recuperação ou melhoria do meio ambiente, nos termos desta Lei, da legislação federal, estadual e das normas complementares.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem:

I - a praticar diretamente;

II - concorrer para sua prática;

III - dela se beneficiar;

IV - assumir responsabilidade técnica, operacional ou gerencial pela atividade;

V - sendo proprietário ou possuidor, permitir ou tolerar conduta infracional.

Art. 514. As infrações administrativas serão classificadas, para fins de gradação da penalidade, como leves, médias, graves ou gravíssimas, nos termos de regulamento específico e do Anexo III desta Lei, observando-se:

I - natureza da atividade;

II - porte e potencial poluidor;

III - localização e sensibilidade ambiental da área;

IV - danos ou riscos diretos ou potenciais ao meio ambiente ou à saúde pública;

V - circunstâncias atenuantes e agravantes;

VI - antecedentes do infrator;

VII - reincidência específica ou genérica;

VIII - infração formal ou material.

Art. 515. Serão consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008:

I - espontânea contenção, redução ou reparação do dano;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - colaboração com a fiscalização, fornecendo informações e documentos;

III - comunicação imediata do fato às autoridades ambientais;

IV - ausência de antecedentes;

V - baixo grau de instrução ou condição socioeconômica que demonstre vulnerabilidade;

VI - infração decorrente de prática tradicional de população tradicional, comprovada.

Art. 516. São circunstâncias agravantes, além das previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008:

I - infração cometida à noite, em finais de semana, feriados ou em local ermo;

II - prática em Unidade de Conservação ou Área de Preservação Permanente;

III - dano a espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas;

IV - adulteração de análises, relatórios ou dados ambientais;

V - elaboração de estudos ambientais falsos ou enganosos;

VI - obtenção de vantagem pecuniária;

VII - coação de terceiros para execução do ato;

VIII - risco ou dano à saúde pública;

IX - ocorrência que imponha evacuação ou perigo coletivo;

X - reincidência específica ou genérica;

XI - porte elevado do empreendimento;

XII - causar dano permanente ou tornar a área imprópria ao uso humano.

§1º. A apresentação de estudo, laudo, relatório ou qualquer documento ambiental falso, fraudulento ou omissivo constitui agravante automática e enseja representação criminal imediata.
§2º. A reincidência dentro de 5 (cinco) anos implicará:
I- aplicação da multa em triplo, para a mesma infração;
II- aplicação da multa em dobro, para infração distinta.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 517. Sem prejuízo das sanções civis e penais, serão aplicadas aos infratores as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - interdição temporária ou definitiva;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - suspensão parcial ou total de atividades;

VII - apreensão de animais, produtos, subprodutos, instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos;

VIII - inutilização ou destruição de produtos;

IX - demolição;

X - suspensão ou cancelamento de licenças, registros ou autorizações;

XI - perda ou restrição de incentivos fiscais;

XII - proibição de contratar ou licitar com o Município, pelo prazo de até cinco anos;

XIII - outras penalidades previstas em normas complementares.

Art. 518. A multa simples será fixada conforme os critérios do art. 500 desta Lei, observados os valores estabelecidos no Anexo III e os parâmetros previstos no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 519. A multa diária será aplicada quando a infração se mantiver no tempo, perdurando enquanto a irregularidade não for sanada, nos termos de regulamentação específica.

Art. 520. A penalidade de advertência será aplicada quando a infração for considerada leve e não resultar dano ambiental direto, fixando-se prazo para regularização.

Art. 521. O embargo, a interdição e a demolição serão aplicados nos casos de:

I - risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - atividade sem licença ambiental ou em desconformidade com a licença concedida;

III - obras ou atividades que provoquem degradação grave;

IV - persistência da infração após advertência ou auto de infração;

V - determinação legal ou judicial.

Art. 522. Todos os custos de execução das penalidades correrão por conta do infrator, incluindo transporte, remoção, armazenamento, destinação e recuperação ambiental.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 523. O auto de infração é o documento hábil para instaurar o processo administrativo ambiental, e conterá:

I - identificação do autuado;

II - descrição clara e objetiva do fato;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - local, data e hora;

IV - dispositivos legais violados;

V - penalidade aplicada;

VI - valor da multa, quando cabível;

VII - indicação de testemunhas;

VIII - identificação e assinatura do agente autuante;

IX - elementos técnicos de suporte (fotos, croquis, medições);

X - referência à cadeia de custódia de amostras, quando houver.

Seção II

Da Defesa e do Recurso

Art. 524. O autuado poderá apresentar defesa em até 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração.

§1º. Será garantido o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios admitidos em direito.
§2º. É vedada a exigência de depósito prévio como condição para interposição de recurso, nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do STF.

§3º. As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento ou e-mail corporativo do órgão ambiental municipal, contando o prazo a partir da data da emissão devidamente comprovada;

Art. 525. Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 526. Das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA caberá recurso em segunda instância administrativa ao Procurador-Geral do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

§1º. Interposto o recurso, os autos serão encaminhados, para fins de ciência e manifestação, ao Ministério Público do Estado da Bahia, que poderá emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, sem caráter vinculante, na condição de fiscal da ordem jurídica e guardião do interesse público ambiental.

§2º. Decorrido o prazo previsto no **§1º** com manifestação ministerial, os autos seguirão para apreciação e julgamento pelo Procurador-Geral do Município, que deverá decidir de forma motivada, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da proteção ambiental.

§3º. A remessa prevista no **§1º** não suspende o prazo para decisão administrativa, salvo quando o Ministério Público solicitar diligências indispensáveis para a adequada formação de juízo, devidamente justificadas.

§4º. A decisão do Procurador-Geral do Município esgota a esfera administrativa, sendo facultada às partes a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§5º. As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento ou e-mail corporativo do órgão ambiental municipal, contando o prazo a partir da data da emissão devidamente comprovada;

Seção III

Da Conversão de Multa

Art. 527. A multa simples poderá ser convertida, total ou parcialmente, em serviços de preservação, conservação ou recuperação ambiental, conforme Decreto Federal nº 9.760/2019.

§1º. A conversão dependerá de requerimento do interessado e aprovação técnica do órgão ambiental.
§2º. A conversão não se aplica quando houver dolo, fraude, falsificação ou resistência à fiscalização.

Seção IV

Do Recolhimento das Multas

Art. 528. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O não pagamento implicará inscrição em dívida ativa.
§2º. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 529. A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal e civil, podendo coexistir e sendo cumuláveis.

Art. 530. O infrator e o proprietário ou possuidor do imóvel onde ocorreu o dano são solidariamente responsáveis pela recuperação ambiental.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 531. O Poder Executivo regulamentará este Título e editará normas complementares, incluindo:

I - modelo de auto de infração, auto de embargo e termo de interdição;

II - manual de fiscalização ambiental municipal (padrões federais);

III - fluxos administrativos;

IV - critérios de tipificação;

V - tabelas de multas (Anexo III);

VI - procedimentos de cadeia de custódia;

VII - procedimentos para conversão de multas.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)

Art. 532. Consideram-se serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, para fins do disposto no art. 500 deste Código, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I - a execução de obras e atividades destinadas à reparação direta dos danos decorrentes da infração ambiental;

II - a implementação de ações de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

III - o custeio ou execução de programas, projetos e ações ambientais desenvolvidos por entidades públicas ou por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, previamente habilitadas;

IV - o custeio ou execução de ações, programas ou projetos voltados à regularização, implantação, manejo ou consolidação de unidades de conservação;

V - a manutenção, requalificação ou melhoria de espaços públicos ou áreas protegidas municipais que tenham por finalidade direta a preservação ambiental.

Parágrafo Único. As ações referidas neste artigo deverão observar o Sistema Municipal de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM e as diretrizes do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

Art. 533. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA constitui instrumento jurídico de natureza administrativa, com eficácia de título executivo extrajudicial, destinado à regularização ambiental e à reparação de danos, devendo conter, obrigatoriamente:

I - a identificação completa das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - o prazo de vigência, compatível com a complexidade das obrigações assumidas, não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 6 (seis) meses, prorrogável mediante justificativa técnica;

III - a descrição detalhada do objeto, estudos, projetos técnicos, valores previstos e metas, acompanhados de cronograma físico e financeiro;

IV - a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais decorrentes da infração, quando existentes e não contemplados no projeto técnico principal;

V - a previsão de multa pelo descumprimento, limitada entre o valor da multa convertida e o dobro desta, nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008;

VI - a indicação do foro competente para dirimir eventuais litígios.

§1º. O TCA fixará o valor dos custos de preservação, melhoria ou recuperação ambiental, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, observado o desconto previsto no **§2º** do art. 151.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§2º. Se o custo da recuperação direta do dano for inferior ao valor da multa convertida, o TCA definirá a aplicação da diferença em outros serviços de preservação, recuperação ou melhoria ambiental.
§3º. O TCA será firmado no âmbito do processo administrativo de licenciamento, regularização ambiental ou no processo administrativo fiscal decorrente de infrações ambientais.

Art. 534. No âmbito do processo de licenciamento ambiental de regularização, o TCA será celebrado mediante apresentação dos estudos ambientais cabíveis, conforme porte e potencial poluidor, observada a legislação aplicável.

§1º. Os estudos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
§2º. O empreendedor e os profissionais responsáveis pelos estudos responderão administrativa, civil e penalmente pelas informações prestadas.
§3º. O projeto de recuperação de danos ambientais será apresentado no processo de licenciamento de regularização ou no processo fiscal decorrente de infrações.

Art. 535. Cumpridas integralmente as obrigações previstas no TCA, será concedida a autorização ou licença ambiental correspondente.

Art. 536. O TCA constitui documento hábil para regularização ambiental durante sua vigência, até a emissão do ato autorizativo.
Parágrafo Único. O descumprimento de obrigações no prazo fixado poderá ensejar o indeferimento do licenciamento, assegurada notificação e prazo razoável para saneamento.

Art. 537. Para empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, o TCA será celebrado no âmbito do processo administrativo fiscal.

Art. 538. Por ocasião do julgamento da defesa ou recurso do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá, em ato único, sobre pedido de redução ou conversão da multa.

§1º. A decisão é discricionária, devendo ser motivada, podendo conceder desconto de até 50% do valor total da multa.
§2º. Deferido o pedido, o autuado será notificado para assinatura do TCA.
§3º. A concessão da conversão suspende o prazo recursal até a assinatura do TCA.

Art. 539. O autuado permanece obrigado à reparação integral do dano ambiental, independentemente do valor da multa aplicada.

Art. 540. A assinatura do TCA implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§1º. A celebração do TCA não encerra o processo administrativo, cabendo ao órgão ambiental monitorar e avaliar sistematicamente seu cumprimento.
§2º. O órgão ambiental poderá requerer relatórios técnicos, realizar vistorias ou outras ações de fiscalização a qualquer tempo.
§3º. O descumprimento do TCA implica:
I – no âmbito administrativo, inscrição imediata do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa integral;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – no âmbito civil, execução judicial das obrigações pactuadas, por possuir eficácia de título executivo extrajudicial.

§4º. O TCA poderá incluir cláusulas referentes a outras sanções decorrentes do julgamento do auto de infração.

Art. 541. Após sua assinatura, o TCA será disponibilizado no Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, garantindo-se transparência pública.

Art. 542. O TCA destinado à recuperação integral de danos mediante conversão parcial de multa deverá ser precedido de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, elaborado por profissional habilitado.

Art. 543. O benefício da conversão parcial de multa não poderá ser concedido novamente ao mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do TCA anterior.

TÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 544. Os instrumentos econômicos da Política Municipal de Meio Ambiente têm por finalidade promover a proteção, conservação, recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais, bem como reconhecer e incentivar os serviços ecossistêmicos gerados no território municipal, integrando-se aos instrumentos de planejamento previstos neste Código, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável – PDDM e no Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM.

§1º. A implementação dos instrumentos econômicos observará:

I – as diretrizes deste Código (art. 5º a 9º);
II – a Política Municipal de Meio Ambiente;
III – a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981);
IV – a Lei Federal nº 14.119/2021 (Política Nacional de PSA);
V – a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal);
VI – a Lei Complementar Federal nº 140/2011;
VII – o Plano Municipal de Saneamento;
VIII – o Plano Municipal de Mudanças Climáticas quando instituído;
IX – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. A formulação e execução dos instrumentos previstos neste Título deverão integrar indicadores de desempenho socioambiental alinhados aos ODS 11, 13, 14 e 15.

§3º. Outros instrumentos econômicos poderão ser instituídos por ato normativo complementar, desde que compatíveis com este Código e com a legislação fiscal e ambiental.

Art. 545. O Município poderá celebrar convênios, consórcios públicos, termos de cooperação, acordos de parceria e outros instrumentos de colaboração com

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

instituições públicas, privadas ou do terceiro setor, nacionais ou internacionais, para implementar projetos de relevante interesse ambiental, especialmente aqueles vinculados ao SAVAM, ao PRO-PSA e ao Relatório Técnico Anual.

Art. 546. Serão promovidos programas de capacitação, extensão rural, assistência técnica e educação ambiental destinados a fortalecer a implementação dos instrumentos deste Título, integrando-se obrigatoriamente às ações previstas no PMEA e na Seção VIII do Capítulo de Bem-Estar Animal.

Art. 547. Os instrumentos deste Título poderão ser aplicados prioritariamente às ações de recuperação e conservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, ao manejo integrado das bacias hidrográficas críticas, à mitigação de mudanças climáticas e à ampliação da cobertura vegetal urbana, articulando-se com o SAVAM (art. 178) e com o zoneamento ambiental do PDDM.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – PSA

Seção I

Da Política Municipal de PSA – PMPSA

Art. 548. Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA, orientada pelos seguintes objetivos, integrados aos instrumentos de planejamento municipal:

I - orientar a atuação pública e privada para valorização dos serviços ecossistêmicos;

II - promover a recuperação e conservação das áreas integrantes do SAVAM;

III - valorizar áreas prioritárias definidas no Zoneamento Ambiental do PDDM;

IV - fomentar cadeias produtivas sustentáveis;

V - incluir indicadores ODS nos contratos e projetos de PSA;

VI - estimular práticas de clima, biodiversidade e recursos hídricos com impacto mensurável;

VII - fortalecer mecanismos de integridade, compliance e transparência.

Seção II

Das Diretrizes da PMPSA

Art. 549. A PMPSA obedecerá às seguintes diretrizes:

I - integração com os instrumentos de comando e controle previstos no art. 308;

II - vinculação às áreas prioritárias definidas no SAVAM (art. 178);

III - articulação com políticas de mudança do clima (ODS 13);

IV - promoção da conectividade ecológica e corredores ambientais;

V - adoção de mecanismos de compliance ambiental, incluindo auditoria, monitoramento e verificação independente;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - interoperabilidade de dados com o SMIA (art. 183);

VII - priorização de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais.

Seção III

Dos Instrumentos da PMPSA

Art. 550. São instrumentos da PMPSA:

I - Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PRO-PSA;

II - projetos privados de PSA reconhecidos pelo Município;

III - metodologias de valoração;

IV - incentivos econômicos e fiscais;

V - sistemas de registro, monitoramento, MRV e certificação;

VI - assistência técnica;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

VIII - Plataforma Municipal de Fomento ao Mercado de PSA.

§1º. As metodologias de valoração adotarão indicadores ODS e parâmetros de integridade ambiental definidos pelo órgão executor.
§2º. Incentivos fiscais dependerão de previsão específica na legislação tributária municipal.

Seção IV

Do PRO-PSA

Art. 551. Fica criado o PRO-PSA, instrumento executor da PMPSA, destinado a implementar ações de conservação, restauração, manutenção e melhoria dos serviços ecossistêmicos, priorizando áreas:

I - integrantes do SAVAM (art. 178);

II - em bacias críticas de abastecimento definidas pelo Plano de Saneamento;

III - classificadas como Zonas Ambientais Sensíveis no PDDM;

IV - destinadas à conservação da biodiversidade e conectividade ecológica.

Art. 552. Poderão ser objeto do PRO-PSA:

I - subsistemas do SAVAM:

h) Subsistema de Unidades de Conservação;

i) Subsistema de Áreas de Proteção de Recursos Hídricos – APRH;

j) Subsistema de Áreas de Relevância Ambiental e Cultural;

k) Subsistema de Áreas Especialmente Protegidas.

II- áreas de beleza cênica e interesse turístico;

III- áreas naturais priorizadas no PDDM;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV- APPs, Reservas Legais e áreas de uso restrito.

Art. 553. São requisitos gerais para participação no PRO-PSA:

I - inscrição voluntária;

II - conformidade com o zoneamento ambiental;

III - comprovação de propriedade ou posse;

IV - comprovação de responsabilidade legal ambiental;

V - monitoramento obrigatório com indicadores ambientais e ODS;

VI - assinatura de instrumento contratual ou termo de adesão;

VII - inscrição no CEFIR quando aplicável.

Art. 554. O PRO-PSA será financiado pelo FMMA, por doações privadas, cooperações técnicas e outras fontes previstas em regulamento.

Art. 555. A metodologia de valoração deverá observar:

I - critérios ambientais objetivos;

II - indicadores ODS;

III - critérios de adicionalidade;

IV - mecanismos de mensuração, relato e verificação (MRV);

V - padrões mínimos de integridade ambiental e compliance.

Seção V

Do Comitê Gestor

Art. 556. Fica instituído o Comitê Gestor do PRO-PSA, órgão de governança e integridade responsável por:

I - estabelecer critérios técnicos;

II - validar metodologias e indicadores;

III - acompanhar contratos e resultados;

IV - homologar áreas prioritárias;

V - integrar bases de dados com o SMIA;

VI - emitir parecer anual integrado ao Relatório Técnico.

Seção VI

Da Transparência e Comunicação

Art. 557. O SMIA deverá conter informações atualizadas sobre:

I - mapa municipal de áreas elegíveis ao PSA;

II - lista consolidada do SAVAM;

III - indicadores ambientais e ODS por projeto;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - contratos, pagamentos e resultados;

V - áreas submetidas a MRV.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 558. Poderão ser concedidos benefícios fiscais a atividades relacionadas ao PRO-PSA, desde que:
I – contempladas em legislação tributária específica;
II – localizadas em áreas classificadas no SAVAM ou no zoneamento ambiental do PDDM;
III – apresentem impacto positivo mensurável via MRV;
IV – integrem indicadores ODS.

Art. 559. Terrenos não edificáveis com relevância ambiental poderão receber redução de valor venal para fins de IPTU, desde que:

I - situados em áreas do SAVAM;

II - classificados como Zonas de Proteção Ambiental ou APRH no PDDM;

III - comprovada cobertura vegetal nativa ou função ambiental relevante.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÃO

Capítulo I

Do Cadastro, Regularização e Passivos Ambientais

Art. 560. As fontes poluidoras ou potencialmente degradadoras, bem como os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, que já estejam em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação deste Código, ficam obrigados a se cadastrar no órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, para fins de enquadramento, regularização e controle ambiental.
§1º. A ausência de cadastramento no prazo estabelecido sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Código e na legislação federal aplicável.
§2º. O cadastramento será requisito prévio para obtenção, renovação ou conversão de licenças, autorizações, declarações e demais atos administrativos ambientais.

Art. 561. Os empreendimentos e atividades existentes que apresentem **passivos ambientais**, históricos ou atuais, ficam obrigados a adotar as medidas necessárias à sua recuperação, mitigação ou neutralização, conforme estudos técnicos aprovados pelo órgão ambiental municipal.
§1º. Quando comprovada **impossibilidade técnica** de eliminação integral do passivo, poderão ser estabelecidas **medidas compensatórias** proporcionais ao dano, nos termos da legislação ambiental federal e estadual.
§2º. O cumprimento das medidas de recuperação ou compensação não afasta a responsabilidade civil, administrativa e penal prevista na Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008 e demais normas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

aplicáveis.
§3º. O Município poderá instituir programas específicos de regularização ambiental municipal (PRAM), estabelecendo prazos e etapas de adequação.

Capítulo II

Da Continuidade Administrativa e Processual

Art. 562. Os processos administrativos ambientais em curso na data de vigência deste Código terão sua tramitação continuada, aplicando-se de imediato as normas de natureza procedimental aqui previstas, sem prejuízo dos atos válidos anteriormente praticados.
§ 1º As licenças e autorizações em vigor permanecem válidas até o término de sua vigência.
§ 2º Os pedidos pendentes de análise poderão ser adequados às novas tipologias, portes e critérios definidos neste Código.

Capítulo III

Das Atividades de Interesse Específico

Art. 563. A implantação e operação de atividades que utilizem materiais nucleares ou radioativos no território municipal deverão obedecer integralmente à legislação federal pertinente, em especial às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, sujeitando-se à fiscalização municipal nos limites da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Capítulo IV

Da Cooperação Institucional e Interfederativa

Art. 564. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, contratos, acordos, consórcios públicos ou outras formas de parceria com órgãos e entidades da União, do Estado, de outros Municípios e com instituições privadas qualificadas, visando à execução desta Lei, de seu regulamento e dos serviços ambientais dela decorrentes.
§1º. Os ajustes poderão envolver intercâmbio de informações, cessão ou compartilhamento de sistemas eletrônicos, capacitação técnica, ações de monitoramento, operações conjuntas de fiscalização e demais atividades compatíveis.
§2º. O Município poderá integrar consórcios públicos ambientais, observada a Lei Federal nº 11.107/2005.

Capítulo V

Dos Bens e Recursos Ambientais Adquiridos

Art. 565. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrarão o patrimônio do Município, permanecendo afetados às finalidades ambientais que justificaram sua aquisição, salvo expressa autorização legal em sentido contrário.

Capítulo VI

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Da Adequação ao Código Florestal

Art. 566. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal – RL nos imóveis rurais situados no Município observará as normas da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), legislação complementar e demais normas federais e estaduais incidentes.
Parágrafo Único. O Município colaborará na fiscalização e monitoramento das áreas protegidas, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Capítulo VII

Dos Incentivos à Regularização Ambiental

Art. 567. A título de incentivo à regularização ambiental, o Poder Público Municipal poderá conceder, por até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação deste Código, redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas relativas à ausência de licenciamento ambiental, desde que o infrator:

I - compareça espontaneamente ao órgão ambiental;

II - protocole pedido de regularização ambiental;

III - cumpra integralmente as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento;

IV - não tenha causado dano ambiental efetivo.

§1º. Não se aplicará a redução prevista no caput às infrações relacionadas à supressão de vegetação nativa, contaminação de solo ou água, poluição significativa, dano a unidades de conservação, áreas protegidas ou qualquer dano ambiental comprovado.
§2º. A redução não exclui a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, quando existente.

Capítulo VIII

Da Regulamentação

Art. 568. O Poder Executivo regulamentará este Código, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, podendo expedir normas complementares, instruções técnicas, portarias, manuais e fluxos administrativos para sua plena execução.

Art. 569. As licenças, autorizações e demais normas previstas nesta Lei possuem natureza complementar ao Código Urbanístico, ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Vigilância Sanitária e ao Código de Polícia Administrativa, não lhes sendo excludentes, mas sim instrumentos de integração e reforço às estruturas da Política Urbana e da Política Ambiental do Município.

Parágrafo Único. A aplicação articulada desses diplomas normativos tem por finalidade assegurar a efetividade do desenvolvimento sustentável, garantindo a harmonização entre o uso e ocupação do solo, a proteção ambiental, a segurança sanitária e o interesse público.

Capítulo IX

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Da Vigência e Revogação

Art. 570. Ficam revogadas integralmente todas as leis, decretos, normas, resoluções e dispositivos municipais contrários ao disposto neste Código, especialmente aqueles que tratem de matérias disciplinadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as normas regulamentares que não contrariem o disposto neste Código, até que sobrevenha regulamentação específica.

Art. 571. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 25 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
GLOSSARIO

Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE: é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

Autoridade Licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do **SISNAMA**, competentes para exercerem o licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140/2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

Cabruca: sistema de agrossilvicultura com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica;

Condicionantes Ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

Consulta Pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado, de forma prévia, com a comunidade, na área de influência da Unidade de Conservação, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a **UC**;

Consumo Sustentável: utilização de serviços e de produtos que preencham as necessidades básicas e melhorem a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que contribuam para reduzir a pressão sobre os recursos naturais, diminuir o uso de substâncias tóxicas e de emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a garantir o atendimento das necessidades das gerações futuras;

Contaminação: ação ou efeito de contaminar ou infectar os recursos ambientais, pela introdução ou adição de substância tóxica e/ou patogênica;

Corredores Ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

Degradação Ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:
a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;
c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas, e
d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente.

Degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
Desenvolvimento Sustentável: processo de desenvolvimento orientado para uma produção social capaz de atender as legítimas necessidades sociais, com equidade no acesso aos benefícios gerados e regidos pelos princípios éticos e democráticos, sem comprometimento das condições ecológicas essenciais à manutenção da vida, em todas as suas formas;

Ecoeficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

Educação Ambiental: processo por meio do qual, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Educomunicação Socioambiental: a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade ambiental na formação cidadã, mediante a utilização de tecnologias da informação, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e amplo acesso de todos, aos meios de comunicação;

Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Empreendimento Agrossilvopastoril: imóvel rural ou imóvel rurais contíguo, pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, que desenvolvam, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais;

Estudos Ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, autoavaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar, verificar, os efeitos da interferência humana no ambiente;

Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

Floresta Nacional: é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

Fonte Degradadora: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza, ou possa produzir a degradação do ambiente;

Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

Impactos Ambientais Diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

Impactos Ambientais Indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

Inventário Florestal: estudo pelo qual se estimam, mediante metodologia apropriada, informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Levantamento Circunstanciado: documento contendo os resultados de inspeção técnica a determinada área, necessário à emissão de atos autorizativos da área florestal;

Licença Ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e, ou operação de atividade ou empreendimento, sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes cabíveis;

Licenciamento Ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

Meio Ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

Minitrio: Veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts até 20.000 (vinte mil) watts.

Microtrio: Veículo automotor de pequeno porte montado com estrutura de acomodação de pessoas que use equipamento de som com potência nominal de amplificação inferior a 10.000 (dez mil) watts.

Natureza da Atividade ou Empreendimento: designação da atividade ou empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela **CNAE** - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

Notificação: documento emitido pela Orgão executor para informar ou, ainda, solicitar informações e documentos ao interessado;

Padrão de Emissão: as medidas de intensidade, de concentração e as quantidades máximas de poluentes cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

Padrões de Qualidade Ambiental: as medidas de intensidade e de concentração de poluentes presentes nas águas, no solo ou no ar, que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Pagamento por Serviços Ambientais-PSA: é um mecanismo financeiro para remunerar produtores rurais, agricultores familiares e assentados, assim como comunidades tradicionais e povos indígenas, pelos serviços ambientais prestados em suas propriedades que geram benefícios para toda a sociedade. O objetivo é incentivar a conservação e o desenvolvimento sustentável.

Paredão de som: Qualquer aparato de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas dos veículos ou no suporte de reboque;

Pequena Propriedade Rural: o imóvel rural de área compreendida até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

Plano de Bacia Hidrográfica: plano diretor de determinada bacia hidrográfica que visa a fundamentar e orientar a implementação da política e o gerenciamento dos recursos hídricos;

Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de **LI**, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de **EIA**, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou empreendimento;

Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas neste Regulamento, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

Plano de Manejo Florestal Sustentável: documento técnico, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies dos ecossistemas locais e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado;

Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação - PREV: estudo apresentado pelo interessado ao órgão competente, necessário à realização de intervenções em **APP** ou **Reserva Legal - RL**;

Picadas: abertura de caminho a ser feita em mata densa;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

Poluentes Convencionais: são aqueles que não causam efeitos nocivos, quando presentes no ar abaixo de determinadas concentrações e para os quais existem padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos;

Poluentes Não Convencionais: pertence a este grupo qualquer poluente que não se enquadre como poluente convencional ou como poluente tóxico do ar;

Poluentes Tóxicos do Ar - PTA's: constituídos pelas 188 substâncias orgânicas ou inorgânicas tóxicas, cancerígenas ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde humana;

Poluição Difusa: aquela que se dá pela ação das águas da chuva ao lavarem e transportarem para os corpos receptores, a poluição, nas suas diversas formas, espalhada sobre a superfície do terreno;

Poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

Poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

Porte da Atividade ou Empreendimento: dimensionamento da atividade ou empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente;

Potencial Poluidor da Atividade ou Empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa, baseada em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente, que mede a capacidade de a atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo;

Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

Produção Mais Limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Posseiro: o possuidor direto não proprietário do imóvel rural;

Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Recursos Ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

Registrante: as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, ou prestem serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, obrigadas a promover seus respectivos registros no órgão competente;

Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas neste Regulamento, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do **EIA**, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

Reposição Florestal: conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores por meio da obrigatoriedade de plantio de espécies florestais adequadas, em volume equivalente ao consumido;

Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN: é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Resíduo Sólido: qualquer lixo, refugo, lodos, lamas e borras nos estados sólido e semissólido, bem como determinados líquidos que pelas suas particularidades não podem ser tratados em sistema de tratamento

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

convencional, tornando inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água;

Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

Reunião Participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

Saúde Humana: situação de bem-estar físico, mental e social da pessoa, em harmonia com a sua própria realidade;

Sistema de Produção: conjunto de técnicas de produção agropecuária, incluindo irrigação, manejo, criação confinada e, ou semiconfinada; cultivos de ciclo curto, semiperene e perene;

Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

Tipologia da Atividade ou Empreendimento: produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor;

Tomada de Subsídios Técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões, reunindo a comunidade, na área de influência do empreendimento, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios para a elaboração do termo de referência do estudo de impacto ambiental ou de outras categoriais de estudos ambientais;

Trio elétrico: Veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts;

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Unidade de Planejamento Agroambiental: porção territorial adotada com o objetivo de integrar ações voltadas para o ordenamento das atividades agrossilvopastoris, a exemplo da bacia, sub-bacia ou microbacia hidrográfica e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

zona de amortecimento de unidade de conservação ou áreas específicas definidas em zoneamento legalmente instituído;

Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Zoneamento Ecológico Econômico de Unidades de Conservação: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

Zoneamento Ecológico Econômico: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento regional, considerando os aspectos do meio físico, biológico, econômicos e socioculturais.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
LIMITES E PENALIDADES DA EMISSÃO SONORA
1.0. TABELA MUNICIPAL DE LIMITES DE EMISSÃO SONORA (Conforme ABNT NBR 10.151/2019)
1. Limites para ambientes externos (medição a 10 m da fonte sonora)
Área predominantemente residencial: 60 dB(A) diurno / 50 dB(A) noturno
Área mista comercial: 65 dB(A) diurno / 55 dB(A) noturno
Área comercial intensa: 70 dB(A) diurno / 60 dB(A) noturno
Área industrial: 75 dB(A) diurno / 65 dB(A) noturno
Zona de silêncio: 55 dB(A) em qualquer horário
2. Limites para ambientes internos
Ambiente residencial: 60 dB(A) diurno / 55 dB(A) noturno
Zona de silêncio interna: 55 dB(A) em qualquer horário
3. Eventos autorizados
Eventos autorizados pelo Município: até 110 dB(A) medidos a 10 m
2.0. TABELA DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO SONORA
2.1. Classificação das infrações:
Leve: até 5 dB acima do limite
Média: 6 a 10 dB acima
Grave: 11 a 20 dB acima
Gravíssima: >20 dB acima
2.2. Faixas de multa:
Leve: R$ 500 a R$ 2.000
Média: R$ 2.001 a R$ 10.000
Grave: R$ 10.001 a R$ 50.000
Gravíssima: R$ 50.001 a R$ 500.000
2.3. Reincidência:
Mesma infração em 5 anos → multa triplicada
Infrações distintas → multa dobrada

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS, TIPIFICAÇÃO E FAIXAS DE MULTA

Este Anexo integra o Título V e estabelece os critérios de gradação, tipificação e faixas de multas aplicáveis pelo órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. As infrações ambientais serão classificadas como **Leves, Médias, Graves e Gravíssimas**, conforme a natureza da conduta, o dano causado e o risco ao meio ambiente ou à saúde pública.

1.2. Os valores das multas serão aplicados em **faixas (mínima, média e máxima)**, observados:

- **I-** porte e potencial poluidor do empreendimento;
- **II-** extensão e gravidade do dano;
- **III-** reincidência;
- **IV-** circunstâncias atenuantes e agravantes;
- **V-** localização da infração (APP, UC, zona urbana consolidada etc.).

1.3. A definição exata do valor numérico dentro da faixa será realizada através de matriz de valoração a ser instituída por regulamento.

2. TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

2.1. Infrações Leves

(Infrações formais, sem dano direto ou risco relevante ao meio ambiente)

Código	Descrição	Faixa de Multa	Enquadramento Federal
L-01	Falta de documento, cadastro ou informação acessória	R$ 500 a R$ 5.000	Art. 70 da Lei 9.605 + arts. 80–82 do Dec. 6.514
L-02	Obstrução parcial à fiscalização sem violência	R$ 2.000 a R$ 10.000	Art. 77 do Dec. 6.514
L-03	Descumprimento de condicionante não essencial	R$ 1.000 a R$ 15.000	Art. 66 do Dec. 6.514

2.2. Infrações Médias

(Condutas com risco moderado ou dano reversível)

Código	Descrição	Faixa de Multa	Base Federal
M-01	Obra/atividade em desacordo com licença	R$ 5.000 a R$ 50.000	Art. 66 do Dec. 6.514
M-02	Lançamento de efluentes fora dos padrões, sem dano	R$ 10.000 a R$ 80.000	Art. 61 do Dec. 6.514
M-03	Supressão vegetal não autorizada < 0,5 há	R$ 5.000 a R$ 60.000	Arts. 43–50 do Dec. 6.514
M-04	Maus-tratos a animais domésticos, sem morte	R$ 3.000 a R$ 30.000	Art. 32 da Lei 9.605

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

2.3. Infrações Graves
(Infrações com dano significativo, persistente ou com elevado risco ambiental)

Código	Descrição	Faixa de Multa	Base Federal
G-01	Supressão em APP < 1 ha	R$ 50.000 a R$ 500.000	Art. 48 do Dec. 6.514
G-02	Lançamento de resíduos perigosos	R$ 80.000 a R$ 1.000.000	Art. 62 do Dec. 6.514
G-03	Maus-tratos com morte de animal	R$ 30.000 a R$ 200.000	Art. 32 da Lei 9.605
G-04	Poluição sonora grave reincidente	R$ 50.000 a R$ 500.000	Art. 54 da Lei 9.605

2.4. Infrações Gravíssimas
(Infrações com dano irreversível, risco coletivo, fraude, dolo ou alta lesividade)

Código	Descrição	Faixa de Multa	Base Federal
GG-01	Supressão em APP > 1 ha	R$ 500.000 a R$ 5.000.000	Art. 48 do Dec. 6.514
GG-02	Contaminação de solo, água ou ar com dano à saúde	R$ 1.000.000 a R$ 20.000.000	Art. 54, **§2º** da Lei 9.605
GG-03	Atividade poluidora sem qualquer licença	R$ 200.000 a R$ 10.000.000	Arts. 60 e 62 do Dec. 6.514
GG-04	Documento ambiental falso (EIA, RAP, RCA, PCA etc.)	R$ 500.000 a R$ 15.000.000	Art. 69-A da Lei 9.605

3. AGRAVANTES E ATENUANTES (INCIDÊNCIA NA TABELA)
3.1. Agravantes (+10% a +300%):

- UC de Proteção Integral → +200%
- APP → +150%
- Reincidência específica → multa em **triplo**
- Tentativa de fraude ou dolo → +300%
- Ocultação de informações → +100%

3.2. Atenuantes (-10% a -60%):

- Reparação imediata → -40%
- Baixa escolaridade/compreensão → -15%
- Colaboração plena → -30%
- Comunicação espontânea do fato → -60%

A matriz exata será definida em regulamento.
4. MULTA DIÁRIA
4.1. A multa diária será aplicada quando:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I – houver permanência da infração;
II – o dano não for cessado;
III – o autuado descumprir medida administrativa, embargo ou determinação.

Faixas (conforme gravidade):

- Leve → R$ 50 a R$ 1.000/dia
- Média → R$ 1.000 a R$ 10.000/dia
- Grave → R$ 5.000 a R$ 100.000/dia
- Gravíssima → R$ 10.000 a R$ 500.000/dia

5. RESPONSABILIDADE POR CUSTOS

5.1 Os custos de:

- transporte,
- remoção,
- apreensão,
- armazenagem,
- destinação,
- descontaminação,
- recuperação ambiental serão cobradas do infrator **além** das multas.

6. TABELA DE INFRAÇÕES POR TEMA

(Pronta para anexar diretamente ao Código Ambiental.)

6.1. Flora

Código	Descrição	Faixa
F-01	Corte isolado de árvore em área urbana sem autorização	R$ 2.000 a R$ 40.000
F-02	Supressão sem licença	conforme 2.2–2.4
F-03	Danos a árvore Patrimonial/Notória/Histórica	R$ 30.000 a R$ 300.000

6.2. Fauna

Código	Descrição	Faixa
FA-01	Maus-tratos	média/grave
FA-02	Captura de fauna silvestre	R$ 5.000 por exemplar
FA-03	Comércio ilegal de fauna	R$ 50.000 a R$ 500.000

6.3. Poluição

Código	Descrição	Faixa
P-01	Poluição sonora	leve–grave
P-02	Lançamento irregular de efluentes	médio–gravíssimo

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Código	Descrição	Faixa
P-03	Resíduos perigosos	grave–gravíssimo

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 199/2026

"INSTITUI O CÓDIGO URBANÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, **Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições legais, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 51, da Lei Complementar Municipal nº 193/2025 (PDDM),
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Urbanístico do Município de Alagoinhas, instrumento normativo que estabelece as diretrizes, parâmetros e normas técnicas para o ordenamento territorial, o uso e a ocupação do solo urbano e rural, bem como para o parcelamento e a regularização fundiária, com vistas à promoção do desenvolvimento urbano sustentável e à garantia da função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. As disposições deste Código deverão ser observadas por todos os entes da administração pública municipal, direta e indireta, bem como por particulares, em quaisquer ações que envolvam planejamento, licenciamento, fiscalização, execução de obras e intervenções urbanas.

Art. 2º. Este Código constitui instrumento complementar e integrador das políticas públicas de planejamento territorial, expansão urbana, infraestrutura, habitação, mobilidade e meio ambiente, orientando a atuação do Poder Público e da sociedade civil na construção de uma cidade justa, inclusiva, resiliente e ambientalmente equilibrada.

Parágrafo único. A aplicação deste Código observará os princípios constitucionais da função social da propriedade, da gestão democrática da cidade e da sustentabilidade, em consonância com os objetivos estratégicos definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, na Lei Orgânica do Município e nas diretrizes internacionais de desenvolvimento urbano sustentável.

TITULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS

Art. 3º. O Código Urbanístico do Município de Alagoinhas rege-se pelos seguintes

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

princípios, que orientam a formulação, aplicação e interpretação de suas normas, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU) e com os fundamentos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM:

I - Função social da cidade e da propriedade, assegurando o uso do território de forma justa, inclusiva e ambientalmente equilibrada;

II - Sustentabilidade urbana e ambiental, promovendo o uso racional dos recursos naturais, a mitigação das mudanças climáticas e a resiliência urbana;

III - Gestão democrática e participativa, garantindo a ampla participação da sociedade civil nos processos decisórios de planejamento e ordenamento territorial;

IV - Direito à cidade, assegurando a todos os habitantes o acesso universal à moradia digna, mobilidade, saneamento, infraestrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos de qualidade;

V - Inclusão socioespacial e equidade territorial, promovendo a integração de áreas vulneráveis e a redução das desigualdades no acesso ao solo urbano e aos benefícios da urbanização;

VI - Eficiência e transparência na gestão urbana, com base em instrumentos técnicos, tecnológicos e institucionais que assegurem a efetividade das políticas públicas;

VII - Integração entre planejamento urbano e políticas setoriais, especialmente nas áreas de habitação, mobilidade, meio ambiente, desenvolvimento econômico e proteção do patrimônio cultural;

VIII - Precaução e prevenção, orientando o ordenamento territorial à proteção de áreas de risco, à segurança da população e à preservação dos ecossistemas urbanos e rurais;

IX - Inovação e adaptação, estimulando soluções urbanísticas criativas, tecnológicas e inclusivas, alinhadas às transformações sociais, ambientais e econômicas contemporâneas.

Parágrafo único. A aplicação destes princípios deverá observar, de forma transversal, os compromissos assumidos pelo Município de Alagoinhas com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS relacionados à erradicação da pobreza, cidades e comunidades sustentáveis, ação contra a mudança global do clima, igualdade de gênero, saúde e bem-estar, e redução das desigualdades.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º. O Código Urbanístico do Município de Alagoinhas constitui instrumento vinculante de planejamento e ordenamento territorial, devendo ser observado na formulação, execução e avaliação das políticas públicas municipais que envolvam o desenvolvimento urbano e regional, incluindo, mas não se limitando a mobilidade

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

urbana, habitação, saneamento básico, uso e ocupação do solo, proteção ambiental, infraestrutura urbana, acessibilidade, paisagem urbana e promoção da cidade sustentável.

§1º. A interpretação e aplicação deste Código deverão observar os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional vigente nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem como os tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, especialmente aqueles relacionados à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e às ações de enfrentamento às mudanças climáticas.

§2º. As diretrizes e normas deste Código deverão ser compatibilizadas com os instrumentos de planejamento territorial e urbano, em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, assegurando a integração entre as escalas local, metropolitana e regional, e promovendo a articulação entre os diversos setores da administração pública e da sociedade civil.

Art. 5º. O planejamento urbano do Município de Alagoinhas, orientado por este Código Urbanístico, observará as seguintes diretrizes estruturantes:

I- Promover o desenvolvimento urbano sustentável, com garantia de moradia digna, acessível e de qualidade para todos os segmentos da população;

I - Assegurar a compatibilidade entre o direito de construir e as normas urbanísticas, ambientais e sociais, mediante a criação de orientações claras e acessíveis aos cidadãos, empreendedores e agentes públicos;

II - Expandir, preservar e qualificar as áreas verdes urbanas, exigindo sua incorporação em projetos públicos e privados, de natureza residencial, comercial ou mista;

III - Garantir a mobilidade urbana universal, segura e eficiente, com prioridade para os modos ativos e coletivos de transporte;

IV - Requalificar os espaços públicos urbanos, promovendo sua integração, segurança, acessibilidade e inclusão social;

V - Ordenar e regularizar assentamentos informais e habitações irregulares, com foco na inclusão socioespacial e na melhoria das condições de vida;

VI - Fomentar o uso democrático da cidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento, identidade e corresponsabilidade comunitária;

VII - Estabelecer normas para o uso responsável e sustentável dos recursos naturais, inclusive em obras e empreendimentos que impactem o meio ambiente;

VIII - Promover a equidade de gênero e o empoderamento das mulheres, com a criação de espaços urbanos seguros, iluminados e livres de discriminação;

IX - Regulamentar a gestão integrada dos resíduos sólidos e do saneamento básico, com foco na saúde pública e na sustentabilidade;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

X - Estimular a cooperação entre o poder público, organizações da sociedade civil, setor privado e cidadãos, visando à implementação das diretrizes internacionais de desenvolvimento urbano;

XI - Assegurar o uso inclusivo e equitativo dos espaços públicos, independentemente de identidade de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, religião ou condição social;

XII - Garantir que a cidade seja um ambiente seguro, acolhedor e estimulante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

XIII - Valorizar a diversidade cultural e religiosa, combatendo todas as formas de preconceito e discriminação;

XIV - Incentivar práticas sustentáveis de agricultura, pecuária, pesca e maricultura, com apoio técnico e institucional para sua viabilidade econômica e ambiental;

XV - Estabelecer normas para a atuação das atividades industriais, visando à redução da poluição, ao tratamento adequado de resíduos e à promoção da responsabilidade socioambiental corporativa;

XVI - Assegurar a participação social efetiva nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das políticas urbanas;

XVII - Implementar medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas e diretrizes internacionais;

XVIII - Ordenar o acesso e uso dos rios, lagoas, reservas naturais e áreas verdes, garantindo sua preservação e fruição pública;

XIX - Fomentar o comércio e os serviços locais, inclusive mediante a criação de polos comerciais e centros urbanos integrados;

XX - Regulamentar os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental com objetividade, clareza e linguagem acessível, como instrumento de atração de investimentos e segurança jurídica;

XXI - Promover a ocupação ordenada de novas áreas urbanas, com infraestrutura adequada e capacidade de suporte territorial;

XXII - Assegurar processos administrativos transparentes, céleres e previamente regulamentados, que estimulem o desenvolvimento urbano alinhado às pautas internacionais;

XXIII - Fundamentar as análises técnicas e decisões administrativas nas normas legais e técnicas vigentes, incluindo as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e dos órgãos reguladores nacionais competentes.

CAPITULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 6º. O Código Urbanístico do Município de Alagoinhas tem por finalidade assegurar o ordenamento territorial como instrumento de promoção do bem-estar

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

coletivo, da justiça socioespacial e da sustentabilidade urbana, mediante a implementação de políticas públicas integradas que garantam:

X - A inclusão social e a equidade no acesso à cidade, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados ou minorizados;

XI - O uso democrático, seguro e equitativo dos espaços públicos por todas as pessoas, independentemente de identidade de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, religião ou condição socioeconômica;

XII - A incorporação de procedimentos, tecnologias e soluções urbanísticas sustentáveis, inovadoras e resilientes, voltadas à mitigação dos impactos ambientais e à adaptação às mudanças climáticas;

XIII - A efetivação dos direitos fundamentais à moradia, ao saneamento, à mobilidade, à infraestrutura urbana e à qualidade ambiental, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Art. 7º. O planejamento urbano do Município de Alagoinhas, orientado por este Código, deverá observar os seguintes objetivos específicos:

I - Assegurar a acessibilidade universal, promovendo a igualdade de condições para o uso da cidade por todas as pessoas, com prioridade para os modos ativos e coletivos de deslocamento;

II - Estabelecer critérios técnicos e sociais para a definição das prioridades municipais em processos de intervenção urbanística, com base em diagnósticos territoriais e participação social;

III - Priorizar investimentos públicos e privados que promovam a sustentabilidade ambiental, a inclusão social e a reciprocidade entre os interesses do Município e da população, respeitando as normas técnicas e os princípios do uso racional dos recursos naturais;

IV - Incentivar a ocupação ordenada do território, com a implantação de áreas residenciais dotadas de infraestrutura adequada, equipamentos urbanos, serviços públicos essenciais e oportunidades de trabalho, com valorização da mão de obra local;

V - Regulamentar, de forma clara, objetiva e com linguagem acessível, os procedimentos relativos à expansão urbana, à regularização fundiária, à construção e à ampliação de edificações, inclusive em áreas rurais e de transição;

VI - Promover a urbanização formal de áreas ocupadas irregularmente, mediante intervenções que assegurem a regularização fundiária, a melhoria das condições habitacionais e a qualificação do entorno urbano;

VII - Realizar a análise e avaliação periódica da expansão urbana, com vistas à implementação progressiva dos recursos públicos necessários à garantia da moradia digna e ao equilíbrio da ocupação territorial.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

TITULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. Fica instituído o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental do Município de Alagoinhas, como instrumento estratégico de coordenação, integração e monitoramento das políticas públicas voltadas ao ordenamento territorial, à sustentabilidade urbana e à melhoria da qualidade de vida da população, assegurando o pleno exercício da cidadania e a efetividade dos direitos urbanísticos e ambientais.

§1º. O Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental tem por finalidade organizar, articular e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, no âmbito das competências urbanísticas e ambientais, observando os princípios constitucionais, as normas gerais deste Código e demais legislações aplicáveis, inclusive aquelas de natureza estadual, federal e internacional.

§2º. A estrutura e o funcionamento do Sistema observarão os princípios do planejamento integrado, da articulação intersetorial, da gestão democrática e da participação social, assegurando a transparência, a eficiência administrativa e a efetividade das políticas públicas territoriais.

§3º. Integra o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental o sistema informatizado de licenciamento urbanístico e ambiental, plataforma digital oficial na qual tramitarão os processos administrativos relacionados ao uso e ocupação do solo, parcelamento, regularização fundiária, licenciamento de obras, fiscalização, sanções e demais atos vinculados às competências do órgão municipal responsável.

§4º. Poderão ser incorporados ao Sistema, mediante regulamentação específica, outros sistemas eletrônicos desenvolvidos ou adotados pelo Município, desde que compatíveis com os objetivos deste Código, e que permitam a tramitação, registro, controle e consulta de informações, pareceres técnicos e decisões administrativas relacionadas às temáticas urbanísticas e ambientais.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. O Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental do Município de Alagoinhas constitui instância institucional integrada de governança territorial, responsável pela formulação, coordenação,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas urbanas e ambientais, em consonância com os princípios da gestão democrática, da cidade responsiva e da sustentabilidade.

Art. 10. O Sistema é composto pelas seguintes estruturas funcionais:

I - **Órgãos Colegiados**: instâncias deliberativas, consultivas e propositivas, compostas pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), nos termos das respectivas legislações específicas;

II - **Órgãos Executores**: unidades administrativas da estrutura governamental municipal às quais são atribuídas competências técnicas e operacionais relacionadas ao planejamento urbano, à gestão ambiental, ao desenvolvimento territorial e à implementação das diretrizes do Plano Diretor;

III - **Órgãos Setoriais**: demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como comissões municipais temáticas, que atuam de forma articulada na execução de planos, programas, projetos e ações vinculadas ao desenvolvimento urbano e à qualificação ambiental;

IV - **Órgãos Julgadores**: juntas administrativas de primeira e segunda instância, competentes para o julgamento de infrações e aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das normas urbanísticas e ambientais, conforme regulamentação específica.

§1º. Compete aos Órgãos Colegiados deliberar, propor, acompanhar e aconselhar sobre matérias relativas ao ordenamento territorial, à política urbana e à proteção ambiental, observadas as atribuições legais e os mecanismos de participação social previstos neste Plano Diretor.

§2º. Compete aos Órgãos Executores implementar as políticas públicas e diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento urbano e a gestão ambiental, assegurando a integração intersetorial, a eficiência administrativa e a conformidade técnica das ações governamentais.

§3º. Compete aos Órgãos Setoriais contribuir para a execução das políticas urbanas e ambientais, mediante articulação institucional, elaboração de diagnósticos, proposição de soluções e execução de ações programáticas compatíveis com os objetivos estratégicos do Município.

§4º. Compete ao Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADES) propor diretrizes gerais para a formulação e implementação da política de desenvolvimento urbano, acompanhar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável e promover a articulação com as Conferências Municipais das Cidades.

§ 5º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), em consonância com as deliberações da Conferência Municipal

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

do Meio Ambiente, propor diretrizes gerais para a formulação e implementação da política ambiental municipal, acompanhar sua execução e promover a integração com os demais instrumentos de planejamento territorial.

CAPITULO III
DOS SUBSISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11. O Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental do Município de Alagoinhas será estruturado em Subsistemas Básicos, com funções complementares e articuladas, conforme segue:

I - Subsistema de Planejamento e Gestão Ambiental: voltado à formulação, implementação e monitoramento da política ambiental municipal, com foco na proteção dos recursos naturais, na promoção da qualidade ambiental e na sustentabilidade territorial;

II - Subsistema de Planejamento e Gestão Urbanística: responsável pela coordenação das ações de ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, regularização fundiária, licenciamento urbanístico e implementação das diretrizes do Plano Diretor;

III - Subsistema de Informações Municipais: sistema integrado de dados georreferenciados, indicadores urbanos e ambientais, registros administrativos e plataformas digitais, destinado a subsidiar o planejamento, a gestão pública e a participação social.

Parágrafo único. A estruturação e o funcionamento dos Subsistemas observarão os princípios do planejamento integrado, da articulação intersetorial, da transparência administrativa e da participação social, com suporte técnico dos órgãos executores e deliberação dos conselhos e comissões permanentes instituídos por legislação específica.

Art. 12. O Subsistema de Planejamento e Gestão Ambiental será operado pelos órgãos executores competentes da administração pública municipal, direta e indireta, e terá como finalidade assegurar a gestão ambiental integrada, a proteção dos recursos naturais e a promoção da qualidade ambiental no território municipal.

Art. 13. São atribuições específicas do Subsistema de Planejamento e Gestão Ambiental:

I - Encaminhar ações administrativas e técnicas necessárias ao cumprimento das diretrizes da política ambiental municipal, em consonância com o Plano Diretor e demais normas aplicáveis;

II - Estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao controle, à fiscalização e à manutenção da qualidade ambiental, com base em estudos técnicos e legislação vigente;

III - Avaliar e emitir pareceres sobre a implantação de empreendimentos e atividades com potencial de impacto ambiental, observando os princípios da precaução, prevenção e sustentabilidade;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - Controlar, fiscalizar e monitorar os indicadores de qualidade ambiental, promovendo ações corretivas e preventivas em áreas de risco ou degradação;

V - Promover e coordenar fóruns públicos de discussão e avaliação da política ambiental, especialmente a Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de gestão democrática e controle social;

VI - Atualizar e divulgar permanentemente informações sobre a qualidade ambiental no Município, por meio de plataformas digitais, boletins técnicos e canais institucionais de comunicação;

VII - Celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos estaduais, federais, universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil, visando ao fortalecimento da política ambiental local.

Parágrafo único. Compõem este Subsistema os órgãos da administração pública direta responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental, pela política municipal de meio ambiente, pelo controle da poluição sonora, pela coleta e gestão de resíduos sólidos, pela manutenção de áreas verdes e espaços públicos, bem como os órgãos da administração pública indireta vinculados à gestão de recursos hídricos, abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 14. O Subsistema de Planejamento e Gestão Urbanística integra o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental do Município de Alagoinhas, sendo operado pelos órgãos executores competentes da administração pública municipal, direta e indireta, responsáveis pela formulação, coordenação e execução da política urbana, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM.

Art. 15. São atribuições específicas deste Subsistema:

I - Acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das diretrizes, programas, projetos e ações previstos no Plano Diretor, com base em indicadores de desempenho e metas progressivas;

II - Promover e coordenar fóruns públicos de debate e avaliação da política urbana, com destaque para a realização periódica da Conferência Municipal da Cidade, como instrumento de gestão democrática e controle social;

III - Assegurar a participação social nos processos de elaboração, revisão e execução do orçamento público municipal, em conformidade com as diretrizes estratégicas do PDDM e os princípios da gestão participativa;

IV - Controlar, orientar, fiscalizar e licenciar o uso e a ocupação do solo urbano e rural, observando os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente e os princípios da função social da propriedade.

§1º. O Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e normativo, vinculado ao Subsistema de Planejamento e Gestão Urbanística, com a finalidade de estudar, propor, acompanhar e avaliar a formulação e a implementação da política urbana

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

municipal, assegurando a gestão democrática da cidade, nos termos da legislação específica e das deliberações das Conferências Municipais da Cidade.

§2º. Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos (COPAEU), instituída pelo PDDM, integra o Subsistema de Planejamento e Gestão Urbanística como instância técnica de apoio à governança territorial, com a atribuição de destinada à análise, acompanhamento e emissão de pareceres sobre projetos e empreendimentos que impactem o ordenamento territorial, o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade ambiental do Município de Alagoinhas e de acompanhar a execução do PDDM, propor ajustes e atualizações periódicas, consolidar relatórios de desempenho e subsidiar os processos de revisão e planejamento estratégico municipal.

§3º. Compõem este Subsistema os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I - Órgãos da administração direta responsáveis pelo planejamento urbano, licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo, elaboração e execução de projetos estruturantes, manutenção de equipamentos públicos, mobilidade urbana, transporte coletivo e concessões públicas, à política habitacional, à regularização fundiária urbana e à infraestrutura urbana;

II - Órgãos da administração indireta vinculados à gestão do trânsito;

III - Demais unidades administrativas que atuem de forma articulada na implementação das políticas setoriais relacionadas ao desenvolvimento urbano, conforme regulamentação complementar.

Art. 16. O Subsistema de Informações Municipais integra o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental do Município de Alagoinhas, sendo operado pelos órgãos executores competentes, com a finalidade de coletar, organizar, sistematizar, atualizar e disponibilizar dados e informações estratégicas de natureza urbanística, ambiental, socioeconômica e institucional, em suporte à formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais.

Art. 17. São atribuições específicas deste Subsistema:

I - Coletar, sistematizar e disponibilizar dados contínuos, padronizados e inferíveis de interesse urbanístico e ambiental, inclusive mediante termos de cooperação técnica com universidades, centros de pesquisa, cartórios de registro de imóveis, concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, saneamento), órgãos governamentais e entidades da sociedade civil;

II - Implantar e manter atualizado banco de informações municipais georreferenciadas, contendo dados sobre finanças públicas, economia, saúde, educação, saneamento básico, demografia, urbanismo, cultura, meio ambiente e demais áreas de interesse público, fornecidos por órgãos da

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

administração municipal e por entidades externas conveniadas;

III - Organizar e disponibilizar, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas atuantes no território municipal, inclusive os dados oriundos de cartórios de registro de imóveis e concessionárias de serviços essenciais, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV - Atuar como instrumento regulador e integrador dos registros necessários às diversas unidades do Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental, assegurando interoperabilidade, rastreabilidade e segurança da informação;

V - Estabelecer ações conjuntas com as secretarias municipais, órgãos setoriais e entidades parceiras, com vistas à inovação, à transformação digital, à eficiência administrativa e ao desenvolvimento de processos de produção e difusão de informação pública qualificada.

Art. 18. O Subsistema de Informações Municipais será organizado e administrado pelos órgãos executores competentes, que proverão os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários à sua operação, e conterá unidades técnicas responsáveis pelas seguintes funções:

I - Registro de entidades com atuação no Município que incluam, entre seus objetivos, ações urbanísticas, ambientais e de infraestrutura;

II - Cadastro de órgãos e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, que atuem na preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

III - Registro de empresas cuja atividade comporte risco efetivo ou potencial ao meio ambiente ou ao ordenamento territorial;

IV - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria, elaboração de projetos ou execução de obras nas áreas de urbanismo, meio ambiente e infraestrutura urbana;

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cometido infrações às normas urbanísticas e ambientais, com registro das penalidades aplicadas e medidas corretivas adotadas;

VI - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, jornalísticas, acadêmicas e outras de relevância para os objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental;

VII - Organização de metadados técnicos geoespaciais e não geoespaciais, conforme padrões e boas práticas nacionais e internacionais, incluindo as séries ISO 19115, ISO/IEC 11179 e o Perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil – MGB 2.0 ou versão mais atual;

VIII - Manutenção de cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente do processo de ordenamento

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

territorial e da qualidade ambiental, composto, entre outros, pelos seguintes elementos:

a) Cadastro técnico Multifinalitário georreferenciado;

b) Banco de mapas e imagens do Município;

c) Banco de projetos e planos municipais;

d) Cadastro de uso e ocupação do solo, infraestrutura em rede e equipamentos sociais;

e) Cadastro de empreendimentos aprovados (edificações, parcelamentos, intervenções urbanas);

f) Cadastro das Áreas Verdes e Unidades de Conservação Ambiental;

g) Cadastro de atividades econômicas e sociais;

h) Cadastro de logradouros e endereçamentos urbanos;

i) Cadastro imobiliário, com integração aos registros dos cartórios de imóveis;

j) Planta genérica de valores;

k) Cartografias, dados censitários e socioeconômicos;

l) Acervo digital das normas legais municipais, estaduais e federais incidentes sobre o território municipal.

§1º. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, concessionárias de serviços públicos e cartórios de registro de imóveis, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, impactantes ou ordenadoras do território, ficam obrigadas ao cadastro no Subsistema de Informações Municipais, conforme regulamentação específica.

§2º. É garantido o acesso público ao Subsistema de Informações Municipais, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, podendo ser fornecidas certidões, cópias e relatórios mediante requerimento formal e recolhimento das taxas correspondentes.

§3º. O Subsistema será alimentado pelos órgãos executores com dados obtidos por meio de estudos técnicos, pesquisas, auditorias, autorizações, licenças, anuências prévias, monitoramentos, inspeções, relatórios e registros de infrações, assegurando a rastreabilidade e a integridade das informações.

§4º. As informações disponíveis em outros órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e prestadores de serviços deverão ser incorporadas ao Subsistema mediante termo de cooperação ou termo de referência, com exigência de dados auditáveis e publicáveis, conforme padrões técnicos e legais vigentes.

§ 5º. Compõem este Subsistema os seguintes órgãos e entidades:

I - Órgãos da administração direta e indireta que integram os demais

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

subsistemas do Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental;

II - Órgãos da administração direta e indireta vinculados à gestão de tecnologia da informação, fazenda pública, planejamento, tributação e cadastro imobiliário;

III - Cartórios de registro de imóveis, concessionárias de energia elétrica, telefonia, saneamento básico e demais prestadores de serviços públicos essenciais;

IV - Unidades administrativas que atuem de forma articulada na implementação das políticas setoriais relacionadas ao desenvolvimento urbano, conforme regulamentação complementar.

TITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO E DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os instrumentos de controle urbanístico e os mecanismos de incentivo e fomento ao desenvolvimento territorial constituem ferramentas complementares e operacionais do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável do Município de Alagoinhas, com a finalidade de assegurar o ordenamento racional, equitativo e sustentável do uso e ocupação do solo urbano e rural.

§1º. Tais instrumentos integram o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano e da Qualidade Ambiental, sendo aplicados de forma articulada com os subsistemas urbanístico, ambiental e informacional, e orientados pelos princípios da função social da cidade e da propriedade, da justiça territorial, da gestão democrática e da sustentabilidade.

§2º. Os instrumentos de controle urbanístico compreendem, entre outros:

I- O zoneamento urbano e rural, com definição de usos permitidos, condicionados e proibidos;

II- Os parâmetros urbanísticos de densidade, gabarito, recuos, coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação;

III- O licenciamento urbanístico e ambiental, inclusive com integração digital e interoperabilidade entre os órgãos competentes;

IV- A fiscalização e monitoramento do uso do solo, das edificações e das atividades econômicas;

V- A aplicação de sanções administrativas e medidas corretivas em caso de infrações às normas urbanísticas e ambientais.

§3º. Os instrumentos de incentivo e fomento ao desenvolvimento urbano, social e territorial incluem:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I- A delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e outras áreas prioritárias para investimentos públicos e regularização fundiária;

II- A concessão de incentivos fiscais, urbanísticos e creditícios para empreendimentos alinhados às diretrizes do PDDM;

III- A promoção de parcerias público-privadas e convênios com instituições públicas e privadas, inclusive cartórios de registro de imóveis e concessionárias de serviços públicos essenciais;

IV- A implementação de programas de assistência técnica, capacitação profissional e apoio à economia local, com foco na inclusão produtiva e na geração de emprego;

V- A articulação com os instrumentos de planejamento orçamentário, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para garantir recursos e metas compatíveis com os objetivos do desenvolvimento urbano sustentável.

§4º. A aplicação dos instrumentos previstos neste artigo deverá observar os dados e diagnósticos consolidados no Subsistema de Informações Municipais, garantindo a tomada de decisão baseada em evidências, a transparência administrativa e o controle social.

CAPITULO II
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

Art. 20. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável do Município de Alagoinhas constitui o instrumento estruturante e orientador desta Lei, conferindo fundamento jurídico, técnico e institucional às diretrizes, princípios e instrumentos urbanísticos e ambientais que regem o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a gestão integrada do desenvolvimento municipal.

§1º. O Plano Diretor serve como referência normativa obrigatória para a formulação, aplicação e revisão dos regramentos de interesse público e socioeconômico, assegurando que as ações da Administração Municipal estejam alinhadas aos compromissos com a sustentabilidade, a justiça territorial, a livre iniciativa responsável, a preservação ambiental e os direitos fundamentais à cidade.

§2º. A interpretação e aplicação das disposições desta Lei deverão observar, de forma sistemática e vinculante, os objetivos estratégicos, os eixos estruturantes e os instrumentos definidos no Plano Diretor, especialmente aqueles relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e às ações de enfrentamento das mudanças climáticas.

§3º. Toda alteração normativa, regulamentar ou procedimental decorrente desta Lei deverá estar compatível com as previsões, parâmetros e condicionantes estabelecidos no Plano Diretor, sob pena de nulidade e responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Seção I
Regiões Administrativas, Macrozoneamento e Zoneamento Urbanístico

Art. 21. As Regiões Administrativas constituem subdivisões territoriais de natureza funcional, criadas com o objetivo de promover a descentralização administrativa, o planejamento integrado e a melhoria da gestão pública, cuja delimitação pode abranger total ou parcialmente os Distritos definidos no art. 8º da Lei Orgânica do Município, sem prejuízo da autonomia normativa destes e respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22. O macrozoneamento consiste na organização territorial, determinando as formas de uso e ocupação do solo com base nas orientações do Poder Público para promoção das políticas de valorização dos espaços urbanos sob os aspectos sociais, econômicos e ambientais, previstas para o tempo de eficácia do PDDM, conforme o Mapa 01, Anexo II, do referido diploma legal.

§1º. Com base no macrozoneamento são determinadas as macrozonas do território, sendo estas:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural.

§2º. O Macrozoneamento constitui ferramenta estratégica da política urbana, responsável por nortear as ações e intervenções do Poder Executivo ao longo da execução do Plano Diretor, compreendendo:

I- Diretrizes gerais de uso e ocupação do solo, visando o aproveitamento racional da estrutura urbana existente, bem como o desenvolvimento e requalificação das macrozonas que demandam intervenção pública;

II- A Macrozona Urbana abrange o conjunto de áreas consolidadas pela expansão espontânea da malha urbana, áreas em processo de estruturação e zonas de expansão.

III- As áreas incorporadas ao tecido urbano por meio de Planos Especiais ou alterações pontuais na legislação urbanística serão objeto de revisão quanto aos seus limites, considerando a oferta de infraestrutura, impactos ambientais e eventuais sobrecargas, para fins de redefinição da Macrozona Urbana;

IV- A Macrozona Rural compreende a maior extensão territorial do município, englobando localidades com características rurais, população residente em áreas não urbanizadas e zonas destinadas a atividades agropastoris, extrativistas e de preservação ambiental.

Art. 23. Esta Lei adota o seguinte zoneamento urbanístico definido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável (PDDM), com seus subtipos conforme Mapa 02:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I - Zona de Uso Múltiplo (ZUM)**:** área destinada à convivência de diversas atividades urbanas, com flexibilidade de usos e integração de funções residenciais, comerciais, institucionais e produtivas, voltada à dinamização do território, à inclusão social e à promoção de um desenvolvimento urbano equilibrado, dinâmico e sustentável.

II - Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU-1)**:** área periférica das aglomerações urbanas do Município, destinada à expansão prioritária da ocupação com baixa densidade, condicionada à implantação prévia de infraestrutura básica, transporte público e serviços urbanos, visando à formação de novos assentamentos com qualidade urbanística.

III - Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU-2): área de expansão moderada nas aglomerações urbanas do Município, com potencial para ocupações de densidade média, desde que compatibilizadas com a infraestrutura urbana existente ou planejada, e com acesso adequado a transporte e serviços públicos.

IV - Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU-3)**:** área de expansão prioritária na sede do Município, apta à configuração de tipologias urbanas mais adensadas, mediante a garantia de infraestrutura urbana, mobilidade, equipamentos públicos e serviços essenciais, em consonância com o planejamento territorial.

V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): área destinada à requalificação urbanística e habitacional de assentamentos precários ou à implantação de Habitação de Interesse Social (HIS) em vazios urbanos, com parâmetros urbanísticos específicos, visando à inclusão social, à regularização fundiária e à melhoria das condições de habitabilidade, conforme regramento próprio estabelecido nesta Lei.

VI - Zona Urbana de Ocupação Prioritária (ZOP): área estratégica delimitada para indução e concentração de investimentos públicos e privados, com prioridade para implantação de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, habitação, mobilidade e serviços essenciais, objetivando ampliar a oferta de usos urbanos, reduzir desigualdades socioespaciais e promover o desenvolvimento sustentável e integrado da cidade.

VII - Zona Industrial Urbana (ZIU): área urbana destinada à instalação e operação de atividades industriais, logísticas e de armazenamento, sujeita a controle rigoroso quanto à ocupação irregular, impactos ambientais e condições de segurança, devendo observar os parâmetros de compatibilidade com o entorno urbano.

VIII - Zona de Vila Tradicional (ZVT): corresponde às vilas e localidades inseridas nas Macrozonas Urbanas, caracterizando-se pelo uso predominantemente residencial e pela presença significativa de atividades de agricultura familiar. Trata-se de uma zona de transição entre o meio rural e o urbano, na qual deve ser considerado o conceito de “lote urbano”

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

previsto no art. 43 da legislação urbanística vigente, não incidindo sobre os lotes de uso rural — especialmente aqueles dedicados à agricultura familiar e aos minifúndios — o Imposto Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas urbanas. Onde a preservação cultural, paisagística e ambiental da ZVT deve ser assegurada por instrumentos específicos de gestão territorial que reconheçam e valorizem os modos de vida tradicionais, o uso sustentável dos recursos naturais e o papel estratégico dos agricultores familiares como agentes de conservação e desenvolvimento local, promovendo uma integração equilibrada entre turismo, moradia e produção rural, com respeito às especificidades socioeconômicas da população residente.

IX - Zona de Ocupação Condicionada (ZOC): área urbana cuja ocupação está condicionada à realização prévia de estudos técnicos, obras de infraestrutura, medidas de proteção ambiental ou regularização fundiária, com vistas à segurança urbanística, à preservação de recursos naturais e à compatibilidade com o planejamento territorial e ambiental do Município.

Seção II
Das Categorias de Uso e Ocupação do Solo

Art. 24. Com base no uso e ocupação do solo, podem ser atribuídas as divisões a seguir descritas:

I - Uso residencial, dividido em:

a) residencial Privativa Unifamiliar (R-1): Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não, destinadas a uma única família por unidade.

b) residencial Privativa Multifamiliar (R-2): Edifício de apartamentos, onde cada unidade é independente, mas compartilha áreas comuns.

c) residencial Coletiva (A-3): Estrutura voltada para moradia coletiva com regras específicas, nesta categoria inclui pensionatos, internatos, orfanatos, conventos.

d) agrupamento Residencial Privativo Unifamiliar (R-4): Conjunto de duas ou mais casas unifamiliares dentro de um mesmo lote.

e) agrupamento Residencial Privativo Multifamiliar (R-5): Conjunto de edifícios multifamiliares em um único lote.

f) residencial Mista (R-6): Edificações com unidades residenciais e comerciais.

II - Uso comercial, podendo ser dividido em:

a) comércio Varejista de Bens de Conveniência em Área Residencial (C-1): comercialização de produtos alimentícios e artigos de primeira necessidade de consumo da população, com característica varejista, localização compatível com o uso residencial, e outros classificados na categoria de bens de conveniência;

b) comércio varejista de bens de compra planejada ou

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

especializados com uso comercial de médio impacto (C-2): comercialização de produtos especializados de consumo eventual, característica varejista e localização tolerável para setores residenciais.

c) comércio atacadista de alto impacto, voltado à comercialização de bens de abastecimento periódico ou eventual (C-3): comercialização de produtos de abastecimento periódico ou eventual, característica atacadista e localização incompatível com o uso residencial.

III - Serviços:

a) serviço de âmbito local ou serviço de vizinhança de baixo impacto urbano (S-1): serviços de âmbito local, prestados à população, que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais;

b) serviços de médio a alto impacto urbano (S-2): serviços diversificados, prestados à população, que implicam a fixação de padrões específicos de ocupação, localização, infraestrutura, tráfego e meio ambiente;

c) serviços especiais de alto impacto urbano (S-3): serviços especiais, prestados à população, de localização incompatível com o uso residencial.

IV - Uso Institucional (In-1): atividades de variada natureza, cujo objetivo maior é a prestação de serviços públicos de interesse social, voltados à saúde, educação, esporte, lazer, culto religioso, administração pública, assistência social, de infraestrutura urbana, dentre outros;

V - Uso Industrial:

a) uso industrial de baixo impacto ou indústria leve (I-1): atividades voltadas para extração, ou transformação de substâncias, ou produtos em novos bens de serviços ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos de baixo impacto, não incômoda, compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de ocupação, acesso, localização, tráfego e de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;

b) uso industrial de médio impacto compatível com áreas urbanas condicionadas (I-2): atividades voltadas para extração, ou transformação de substâncias, ou produtos em novos bens de serviços ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos de médio impacto, compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de ocupação, acesso, localização, tráfego e de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental;

c) uso industrial de alto impacto ou indústria pesada com localização é incompatível com áreas residenciais (I-3): atividades voltadas para extração, ou transformação de substâncias, ou produtos em novos bens de serviços ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos de alto impacto, que implica a fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação, acesso, localização, tráfego e de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, de localização incompatível com o uso residencial;

VI - Uso Especial (E-1): atividades de complexo turístico ou centro de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

convenções e conferências, mineração, cemitérios e outras atividades especiais ou não relacionadas;

VII - Uso Misto (M-1): configura-se pelo exercício concomitante de duas ou mais atividades de naturezas distintas em um mesmo empreendimento.

Seção III
Dos Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo

Art. 25. Os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis ao território do Município de Alagoinhas, definidos com base na natureza dos usos permitidos, condicionados e proibidos, bem como nas zonas de localização estabelecidas pelo zoneamento urbanístico, constituem instrumentos técnicos e normativos essenciais para a regulação do ordenamento territorial.

§1º. Tais parâmetros encontram-se detalhados nos Anexos II, da Lei Complementar Nº 193/2025 e nos quadros do Anexo III deste Código Urbanístico, os quais integram esta Lei para todos os fins legais, em conformidade com o disposto no art. 47 do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – PDDM.

§2º. A aplicação dos parâmetros deverá observar os princípios da função social da propriedade, da sustentabilidade ambiental, da equidade territorial e da compatibilidade com a infraestrutura urbana existente ou planejada, sendo obrigatória sua consideração nos processos de licenciamento, fiscalização, regularização fundiária e planejamento urbano.

§3º. A revisão, atualização ou complementação dos parâmetros constantes nos Anexos I e III somente poderá ocorrer mediante ato normativo específico, devidamente fundamentado em estudos técnicos e compatível com as diretrizes do PDDM.

Seção IV
Das tipologias habitacionais

Art. 26. Para fins deste Código Urbanístico, entende-se por tipologias construtivas o conjunto de características formais, funcionais e técnicas que definem os diferentes tipos de edificações, considerando sua estrutura, uso, implantação no lote, volumetria, sistema construtivo e relação com o espaço urbano.

Art. 27. As tipologias construtivas têm como objetivo:

I - Organizar e orientar o desenvolvimento urbano de forma coerente com o planejamento territorial.

II - Preservar a identidade arquitetônica e cultural local.

III - Promover a harmonia entre edificações e o espaço público.

IV - Facilitar o licenciamento e a fiscalização de obras.

V - Estimular práticas construtivas sustentáveis e adequadas ao contexto climático e geográfico.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. As tipologias construtivas serão classificadas conforme os seguintes critérios, cujo as características estão descritas no Anexo III, Quadro 04:

I - Barracos:

a) **Padrão Rústico:** tipologia Típicos de favelas e compostos geralmente por um cômodo, às vezes com banheiro. Construídos de forma improvisada com sobras de materiais de construção e outros, tais como papelão, compensado de madeira ou similar; piso em terra batida; instalações hidráulicas e elétricas precárias.

b) **Padrão Simples:** Típicos de favelas, podendo ter mais de um cômodo e banheiro interno. Construídos com reaproveitamento de diversos tipos de materiais de construção ou, às vezes, alvenaria sem revestimentos; piso cimentado ou atijolado; instalações hidráulicas e elétricas precárias.

II - Casas:

a) **Padrão Rústico:** Construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Associadas à autoconstrução, geralmente apresentam pé-direito aquém dos usuais e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada ou telhas em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Fachadas desprovidas de revestimentos e áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico.

b) **Padrão Proletário:** Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento não estruturado, sem forro. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé-direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas sem revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco e áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais.

c) **Padrão Econômico:** Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, compostas geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com emboço ou reboco, podendo ter pintura comum.

d) **Padrão Simples:** Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser geminadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo a projeto arquitetônico simples, geralmente compostas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo. Estrutura simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

e) **Padrão Médio**: Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, principalmente no tocante aos revestimentos internos. Compostas geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

f) **Padrão Superior:** Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas. Compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes, três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviço completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

g) **Padrão Fino:** Edificações em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para três ambientes ou mais (estar, jantar, escritórios, biblioteca, sala de inverno, etc.), lavabo, sala de almoço, copa, cozinha com despensa, quatro ou mais dormitórios (geralmente suítes), dependências para empregados e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira. Estrutura completa de concreto armado. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

h) **Padrão Luxo:** Edificações em terrenos de amplas dimensões, totalmente

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Geralmente prevendo salas para quatro ambientes ou mais (estar, jantar, escritórios, biblioteca, lareira, música, etc.), lavabo, sala de almoço, copa, cozinha, adega, despensa, quatro ou mais suítes, sendo uma máster, dependências completas para empregados (mais de um dormitório), garagem para quatro ou mais veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como piscinas, vestiários, quadras de esportes, churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda.

III - Galpão

a) **Padrão Econômico:** Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Normalmente, não possuem piso de alta resistência e o pé-direito em geral chega até seis metros de altura.

b) **Padrão Simples:** Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro, fibrocimento ou metálica sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos. Normalmente, não possuem piso de alta resistência e o pé-direito em geral chega até seis metros de altura.

c) **Padrão Médio:** Com um pavimento ou mais e com área administrativa na ordem de 15% da área construída, projetados para vãos, em geral, superior a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas. Podem ter piso de alta resistência e o pé-direito gira em torno de seis a oito metros de altura.

d) **Padrão Superior:** Com um pavimento ou mais e com área administrativa na ordem de 10% da área construída, projetados para grandes vãos, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Possuem piso de alta resistência e o pé-direito é maior que 8 metros geralmente.

IV - Cobertura

a) **Padrão Simples:** Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

b) **Padrão Médio:** Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

c) **Padrão Superior:** Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés-direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

Art. 29. A aplicação das tipologias construtivas deverá observar:

I - As diretrizes do plano diretor municipal.

II - As normas de uso e ocupação do solo.

III - Os parâmetros de recuo, altura, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

IV - A compatibilidade com a infraestrutura urbana existente.

V - A preservação de áreas de interesse ambiental, histórico ou paisagístico.

Art. 30. O Poder Público poderá admitir novas tipologias ou flexibilizações das existentes, desde que:

I - Sejam tecnicamente justificadas.

II - Respeitem os princípios de sustentabilidade, acessibilidade e segurança.

III - Contribuam para a qualificação do espaço urbano.

Seção V
Das normas incidentes sobre o sistema viário e sua relação com o ordenamento do uso e ocupação do solo

Art. 31. O Sistema de Infraestrutura Urbana do território do Município de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Alagoinhas, no tocante ao sistema viário, é identificado por todas as vias públicas e privadas que compõem a malha urbana e rural, destinadas à circulação de pessoas, veículos e bens, e que desempenham papel fundamental na organização espacial, mobilidade urbana e integração territorial.

Art. 32. Para fins deste Código, considera-se como integrantes do sistema viário municipal:

I - **Vias arteriais**: principais eixos de circulação que conectam diferentes regiões da cidade, permitindo o fluxo contínuo e de longa distância, com prioridade para o tráfego motorizado e transporte coletivo.

II - **Vias coletoras**: vias que recebem o tráfego das vias locais e o direcionam para as vias arteriais, promovendo a distribuição do fluxo entre bairros e zonas urbanas.

III - **Vias locais**: ruas e travessas de menor capacidade, destinadas ao acesso direto às edificações e à circulação interna nos bairros, com prioridade para o pedestre e o tráfego de baixa velocidade.

IV - **Vias de acesso rural**: estradas e caminhos que conectam áreas rurais ao tecido urbano, garantindo o escoamento da produção agrícola e o acesso aos serviços públicos.

V - **Infraestruturas complementares**: calçadas, ciclovias, ciclofaixas, faixas de pedestres, passarelas, sinalização viária, mobiliário urbano, pontos de parada de transporte coletivo, dispositivos de acessibilidade e elementos de drenagem urbana.

VI - **Eixos estruturantes**: corredores viários estratégicos definidos pelo Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento urbano, que orientam o crescimento da cidade e a implantação de infraestrutura de transporte.

VII - **Vias especiais**: aquelas destinadas a funções específicas, como vias de serviço, vias de acesso restrito, vias de emergência, ou aquelas vinculadas a empreendimentos de interesse público ou privado com impacto urbanístico relevante.

Parágrafo único. A classificação, hierarquização e regulamentação das vias integrantes do sistema viário municipal obedecerão aos critérios técnicos definidos pelo Plano Diretor, pelo Plano de Mobilidade Urbana e pelas normas complementares deste Código.

Art. 33. As vias públicas deverão atender aos seguintes parâmetros mínimos, conforme sua classificação constante no quadro 02 do Anexo III.

Parágrafo único. Os projetos viários deverão prever faixas de travessia segura, rampas de acessibilidade, sinalização horizontal e vertical, e mobiliário urbano compatível com o uso da via.

Art. 34. Todas as vias públicas deverão ser projetadas e mantidas de forma a garantir acessibilidade universal, conforme legislação vigente, incluindo:

I - Piso tátil direcional e de alerta.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - Rampas com inclinação adequada e corrimãos.

III - Faixas de travessia com rebaixamento de calçada.

IV - Iluminação pública eficiente e segura.

V - Sinalização sonora e visual nos principais cruzamentos.

Art. 35. O sistema viário deverá ser compatível com a rede de transporte público municipal, observando:

I - Implantação de corredores exclusivos ou preferenciais para ônibus nas vias arteriais.

II - Localização estratégica de pontos de parada, com abrigo, iluminação e acessibilidade.

III - Conexão com terminais de integração e estações de transporte regional.

IV - Priorização de infraestrutura para transporte coletivo nos projetos de expansão urbana.

Seção IV
Dos Empreendimentos Geradores de Impacto no Sistema Viário e na Vizinhança

Art. 36. Os empreendimentos de grande porte, classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), nos termos desta Lei, são aqueles cuja implantação ou operação possui potencial de interferência significativa na dinâmica do sistema viário municipal, exigindo, para fins de licenciamento urbanístico, a apresentação obrigatória do Relatório de Impacto no Trânsito (RIT), conforme análise técnica do órgão competente e da Comissão Permanente de Análise de Empreendimentos.

§1º. Consideram-se PGT os empreendimentos que atendam, isolada ou cumulativamente, a qualquer das seguintes características:

I - Serviços de armazenagem, distribuição e logística com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

II - Serviços de diversão, cultura, recreação e lazer com mais de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;

III - Supermercado ou Hipermercado com área construída acima de 1.000,00m² (mil e metros quadrados) e/ou com 100 (cem) vagas de estacionamento de veículos;

IV - Locais destinados à prática de exercício físico ou atividades esportivas com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados) de área construída;

V - Estabelecimentos de ensino com área construída superior a 1.000m² (um mil metros quadrados);

VI - Serviços de saúde com área construída superior a 1.000m² (um mil metros quadrados);

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VII - Locais de reunião ou eventos com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas;

VIII - Guarda e estacionamento de veículos leves e pesados com mais de 100 (cem) vagas;

IX - Cemitérios, crematórios ou espaços para velórios;

X - Shopping Center e Centros Comerciais com mais de 20 (vinte) lojas;

XI - Residenciais com 200 (duzentas) vagas de estacionamento ou mais;

XII - Demais empreendimentos não residenciais com 100 (cem) vagas de estacionamento ou mais.

§2º. O enquadramento como PGT poderá ser revisto mediante lei municipal específica, observadas as diretrizes do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana.

§3º. Caberá ao órgão municipal competente estabelecer, com base no RIT, as medidas de mitigação ou compensação necessárias à neutralização dos impactos identificados, sendo obrigatória sua implementação como condição para aprovação do empreendimento.

§4º. O licenciamento de empreendimentos ou atividades que, em razão de sua localização ou natureza, possam gerar impactos adversos à circulação viária, inclusive loteamentos de acesso controlado, estará igualmente condicionado à apresentação e aprovação do RIT, ainda que não se enquadrem formalmente como PGT.

Art. 37. O RIT deverá ser elaborado por profissional habilitado e conter, no mínimo, os seguintes elementos técnicos:

I - Caracterização do empreendimento, com detalhamento da área construída, número e distribuição das vagas de estacionamento, tipo de controle de acesso e capacidade de acumulação de veículos;

II - Análise do entorno imediato, com identificação das intersecções viárias relevantes e da área de influência direta;

III - Metodologia adotada para análise dos impactos, com base em parâmetros técnicos reconhecidos;

IV - Estimativa da geração de viagens, com base em dados de tráfego atual e projeções de demanda;

V - Avaliação dos acessos de veículos e pedestres, e da circulação viária, com identificação dos impactos diretos e indiretos;

VI - Diagnóstico da integração com o sistema de transporte coletivo;

VII - Proposição de implantação de via marginal, quando tecnicamente recomendável;

VIII - Avaliação das condições de segurança viária e conforto dos usuários;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IX - Indicação das medidas mitigadoras ou compensatórias, com cronograma de execução.

Parágrafo único. A análise do RIT e emissão do parecer técnico conclusivo será de competência do órgão municipal responsável pela gestão do trânsito e transporte, integrando o processo de licenciamento urbanístico e a Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos (COPAEU).

Art. 38. Os empreendimentos classificados como Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV), nos termos desta Lei, são aqueles cuja implantação ou operação possa alterar significativamente as condições urbanísticas, ambientais, sociais ou econômicas da área de influência, exigindo, para fins de licenciamento, a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

§1º. São considerados EGIV os empreendimentos que atendam aos critérios definidos no rol do caput, conforme parâmetros de área construída, número de unidades, capacidade de público ou natureza da atividade.

§2º. O enquadramento como EGIV poderá ser revisto por meio de lei específica, observadas as diretrizes do ordenamento territorial municipal.

§3º. O EIV/RIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente e usuária da região, abrangendo, no mínimo:

I - Caracterização do empreendimento e sua Área de Influência Direta (AID) de raio, no mínimo, 500m (quinhentos metros);

II - Caracterização da vizinhança e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da região considerando Área de Influência Indireta (AII) de raio, no mínimo, 1.000m (mil metros);

III - Caracterização dos impactos - positivos e negativos – decorrentes da instalação do empreendimento, levando em consideração:

IV - Meio ambiente urbano;

V - Mobilidade, incluindo-se, aqui, questões de transporte e tráfego;

VI - Infraestrutura de saneamento básico;

VII - Dinâmica socioeconômica;

VIII - Uso e ocupação do solo;

IX - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

X - Adensamento populacional;

XI - Equipamentos urbanos e comunitários;

XII - Valorização imobiliária;

XIII - Ventilação e iluminação.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XIV - Capacidade de atendimento das redes de infraestrutura (esgoto, água, comunicações, energia elétrica e gás canalizado);

XV - Geração de ruído e a emissão de resíduos sólidos e de efluentes líquidos e gasosos;

XVI - Ampliação ou redução do risco ambiental urbano;

XVII - Alterações na paisagem urbana e nos padrões urbanísticos e ambientais da vizinhança;

XVIII - Caracterização de medidas mitigadoras: relacionar as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos, que devem ser adotadas para minimizá-los.

§4º. A aprovação do EIV/RIV será condição para emissão das licenças urbanísticas e ambientais pertinentes, inclusive Alvará de Habite-se e Alvará de Conclusão de Obras, podendo implicar exigências específicas de licenciamento complementar.

§5º. A análise técnica do EIV/RIV será de competência do órgão municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e ambiental e da Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos (COPAEU).

§6º. Os empreendimentos localizados em Unidades de Conservação de Uso Sustentável deverão observar integralmente os respectivos Planos de Manejo, independentemente da exigência de EIV/RIV.

Art. 39. Os empreendimentos deverão atender aos parâmetros de incomodidade definidos no Quadro 05 deste Código, bem como às normas técnicas da ABNT, resoluções de agências reguladoras e demais legislações estaduais e federais aplicáveis, especialmente nos casos de:

I - Postos e serviços de abastecimento de combustíveis e derivados (GLP, GNV);

II - Eletropostos;

III - Comércio de fogos de artifício;

IV - Atividades de mineração;

V - Infraestrutura de Estações Rádio Base (ERB);

VI - Outros usos especiais de impacto relevante.

Parágrafo único. Para os serviços de abastecimento de combustíveis e derivados, será obrigatória a observância da distância mínima de 500 metros de percurso, no sentido da via, entre empreendimentos da mesma natureza, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais e técnicas.

Art. 40. No âmbito do processo de licenciamento urbanístico, o Poder Executivo Municipal procederá ao enquadramento das vias públicas e privadas nas categorias funcionais do sistema viário, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

pelo Plano de Mobilidade Urbana e pelos parâmetros técnicos definidos nesta Lei.

§1º. O enquadramento funcional das vias observará os seguintes critérios:

I - Capacidade de suporte ao tráfego veicular e de transporte coletivo;

II - Função de integração territorial e conexão entre zonas urbanas e rurais;

III - Potencial de indução ao desenvolvimento urbano e à ocupação ordenada do solo;

IV - Compatibilidade com os usos e ocupações do solo definidos pelo zoneamento urbanístico.

§2º. O enquadramento viário será considerado elemento vinculante para a análise de empreendimentos e atividades, especialmente quanto à viabilidade de acesso, circulação, segurança viária e impacto na mobilidade urbana.

§3º. A classificação das vias poderá ser revista mediante estudos técnicos e audiências públicas, respeitado o princípio da função social da cidade e da propriedade, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Art. 41. A fiscalização do cumprimento das exigências relativas ao RIT, EIV/RIV e aos padrões de incomodidade será exercida pelo órgão municipal competente, com apoio das demais instâncias de planejamento, meio ambiente, mobilidade urbana e infraestrutura.

§1º. O descumprimento das medidas mitigadoras ou compensatórias aprovadas implicará sanções administrativas, incluindo advertência, multa, suspensão de licenças e embargo da obra ou atividade, conforme regulamento específico.

§2º. A responsabilidade técnica pela elaboração dos estudos e relatórios exigidos nesta Lei será atribuída a profissionais legalmente habilitados, com registro nos respectivos conselhos de classe, devendo os documentos conter a assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

§3º. O Município poderá exigir auditoria técnica independente para empreendimentos de grande porte ou de impacto relevante, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 42. Os estudos de impacto previstos nesta Lei, bem como os pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes, deverão ser disponibilizados para consulta pública, garantindo transparência e participação da sociedade no processo de licenciamento urbanístico.

§1º. O Município deverá convocar audiências públicas para apresentação e discussão dos impactos identificados, especialmente nos casos de EGIV e empreendimentos localizados em áreas sensíveis ou de interesse coletivo.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§2º. A participação social será regida pelos princípios da gestão democrática da cidade, conforme previsto no Estatuto da Cidade, e deverá ser instrumentalizada por meio do ConCidades, além de fóruns, plataformas digitais e outros mecanismos de controle social.

Seção V

Da Compatibilidade e Incompatibilidade de Usos e Atividades Econômicas

Art. 43. São consideradas incompatíveis de coexistirem no mesmo lote, em lotes contíguos, sobre uma mesma matrícula, ou em raio mínimo de segurança definido neste Código ou em regulamento técnico, as atividades que, pela natureza do risco, inflamabilidade, periculosidade, potencial de contaminação, emissão de ruído, impacto urbanístico ou ambiental, comprometam:

I - a segurança dos usuários e da vizinhança;

II - a saúde pública;

III - a qualidade ambiental;

IV - o sossego público;

V - a convivência urbana e a função social da cidade.

Parágrafo único. A incompatibilidade referida no caput observará a Matriz de Compatibilidade de Usos constante do Anexo III Quadro 6 deste Código, sem prejuízo das restrições estabelecidas em normas estaduais, federais, ambientais e de segurança.

Art. 44. Além das incompatibilidades identificadas no Anexo III Quadro 6, ficam expressamente proibidas de coexistirem:

I- Postos de combustíveis (abastecimento, armazenamento e distribuição) com:

a) bares, restaurantes, casas de show, boates, lounges, quiosques de consumo imediato ou similares;

b) templos religiosos de aglomeração;

c) escolas, creches, unidades de saúde e equipamentos sensíveis;

I- Estabelecimentos geradores de ruído elevado, tais como casas noturnas, bares com música ao vivo, pubs, clubes e similares, em coexistência com usos residenciais sensíveis, templos, escolas, bibliotecas e unidades de saúde;

II- Atividades industriais de médio e alto impacto com usos residenciais e equipamentos comunitários em zonas que não sejam destinadas especificamente à atividade industrial, conforme classificação deste Código;

III- Estabelecimentos de manipulação de substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas em adjacência direta com usos de permanência prolongada (escolas, hospitais, centros comunitários, lares de idosos, creches);

IV- Atividades potencialmente poluidoras ou geradoras de risco que estejam

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

situadas em desacordo com o zoneamento definido neste Código.

§1º. Os **postos de combustíveis** somente poderão ser instalados observando perímetro mínimo de segurança de **100 m** para bares, casas de show, restaurantes e demais atividades de reunião de pessoas, salvo normas federais mais restritivas (ANP, ABNT, Corpo de Bombeiros).
§2º. Para escolas, creches, hospitais e templos, recomenda-se perímetro mínimo de **150 m**, podendo a legislação complementar especificar distâncias maiores conforme risco.
§3º. O Executivo poderá, mediante justificativa técnica, ampliar os perímetros previstos nos §§1º e 2º em função de risco ambiental, localização, densidade urbana ou vulnerabilidade social.

Art. 45. Quando solicitado licenciamento para instalação de atividade incompatível com uso já existente, prevalecerá:

I- a atividade previamente licenciada e regularizada;

II- o uso estabelecido pelo zoneamento da zona onde o lote está inserido;

III- as normas de segurança, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Nenhuma atividade nova poderá ser licenciada se criar situação de risco, incômodo relevante ou conflito de vizinhança com usos existentes.

Art. 46. O órgão licenciador indeferirá automaticamente:

I- todo pedido de uso ou atividade classificada como incompatível absoluta no Anexo III Quadro 6;

II- pedidos que afrontem perímetros de segurança;

III- pedidos que contrariem zoneamento, parâmetros ambientais ou normas de segurança.

Art. 47. As incompatibilidades urbanísticas previstas nesta Seção serão observadas pelo:

I- Licenciamento Urbanístico Prévio – LUP;
II- Licença Urbanística de Implantação – LUI;
III- Licença Urbanística de Operação – LUO / LIF;
IV- Licenciamento Ambiental Municipal;
V- Licenciamento de Obras e Edificações.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 48. A disciplina do parcelamento e da urbanização do solo constitui instrumento fundamental de ordenação territorial, regulando a divisão, redivisão ou modificação da configuração física do solo urbano ou rural, com ou sem abertura de logradouros públicos, que resulte na criação de novas unidades imobiliárias, nos termos da legislação urbanística vigente.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§1º. O parcelamento do solo deverá observar os princípios da função social da propriedade, da justiça territorial, da sustentabilidade ambiental e da equidade no acesso à infraestrutura urbana, assegurando o adequado aproveitamento urbanístico das áreas envolvidas.

§2º. O processo de parcelamento deverá promover o equilíbrio entre áreas públicas e privadas, garantindo a destinação proporcional e funcional de espaços para circulação, equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e demais usos de interesse coletivo, conforme parâmetros definidos nesta Lei e nos planos setoriais.

§3º. A aprovação de projetos de parcelamento estará condicionada à análise técnica e jurídica dos impactos urbanísticos, ambientais e sociais, bem como à compatibilidade com o zoneamento, o sistema viário e os instrumentos de planejamento territorial do Município.

§4º. O parcelamento irregular ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei será considerado nulo de pleno direito, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos causados ao território e à coletividade.

Art. 49. O parcelamento e a urbanização do solo no Município de Alagoinhas constituem instrumentos de ordenação territorial e de política urbana, regulando a divisão, redivisão ou recomposição de glebas e lotes, com ou sem abertura de logradouros públicos, e ocorrem mediante as seguintes modalidades:

I - Loteamento:

a) **LC – Loteamento Convencional**: destinado a usos residenciais, comerciais, industriais ou mistos, observando os parâmetros urbanísticos e ambientais definidos nesta Lei;

b) **LIS – Loteamento de Interesse Social**: voltado prioritariamente à habitação de interesse social, devendo atender às diretrizes de inclusão, acessibilidade e infraestrutura mínima obrigatória;

II - Reloteamento: reorganização de lotes previamente aprovados, com alteração de sua configuração ou dimensões, respeitados os parâmetros urbanísticos vigentes;

III - Amembramento: fusão de dois ou mais lotes contíguos, resultando em unidade imobiliária única, condicionada à compatibilidade com o zoneamento e o sistema viário;

IV - Desmembramento: divisão de lote previamente aprovado em unidades menores, sem abertura de novas vias, observando os índices urbanísticos e a legislação aplicável;

V - Remembramento: reunião de lotes distintos em uma única unidade, com finalidade de adequação urbanística ou implantação de empreendimento de maior porte;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VI - Desdobro: subdivisão de lote em frações autônomas, respeitados os limites mínimos de área e frente definidos nesta Lei;

VII - Urbanização Integrada:

a) **URB-C – Urbanização Integrada Convencional**: projetos de urbanização que envolvem a implantação de infraestrutura completa, equipamentos comunitários e áreas verdes, em conformidade com o Plano Diretor;

b) **URB-IS – Urbanização Integrada de Interesse Social**: voltada à população de baixa renda, devendo assegurar infraestrutura básica, acessibilidade e integração socioespacial;

VIII - Reurbanização Integrada: intervenção em áreas já urbanizadas, visando à requalificação, regularização fundiária e melhoria das condições de habitabilidade e mobilidade;

IX - Condomínio de Lotes: parcelamento do solo sob regime condominial, regido pela Lei Federal nº 13.465/2017, devendo observar os parâmetros urbanísticos e ambientais municipais, previstos nesta Lei e em normas complementares.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 50. O licenciamento das modalidades de parcelamento e urbanização será realizado pelo órgão municipal competente, mediante análise técnica e jurídica, condicionada à compatibilidade com o Plano Diretor, o zoneamento e os planos setoriais.

Parágrafo Único: Nenhum parcelamento poderá ser executado sem prévia aprovação e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme legislação federal e municipal.

Art. 51. A aprovação de projetos de parcelamento e urbanização do solo no Município de Alagoinhas fica condicionada à celebração de Termo de Acordo e Compromisso (TAC) entre o empreendedor e o Poder Público Municipal, instrumento jurídico que vincula as partes às obrigações de implantação da infraestrutura urbana e às medidas de compensação e mitigação necessárias.

§1º. Excetuam-se da exigência prevista no caput os **desmembramentos, remembramentos, amembramentos e desdobros**, que poderão ocorrer de forma autônoma ou incidental no processamento de outras modalidades de parcelamento, urbanização ou edificações, desde que compatíveis com o zoneamento e os parâmetros urbanísticos vigentes.

§2º. O TAC deverá conter, no mínimo:

I - as responsabilidades do empreendedor previstas no §9º do art. 41 desta Lei;

II - as responsabilidades do Município;

III - a indicação das áreas afetadas e transferidas ao domínio público,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

com sua destinação específica;

IV - os prazos de execução das obras e serviços;

V - as garantias de cumprimento das obrigações;

VI - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 52. Os parcelamentos e urbanizações nas modalidades previstas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 44 desta Lei deverão ser entregues com infraestrutura urbana implantada, compreendendo, no mínimo:

I - Sistema de drenagem e escoamento das águas pluviais;

II - Iluminação pública e/ou condominial, conforme o caso;

III - Esgotamento sanitário e abastecimento de água potável;

IV - Rede de energia elétrica pública e/ou condominial;

V - Sistema viário completo, incluindo ciclovias ou ciclofaixas, áreas de estacionamento, calçadas e passeios com condições adequadas de acessibilidade;

VI - Áreas comuns e institucionais devidamente qualificadas, quando houver.

§1º. Os projetos geométricos das novas vias deverão estar compatibilizados com os projetos de infraestrutura das redes de serviços públicos, de terraplanagem, pavimentação e drenagem.

§2º. As redes de serviços públicos existentes ou a serem implantadas deverão observar as exigências dos órgãos públicos e das concessionárias responsáveis.

§3º. O remanejamento, implantação ou ampliação das redes de serviços públicos deverá ocorrer em áreas próprias, preferencialmente em um dos lados da via, protegidas contra impactos e esforços atuantes, observados os critérios técnicos de fornecimento.

§4º. As faixas destinadas às redes deverão ser recobertas por vegetação ou outra solução urbanística que favoreça a conservação e facilite a manutenção.

§5º. O sistema de escoamento de águas pluviais deverá prever dispositivos de retenção, infiltração e dissipação de energia, de modo a atenuar picos de cheias, favorecer a recarga de aquíferos e prevenir processos erosivos.

§6º. As redes de serviços públicos deverão ser implantadas em galeria técnica multiuso, destinada à instalação compartilhada de dutos e cabos subterrâneos (energia, telecomunicações, dados, fibra ótica, gás e água), excetuando-se os Loteamentos de Interesse Social (LIS) e as Urbanizações Integradas de Interesse Social (URB-IS).

§7º. Os projetos deverão observar os critérios de densidade arbórea definidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§8º. A análise e fiscalização dos projetos de infraestrutura caberá ao órgão municipal competente e à Comissão Permanente de Análise de Empreendimento Urbanístico (COPAEU), mediante parecer técnico vinculante.

§9º. A aprovação do projeto de parcelamento ou urbanização, após exame e anuência prévia das autoridades competentes, fica condicionada à assinatura do TAC, no qual o empreendedor se compromete a realizar, às suas expensas e no prazo fixado pelo Município, as seguintes obras:

I- Locação de ruas, quadras e lotes;

II- Movimento de terra e terraplanagem;

III- Assentamento de meios-fios;

IV- Implantação da rede de abastecimento de água potável;

V- Implantação das redes de esgoto e águas pluviais;

VI- Pavimentação de ruas, calçadas, ciclovias e vias de pedestres;

VII- Construção de muros de contenção, quando necessários;

VIII- Implantação da rede de iluminação pública e energia elétrica;

IX- Instalação da galeria técnica para redes de infraestrutura, quando aplicável;

X- Delimitação física das áreas institucionais;

XI- Tratamento paisagístico, arborização, áreas verdes e de lazer;

XII- Outras obrigações previstas no TAC.

§10. Os projetos deverão ser acompanhados de **estudos técnicos de impacto urbanístico e ambiental**, quando exigidos, e atender às normas da ABNT e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 53. O descumprimento das exigências legais implicará nulidade do ato administrativo de aprovação, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos causados.

Art. 54. Os parcelamentos do solo em áreas rurais deverão observar integralmente a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 6.766/1979 e normas correlatas.

Seção II

requisitos e impedimentos gerais

Art. 55. O parcelamento e a urbanização do solo não são permitidos nas seguintes situações:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências técnicas e geotécnicas para assegurar o escoamento das águas, se compatíveis com as condições de resiliência da cidade;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - Em áreas comprovadamente com contaminação ambiental;

III - Em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, sem que sejam reabilitadas para o uso seguro, atestado pelo órgão competente;

IV - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo comprovada viabilidade mediante estudos técnicos e geotécnicos aprovados pelo órgão licenciador;

V - Em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe edificação;

VI - Em áreas de preservação ambiental, sem o parecer prévio favorável do órgão competente;

VII - Em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - Em imóveis que não estejam regularmente inscritos no cadastro imobiliário municipal.

Art. 56. O parcelamento e a urbanização do solo no Município de Alagoinhas deverão atender aos critérios, às exigências e às restrições desta Lei no que couber, das Leis Federais nº 6.766, de 1979, e nº 9.785, de 1999, ou legislação superveniente que venha a alterá-las ou substitui-las, além dos seguintes requisitos:

I - Respeitar as faixas marginais de cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - ou por legislação que venha a alterá-la ou substituí-la, salvo maiores exigências da legislação específica;

II - O Município poderá, complementarmente, exigir a reserva de faixa não edificável destinada a:

a) abastecimento de água;

b) serviços de esgotos;

c) energia elétrica;

d) coleta de águas pluviais;

e) rede telefônica;

f) gás canalizado;

g) outros serviços de infraestrutura.

III - Respeitar as faixas de domínio de ferrovias e rodovias estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais e concessionárias de serviços públicos;

IV - Respeitar as faixas de domínio de rede de infraestrutura estabelecidas pelos órgãos estaduais, federais, concessionárias de serviços públicos e de uso de interesse público.

Art. 57. São parâmetros de parcelamento e urbanização do solo, dentre outros, os

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

seguintes:

I - Área e testada mínimas do lote;

II - Área e testada máximas do lote;

III - Área máxima de quadra;

IV - Comprimento máximo de quadra;

V - Percentual mínimo total de área da gleba a ser transferida à Municipalidade, área verde e de lazer, e área institucional;

VI - Largura mínima de canteiro central, passeio público, via de pedestre, leito carroçável, ciclovia;

VII - Declividade e traçado básico das vias;

VIII - Dimensões e localização das áreas verdes e de lazer;

IX - Dimensões e localização das áreas institucionais;

X - Áreas condominiais, quando for o caso.

Art. 58. Os parâmetros de parcelamento do solo são definidos nos QUADROS 01 e 02 desta Lei, conforme a seguinte organização:

I - QUADRO 01 – MODALIDADES DE PARCELAMENTOS;

II - QUADRO 02 – CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA VIARIO.

Art. 59. A área mínima de lote no território do Município é de 200,00m² (duzentos metros quadrados), testada mínima é de 5,00m (cinco metros) e que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros).

§1º. As dimensões mínimas do lote poderão ser superiores às estabelecidas no *caput* deste artigo, de acordo com a zona de uso em que se situe, conforme o Anexo II da Lei Complementar nº 193/2025,

§2º. Nos casos de Loteamento de Interesse Social (LIS) e regularização fundiária, admitem-se valores inferiores aos estabelecidos no *caput* deste artigo, de acordo com o parâmetro aplicado a ZEIS, quando for o caso, devendo ser analisado e ponderado pela Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos (COPEAU).

§3º. Nos empreendimentos do tipo de interesse social admite-se lote mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), independentemente da zona de uso em que se situem, observado o parâmetro aplicado a ZEIS, quando for o caso.

Art. 60. A área máxima do lote no território do Município de Alagoinhas é de 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) e a frente máxima é de 400m (quatrocentos metros).

Parágrafo único. Serão admitidos lotes maiores que 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados) quando se tratar de instalação de indústria, parques, praças, usos enquadrados nos grupos e subcategorias não

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

residenciais.

Art. 61. A área máxima de quadra no território do Município é de 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados), e o comprimento máximo é de 400m (quatrocentos metros).

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo Municipal, os parâmetros de área e comprimento máximo de quadra, poderão ser alterados em casos especiais, como composição obrigatória dos logradouros públicos existentes, seus prolongamentos e dos terrenos de declividade acentuada.

Art. 62. Deverão ser transferidos à Municipalidade as áreas verdes, de lazer, sistema viário e as de usos institucionais, variáveis conforme as modalidades de parcelamento estabelecidas no QUADRO 01 – MODALIDADES DE PARCELAMENTOS desta Lei, salvo nos casos de condomínio de lotes, que terão tratamento específico na forma desta Lei.

§1º. Os percentuais de área referidos neste artigo serão calculados sobre a área líquida do terreno.

§2º. Às urbanizações integradas aplicam-se os parâmetros estabelecidas para os Loteamentos Convencionais (LC), e às urbanizações integradas de interesse social aplicam-se os parâmetros estabelecidos para os Loteamentos de Interesse Social – LIS, ambas previstas no QUADRO 01 – MODALIDADES DE PARCELAMENTOS desta Lei.

§3º. Desde a data de registro do empreendimento no Cartório de Registros de Imóveis, passam a integrar o domínio do Município as áreas de que trata o *caput* deste artigo, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 63. Implantado o parcelamento, todas as áreas destinadas à municipalidade deverão ser devidamente delimitadas e identificadas pelo empreendedor com placa indicativa, onde deverá explicitar, em letras legíveis e destacadas, as seguintes informações:

I - Que se trata de “área pertencente ao patrimônio municipal”;

II - O uso previsto fixado na aprovação do parcelamento;

III - A área correspondente em metros quadrados.

Parágrafo único. A placa indicativa, mencionada no caput deste artigo, deverá seguir o padrão determinado pelo órgão licenciador.

Subseção I

Das áreas verdes e de lazer

Art. 64. As áreas verdes e de lazer constituem infraestrutura ambiental essencial à sustentabilidade urbana, à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à promoção da qualidade de vida da população, devendo atender às seguintes disposições:

I - A localização de 30% (trinta por cento) da área mínima exigida para áreas verdes será definida preferencialmente por meio de Via Parque,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

assegurando a conectividade ecológica, a permeabilidade do solo e a arborização urbana, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e com o Plano Municipal de Arborização;

II - A localização do restante da área exigida ficará a cargo do loteador sendo computada como área verde e de lazer apenas quando, em seu perímetro, puder ser inscrito círculo com raio mínimo de 10,00m (dez metros), e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área estiver situada em terrenos com declividade igual ou inferior a 20% (vinte por cento), garantindo a efetiva fruição e acessibilidade;

III - As áreas verdes e de lazer deverão possuir acesso direto por logradouro público ou área de fruição coletiva, vedada a destinação que restrinja o uso comunitário.

Parágrafo único. As áreas verdes e de lazer deverão ser transferidas ao domínio público municipal, com abertura de matrícula autônoma no Ofício de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do registro do empreendimento, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do loteador.

Art. 65. Fica admitida, mediante previsão expressa no Termo de Acordo e Compromisso (TAC), a redução das áreas verdes e de lazer definidas na forma do Anexo QUADRO 01, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Comprovado interesse público, manifestado em decisão fundamentada pelo órgão municipal competente;

II - Apresentação de estudos técnicos de impacto ambiental e climático, demonstrando a viabilidade da redução e as medidas compensatórias necessárias;

III - Implementação de contrapartida compensatória, mediante execução de obras e serviços indicados pelo Município ou pagamento de valor pecuniário equivalente ao valor de mercado da área correspondente, destinado exclusivamente a uma das seguintes finalidades:

a) Construção ou reforma de equipamentos públicos em locais indicados pelo Município;

b) Implantação de projetos de reflorestamento, arborização urbana ou recuperação de áreas ambientais degradadas, em especial para elevar os índices de cobertura vegetal de Alagoinhas, considerada a 4ª cidade menos arborizada do país;

c) Intervenções urbanísticas em áreas públicas, incluindo melhorias de praças e parques, implantação de urbanismo tático e gentilezas urbanísticas;

d) Construção de habitação de interesse social, em local indicado pelo Município;

e) Financiamento de projetos de Regularização Fundiária Urbana em localidades indicadas pelo Município;

f) Apoio a projetos sociais de interesse público, desenvolvidos por organizações não governamentais ou movimentos sociais.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Em garantia à execução da contrapartida, o loteador se obriga a:

I - Constituir hipoteca sobre imóveis de valor não inferior ao da contrapartida estabelecida, em percentual mínimo definido no art. 67, III, "a", liberada apenas após a verificação do cumprimento das obrigações; ou

II - Efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor da contrapartida, liberada somente após a comprovação da execução integral das obrigações assumidas.

Subseção II
Das Áreas Institucionais

Art. 66. As áreas institucionais, distintas das áreas verdes e de lazer, destinam-se à implantação de equipamentos públicos comunitários e não poderão ser atravessadas por valas, córregos, riachos ou cursos d'água similares, devendo atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Possuir acesso direto por logradouro público reconhecido pelo Município e estar contidas em um único perímetro contínuo;

II - Apresentar testada mínima de 30m (trinta metros) voltada para logradouro público reconhecido pelo Município;

III - Atender aos percentuais mínimos estabelecidos no QUADRO 01 – Modalidades de Parcelamento;

IV - Ser contíguas ou integradas aos espaços abertos destinados ao lazer público, favorecendo a articulação entre equipamentos institucionais e áreas de convivência comunitária;

V - Observar proporção máxima de 1/3 (um terço) entre a frente e qualquer de suas demais divisas, garantindo conformidade geométrica adequada;

VI - Estar situadas em terrenos com declividade igual ou inferior a 20% (vinte por cento), assegurando condições técnicas de edificação e acessibilidade;

VII - Ser obrigatoriamente delimitadas fisicamente pelo loteador, mediante marcos, cercamentos ou outros meios de demarcação reconhecidos pelo Município.

§1º. As áreas institucionais poderão ser divididas em dois ou mais perímetros apenas quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados), observando-se integralmente as exigências deste artigo.

§2º. As áreas institucionais deverão ser transferidas ao domínio público municipal, com abertura de matrícula autônoma no Ofício de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do registro do empreendimento, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do loteador.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. Desde que haja interesse público devidamente fundamentado pelo órgão municipal competente, e verificada a existência de imóveis de propriedade do Município em quantidade suficiente para atendimento da demanda local após a implantação do parcelamento licenciado, será admitida, mediante previsão expressa no Termo de Acordo e Compromisso (TAC):

I - A transferência de área à Municipalidade em outro local do Município, a título de área institucional, desde que tecnicamente adequada e compatível com as necessidades da comunidade;

II - A redução de até 50% (cinquenta por cento) da área institucional exigida, condicionada à compensação em investimentos na infraestrutura municipal, mediante execução de obras ou pagamento de valor pecuniário não inferior ao valor de mercado da área correspondente, arcado pelo loteador, e destinado exclusivamente a uma ou mais das seguintes finalidades:

a) Construção ou reforma de equipamentos públicos em locais indicados pelo Município;

b) Implantação de projetos de reflorestamento, arborização urbana ou recuperação de áreas ambientais degradadas, em especial para mitigar o déficit de cobertura vegetal de Alagoinhas, reconhecida como a 4ª cidade menos arborizada do país;

c) Intervenções urbanísticas em áreas públicas, incluindo melhorias de praças e parques, implantação de urbanismo tático e gentilezas urbanísticas;

d) Construção de habitação de interesse social, em local indicado pelo Município;

e) Financiamento de projetos de Regularização Fundiária Urbana em localidades indicadas pelo Município;

f) Apoio a projetos sociais de interesse público, desenvolvidos por organizações não governamentais ou movimentos sociais.

§1º. Em garantia à execução da contrapartida estabelecida, o proprietário do imóvel a ser parcelado obriga-se a:

I- Constituir hipoteca sobre imóveis de valor não inferior ao da contrapartida, em percentual mínimo definido no art. 67, III, “a”, liberada apenas após a verificação do cumprimento das obrigações; ou

II- Efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor da contrapartida, liberada somente após a comprovação da execução integral das obrigações assumidas.

Subseção III
Do Sistema Viário

Art. 68. As áreas destinadas ao sistema viário deverão ser planejadas, implantadas e qualificadas em conformidade com o Plano Diretor, Plano de Mobilidade Urbana, normas técnicas da ABNT e legislação federal aplicável, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I- As vias projetadas deverão articular-se obrigatoriamente com as vias oficiais adjacentes, existentes ou aprovadas, assegurando continuidade espacial e funcional da malha viária, segundo os seguintes critérios:

a) a compatibilização entre as vias projetadas e as vias existentes será objeto de análise técnica do órgão municipal competente, considerando capacidade de tráfego, segurança viária, acessibilidade universal e integração aos modos ativos e coletivos;

b) os raios mínimos de concordância horizontal serão de, no mínimo, 5m (cinco metros) para a interseção entre vias locais e de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) para a articulação entre via local e via de categoria imediatamente superior, conforme padrões de geometria viária estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas vigentes;

II- Cada via deverá ser enquadrada em sua categoria funcional (arterial, coletora, local, especial ou não motorizada), de acordo com as diretrizes do Plano Diretor e parâmetros constantes do Quadro 02 – Características do Sistema Viário, obedecendo às dimensões mínimas e máximas, declividades, elementos de seção transversal e padrões técnicos de desempenho definidos nesta Lei.

Art. 69. As vias públicas destinam-se exclusivamente à circulação de pedestres, ciclistas, veículos de transporte coletivo e individual, proibida sua utilização como área de estacionamento privativo ou público, salvo quando dotadas de baias, bolsões ou áreas de estacionamento especificamente projetadas e aprovadas em projeto urbanístico.

Art. 70. Nas vias de circulação de veículos localizadas em terreno com topografia acidentada, admite-se a implantação de rampas com inclinação longitudinal de até 12% (doze por cento), sendo permitido excepcionalmente o limite de 15% (quinze por cento) em trechos contínuos de até 100m (cem metros), desde que garantidas as condições de segurança, drenagem e acessibilidade, mediante justificativa técnica.

Art. 71. As vias sem saída serão permitidas desde que o dispositivo de retorno comporte o giro completo de veículos de coleta de resíduos sólidos, devendo:

I- Possuir área de retorno que permita a inscrição de um círculo de raio igual ou superior à largura da pista de rolamento; ou

II- Adotar solução técnica equivalente que assegure a manobra contínua e circular dos veículos de serviço público, comprovada por laudo ou simulação técnica.

Parágrafo único. O dispositivo de retorno deverá ser inteiramente contornado por calçadas com largura idêntica àquela da via de acesso, observando todos os critérios de acessibilidade e mobilidade universal previstos na NBR 9050.

Art. 72. Nas vias classificadas como Arteriais e Coletoras, existentes ou projetadas, o acesso direto aos lotes lindeiros somente será permitido mediante pista marginal destinada ao trânsito local.

§1º. A implantação da pista marginal deverá obedecer ao plano funcional da via, segundo o Plano Diretor, o Plano de Mobilidade Urbana e os parâmetros desta Lei, garantindo segurança viária, acessibilidade e

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

preservação da capacidade de fluxo.

§2º. Quando as condições topográficas ou ambientais impossibilitarem a implantação da pista marginal, o órgão competente definirá solução técnica adequada de acesso, precedida de estudos específicos e aprovada antes da análise do projeto urbanístico.

Art. 73. As vias destinadas ao transporte não motorizado – VP – deverão atender às seguintes diretrizes:

I- Funcionamento como vias exclusivas para pedestres, priorizando a mobilidade ativa, acessível e segura;

II- Possibilidade de implantação de ciclovias ou ciclofaixas, uni ou bidirecionais, conforme parâmetros do Quadro 02 e normas de cicloestrutura urbana;

III- Garantia de plena acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com largura mínima de 5m (cinco metros), atendendo integralmente à NBR 9050 e demais normas complementares;

IV- Implantação de obstáculos físicos que impeçam o trânsito comum de veículos automotores, admitidas exceções para serviços públicos, abastecimento, emergências e horários autorizados pelo órgão de trânsito.

Art. 74. Todas as vias de circulação de veículos deverão dispor de calçadas com faixa livre de passeio contínua, desobstruída e exclusiva para pedestres, garantindo segurança, conforto e acessibilidade universal, observando:

I - Instalação de rampas acessíveis em todas as travessias e em pontos definidos pelo órgão municipal, seguindo rigorosamente os parâmetros da NBR 9050 e legislação federal pertinente;

II - Largura mínima definida no Quadro 01;

III - Pavimentação em material antiderrapante, de baixa absorção térmica e de conforto para caminhabilidade;

IV - Mínimo de 30% (trinta por cento) da área da calçada composta por superfície permeável, respeitadas normativas ambientais e o Plano Municipal de Arborização;

V - Arborização implantada conforme espaçamento e espécies definidos pelo Plano Municipal de Arborização Urbana ou, na ausência deste, pelas diretrizes da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente;

VI - Implantação simultânea à execução das vias de circulação.

§1º. Poderá ser instalado mobiliário urbano – bancos, abrigos de ônibus, postes, árvores, lixeiras, caixas de correio, hidrantes e sanitários –, desde que preservada faixa livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contínua e acessível.

§2º. Será assegurada plena acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme NBR 9050, Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) e normas correlatas.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75. Os passeios, canteiros, faixas verdes e demais elementos do sistema viário deverão adotar materiais ou soluções construtivas que ampliem a permeabilidade do solo, observando os seguintes critérios:

I - No mínimo 30% (trinta por cento) da superfície total da calçada deverá ser permeável, mediante utilização de pavimentos drenantes, elementos vazados, solo natural estabilizado ou sistemas equivalentes, desde que assegurem estabilidade, superfície regular e atendimento aos parâmetros de acessibilidade previstos na NBR 9050;

II - Os materiais permeáveis deverão apresentar capacidade de infiltração compatível com a taxa de permeabilidade definida nesta Lei e nos planos setoriais, não sendo permitidas técnicas que comprometam sua drenagem, como rejuntamentos rígidos ou impermeabilização superficial;

III - As soluções adotadas deverão contribuir para redução da temperatura superficial, mitigação de ilhas de calor e melhoria da drenagem urbana, podendo ser utilizados jardins de chuva, biovaletas, valas de infiltração ou dispositivos equivalentes integrados à via;

IV - A conservação das áreas permeáveis deverá assegurar a manutenção do desempenho hidráulico e funcional do sistema, ficando vedado o uso posterior de materiais impermeabilizantes que reduzam sua eficiência.

Art. 76. A arborização viária constitui elemento obrigatório da infraestrutura urbana e deverá ser implantada de forma integrada ao sistema viário e aos equipamentos públicos, observando:

I - As espécies deverão obedecer às diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana, quando houver, ou às orientações do órgão municipal de Meio Ambiente, priorizando espécies nativas, de porte compatível com a largura da via e com a presença de redes aéreas ou subterrâneas;

II - O espaçamento, dimensões dos canteiros, porte vegetal e demais características deverão ser compatíveis com a calçada e com a faixa livre de circulação, sendo vedada qualquer interferência sobre o piso tátil, rampas de acessibilidade e sinalização;

III - Os sistemas radiculares deverão ser acomodados em canteiros, faixas verdes ou estruturas adequadas que impeçam danos ao passeio, à pista de rolamento ou às redes de infraestrutura;

IV - A arborização deverá contribuir para o sombreamento dos passeios, melhoria do microclima, aumento da permeabilidade do solo e qualificação da paisagem urbana;

V - A implantação, reposição ou substituição das espécies deverá ocorrer conforme orientação técnica do órgão ambiental municipal, integrando-se aos projetos de urbanização, requalificação e manutenção do sistema viário.

Art. 77. O mobiliário urbano deverá ser instalado de acordo com padrões de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

segurança, acessibilidade e funcionalidade, observando os seguintes parâmetros:

I - A instalação de bancos, lixeiras, abrigos de transporte coletivo, bicicletários, postes, hidrantes e demais equipamentos deverá preservar a faixa livre de circulação mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), conforme NBR 9050;

II - Os elementos deverão estar alinhados preferencialmente na faixa de serviço, de forma a não interferir com travessias, rampas, sinalização vertical e horizontal, faixas de pedestres ou dispositivos de drenagem;

III - O mobiliário deverá ser fabricado em materiais resistentes, de fácil manutenção e que assegurem conforto térmico, visibilidade e segurança ao pedestre;

IV - Os abrigos de transporte coletivo deverão observar padrões de acessibilidade, iluminação adequada, área de embarque e desembarque acessível e integração com a sinalização das vias;

V - O mobiliário urbano implantado por particulares ou empreendimentos deverá seguir os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, sendo proibida sua instalação sem aprovação prévia;

VI - Nos projetos de urbanização, reforma ou requalificação de vias, o mobiliário deverá integrar-se à arborização, à drenagem e às estruturas de circulação, conforme diretrizes técnicas municipais e normas da ABNT.

Art. 78. Os projetos de modificação, ampliação, melhoria ou requalificação do sistema viário deverão obedecer às mesmas regras aplicáveis aos projetos de abertura de vias, acrescidas das seguintes exigências:

I - Quando atingirem áreas previamente parceladas, o empreendedor deverá executar o remembramento ou reloteamento necessário, sem ônus para os proprietários alcançados;

II - Nos casos de empreendimentos que atinjam áreas ou edificações institucionais, caberá ao empreendedor garantir sua restituição em área equivalente e próxima, com igual funcionalidade urbanística.

Parágrafo único. A implementação das obrigações previstas nos incisos deverá ser precedida de acordo formal entre empreendedor e proprietários, bem como de aprovação pelo Poder Executivo Municipal, sendo posteriormente averbadas no Registro de Imóveis, como complemento ao projeto original.

Art. 79. Para assegurar a execução das obras de infraestrutura vinculadas ao sistema viário, o proprietário do imóvel objeto de parcelamento deverá oferecer garantia equivalente ao valor da contrapartida estabelecida, mediante:

I - Hipoteca de imóveis cujo valor não seja inferior ao percentual mínimo definido no art. 63, III, “a”, liberada somente após comprovação plena do cumprimento das obrigações; ou

II - Caução em dinheiro, títulos da dívida pública municipal ou fiança

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

bancária, equivalente ao valor da contrapartida, a ser liberada apenas após a verificação técnica das obras executadas.

Seção III

Dos Loteamentos Convencional e de Interesse Social

Art. 80. O Loteamento Convencional – LC deverá observar, de forma cumulativa e inderrogável, as exigências institucionais, urbanísticas e ambientais estabelecidas nesta Lei, constituindo-se conforme:

I - os parâmetros constantes dos arts. 45 a 49 e do Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento, especialmente no que concerne ao dimensionamento mínimo e máximo de lotes, quadras e à configuração da malha fundiária;

II - os requisitos de transferência de áreas públicas definidos nas Subseções I e II deste Capítulo, em consonância com o Quadro 01;

III - as obrigações previstas nas Subseções I, II e III deste Capítulo relativas às áreas verdes e de lazer, áreas institucionais, sistema viário e demais dispositivos estruturantes do parcelamento do solo.

Art. 81. O Loteamento de Interesse Social – LIS, destinado prioritariamente à promoção de moradia digna em conformidade com a política municipal de habitação, deverá observar o Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento e atender às seguintes determinações:

I - ao menos 70% (setenta por cento) dos lotes deverão possuir área mínima de 200 m², com destinação predominantemente residencial, respeitados os parâmetros específicos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, quando aplicável;

II - admissão de implantação em qualquer zona de uso que comporte uso residencial, respeitados os parâmetros de adensamento e impacto urbanístico;

III - atendimento aos percentuais mínimos de áreas públicas definidos no **Quadro 01**;

IV - apresentação obrigatória de projeto executivo de infraestrutura urbana, cuja implantação deverá observar as especificações técnicas das concessionárias dos serviços públicos e deverá contemplar, no mínimo:

a) abertura, regularização, pavimentação e sinalização das vias, inclusive as destinadas à circulação exclusiva de pedestres, assegurando acessibilidade universal;

b) implantação de sistema eficiente de drenagem de águas pluviais, com dispositivos de micro e macrodrenagem;

c) abastecimento de água potável;

d) sistema de esgotamento sanitário;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

e) rede de energia elétrica e iluminação pública;

f) demarcação e locação precisa das ruas, quadras e lotes;

g) execução de movimentação de terra compatível com a topografia;

h) implantação de meios-fios, sarjetas e passeios acessíveis;

i) cercamento e garantia de integridade das áreas institucionais;

j) muros de contenção ou estabilização geotécnica quando exigidos;

k) demais condicionantes fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

V - atendimento obrigatório às disposições deste Capítulo referentes a áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e sistema viário;

VI - execução de passeios públicos com largura mínima de 2,00 m (dois metros), garantindo condições de plena acessibilidade, conforme NBR 9050.

Art. 82. A aprovação de projetos de parcelamento do solo nas modalidades LC e LIS, bem como de reloteamentos, obedecerá às diretrizes e condicionantes abaixo enumeradas, sem prejuízo das demais disposições desta Lei:

I - atendidas as exigências legais, o empreendimento poderá ser implementado em etapas sucessivas, desde que previamente definidas e vinculadas ao cronograma que integrará obrigatoriamente o TAC;

II - alterações de qualquer natureza no projeto ou na sua execução dependerão de prévia submissão e aprovação pelo Poder Executivo;

III - como garantia da execução integral das obras de infraestrutura previstas no projeto aprovado, o loteador deverá:

a) caucionar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área dos lotes, com averbação registral expressa; ou

b) prestar garantia em dinheiro, títulos da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor estipulado pelo Município, cuja liberação ocorrerá somente após certificação técnica da conclusão das obras.

IV - o prazo máximo para início das obras será de 2 (dois) anos, contados da expedição do Alvará de Licença;

V - o prazo máximo para conclusão das obras será de 4 (quatro) anos a partir da mesma data;

VI - vencidos os prazos referidos nos incisos anteriores, poderá ser concedida renovação única de 2 (dois) anos, mediante justificativa técnica, atualização do cronograma e pagamento das taxas correspondentes;

VII - serão exigidas análises e anuências de órgãos federais e estaduais competentes, especialmente quando o parcelamento:

a) estiver localizado em áreas ambientalmente sensíveis, de proteção de mananciais ou de patrimônio cultural;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

b) abarcar áreas limítrofes ou transmunicipais;

c) possuir área superior a 1.000.000 m².

I - licenças para edificações e atividades nos lotes somente serão emitidas após registro do parcelamento no Registro de Imóveis e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal;

II - compete ao Poder Executivo:

a) realizar vistorias periódicas, a qualquer tempo, visando verificar a execução do projeto;

b) lavrar autos de infração e aplicar penalidades previstas em lei e no TAC.

III - o Alvará de Conclusão de Obras será condicionado ao cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive normas de acessibilidade universal (NBR 9050 e Lei nº 13.146/2015);

IV - será admitido Alvará de Conclusão parcial para etapas tecnicamente independentes e integralmente executadas;

V - o loteador é obrigado a promover correções imediatas sempre que constatado descumprimento do projeto aprovado;

VI - o prazo para expedição do Alvará de Conclusão será de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 83. Admite-se, mediante requerimento formal da associação legitimada dos proprietários, a implantação de sistema de controle de acesso em loteamentos ou partes destes, observadas integralmente as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como controle de acesso a instalação de mecanismos que permitam exclusivamente a identificação e o registro das pessoas e veículos que ingressem no loteamento, sendo vedada qualquer forma de restrição arbitrária de ingresso, assegurado o direito constitucional de ir e vir.

Art. 84. O pedido de implantação de controle de acesso deverá ser instruído com:

I - Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, contendo análise de viabilidade, impactos, medidas mitigatórias e compensatórias;

II - atos constitutivos da associação e ata de deliberação autorizativa;

III - planta técnica da poligonal objeto de controle;

IV - projeto completo do sistema de acesso controlado, incluindo portaria, bloqueios, dispositivos de segurança, fechamento perimetral e indicação das vias que serão impactadas.

Art. 85. É vedada a implantação de controle de acesso em loteamentos:

I - que contenham equipamentos públicos de uso intensivo;

II - que incluam vias expressas, marginais, arteriais ou coletoras, exceto

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

se tecnicamente demonstrada a viabilidade no RIT;

III - cujo fechamento prejudique ou onere de forma desproporcional o acesso a áreas externas;

IV - cuja poligonal ultrapasse 75 ha (setenta e cinco hectares).

Art. 86. As áreas edificadas e vias internas dos loteamentos com controle de acesso deverão observar rigorosamente:

I - o livre trânsito de transeuntes e veículos devidamente identificados;

II - a impossibilidade de controle ou obstrução de vias expressas, marginais, arteriais ou coletoras;

III - a implantação de dispositivos acalmadores de tráfego quando compatíveis com os padrões do órgão de trânsito;

IV - a vedação absoluta de bloqueio da faixa livre de circulação das calçadas, em conformidade com a NBR 9050.

Art. 87. A autorização para controle de acesso dependerá da demonstração objetiva de compatibilidade com o interesse público, com a segurança urbana e com as diretrizes urbanísticas municipais.

Art. 88. É proibida a cessão onerosa ou gratuita, a qualquer título, dos espaços públicos objeto da permissão, bem como a utilização para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Art. 89. O Município e os órgãos estaduais e federais competentes mantêm o poder-dever de acessar, fiscalizar, vistoriar e intervir nas áreas internas ao loteamento, sempre que necessário ao interesse público.

Art. 90. A Permissão de Uso Especial das áreas internas públicas ficará condicionada à manutenção integral dos espaços pela entidade permissionária, conforme termo próprio.

§1º. Constituem obrigações da permissionária:

I - manutenção paisagística e ambiental das áreas internas e da faixa verde externa ao fechamento;

II - implantação e manutenção da sinalização de trânsito interna;

III - gestão, coleta e segregação dos resíduos sólidos;

IV - vigilância e controle de acesso às áreas comuns;

V - manutenção da iluminação pública interna;

VI - garantia de acesso livre e desimpedido a autoridades e transeuntes;

VII - afixação de identificação oficial do Loteamento de Acesso Controlado.

§2º. A manutenção das unidades não edificadas e áreas públicas internas será encargo exclusivo dos permissionários.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 91. Verificada a plena viabilidade técnica e urbanística, o Município poderá conceder, Permissão de Uso Especial das áreas internas do loteamento, observados os requisitos desta Seção.

Art. 92. O Termo de Permissão de Uso Especial terá vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período mediante novo processo administrativo, sendo sempre precário, gratuito, intransferível e subordinado ao interesse público.

Parágrafo único. Encerrada a permissão, caberá à permissionária remover, demolir e desinstalar todos os dispositivos de controle de acesso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de execução direta pelo Município e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 93. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no Termo de Permissão ensejará:

I - imediata perda da condição de Loteamento de Acesso Controlado;

II - remoção compulsória das estruturas de fechamento;

III - aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 94. O Poder Público poderá intervir, sempre que necessário, nas áreas de circulação ou nos espaços públicos objeto da permissão, permanecendo assegurado o uso público das áreas institucionais.

Art. 95. A permissão poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município nas seguintes hipóteses:

I - dissolução da entidade permissionária;

II - alteração indevida da finalidade da área;

III - descumprimento desta Lei ou da legislação urbanística correlata;

IV - inobservância das cláusulas do Termo de Permissão;

V - impontualidade injustificada no cumprimento de prazos;

VI - prevalência do interesse público, hipótese em que as benfeitorias serão incorporadas ao patrimônio municipal, sem direito à indenização.

Art. 96. Loteamentos fechados sem aprovação municipal na data de publicação desta Lei poderão requerer sua regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez mediante justificativa.

§1º. A ausência de requerimento implicará determinação de abertura imediata das áreas. controladas.
§2º. Não sendo cumprida a ordem, o Município procederá à abertura forçada, com cobrança dos custos aos responsáveis e aplicação de multas.
§3º. Loteamentos que possuam TAC ou instrumento equivalente celebrado com outros órgãos deverão adaptar-se obrigatoriamente ao procedimento previsto nesta Seção.

Seção IV

Do Amembramento

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. O amembramento de glebas consiste na unificação de áreas contíguas, contínuas ou funcionalmente integráveis, com o objetivo de reorganizar a estrutura fundiária, racionalizar o aproveitamento do solo e adequar sua destinação aos instrumentos de planejamento urbano, sendo admitido desde que observadas as disposições deste Código e da legislação federal aplicável.

Art. 98. É permitido o amembramento de glebas situadas em zonas de uso distintas, hipótese em que o enquadramento urbanístico da área resultante observará:

I - a zona de uso que abarque a maior porção territorial da gleba resultante;

II - a coerência com as diretrizes do Plano Diretor, de zoneamento e demais instrumentos de ordenamento territorial;

III - a compatibilidade com a capacidade de suporte da infraestrutura urbana existente ou planejada;

IV - a não violação das restrições ambientais, fundiárias ou legais incidentes sobre qualquer das glebas componentes.

§1º. Quando não houver predominância territorial clara, o enquadramento será definido por parecer técnico circunstanciado, considerando aspectos urbanísticos, ambientais, viários e de adensamento.

§2º. O amembramento não dispensa o atendimento às Seções I e II deste Capítulo nem ao Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento.

§3º. O amembramento não configura, por si só, parcelamento do solo, salvo se cumulativamente implicar abertura de vias, ampliação de áreas públicas ou criação de novos lotes, hipótese em que será tratado como loteamento ou desmembramento conforme o caso.

Seção V

Do Desmembramento

Art. 99. O desmembramento consiste na divisão de gleba ou lote em áreas menores com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias públicas ou ampliação das existentes, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979, devendo observar as disposições deste Código e demais normas aplicáveis.

Art. 100. O desmembramento deverá atender:

I - às regras de dimensionamento mínimo e máximo de lotes previstas nas Seções I e II deste Capítulo;

II - aos parâmetros estabelecidos no Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento;

III - às restrições ambientais ou urbanísticas incidentes;

IV - às diretrizes de mobilidade, drenagem, acessibilidade e infraestrutura viária vigentes.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. Poderá ser admitido desmembramento dispensado da transferência de áreas públicas, desde que:

I - os lotes resultantes tenham área igual ou inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II - não configurem desmembramentos sucessivos ou fracionamentos artificiais destinados a burlar exigências legais;

III - não gerem impacto relevante sobre o sistema viário, ambiental ou de infraestrutura.

§1º. Considerar-se-á desmembramento sucessivo irregular aquele que, mesmo formalmente separado, resulte em processo contínuo cujo somatório de testadas ultrapasse 250 m (duzentos e cinquenta metros). **§2º.** Constatado o fracionamento sucessivo irregular, o processo será enquadrado como parcelamento do solo clandestino ou irregular, com aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 102. Caracteriza-se como divisão a subdivisão de gleba que resulte em áreas individuais inferiores a 10 ha (dez hectares), desde que não implique criação de novas vias, alteração de infraestrutura ou modificação de destinação urbanística, hipótese também isenta de transferência de áreas à Municipalidade.

Art. 103. Será indeferido o desmembramento que resultar em lote inedificável, disfuncional, ou incompatível com a função social da propriedade, salvo quando comprovadamente destinado a regularização fundiária, correção de limites ou ajuste de divisas.

Seção VI

Do Remembramento, Desdobro de Lotes e Anexação

Art. 104. O remembramento corresponde à unificação de dois ou mais lotes contíguos originários de parcelamentos aprovados, com o objetivo de formar lote único, devendo o resultado observar integralmente os parâmetros da zona de uso em que estiver predominantemente inserido.

Art. 105. O remembramento de lotes situados em zonas distintas será admitido quando:

I - houver predominância territorial objetiva;

II - não houver incompatibilidade entre a zona resultante e o uso pretendido;

III - forem observados o Plano Diretor, o zoneamento e o Quadro 01;

IV - não houver prejuízo à infraestrutura instalada ou planejada.

Art. 106. O desdobro de lotes provenientes de parcelamento aprovado será permitido desde que:

I - os lotes resultantes atendam ao dimensionamento mínimo e aos demais parâmetros urbanísticos da zona;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - não seja exigida a criação de nova infraestrutura ou ampliação de capacidade existente que extrapole as obrigações ordinárias do Poder Público;

III - não resulte em lotes inadequados ao uso permitido.

Parágrafo único. É vedado o desdobro que produza lote residual inedificável, salvo se comprovadamente destinado à anexação a lote vizinho.

Art. 107. Considera-se anexação o procedimento pelo qual desdobro ou desmembramento é imediatamente seguido de remembramento ou amembramento com lote ou gleba contígua, formando unidade territorial única.

Art. 108. A anexação observará os seguintes critérios:

I - não se exigirá transferência de áreas públicas, desde que a operação não configure parcelamento autônomo;

II - o lote resultante deverá atender integralmente aos parâmetros da zona de uso predominante;

III - a anexação poderá ser reconhecida como empreendimento único, quando demonstrada unidade funcional, urbanística e operacional;

IV - será obrigatória a averbação da operação junto ao Registro de Imóveis.

§1º. Quando a anexação resultar em área superior àquela permitida para desmembramento isolado, o processo será obrigatoriamente enquadrado como loteamento.

§2º. A Administração Municipal poderá exigir estudos de impacto, inclusive de trânsito, drenagem e meio ambiente, caso a anexação altere de maneira relevante as condições do entorno.

§3º. A anexação não produzirá efeitos perante o Município sem prévia aprovação administrativa e correspondente averbação cartorial.

Seção VII

Das Urbanizações Integrada, Convencional e de Interesse Social

Art. 109. A Urbanização Integrada (URB) constitui modalidade de intervenção urbanística complexa, caracterizada pela implantação coordenada de usos, edificações, equipamentos, espaços públicos, áreas verdes, sistemas de mobilidade e infraestrutura urbana, mediante projeto único, aprovado pelo Município, conforme diretrizes do Plano Diretor e da legislação federal pertinente, devendo observar os critérios urbanísticos, ambientais, edilícios, de acessibilidade e de mobilidade estabelecidos neste Código.

§1º. A Urbanização Integrada possui natureza jurídica própria e diferenciada dos institutos de loteamento, desmembramento ou condomínio edilício,

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

devendo sua aprovação observar os requisitos específicos deste Capítulo, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 6.766/1979.

§2º. A URB deverá demonstrar, por meio de documentos técnicos, estudo urbanístico, estudos de impacto e peças gráficas, a integração funcional, morfológica, ambiental, socioeconômica e infraestrutural do empreendimento.

§3º. É vedada a aprovação de URB que fragmente artificialmente glebas contíguas ou promova parcelamento dissimulado do solo caracterizado pela criação de edifícios isolados sem sistema único de urbanização.

Art. 110. A aprovação de empreendimentos classificados como Urbanização Integrada deverá atender aos seguintes requisitos técnicos e jurídicos:

I - A implantação de empreendimento com área superior a 50.000 m² (5 ha) deverá ser precedida de Consulta Prévia obrigatória, na qual serão definidas:

a) diretrizes de mobilidade, acessibilidade e integração viária;

b) diretrizes ambientais e de drenagem;

c) parâmetros de adensamento, volumetria e distribuição dos usos;

d) áreas mínimas de interesse público;

e) critérios de sustentabilidade e infraestrutura verde.

II - Nos empreendimentos com área superior a 50.000 m² (5 ha) ou que resultem em 200 (duzentas) ou mais unidades imobiliárias, será obrigatória a transferência de áreas públicas ao Município, segundo o Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento, aplicando-se:

a) percentuais mínimos de áreas verdes;

b) percentuais mínimos de áreas institucionais;

c) diretrizes de conectividade pública.

III - Os empreendimentos de uso misto que integrem mais de uma categoria de uso deverão cumprir simultaneamente os requisitos pertinentes a cada uso específico, incluindo:

a) normas de impacto triplo (geração, atração e modificação de fluxos);

b) requisitos de acessibilidade universal (NBR 9050);

c) requisitos de sustentabilidade e desempenho ambiental;

d) padrões de fruição pública e fachada ativa;

e) diretrizes de convivência entre usos residenciais e não residenciais.

IV - Estão dispensados da transferência de áreas públicas os empreendimentos implantados em parcelamentos regularmente aprovados e registrados antes da vigência desta Lei, desde que:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

a) não impliquem ampliação da área útil urbanizável;

b) não modifiquem substancialmente o uso, adensamento ou carga urbanística;

c) não ampliem o sistema viário interno.

V - Os estacionamentos descobertos deverão observar:

a) mínimo de 70% (setenta por cento) da superfície em elemento permeável, utilizando pavimento drenante, solo estabilizado ou sistemas equivalentes;

b) arborização adequada ao sombreamento e conforto térmico, conforme Plano Municipal de Arborização e NBR 9050 (projeção de copa sobre rotas acessíveis);

c) manutenção obrigatória pelo empreendedor ou entidade gestora.

VI - As áreas transferidas ao Município, sob qualquer forma, não poderão ser computadas para fins de coeficiente de aproveitamento, índice de ocupação, taxa de permeabilidade ou outros parâmetros aplicáveis ao lote ou gleba.

VII - A URB deverá observar as disposições desta Lei sobre:

a) uso misto e integração funcional;

b) fruição pública;

c) fachada ativa;

d) mobilidade ativa e circulação universal;

e) zonas de transição e interface urbano-predial.

VIII - Deverão integrar o projeto medidas obrigatórias de sustentabilidade ambiental e climática, incluindo:

a) medição individualizada do consumo de água;

b) central de resíduos com compartimento para coleta seletiva;

c) implantação, manutenção e recomposição das áreas verdes;

d) medidas passivas e ativas de conforto térmico;

e) infraestrutura verde e dispositivos de drenagem sustentável (SUDS);

f) plano de gestão das águas pluviais e redução de ilhas de calor.

IX - As edificações integrantes da URB não poderão ser individualizadas fisicamente, salvo se enquadradas em regime condominial compatível, devendo manter unidade de projeto, infraestrutura e funcionalidade.

Art. 111. As transferências de áreas públicas à Municipalidade poderão ser formalizadas:

I - para áreas verdes, admitindo-se que até 50% (cinquenta por cento) seja atendido por meio de fruição pública, desde que:

a) a área permaneça aberta e acessível permanentemente;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) seja garantida permeabilidade visual;

c) seja vedado qualquer tipo de controle de acesso;

d) haja manutenção adequada e plantio conforme diretrizes ambientais.

§1º. As áreas destinadas à fruição pública deverão ser registradas como servidão de uso público, com cláusula de imprescritibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

§2º. É vedado que áreas de fruição pública sejam destinadas a:

I- uso exclusivo de condomínio;

II- estacionamento exclusivo;

III- usos privados de acesso restrito.

§3º. O Município poderá exigir estudo de impacto de fruição quando a área possuir relevância para mobilidade, conectividade ou integração socioambiental.

Art. 112. Aplicam-se às Urbanizações Integradas, além das disposições desta Lei:

I - os incentivos e instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

II - os requisitos de contrapartidas urbanísticas e ambientais;

III - os instrumentos de mitigação, compensação e controle previstos na legislação federal e municipal;

IV - condições específicas de mobilidade urbana, acessibilidade universal e integração modal.

Art. 113. A Urbanização Integrada de Interesse Social (URB-IS) será regida por este Código, pelo Estatuto da Cidade, pela Lei Federal nº 13.465/2017, pelo Decreto nº 9.310/2018 e demais normas federais de habitação de interesse social, sujeitando-se aos seguintes requisitos específicos:

I - Empreendimentos superiores a 50.000 m² (5 ha) deverão ser precedidos de Consulta Prévia, com diretrizes urbanísticas obrigatórias, inclusive:

a) reserva mínima para HIS;

b) compatibilidade com infraestrutura existente;

c) mitigação de impactos sobre serviços públicos.

II - As áreas institucionais deverão cumprir o percentual mínimo previsto no Quadro 01, sendo vedada qualquer redução que comprometa serviço público essencial.

III - O sistema viário deverá atender integralmente aos parâmetros da Subseção III deste Capítulo, garantindo acessibilidade universal e integração ao transporte público.

IV - A URB-IS deverá reservar mínimo de 10% da área total para áreas

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

verdes e de lazer, contendo:

a) área coberta mínima de 100 m², fracionável;

b) área descoberta mínima de 200 m², com círculo de 10 m de raio.

V - O empreendimento deverá prever, no mínimo, uma vaga de estacionamento por unidade imobiliária, admitindo soluções compartilhadas.

VI - Poderá haver área não residencial complementar, desde que de suporte comunitário (comércio de vizinhança, serviços essenciais, equipamentos públicos).

VII - As obras de infraestrutura deverão atender, no mínimo, a:

a) abertura, nivelamento e pavimentação das vias;

b) acessibilidade universal em todas as rotas;

c) drenagem pluvial conforme normas técnicas;

d) água, esgoto, iluminação e energia;

e) passeios acessíveis;

f) fechamento das áreas institucionais;

g) contenções;

h) obrigações previstas no TAC.

VIII - As edificações da URB-IS não poderão ser individualizadas fisicamente, garantindo unidade tipológica e integração com equipamentos públicos e áreas comuns.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar a URB-IS por Decreto, para fins de compatibilização com normas federais de regularização fundiária e habitação social, sem prejuízo da aplicação direta desta Lei.

Seção VIII

Da Reurbanização Integrada

Art. 114. A Reurbanização Integrada constitui modalidade de intervenção urbanística estruturante, de iniciativa pública ou privada, destinada à requalificação de áreas urbanas consolidadas ou em processo de consolidação, com vistas à recomposição de padrões adequados de uso, ocupação, infraestrutura, mobilidade, sustentabilidade ambiental e desempenho urbanístico, devendo atender, cumulativamente, às diretrizes desta Lei e, no mínimo, a duas das seguintes finalidades:

I - elevar os padrões de habitabilidade, salubridade, acessibilidade universal, segurança urbanística e desempenho socioambiental da área;

II - promover a preservação, recuperação, valorização ou reconversão de acervos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos ou culturais considerados relevantes, antigos ou contemporâneos;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - potencializar a utilização dos equipamentos urbanos existentes, ampliando sua produtividade social, funcionalidade e integração ao sistema urbano;

IV - suprir déficits de infraestrutura urbana ou de equipamentos institucionais, sociais, educacionais, comunitários, culturais ou de saúde;

V - possibilitar a implantação de equipamentos urbanos estruturadores ou de interesse público relevante;

VI - fomentar atividades econômicas e oportunidades de trabalho e renda para a população residente, com prioridade para trabalhadores cadastrados em programas municipais;

VII - incorporar soluções de sustentabilidade ambiental, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza;

VIII - promover adensamento ou redistribuição de usos compatíveis com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou prevista, privilegiando o uso racional do solo urbano.

Parágrafo único. Compete ao órgão licenciador realizar análise técnica, urbanística, ambiental e jurídica quanto à conformidade da proposta de Reurbanização Integrada com o Plano Diretor, legislação urbanística, normas ambientais, instrumentos de planejamento setorial, sistema viário, requisitos de mobilidade e demais disposições desta Lei, podendo exigir estudos complementares, relatórios, avaliações de impacto ou medidas compensatórias sempre que necessário para resguardar o interesse público.

Seção IX

Dos Condomínios de Lotes

Art. 115. Os Condomínios de Lotes serão regulamentados pelas disposições desta Lei, pela legislação federal aplicável e pelo Código Civil, constituindo modalidade de parcelamento especial do solo, de natureza condominial, devendo observar, cumulativamente, os seguintes requisitos urbanísticos, funcionais e jurídicos:

I - os empreendimentos que contemplem mais de uma categoria de uso deverão atender às exigências urbanísticas, ambientais, edilícias, de mobilidade e de impacto específicas de cada uso;

II - ficam dispensados das exigências de transferência de áreas públicas à Municipalidade os empreendimentos implantados exclusivamente em lotes ou em glebas com área de até 2 ha, sem prejuízo da observância integral das diretrizes de mobilidade, drenagem, circulação e acessibilidade;

III - todas as áreas internas ao Condomínio terão natureza privada, constituindo-se de unidades autônomas (lotes) e de áreas comuns, devendo estas últimas corresponder, no mínimo, a 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV - a manutenção, conservação, limpeza, vigilância e operação das áreas comuns será de responsabilidade exclusiva dos condôminos, na forma prevista em Convenção condominial e Regimento Interno;

V - deverão ser observados os parâmetros de dimensionamento mínimo e máximo de lotes estabelecidos na Seção IV do Capítulo III e no Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento;

VI - deverão atender integralmente às normas relativas ao sistema viário interno, mobilidade ativa, acessibilidade universal, largura das faixas de circulação, capacidade de manobra, implantação de calçadas, rampas, mobiliário acessível e demais requisitos previstos na Subsecção III deste Capítulo;

VII - deverão cumprir as diretrizes relativas à fruição pública, fachada ativa, permeabilidade visual e limites de vedação previstos neste Código, quando aplicáveis;

VIII - deverão incorporar medidas de sustentabilidade ambiental e climática, na forma da regulamentação específica, compreendendo, no mínimo:

a) medição individualizada do consumo de água das unidades;

b) central de resíduos com compartimentos para coleta seletiva e destinação adequada;

c) implantação, recomposição e manutenção das áreas verdes comuns;

d) adoção de soluções passivas e ativas de conforto térmico, eficiência energética e redução de impactos climáticos.

Art. 116. A aprovação de Condomínios de Lotes implantados em imóveis cuja área exceda 2 ha fica condicionada à transferência de áreas públicas ao Município, nos termos dos percentuais estabelecidos no Quadro 01 – Modalidades de Parcelamento, sem prejuízo de outras exigências previstas nesta Lei.

Art. 117. Desde que demonstrado interesse público devidamente fundamentado pelo órgão competente e mediante previsão expressa no Termo de Acordo e Compromisso – TAC, será admitido:

I - que a área a ser transferida ao Município seja localizada fora da poligonal do empreendimento, desde que comprovada sua equivalência funcional, urbanística e ambiental;

II - a redução de até 50% (cinquenta por cento) da área a ser transferida, condicionada à compensação mediante investimentos equivalentes ao valor de mercado, destinados a ações e equipamentos públicos, incluindo, dentre outras:

a) construção ou reforma de equipamentos públicos indicados pelo Município;

b) reflorestamento, recuperação ou melhoria de áreas ambientais degradadas;

c) implantação de unidades ou conjuntos de Habitação de Interesse Social;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

d) intervenções urbanísticas qualificadoras em áreas públicas, incluindo parques, praças e ações de urbanismo tático;

e) financiamento de ações e programas de Regularização Fundiária Urbana – REURB.

§1º. Para assegurar o cumprimento integral das contrapartidas previstas no TAC, o empreendedor deverá prestar garantia mediante:

I- hipoteca de imóvel com valor igual ou superior ao da contrapartida estipulada; ou

II- caução em dinheiro, títulos da dívida pública municipal ou fiança bancária.

Art. 118. As garantias somente serão liberadas após a comprovação objetiva, documental e técnica do cumprimento total das obrigações assumidas.

Art. 119. Os Condomínios de Lotes poderão ser cercados por muros, grades ou dispositivos equivalentes, desde que observados integralmente:

I - os recuos obrigatórios e as faixas de domínio;

II - as regras sobre fruição pública, permeabilidade visual e transparência de vedação quando aplicáveis;

III - a não obstrução do sistema viário interno e externo;

IV - as disposições relativas à acessibilidade universal e mobilidade ativa;

V - as exigências paisagísticas, ambientais e de estética urbana previstas neste Código.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB

Seção I

Das Disposições Fundamentais

Art. 120. A Regularização Fundiária Urbana – REURB, instrumento estruturante da política urbana municipal, constitui o conjunto integrado e contínuo de medidas de natureza jurídica, urbanística, ambiental, social, técnica e registral, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial, assegurando o pleno exercício do direito à cidade, à moradia digna, à mobilidade, à segurança jurídica da posse e à função social da propriedade.

§1º. A REURB no Município será executada de modo transversal, envolvendo planejamento urbano, política habitacional, proteção ambiental, mobilidade, assistência social, segurança jurídica e gestão territorial, articulando-se com o Plano Diretor, o Código Urbanístico, a Lei Federal nº 13.465/2017, o Decreto Federal nº 9.310/2018 e as normativas setoriais aplicáveis.

§2º. A atuação do Município dará prioridade à promoção da justiça urbana, à redução de vulnerabilidades, à mitigação de riscos, à sustentabilidade ambiental, à integração territorial e à eliminação de situações geradoras de

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

desigualdade fundiária.

§3º. Compete ao Poder Público orientar, coordenar e acompanhar a REURB, assegurando participação social, transparência, eficiência administrativa e compatibilização entre interesse coletivo e direito individual.

Seção II

Da Classificação e do Enquadramento da REURB

Art. 121. Para fins deste Código, a REURB desenvolve-se nas modalidades REURB-S e REURB-E, cujas distinções decorrem da condição socioeconômica predominante dos ocupantes do núcleo urbano informal e dos objetivos desse processo.

Art. 122. A REURB-S, dirigida à população de baixa renda, deverá observar abordagem prioritariamente social, assegurando medidas compensatórias, isenções, proteção jurídica ampliada, desoneração de emolumentos e priorização de investimentos públicos essenciais. Já a REURB-E, promovida em núcleos não classificados como de interesse social, seguirá os mesmos princípios estruturais da REURB, impondo, entretanto, ao requerente e beneficiários responsabilidades adicionais urbanísticas, financeiras e ambientais.

§1º. A classificação será fundamentada em estudo socioeconômico detalhado, elaborado por equipe interdisciplinar, contendo aspectos de renda, vulnerabilidade, estrutura familiar, ocupação, tempo de moradia e indicadores territoriais.

§2º. A modalidade de enquadramento condicionará os termos do Projeto de Regularização Fundiária – PRF, as contrapartidas, a forma de titulação e as responsabilidades sobre implantação de infraestrutura.

Seção III

Do Núcleo Urbano Informal, da Delimitação Territorial e dos Estudos Preliminares

Art. 123. Considera-se núcleo urbano informal toda ocupação humana consolidada ou em processo de consolidação que se tenha estabelecido à margem da legislação urbanística, ambiental ou registral, independentemente de sua qualificação socioeconômica, situação edílicia ou nível de urbanização existente.

Art. 124. A delimitação do Perímetro de Regularização constitui etapa obrigatória da REURB e será realizada mediante ato fundamentado da Unidade Executora da REURB, devendo indicar com precisão jurídica e técnica:

I - o polígono georreferenciado com coordenadas precisas e compatíveis com o Sistema Geodésico Brasileiro;

II - a descrição da conformação urbana existente, com identificação de vias, quadras, lotes, edificações, tipologias de uso e equipamentos;

III - Análise integrada da infraestrutura implantada e da infraestrutura necessária;

IV - diagnóstico socioambiental e de riscos, incluindo suscetibilidade a enchentes, erosões, escorregamentos e fenômenos correlatos;

V - análise dos impactos urbanísticos e da necessária conexão com o sistema viário e equipamentos públicos do entorno.

§1º. A delimitação do perímetro não caracteriza, por si, direito subjetivo à titulação, sendo apenas início formal do processo administrativo.

§2º. O Município poderá revisar ou ampliar o perímetro sempre que fatos supervenientes técnicos o justifiquem.

Seção IV

Do Processo Administrativo da REURB e de seus Requisitos Técnicos

Art. 125. O processo administrativo de REURB poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação dos interessados, cabendo ao requerente apresentar elementos mínimos que permitam avaliação preliminar da viabilidade jurídica, urbanística e ambiental da intervenção.

Art. 126. Constituída a fase inicial do processo, deverão ser elaborados, sob coordenação municipal, os seguintes estudos técnicos, de caráter obrigatório:

I - o levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado;

II - o diagnóstico socioeconômico e habitacional detalhado;

III - o estudo urbanístico preliminar, contemplando acessibilidade, mobilidade, densidade, formas de uso e ocupação;

IV - o diagnóstico ambiental, incluindo áreas de preservação, restrições legais, passivos ambientais e medidas de mitigação;

V - o estudo de risco geotécnico e hidrológico, classificando áreas suscetíveis e determinando zonas proibidas ou de intervenção obrigatória;

VI - o levantamento fundiário, registral e dominial, incluindo confrontações, matrículas, eventual sobreposição de domínio e cadeia dominial.

§1º. Os estudos deverão seguir rigor técnico, ser subscritos por profissionais habilitados e integrar o conjunto documental do PRF.

§2º. A ausência de algum estudo, quando tecnicamente justificável, poderá ser suprida por medida correlata definida pela equipe multidisciplinar.

Seção V

Do Projeto de Regularização Fundiária (PRF)

Art. 127. O Projeto de Regularização Fundiária constitui o núcleo central da REURB, no qual se estruturam, de forma integrada, o redesenho urbanístico, as soluções ambientais, a implantação de infraestrutura, as medidas de correção fundiária e o tratamento social do território.

Art. 128. O PRF, que será aprovado pelo órgão municipal competente e deverá

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

necessariamente conter:

I - a redefinição do parcelamento urbano, com sistema viário hierarquizado, calçadas acessíveis, rotas de mobilidade ativa e conexões adequadas às vias estruturadoras do entorno;

II - a identificação e o dimensionamento das áreas públicas, áreas verdes, áreas institucionais, áreas de preservação permanente, áreas de risco mitigável e áreas de risco não urbanizável;

III - o projeto de drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, iluminação, microdrenagem, manejo das águas e soluções de infraestrutura essencial;

IV - o tratamento ambiental, incluindo reflorestamento, recuperação de APPs, estabilização de taludes, manejo de resíduos e mitigação de impactos;

V - soluções técnicas e sociais de reassentamento, quando necessário;

VI - critérios de distribuição de lotes, áreas de uso comum e contenção de ocupações futuras;

VII - cronograma físico-financeiro detalhado e metas progressivas de implantação.

Seção VI

Dos Instrumentos Jurídicos Aplicáveis à REURB

Art. 129. Para assegurar a plena regularização, o Município poderá aplicar, isoladamente ou em conjunto:

I - a legitimação fundiária;

II - a legitimação de posse;

III - a demarcação urbanística;

IV - servidões administrativas;

V - ajustes urbanísticos;

VI - retificações registrais;

VII - usucapião administrativo;

VIII - desapropriação por utilidade pública;

IX - termos de compromisso e TACs que definam obrigações, prazos, contrapartidas e compensações.

§1º. Os instrumentos deverão sempre promover a solução jurídica mais adequada ao interesse público, à função social e à segurança jurídica dos ocupantes.

§2º. A legitimação fundiária somente será admitida para núcleos comprovadamente existentes até 22/12/2016.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Da Titulação e da Proteção Jurídica dos Beneficiários

Art. 130. A titulação será realizada preferencialmente de forma individualizada, respeitando as unidades, limites e características do PRF, assegurando-se prioridade:

I - às mulheres responsáveis pela unidade habitacional;

II - às famílias chefiadas por idosos;

III - às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - às famílias em situação de vulnerabilidade social.

§1º. O título deverá conter menções claras à área pública, às áreas comuns e às limitações administrativas, ambientais e urbanísticas, garantindo segurança jurídica e compatibilidade com o PRF.

§2º. Os custos registrais poderão ser integralmente suportados pelo FURF nos casos de REURB-S.

Seção VIII

Da Infraestrutura, da Urbanização e das Obrigações Urbanísticas

Art. 131. Toda REURB deverá contemplar a implantação, recuperação ou adequação da infraestrutura essencial, incluindo vias acessíveis, calçadas com faixa livre, iluminação, drenagem, saneamento, equipamentos comunitários, áreas verdes e soluções de mobilidade.

Art. 132. O Município poderá, conforme o caso:

I - exigir contrapartidas do beneficiário;

II - celebrar parcerias;

III - assumir diretamente a execução;

IV - ou determinar soluções provisórias que garantam segurança e salubridade.

§1º. O PRF deverá prever soluções tecnicamente justificadas para áreas de risco, podendo determinar obras estruturais, reassentamentos definitivos ou restrições absolutas ao uso.

Seção IX

Da Aprovação, Execução e Registro da REURB

Art. 133. A aprovação final da REURB depende:

I - da aprovação do PRF;

II - da comprovação de implantação mínima da infraestrutura essencial;

III - da formalização das medidas compensatórias;

IV - da consolidação fundiária necessária ao registro.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 134. Aprovado o PRF, será encaminhado ao Registro de Imóveis competente, com todos os documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465/2017, pelo Decreto nº 9.310/2018 e pelas normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Seção X

Do Fundo Municipal de Regularização Fundiária – FURF

Art. 135. Fica instituído o Fundo Municipal de Regularização Fundiária (FURF), instrumento financeiro especializado e estratégico, destinado exclusivamente a custear ações de regularização fundiária, funcionando de forma integrada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e ao Conselho da Cidade – ConCidades, por meio de sua Câmara Técnica de Habitação.

Art. 136. O FURF terá:

I - gestão financeira centralizada no FMDU, com movimentação bancária, execução orçamentária e prestação de contas;

II - controle social e normativo da Câmara Técnica de Habitação do ConCidades, responsável por aprovar o plano anual de aplicação, examinar prestações de contas, definir prioridades e acompanhar a execução;

III - gestão operacional da Unidade Executora da REURB, responsável pela instrução técnica, formulação de projetos, execução contratual e articulação intersetorial.

§1º. Constituem receitas do FURF:

I- repasses do FMDU;

II- recursos de convênios e parcerias;

III- compensações urbanísticas e contrapartidas;

IV- TACs e acordos judiciais ou extrajudiciais;

V- transferências da União ou do Estado;

VI- recursos oriundos de operações urbanas ou instrumentos correlatos;

VII- doações, aportes e contribuições;

VIII-rendimentos de aplicações.

§2º. Os recursos do FURF destinam-se a financiar:

I- estudos, projetos e diagnósticos técnicos;

II- obras de infraestrutura;

III-estabilização de áreas de risco;

IV- aquisição de áreas públicas;

V- reassentamentos;

VI- compensações ambientais;

VII- custas e emolumentos da REURB-S;

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VIII-ações sociais e de apoio comunitário;

IX- recuperação ambiental;

X- ações de mitigação climática nas áreas regularizadas.

§3º. O Plano Anual de Aplicação e o Relatório de Execução deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Técnica de Habitação do ConCidades e publicados no Portal da Transparência.

Seção XI

Disposições Finais

Art. 137. A REURB constitui política pública permanente e de caráter estratégico, sendo dever do Município promovê-la de forma contínua e sustentável, com prioridade para áreas ambientalmente frágeis, territórios vulneráveis e núcleos de risco.

Art. 138. As normas deste Capítulo têm caráter prevalente sobre legislações municipais anteriores que disponham sobre regularização fundiária, revogando-se expressamente os dispositivos que lhes sejam incompatíveis.

§1º. Ficam preservadas, para fins de aplicação imediata e garantia de segurança jurídica, as disposições procedimentais específicas constantes da Lei Municipal nº 2.618/2022, aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB, até que sejam integralmente incorporadas ou atualizadas por legislação complementar ou por normas específicas vinculadas a este Código.

§2º. Na hipótese de conflito interpretativo entre este Código e a Lei nº 2.618/2022, prevalecerão:

I- as normas deste Código quanto às diretrizes urbanísticas, ambientais e de planejamento integrado;

II- as normas da Lei nº 2.618/2022 quanto às minúcias procedimentais da regularização fundiária, especialmente no que se refere às fases administrativas, instrumentos jurídicos e requisitos técnicos.

§3º. A preservação prevista neste artigo não prejudica a aplicação imediata das diretrizes de sustentabilidade, inclusão socioespacial e governança democrática estabelecidas neste Código, que deverão orientar a interpretação e execução dos procedimentos da Lei nº 2.618/2022.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 139. Os procedimento e expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes a solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e licenciamento de atividades, serão analisados segundo esta lei.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 140. A Junta de Julgamento de Primeira Instância da Secretaria responsável pelo Licenciamento passa a ser exercida pela Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos (COPAEU), órgão técnico-colegiado vinculado ao Gabinete da Secretaria, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições já previstas para a COPAEU.

Art. 141. O funcionamento da Junta será definido em regimento interno, observadas as competências descritas neste artigo.

§1º. Em primeira instância, compete à COPAEU:

I - Julgar os processos de fiscalização relativos às infrações de meio ambiente, planejamento urbano e de uso do solo;

II - Julgar as penalidades;

III - Sugerir ao Órgão Executor medidas para aperfeiçoamento da fiscalização;

IV - Elaborar ou modificar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

V - Editar instruções normativas a pedido do Órgão Executor.

§2º. Em instância única, compete à COPAEU:

I - Opinar, por solicitação do Órgão Executor, sobre questões de fato em matéria de urbanismo e meio ambiente;

II - Analisar e emitir parecer sobre os empreendimentos de parcelamento do solo, bem como os projetos de maior complexidade, de situação controvertida ou omissa na legislação.

§3º. Os membros da COPAEU e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores municipais, preferencialmente, efetivo ativos, com comprovada experiência em matéria de uso do solo, planejamento urbano e meio ambiente, farão jus a gratificação, na forma do regimento e nas legislações municipais pertinentes.

§4º. Nos julgamentos em primeira instância, haverá recurso de ofício quando a decisão for contra a Administração Pública Municipal, nos casos em que a parte infratora seja qualquer entidade que faça parte da estrutura administrativa municipal, como outras secretarias, autarquias e órgãos colegiados.

Art. 142. As edificações existentes em situação de não conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos neste Código poderão ser objeto de reformas, inclusive com ampliação da área construída, desde que:

I- não seja ultrapassado o coeficiente de aproveitamento máximo do lote;

II- a intervenção pretendida não implique agravamento da desconformidade

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III- já existente;

IV- sejam observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§1º. Quando a área de intervenção proposta na ampliação corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída existente, a obra será considerada como nova edificação, devendo atender integralmente a todos os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos neste Código.

§2º. Nos casos em que a edificação existente não observe os recuos mínimos obrigatórios, será admitida a manutenção da desconformidade exclusivamente nas áreas já ocupadas, desde que a ampliação se restrinja à sobreposição dessas áreas, vedada a criação de novos pontos de desconformidade.

§3º. Nas hipóteses de edificações situadas em áreas non aedificandi correspondentes a corredores ecológicos, será admitida apenas a realização de obras de reforma sem qualquer acréscimo de área construída, observadas as normas ambientais pertinentes.

§4º. Nos lotes integrantes de parcelamentos aprovados até 05 de outubro de 1989, a manutenção ou reforma de edificações localizadas em corredores ecológicos dependerá de prévia análise técnica de risco climático e ambiental, a ser realizada pelo órgão municipal competente, que avaliará a viabilidade da intervenção e as medidas de mitigação necessárias.

Art. 143. A Comissão Permanente de Análise de Empreendimentos Urbanístico (COPAEU), instituída pelo Plano Diretor, será responsável por analisar casos transitórios, não previstos e dirimir dúvidas na aplicação deste Código Urbanístico.

Parágrafo único. Compete à COPAEU emitir parecer técnico a intepretação de casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação do Código Urbanístico, assim como das propostas de alteração desta Lei.

Art. 144. Havendo a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável (PDDM), o presente Código Urbanístico deverá ser revisado concomitantemente.

Art. 145. Este Código possui caráter vinculante e prevalente sobre quaisquer normas infralegais ou leis municipais anteriores que disponham em sentido contrário, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal nº 1.737/2004, que trata do uso e ocupação do solo, bem como todas as demais disposições incompatíveis com os princípios e diretrizes estabelecidos na lei nº193/2025 - Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM.

Art. 146. Esta Lei entrará na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 147. São Anexos integrantes desta Lei:

I- ANEXO I

a) ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

b) QUADRO 02 – GLOSSÁRIO

II- ANEXO II:

a) MAPA 01 – MACROZONEAMENTO

b) MAPA 02 – ZONEAMENTO

III- ANEXO III:

a) QUADRO 01 – MODALIDADES DE PARCELAMENTOS

b) QUADRO 02 – CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA VIÁRIO

c) QUADRO 03 – ENQUADRAMENTO DOS USOS

d) QUADRO 04 – TIPOLOGIAS HABITACIONAIS

e) QUADRO 05– PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

f) QUADRO 06- MATRIZ DE COMPATIBILIDADE DE USOS (CNAE/ CATEGORIAS)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 25 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I

a) ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

SIGLA	SIGNIFICADO / DEFINIÇÃO
REURB	Regularização Fundiária Urbana – conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial.
NBR	Norma Brasileira – padrões técnicos definidos pela ABNT aplicáveis às obras, infraestrutura e acessibilidade.
VP	Via para Transporte Não Motorizado – vias destinadas a pedestres e ciclistas.
PDDM	Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal Sustentável – instrumento básico da política urbana municipal.
ZUM	Zona de Uso Múltiplo – área com convivência integrada de usos residenciais, comerciais e de serviços.
ZEU-1	Zona de Expansão Urbana 1 – área periférica destinada à primeira prioridade de expansão urbana com baixa densidade.
ZEU-2	Zona de Expansão Urbana 2 – área destinada à expansão urbana moderada com densidade média.
CONCIDADES	Conselho Municipal da Cidade – órgão colegiado de participação e controle social da política urbana.
CODEMA	Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – órgão consultivo e deliberativo da política ambiental municipal.
PGT	Polo Gerador de Tráfego – empreendimentos que geram impacto significativo no sistema viário.
RIT	Relatório de Impacto no Trânsito – estudo técnico exigido para empreendimentos classificados como PGT.
COPAEU	Comissão Permanente de Avaliação de Empreendimentos Urbanos – órgão técnico responsável por análise e pareceres de empreendimentos urbanos.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ZEIS	Zona Especial de Interesse Social – áreas destinadas prioritariamente à habitação de interesse social e regularização fundiária.
URB-IS	Urbanização Integrada de Interesse Social – modalidade de parcelamento integrado voltada à HIS, com parâmetros específicos.
URB	Urbanização Integrada – intervenção urbanística articulada que integra usos, vias, áreas verdes e infraestrutura em projeto único.
HIS	Habitação de Interesse Social – moradia destinada a famílias de menor renda, com critérios específicos.
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta – instrumento jurídico que estabelece obrigações para correção de irregularidades urbanísticas e ambientais.
R-1	Residencial Privativa Unifamiliar – casas isoladas ou geminadas destinadas a uma única família.
R-2	Residencial Privativa Multifamiliar – edifícios de apartamentos com unidades independentes.
R-4	Agrupamento Residencial Privativo Unifamiliar – conjunto de casas unifamiliares no mesmo lote.
R-5	Agrupamento Residencial Privativo Multifamiliar – conjunto de edifícios residenciais em um único lote.
R-6	Residencial Mista – edificações com uso residencial combinado com comércio/serviços.
A-3	Residencial Coletiva – moradia coletiva como internatos, pensionatos ou semelhantes.
C-1	Comércio Varejista de Conveniência – comércio de primeira necessidade compatível com áreas residenciais.
C-2	Comércio Varejista Especializado – atividades de médio impacto e consumo eventual.
C-3	Comércio Atacadista – atividades de alto impacto e abastecimento periódico.
S-1	Serviços de Baixo Impacto – serviços compatíveis com padrões residenciais.
S-2	Serviços de Médio/Alto Impacto – atividades que requerem padrões especiais de infraestrutura.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

S-3	Serviços Especiais – atividades de alto impacto incompatíveis com áreas residenciais.
In-1	Uso Institucional – equipamentos públicos e comunitários de interesse social.
LC	Loteamento Convencional – parcelamento do solo com requisitos completos de infraestrutura.
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – metas globais da Agenda 2030 adotadas pelo município.
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas – órgão responsável pela normatização técnica no país.

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

AVISO DE RETIFICAÇÃO - CRED 007/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
CNPJ Nº 13.646.005/0001-38

AVISO DE RETIFICAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 007/2025

Comunicamos aos interessados a retificação do AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, que tem como objeto**: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS (INCLUSIVE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) E/OU PESSOAS FÍSICAS, CUJO O OBJETO DE CONTRATAÇÃO CONTEMPLE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CFT e/ou CAU e/ou CREA, EM CARATER EVENTUAL, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS, SEMPRE QUE HOUVER INTERESSE PREVIAMENTE MANIFESTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, COM BASE NO ART. 79, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021,** publicado no DOEM no dia 18/03/2026, Edição 5.387 - Ano 18, pág. 4.

Onde se lê:
Em favor de: RENALDY OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, **Valor Global:** R$ 40.845,12 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Leia-se:
Em favor de: RENALDY OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO, **Valor Global:** R$ 40.845,12 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Alagoinhas-BA, 25/03/2026. Bruno Nascimento Silva - Secretário Municipal de Administração e Inovação Tecnológica.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - CRED 001/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
CNPJ Nº 13.646.005/0001-38

CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde de Alagoinhas torna público o resultado da adjudicação e homologação do **Credenciamento nº 001/2025**, que tem como objeto **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOA(S) FÍSICA E/OU JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA.**

CREDENCIADOS:

PROFISSIONAIS PARA O CEREST

- **MÉDICO (A) DO TRABALHO (A) - 20 HORAS SEMANAIS**

Em favor de: MEGA – SOCIEDADE MÉDICA LTDA**, Valor Global:** R$ 98.002,44 (noventa e oito mil, dois reais e quarenta e quatro centavos).
Data da Homologação: 25/03/2026. Alagoinhas-BA, 25/03/2026. Luciano Sergio de Jesus Santos - Secretário Municipal de Saúde.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO CE 005/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
CNPJ Nº 13.646.005/0001-38

AVISO DE REPUBLICAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

Comunicamos aos interessados a REPUBLICAÇÃO do edital da licitação supracitada. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E EQUIPAMENTOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS – BA,** por motivos de alterações no edital. A nova data do certame será no dia **21/05/2026 às 09:00 horas**. Os interessados poderão obter informações e/ou o Edital devidamente atualizado e seus anexos através do site: www.portaldecompraspublicas.com.br e/ou http://doem.org.br/ba/alagoinhas/editais, www.gov.br/pncp/pt-br. Maiores informações: tel. (0xx75) 3422-8605. E-mail: licitacoes@alagoinhas.ba.gov.br. Alagoinhas-BA, 25/03/2026. Alesandra Conceição de Melo – Gerente de Licitações.

REPUBLICAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.602/2026.

"DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Decreta Ponto Facultativo para todos os setores administrativos da Prefeitura no **dia 20 de abril de 2026** (segunda-feira), dia anterior ao feriado nacional em que se comemora o Dia de Tiradentes.

Art. 2º - Os efeitos deste ato não se estendem aos servidores que trabalham em regime de turno, bem como aos serviços imprescindíveis das Secretarias de Obras e Projetos-SEOP, Manutenção-SEMAN, Mobilidade e Ordem Pública-SEMORP, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente- SDRA, Saúde-SESAU, Guarda Municipal- GCM, Superintendência Municipal de Trânsito-SMT, Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e Defesa Civil.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 24 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO

DECRETO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.603/2026.

"HOMOLOGA O RESULTADO DEFINITIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2026 PARA O CARGO DE PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o inciso VI do Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO a necessidade da elaboração do processo seletivo simplificado no Regimento Especial de Direito Administrativo - REDA para preenchimento das vagas temporárias.

R E S O L V E:

Art. 1º- Homologar **RESULTADO FINAL PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA - ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – PSS 001/2026** do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2026-SEDUC instituído pelo Decreto N.º 6.561/2026, de 28 de janeiro de 2026 com a finalidade de contratação excepcional e temporária de Coordenadores Pedagógicos e Professores para atuação nos segmentos da Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Finais, Educador Social da Educação Integral em Tempo Integral e Agente Educador por prazo determinado de 02 (dois) anos no âmbito da Rede Pública de Ensino do município de Alagoinhas (BA).

Art. 2º- O prazo de validade do referido Processo Seletivo será de 02 anos, a contar da data de publicação deste ato, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública.

Art. 3º- A convocação dos candidatos aprovados e classificados ocorrerá conforme a necessidade do serviço público, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

PSS 001/2026 – SEDUC – RESULTADO FINAL – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA – AMPLA CONCORRENCIA						
INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	NASC.	MODALIDADE	NOTA FINAL	POSIÇÃO L. VAGA	RESULTADO
642	RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS	07/04/1994	COTAS RACIAIS -	6	1º	Aprovado (Ampla

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

			HOMENS 25%			Concorrência)
1695	MARILENE DE SANTANA PEREIRA	30/12/1973	COTAS RACIAIS - MULHERES 25 %	5	2º	Aprovado (COTAS RACIAIS - MULHERES 25 %)
1370	PATRÍCIA LEISE SOUZA TORRES	11/09/1983	Ampla Concorrência	5	3º	Aprovado (Ampla Concorrência)
2120	ANA RUTE CASAES DE JESUS	04/05/1981	Ampla Concorrência	4,5	-	Eliminado
2704	EMANUEL DOS SANTOS SOUZA	25/12/1995	Ampla Concorrência	4,5	-	Eliminado
3	GLEISA BRUNA PINTO DOS SANTOS	19/05/1995	Ampla Concorrência	4,5	-	Eliminado
819	KARLA MILLENA CARDOSO FATUM	13/12/1997	COTAS RACIAIS - MULHERES 25 %	4	-	Eliminado
117	MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA FILGUEIRAS	13/08/1975	Ampla Concorrência	4	-	Eliminado
369	SARA FERREIRA MIRANDA	10/02/1983	Ampla Concorrência	4	-	Eliminado
1887	ANA FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS	19/08/1982	Ampla Concorrência	3,5	-	Eliminado
1789	DIEGO ALVES DE JESUS	04/11/1995	COTAS RACIAIS - HOMENS 25%	3,5	-	Eliminado
1346	ELISANGELA GUEDES BARRETO NOBRE	28/06/1993	Ampla Concorrência	3,5	-	Eliminado
1083	RONIVON GOMES DE SOUZA	01/04/1990	Ampla Concorrência	3,5	-	Eliminado
2332	REGIANE QUEIROZ ALVES	02/10/2001	Ampla Concorrência	3	-	Eliminado
1295	VANGEISA SILVA DE JESUS SOUZA	04/01/1982	Ampla Concorrência	2,5	-	Eliminado
1394	ZULEICA SANTANA SILVA	24/05/1971	Ampla Concorrência	2,5	-	Eliminado
2801	EMILLY ANTÔNIA RODRIGUES SANTOS	09/05/2001	COTAS RACIAIS - MULHERES 25 %	2	-	Eliminado
13	CAROLINA BATISTA DA SILVA ALMEIDA	25/05/1990	Ampla Concorrência	1,5	-	Eliminado
176	HELEN SCHRAMM LEAL	13/10/1994	Ampla Concorrência	1	-	Eliminado
1168	ROSENILDO NASCIMENTO	22/12/199	COTAS RACIAIS -	0,5	-	Eliminado

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

	SANTOS	0	HOMENS 25%			
1750	CARLA CRISTIANE DE CRISTO SERRA	21/06/1989	Ampla Concorrência	0	-	Eliminado
276	EUTALIA JANINE FREIRE DOS REIS	31/12/1987	Ampla Concorrência	0	-	Eliminado
1919	JAIARA SANTOS BARBOSA DA SILVA	20/08/1984	Ampla Concorrência	0	-	Eliminado
1533	MAIANE PARANHOS DE LIMA PAIXÃO	20/10/1984	COTAS RACIAIS - MULHERES 25 %	0	-	Eliminado: Descumprimento de requisito (ausência de diploma de graduação)
2763	SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA	20/04/1979	Ampla Concorrência	0	-	Eliminado
2127	ANA CARLA DE ALMEIDA SANTOS	12/02/1987	Ampla Concorrência	-	-	Ausente
2800	FILIPE DE CRISTO ALMEIDA PENA	29/02/1992	Ampla Concorrência	-	-	Ausente
1524	JADE DE JESUS MARQUES	19/07/1999	Ampla Concorrência	-	-	Ausente
2275	MARLUCIA VALERIANO DOS SANTOS	10/02/1968	Ampla Concorrência	-	-	Ausente

PSS 001/2026 – SEDUC – RESULTADO FINAL – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA (COTAS RACIAIS MULHERES 25%)

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	NASC.	MODALIDADE	NOTA FINAL	POSIÇÃO L. VAGA	RESULTADO
1695	MARILENE DE SANTANA PEREIRA	30/12/1973	COTAS RACIAIS – MULHERES 25 %	5	1º	Aprovado (COTAS RACIAIS - MULHERES 25 %)
819	KARLA MILLENA CARDOSO FATUM	13/12/1997	COTAS RACIAIS – MULHERES 25 %	4	-	Eliminado

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

2801	EMILLY ANTÔNIA RODRIGUES SANTOS	09/05/2001	COTAS RACIAIS – MULHERES 25 %	2	-	Eliminado
1533	MAIANE PARANHOS DE LIMA PAIXÃO	20/10/1984	COTAS RACIAIS – MULHERES 25 %	0	-	Eliminado: Descumprimento de requisito (ausência de diploma de graduação)

PSS 001/2026 – SEDUC – RESULTADO FINAL – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA (COTAS RACIAIS HOMENS 25%)

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	NASC.	MODALIDADE	NOTA FINAL	POSIÇÃO L. VAGA	RESULTADO
642	RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS	07/04/1994	COTAS RACIAIS - HOMENS 25%	6	1º	Aprovado (Ampla Concorrência)
1789	DIEGO ALVES DE JESUS	04/11/1995	COTAS RACIAIS - HOMENS 25%	3,5	-	Eliminado
1168	ROSENILDO NASCIMENTO SANTOS	22/12/1990	COTAS RACIAIS - HOMENS 25%	0,5	-	Eliminado

PSS 001/2026 – SEDUC – RESULTADO FINAL – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL
PROFESSOR LÍNGUA INGLESA - (COTAS PCD)

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	NASC.	MODALIDADE	NOTA FINAL	POSIÇÃO L. VAGA	RESULTADO
SEM CANDIDATOS OPTANTES						

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, em 25 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO

Certificação Digital: CD5DPFEB-COMXBC1E-FKI2C3DA-LGSBAPFT
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/alagoinhas
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 019/2026

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E REVOGA PORTARIA ANTERIOR".

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOINHAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear a servidora **NUBIA MARIA VIEIRA DE SANTANA SLVA, matrícula nº 19770,** para atuar como **Fiscal do Contrato** para exercer a atividade fiscal dos contratos abaixo relacionados, da Secretaria Municipal da Educação de Alagoinhas**:**

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO DO CONTRATO
ARP 123/2024	AW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS DE USO TEMPORÁRIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS/BAHIA, COM FORNECIMENTO DE TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º- A fiscal ora designada deverá acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos supramencionados, zelando pelo seu fiel cumprimento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º- Fica revogada a **PORTARIA Nº 023/ 2025** que designava o servidor **JORGE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, matrícula nº 19790,** para exercer a função de fiscal do referido contrato.

Art. 4º- Esta Portaria tem efeito retroativo a partir de 19/03/2026.

Art. 5º- Revogue-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 24 de março de 2026.

RITA DE CÁSSIA BASTOS DE CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 020/2026.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E REVOGA PORTARIA ANTERIOR".

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOINHAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear a servidora **JAMILLE CORREIA MARTINS**, **matrícula nº 191652**, para atuar como **Fiscal do Contrato** para exercer a atividade fiscal dos contratos abaixo relacionados, da Secretaria Municipal da Educação de Alagoinhas**:**

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO DO CONTRATO
ATA – 046/2026 PE 002/2026	AILTON CORREIA MARTINS	AQUISIÇÃO DE TONER NOVOS E RECARREGADOS, BEM COMO COMPONENTES DE REPOSIÇÃO (CHIPS, LÂMINAS, ROLO MAGNETICO, CILINDROS FOTOCONDUTORES), COMO VISTAS A SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SEDUC)

Art. 2º- O fiscal ora designado deverá acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos supramencionados, zelando pelo seu fiel cumprimento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogue-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 24 de março de 2026.

RITA DE CÁSSIA BASTOS DE CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

PORTARIA SEOP 007/2026.

"DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR COMO GESTOR E FISCAL DE CONTRATO DESTA SECRETARIA".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS, do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º- Designar o servidor LUCAS PIRES VILA FLOR, matrícula 19934, lotado nesta Secretaria para exercer as atribuições de FISCAL, bem como designar a servidora ARIANA DA CONCEIÇÃO FLORES, matrícula nº 194592, lotada nesta Secretaria para exercer as atribuições de GESTOR da ATA relacionada abaixo:

- **Nº DA ATA:** 022/2026
- **EMPRESA:** FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE USINA DE ASFALTO: UM MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, UM ROLO COMPACTADOR COMBINADO E UM CAMINHÃO BITRUCK 0 KM (ZERO QUILOMETRO) COR BRANCA PARA ACOPLAMENTO DA MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS – PLANO DE AÇÃO Nº 09032025 – 075528/2025 - MIDR.

Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia **13 de janeiro de 2026.**

Art. 3°- Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS, em 25 de março de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO REIS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

PORTARIA SEOP 005/2026.

"DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR COMO GESTOR E FISCAL DE CONTRATO DESTA SECRETARIA".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS, do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º- Designar o servidor LUCAS PIRES VILA FLOR, matrícula 19934, lotado nesta Secretaria para exercer as atribuições de FISCAL, bem como designar a servidora ARIANA DA CONCEIÇÃO FLORES, matrícula nº 194592, lotada nesta Secretaria para exercer as atribuições de GESTOR da ATA relacionada abaixo:

- **Nº DA ATA:** 021/2026
- **EMPRESA:** ECS COMÉRCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE USINA DE ASFALTO: UM MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, UM ROLO COMPACTADOR COMBINADO E UM CAMINHÃO BITRUCK 0 KM (ZERO QUILOMETRO) COR BRANCA PARA ACOPLAMENTO DA MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS – PLANO DE AÇÃO Nº 09032025 – 075528/2025 - MIDR.

Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia **13 de janeiro de 2026.**

Art. 3°- Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS, em 25 de março de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO REIS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

PORTARIA SEOP 006/2026

"DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR COMO GESTOR E FISCAL DE CONTRATO DESTA SECRETARIA".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS, do Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º- Designar o servidor LUCAS PIRES VILA FLOR, matrícula 19934, lotado nesta Secretaria para exercer as atribuições de FISCAL, bem como designar a servidora ARIANA DA CONCEIÇÃO FLORES, matrícula nº 194592, lotada nesta Secretaria para exercer as atribuições de GESTOR da ATA relacionada abaixo:

- **Nº DA ATA:** 023/2026
- **EMPRESA:** B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOSLTDA
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE USINA DE ASFALTO: UM MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, UM ROLO COMPACTADOR COMBINADO E UM CAMINHÃO BITRUCK 0 KM (ZERO QUILOMETRO) COR BRANCA PARA ACOPLAMENTO DA MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS – PLANO DE AÇÃO Nº 09032025 – 075528/2025 - MIDR.

Art. 2°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia **13 de janeiro de 2026.**

Art. 3°- Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS, em 25 de março de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO REIS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 018/2026.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E REVOGA PORTARIA ANTERIOR."

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOINHAS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear a servidora **NUBIA MARIA VIEIRA DE SANTANA SLVA, matrícula nº 19770**, para atuar como **Fiscal do Contrato** para exercer a atividade fiscal dos contratos abaixo relacionados, da Secretaria Municipal da Educação de Alagoinhas**:**

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO DO CONTRATO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO 143/2024 PREGÃO ELETRONICO 035/2024	**TORRES SOM LTDA**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE USO TEMPORÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS – BAHIA, COM FORNECIMENTO DE TODA A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 2º- A fiscal ora designada deverá acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos supramencionados, zelando pelo seu fiel cumprimento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º- Esta Portaria tem efeito retroativo a partir de 19/03/2026.

Art. 4º- Revogue-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em 24 de março de 2026.

RITA DE CÁSSIA BASTOS DE CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO